

Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais

Município do Fundão

RELATÓRIO N.º 1/2022

2.ª SECÇÃO



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 21/2019-AUDIT

Execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais

Município do Fundão

RELATÓRIO

Janeiro de 2022

ÍNDICE GERAL

FICHA TÉCNICA	8
SUMÁRIO EXECUTIVO.....	9
PARTE I – ENQUADRAMENTO	11
1. Introdução	11
2. Enquadramento jurídico.....	13
3. Objetivo, âmbito e metodologia	17
4. Exercício do Contraditório.....	18
PARTE II - OBSERVAÇÕES	22
1. Apoios financeiros concedidos ao Município do Fundão	22
2. Os contratos de empréstimo e a sua utilização	26
3. Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro.....	40
3.1. Medidas de maximização da Receita	40
3.2. Medidas de redução da Despesa	57
3.3. Medidas de reestruturação e reorganização.....	64
3.4. Balanço da aplicação dos mecanismos de reequilíbrio orçamental	68
3.5. O pedido de suspensão da adesão ao FAM e o pedido de adesão	76
3.6. O controlo e monitorização da execução do PASF.....	82
4. Evolução do Endividamento Municipal	89
5. Evolução económica, financeira e orçamental do Município do Fundão.....	95
6. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	102
CONCLUSÕES.....	103
RECOMENDAÇÕES	107
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	108
EMOLUMENTOS.....	108
DECISÃO.....	108
ANEXOS.....	110

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Contraditório pessoal.....	19
Quadro 2 – Programas de apoio financeiro	25
Quadro 3 – Saneamento financeiro – Destino do financiamento	27
Quadro 4– Saneamento financeiro – Montante para pagamento de faturas	27
Quadro 5 - PAEL - Tranches do financiamento recebidas.....	35
Quadro 6 - Evolução da receita da participação variável no IRS	41
Quadro 7 – Taxas de IMI aplicadas (%)	42
Quadro 8 – Evolução da receita do IMI	49
Quadro 9 – Evolução da receita de IMT	49
Quadro 10 – Evolução da receita de IUC.....	50
Quadro 11 – Evolução da taxa da derrama (%)	50

Quadro 12 – Evolução da receita de derrama.....	51
Quadro 13 – Evolução da receita dos impostos indiretos.....	54
Quadro 14 – Evolução da receita de taxas multas e outras penalidades	55
Quadro 15 – Evolução da receita com os Resíduos Sólidos	55
Quadro 16 – Evolução da receita da Venda de Bens de Investimento	56
Quadro 17 – Evolução da receita com Microgeração.....	56
Quadro 18 – Evolução da receita com GENERG	57
Quadro 19 – Evolução da despesa com pessoal	57
Quadro 20 – Evolução do balanço social	58
Quadro 21 – Evolução do custo com trabalho extraordinário e ajudas de custo.....	59
Quadro 22 – Evolução da despesa com ABS correntes	61
Quadro 23 – Evolução da despesa com ABS de capital.....	62
Quadro 24 – Evolução da despesa com transferências correntes.....	62
Quadro 25 – Evolução das transferências de capital.....	63
Quadro 26 – Evolução das despesas de investimento	64
Quadro 27 – Reestruturação do Setor Empresarial Local.....	67
Quadro 28 – Receita prevista no PASF e executada.....	68
Quadro 29 – Implementação das medidas (I) e atingimento das metas (A)	73
Quadro 30 – Evolução do pagamento do serviço da dívida do PAEL	77
Quadro 31 – Montantes e taxas de financiamento iniciais e finais	78
Quadro 32 – Financiamento do FAM	79
Quadro 33 – Acréscimos de custos	86
Quadro 34 – Limite da dívida total e respetiva capacidade de endividamento	90
Quadro 35 – Evolução-financeira do Município	96
Quadro 36 – Evolução económica do MF [2011-2018].....	97
Quadro 37 – Evolução do serviço de dívida, por natureza económica – 2011 a 2018.....	98
Quadro 38 – Evolução do Passivo do MF [2011-2018].....	99
Quadro 39 – Indicadores Orçamentais da Evolução do MF [2011-2018]	101

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Focos dos mecanismos de apoio financeiro	11
Figura 2 – Mecanismos de alerta precoce.....	16
Figura 3 – Evolução dos empréstimos.....	26
Figura 4 – Vetores de ação do PASF.....	40
Figura 5 – Circuito de faturação	85

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Dívida total face à média da receita corrente líquida	12
Gráfico 2 – Faturas não pagas no ano de disponibilização do empréstimo do BPI.....	32
Gráfico 3 – Receita prevista no PASF e cobrada.....	70
Gráfico 4 – Receita, despesa e compromissos assumidos: previsão (PASF) versus execução	71
Gráfico 5 – Evolução do peso do serviço da dívida (amortização e juros) na despesa total.....	77
Gráfico 6 – Passivo exigível (2011 a 2018)	99

Gráfico 7 – Passivo eventualmente exigível..... 100

SIGLAS

ABS	Aquisição de Bens e Serviços
AFTEBI	Associação para a Formação Tecnológica e Profissional da Beira Interior
AM	Assembleia Municipal
AMCB	Associação de Municípios da Cova da Beira
ANMP	Associação Nacional de Municípios Portugueses
AT	Autoridade Tributária
AZC	Águas do Zêzere e Côa
CCA	Caixa de Crédito Agrícola
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CIMI	Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CMF	Câmara Municipal do Fundão
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
DGTF	Direção-Geral do Tesouro e Finanças
FAM	Fundo de Apoio Municipal
FRM	Fundo de Regularização Municipal
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT	Imposto Municipal sobre as Transações onerosas de imóveis
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IUC	Imposto Único de Circulação
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MACB	Mercado Abastecedor da Cova da Beira
MF	Município do Fundão
OE	Orçamento do Estado
PAEF	Programa de Ajustamento Económico e Financeiro
PAEL	Programa de Apoio à Economia Local
PAM	Plano de Ajustamento Municipal
PASF	Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro Municipal
PCM	Presidente da Câmara Municipal
PREDE	Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
PGRCIC	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
RJRFM	Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
SGF	Sistema de Gestão de Faturação
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas
SPA	Setor Público Administrativo
SPE	Setor Público Empresarial
TdC	Tribunal de Contas
EU	União Europeia
UEM	União Económica e Monetária

FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes Auditora-Coordenadora

Coordenação Técnica

Luís Carlos Martins Auditor-Chefe

Equipa Técnica

Gilda Silveira Auditora

Élia Almeida Técnica Verificadora Superior

João Rodrigues Técnico Verificador Superior

Sara Gonçalves Técnica Superior

*Luísa Almeida Técnica Verificadora

* Integrou a equipa até 31.05.2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente auditoria teve como objeto a análise da implementação e execução de mecanismos de reequilíbrio orçamental, reestruturação da dívida e assistência financeira, pelo Município do Fundão (MF), desde 2014. O MF, que ainda consta da lista dos municípios mais endividados, recorreu a vários programas de ajuda financeira, sendo os mais recentes o PAEL e Saneamento Financeiro (2013) e o PAM (2018). Como contrapartida dos empréstimos de 2013 (de M€48,4), comprometeu-se a executar um Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro (PASF), que incluía medidas de redução da despesa, de aumento da receita e outras passíveis de melhorar a gestão municipal e gerar ganhos de eficiência.

Entre 2014 e 2018, a maior parte das medidas que dependiam da ação do MF não foram implementadas, ou não geraram o efeito previsto. Não foi conseguida a contenção da despesa, sendo a execução 10,9% acima do inscrito no PASF, com destaque para as transferências correntes concedidas e as despesas com investimento e pessoal. Não foram adotadas as medidas que visavam aumentar a receita própria, que acabou por ser inferior em M€3,8, ainda que a receita total tenha sido superior em 8,8%, suportada essencialmente nas transferências provenientes do OE. Evidenciaram-se também falhas na reestruturação e reorganização de serviços e procedimentos e na implementação de procedimentos de monitorização e controlo.

Os empréstimos foram aprovados e submetidos a visto do TdC para pagamento de um conjunto específico de faturas, mas constatou-se que uma parte já havia sido paga aquando do recebimento das respetivas tranches (M€3,1) e até aquando da obtenção do visto. Adicionalmente, o MF não pagou, em 2013, faturas referentes ao saneamento financeiro no montante de M€1,1: uma parte foi paga posteriormente, outra encontrava-se ainda em dívida no final de 2018, e outra foi desreconhecida. Desta forma, para além de não utilizar o montante dos empréstimos no seu fim legal e contratual, o MF aumentou a liquidez e reduziu a dívida refletida nas contas.

Em 2017, o MF suspendeu o pagamento do serviço da dívida do PAEL (os atrasos nos pagamentos programados remontavam a 2015) e pediu a adesão ao FAM, ficando evidente a ineficácia dos mecanismos previstos em caso de incumprimento. A adesão ao FAM permitiu ao MF liquidar os empréstimos do PASF (incluindo o serviço da dívida não pago em 2017 e 2018) e manter um nível elevado de despesa.

Entre 2014 e 2018, a redução da dívida total em cerca de M€19,3 coincidiu com um aumento na receita de transferências, face ao previsto no PASF, de M€10,3. A redução anual de pelo menos 10% do excesso de dívida face ao limite da dívida total foi assim cumprida, tanto mais que o aumento de receita elevou o limite da dívida total.

O recurso ao FAM é consequência de falhas na conceção, execução e monitorização do PASF, que não constituiu um instrumento eficaz de recuperação financeira, e de uma gestão municipal que não implementou o essencial das medidas que havia aprovado e que dependiam da sua ação. O FAM disponibilizou um montante que poderá chegar a M€66,0, sendo cerca de 20M€ para acorrer a passivos contingentes referentes a processos judiciais. O prazo bastante superior (até 30 anos), ainda que conjugado com uma taxa de juro mais favorável (1,75%), irá comportar um custo final mais elevado, perspetivando-se impactos em termos de equidade intergeracional.

O MF deverá garantir que os recursos financeiros obtidos ao abrigo de programas de ajustamento e apoio financeiro são utilizados de acordo com o definido na lei e nos contratos e que as práticas contabilísticas asseguram a existência de informação fidedigna e não colocam em causa a obtenção de uma imagem verdadeira das contas municipais. Deve também proceder a uma efetiva implementação das respetivas medidas e a uma adequada monitorização da execução, promovendo medidas corretivas, quando se verificarem desfasamentos negativos na tendência de ajustamento.

PARTE I – ENQUADRAMENTO

1. Introdução

1. A presente auditoria à execução dos planos de ajustamento financeiro do Município do Fundão (MF) visa analisar a implementação e execução dos mecanismos de reequilíbrio orçamental, de reestruturação da dívida e de assistência financeira, desde 2014¹.
2. Ao longo da última década, face à persistente dificuldade de gestão da dívida municipal², foram sendo aprovados vários mecanismos de apoio ao Município, que envolveram a assistência financeira, com contratação de empréstimos de longo prazo para a reestruturação da dívida, e o cumprimento de planos de otimização da receita e de redução da despesa (**Figura 1**), visando restabelecer o seu equilíbrio financeiro e fazer cumprir os princípios fundamentais do regime financeiro das autarquias locais³.

Figura 1 – Focos dos mecanismos de apoio financeiro



3. Considerando o comportamento da dívida total em função da média da receita corrente líquida dos três anos anteriores⁴, o Município do Fundão apresentou, entre 2014 e 2019, um rácio superior a

¹ A ação integrou o Programa de Fiscalização da 2ª Secção para 2019, transitando para os anos seguintes.

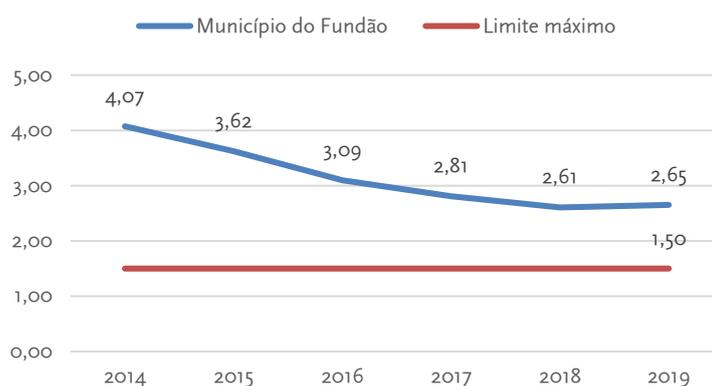
² O Município do Fundão era o 4.º mais endividado de Portugal Continental entre 2014 e 2016 e o 5.º em 2017 e 2018. Já em 2007 apresentava o 6.º valor mais elevado na dívida de médio e longo prazo. Cf. “Evolução do endividamento líquido por município”, DGAL.

³ Cf. Lei n.º 73/2013, de 03.09, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), revogando a Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15.01). Este diploma foi sendo sucessivamente alterado pela Retificação n.º 46-B/2013, de 01.11, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31.12, pela Lei n.º 69/2015, de 16.07, pela Lei n.º 132/2015, de 04.09, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, pela Retificação n.º 10/2016, de 25.05, pela Lei n.º 42/2016, de 28.12, pela Lei n.º 114/2017, de 29.12, pela Lei n.º 51/2018, de 16.08, pela Retificação n.º 35-A/2018, de 12.10, pela Lei n.º 71/2018, de 31.12, pela Lei n.º 2/2020, de 31.03 e pela Lei n.º 66/2020, de 04.11.

⁴ Sempre que a dívida total atinja ou ultrapasse a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, existe motivo para alerta precoce de desvio da dívida. Cf. artigo 56.º da Lei n.º 73/2013.

2,6⁵, não obstante se observe uma evolução favorável até 2018, que não teve continuidade em 2019 (Gráfico 1). O Município assumiu um serviço da dívida bastante elevado que, em 2017⁶, mesmo tendo suspenso alguns pagamentos, absorveu mais de 26% da receita total.

Gráfico 1 – Dívida total face à média da receita corrente líquida



Fonte: Cálculos próprios com base na prestação de contas. Cf. Quadro 34.

4. A persistência de situações de desequilíbrio é concomitante com o recurso a sucessivos mecanismos de apoio, ao abrigo de diferentes regimes⁷ que, embora não coincidam inteiramente nos pressupostos, respondem a situações similares e visam substancialmente o mesmo objetivo⁸.
5. A presente auditoria avalia a aplicação do Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro (PASF)⁹ e os seus efeitos na recuperação de uma trajetória de equilíbrio financeiro no Município, tomando como horizonte temporal os exercícios desde 2014, tendo abrangido anos anteriores nas situações em que tal foi pertinente para o melhor esclarecimento das matérias objeto de análise.
6. O trabalho de campo decorreu de 18 a 29.11.2019 e beneficiou da colaboração dos responsáveis da entidade auditada, em especial do Presidente da Câmara Municipal e da Diretora do Departamento de Administração e Finanças.

⁵ A dívida total é calculada nos termos da Lei n.º 73/2013. Entre 2007 e 2013, a informação relativa ao endividamento era apurada nos termos da Lei n.º 2/2007 e das Leis do Orçamento do Estado (OE) dos respetivos anos.

⁶ Ano da assinatura do contrato de financiamento com o FAM.

⁷ Lei n.º 2/2007, de 15.01 e Lei n.º 73/2013, de 03.09.

⁸ Neste sentido, o Tribunal de Contas (TdC) tem considerado que a "(...) celebração sucessiva de contratos de empréstimo de longo prazo para a consolidação de passivos eterniza o pagamento de custos de aquisições e investimentos que beneficiam gerações passadas e presentes, transferindo-o ilegitimamente para as gerações futuras que deles não beneficiam, assim se violando o princípio da equidade intergeracional.". Cf. Acórdão n.º 7/2017 – 10.JUL – 1ªS/SS do TdC.

⁹ Os empréstimos concedidos ao Município ficaram condicionados ao cumprimento de um plano de consolidação das finanças locais denominado Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro, que estabeleceu um conjunto de medidas de redução de custos, de maximização de proveitos e de melhoria da gestão.

7. Tendo em conta o período de incidência, os objetivos da ação e os dados disponíveis, não foi equacionada a análise das medidas legislativas excecionais implementadas no âmbito da COVID-19 e do seu impacto na situação financeira do Município do Fundão.

2. Enquadramento jurídico

8. Uma vez que "*o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública*"¹⁰, a administração local deve conformar-se aos condicionalismos orçamentais a que o Estado Português se encontra vinculado.
9. Portugal está sujeito às regras do Programa de Estabilidade e Crescimento, concebido para garantir o cumprimento de determinadas regras de finanças públicas por parte dos países da UE¹¹ após a introdução da moeda única. Este pacto entrou no ordenamento jurídico nacional através da Lei da Estabilidade Orçamental, aprovada pela Lei n.º 2/2002, de 28.08, que introduziu na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) o título V - Estabilidade Orçamental¹².
10. Reforçando a preocupação de rigor quanto ao equilíbrio orçamental, a LEO consagra o princípio da "Estabilidade Orçamental", o qual impõe a todas as entidades do setor administrativo a prossecução de uma "situação de equilíbrio ou excedente orçamental" e o princípio da "Solidariedade recíproca" que obriga os subsectores a contribuírem proporcionalmente para a realização da estabilidade orçamental¹³.
11. Não obstante a gestão económica e financeira dos municípios assentar no princípio constitucional da autonomia local, em geral, e da autonomia financeira, em particular, estes condicionalismos orçamentais têm tentado gerar uma redução do endividamento na administração local. Neste sentido, tem vindo a ser criado um conjunto de planos de ajustamento financeiro, nos anteriores e no atual regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais¹⁴, para a

¹⁰ Artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

¹¹ A sustentabilidade financeira das contas públicas é um assunto presente na discussão pública e a última crise financeira demonstrou a sua importância no bem-estar da sociedade.

¹² Cf. Lei n.º 91/2001, de 20.08.

¹³ Estando sujeitos aos princípios orçamentais da estabilidade, do equilíbrio, da sustentabilidade e da equidade orçamental, os municípios devem apresentar: uma situação de equilíbrio ou excedente orçamental; receitas que cubram todas as despesas desse mesmo orçamento; capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pelas regras do saldo orçamental e da dívida pública (artigo 11.º da LEO); e uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual, a fim de não onerar excessivamente as gerações futuras com custos sem correspondência em benefícios que as abranjam.

¹⁴ A atividade financeira das autarquias encontra-se conformada e limitada pela Lei, estando definidas as condições em que podem e devem recorrer a empréstimos, os tipos possíveis de endividamento, os limites quantitativos aplicáveis, os pressupostos e condições da autorização e contração dos empréstimos, as finalidades a que se podem destinar e

concretização de um cenário de equilíbrio financeiro e para a regularização do pagamento das dívidas¹⁵.

2.1. A Lei das Finanças Locais de 2007

12. Nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15.01, e na sequência de mecanismos já criados anteriormente¹⁶, os municípios em desequilíbrio financeiro podiam contrair empréstimos de médio e longo prazo para aplicação em investimentos ou para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro. Esta Lei fazia a distinção entre desequilíbrio financeiro conjuntural e estrutural, prevendo soluções distintas para cada uma das situações¹⁷.
13. Os pressupostos de declaração de desequilíbrio, o conteúdo dos respetivos planos associados e as regras de acompanhamento, assim como a regulamentação do Fundo de Regularização Municipal (FRM) constam do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 07.03¹⁸, que densificou as regras referentes aos regimes do saneamento e do reequilíbrio financeiro municipal, bem como do FRM¹⁹.

2.2. Programa de Apoio à Economia Local (PAEL)

14. Posteriormente, a conjuntura económica e financeira do País e a execução do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) exigiu uma alteração do paradigma do controlo orçamental que permitisse estancar o endividamento do Setor Público Administrativo (SPA) e do Setor Público Empresarial (SPE) ao nível dos subsetores central, regional e local.

como devem ser aplicados, a sua duração e as vinculações aplicáveis durante o período da sua vigência, as formas de controlo a exercer durante esse período e as consequências do incumprimento de planos que lhe estejam associados. Cf. Acórdão n.º 20/2015 – 17.DEZ-1ªS/SS do TdC.

¹⁵ São excecionalmente admitidas situações de desequilíbrio, com os limites referidos nos artigos 29.º da LEO e 52.º do RFALEI, compatíveis com as atuais obrigações de estabilidade. Este enquadramento não impediu várias autarquias de acumular desequilíbrios financeiros, de forma persistente, obrigando à criação de mecanismos específicos de recuperação financeira.

¹⁶ Desde a primeira Lei de Finanças Locais (Lei n.º 1/79, de 02.01).

¹⁷ Cf. n.º 4 do artigo 38.º, artigo 40.º e artigo 41.º. Em qualquer dos casos, os municípios podiam celebrar um contrato de empréstimo a médio e longo prazo, acompanhado por um plano de recuperação financeira.

¹⁸ Que viria a ser revogado, a partir de 01.01.2014, pela Lei n.º 73/2013, de 03.09.

¹⁹ O diploma definiu os pressupostos das situações de desequilíbrio financeiro conjuntural e de desequilíbrio financeiro estrutural que fundamentam o recurso ao saneamento financeiro ou ao reequilíbrio financeiro, as condições de acesso aos contratos, as obrigações de cumprimento e de reporte da execução dos respetivos planos e as medidas sancionatórias por incumprimento. O artigo 40.º, no seu n.º 1, determinava que “(...) os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro conjuntural devem contrair empréstimos para saneamento financeiro, tendo em vista a reprogramação da dívida e a consolidação de passivos financeiros, desde que o resultado da operação não aumente o endividamento líquido dos municípios (...)”. No **Anexo 2** resumem-se as características dos contratos de saneamento financeiro (para municípios em desequilíbrio conjuntural).

15. Assim, o PAEL estabeleceu um regime excecional e transitório de concessão de crédito pelo Estado aos municípios²⁰, permitindo a execução de um plano de ajustamento financeiro através de dois programas: no Programa I estavam integrados os municípios abrangidos por um plano de reequilíbrio financeiro que, a 31.12.2011, se encontrassem numa situação de desequilíbrio estrutural, ou aqueles que reunindo os pressupostos de adesão ao Programa II optassem pelo primeiro²¹; o Programa II abrangia todos os municípios com dívidas vencidas há mais de 90 dias²².
16. Entraram também em vigor outros diplomas legais com impacto na atividade financeira municipal, mais concretamente nas regras orçamentais aplicáveis e nos conceitos de dívida utilizados para a aferição dos respetivos limites²³.

2.3. A Lei das Finanças Locais de 2013

17. As regras estabelecidas na Lei de Finanças Locais de 2007 acabaram por não surtir o efeito desejado, tendo as situações de endividamento excessivo atingido um número considerável de municípios. A Lei n.º 73/2013, de 3.09²⁴, que a veio revogar, estabeleceu o novo Regime Financeiro das Autarquias

²⁰ De acordo com o n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 43/2012, “*nos termos do n.º 10 do artigo 208º da Lei do Orçamento de Estado para 2012, o fundo disponível para o financiamento do PAEL é de (euro) 1 000 000 000.*”

²¹ Artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2012.

²² No **Anexo 3** constam os pressupostos e as condições de acesso ao Programa I, a que o Município do Fundão se sujeitou, as obrigações de cumprimento e de reporte de execução e as medidas sancionatórias por incumprimento. Segundo dados da DGTF, recorreram ao PAEL, até 31.10.2013, 93 municípios, totalizando um financiamento de M€ 575.

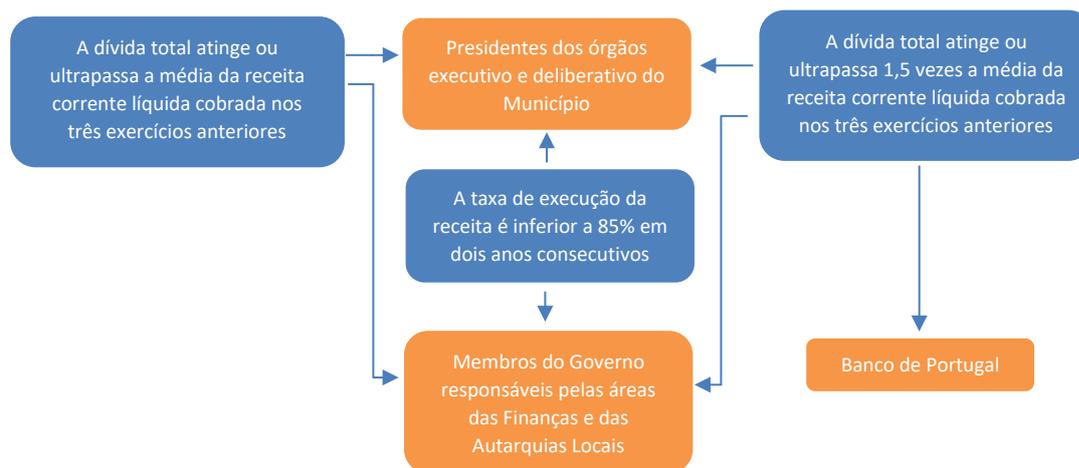
²³ A Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA), Lei n.º 8/2012, de 21.02, estabelece que a execução orçamental não pode conduzir a um aumento dos pagamentos em atraso (artigo 7º). O Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06, que estabelece as normas disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA, veio reiterar que os compromissos financeiros assumidos pelas entidades públicas não podem ultrapassar os fundos disponíveis, sob pena destes compromissos virem a ser considerados nulos. A Lei n.º 3/2010, de 27.04, estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária. Tal obrigação já resultava das disposições legais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17.02, mas aquela Lei veio clarificar a sujeição das entidades públicas a esse dever e, no domínio da atividade contratual pública, desenvolver o respetivo regime. O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10.05, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. A Decisão do Eurostat de 31.07.2012 (“*Decision of Eurostat on government deficit and debt - The statistical recording of some operations related to trade credits incurred by government units*”) veio preconizar que, para efeitos de apuramento da dívida e défices públicos, a dívida comercial objeto de acordos de regularização de dívida com contratos de *factoring* conexos, seja reclassificada como um empréstimo e, como tal, relevar para o cômputo da dívida pública.

²⁴ Sucessivamente alterada pelas Leis n.º 82-D/2014, de 31.12, n.º 69/2015, de 16.07, n.º 132/2015, de 04.09, n.º 7-A/2016, de 30.03, n.º 42/2016, de 28.12, n.º 114/2017, de 29.12, n.º 51/2018 de 18.08, n.º 71/2018, de 31.12, n.º 2/2020, de 31.03 e n.º 66/2020, de 4.11.

Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)²⁵ e introduziu alterações ao nível da consolidação de contas e do endividamento municipal²⁶.

18. Pretendia reforçar a monitorização da gestão municipal e evitar a existência de desequilíbrios financeiros, prevendo mecanismos de recuperação financeira através da adoção de “(...) *um conjunto de regras de ajustamento tanto mais exigentes quanto mais grave for a situação de desequilíbrio financeiro.*”. Foi criado o Fundo de Apoio Municipal (FAM)²⁷, de cariz mutualista entre o Estado e os municípios, associado à assunção de obrigações de ajustamento e a uma monitorização e controlo permanentes das contas municipais, por parte da administração central.
19. O RFALEI estabelece 3 níveis de alerta precoce de desvios emitidos em função dos indicadores previstos no artigo 56.º (Figura 2), a partir da informação trimestral prestada à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

Figura 2 – Mecanismos de alerta precoce



20. O limite de endividamento deixou de ser baseado numa seleção de receitas às quais é acrescido o coeficiente de 1,25, para considerar as receitas correntes líquidas acrescidas de um coeficiente de 1,5.

²⁵ O novo regime enquadra-se na Reforma da Administração Local, apresentada no Documento Verde da Reforma da Administração Local (2011), e resulta, também, da intenção de racionalização do universo administrativo local vertido no PAEF. Este documento previa a revisão da Lei de Finanças Locais, para a adaptar aos princípios e normas constantes na nova LEO, tendo como pano de fundo uma reorganização interna e externa das estruturas e unidades administrativas municipais que conduziria a uma redução de custos.

²⁶ De acordo com a exposição de motivos da Proposta de Lei, pretendeu-se “(...) *criar regras mais simples, mas ao mesmo tempo mais exigentes e coerentes, no que respeita, nomeadamente, ao equilíbrio orçamental, aos limites da dívida, aos mecanismos de recuperação financeira, à prestação de contas individual e consolidada e à auditoria externa e certificação legal de contas.*”

²⁷ Cf. Lei n.º 53/2014, de 25.08, alterada sucessivamente pela Lei n.º 69/2015, de 16.07, pela Lei n.º 114/2017, de 29.12 e pela Lei n.º 2/2020, de 31.03.

Para o cálculo do endividamento passou a considerar-se a dívida total de operações orçamentais do município, englobando os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais²⁸.

21. Na exposição de motivos da proposta da Lei de Regime Jurídico da Recuperação Financeira Municipal (RJRFM)²⁹ justificou-se a sua criação com a *“(...) necessidade de conceber, não uma solução pontual, mas um mecanismo permanente que procure resolver de forma estrutural o problema do desequilíbrio orçamental e financeiro dos municípios, através do envolvimento de todas as partes: o próprio município em desequilíbrio, os respetivos autarcas e munícipes, os credores e, numa lógica de solidariedade nacional, o Estado e todos os municípios portugueses”*.

3. Objetivo, âmbito e metodologia

22. A presente auditoria tem como propósito concluir acerca do cumprimento das medidas constantes nos mecanismos de recuperação financeira e verificar em que medida a assistência financeira prestada tem contribuído para atingir o objetivo de reequilíbrio orçamental e de reestruturação da dívida municipal.
23. Neste sentido, visa apreciar a aplicação dos recursos disponibilizados e das medidas de recuperação da situação económico-financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal previstas no Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro (PASF), nomeadamente:
 - A implementação das medidas de carácter geral, envolvendo a reestruturação e reorganização de serviços e procedimentos com impacto na situação económico-financeira e patrimonial da autarquia;
 - A implementação das medidas específicas de carácter económico-financeiro, de contenção da despesa e de maximização da receita;
 - A utilização dos empréstimos associados aos mecanismos de ajustamento financeiro exclusivamente para os fins contratualmente estabelecidos; e
 - O cumprimento da obrigação de redução do endividamento municipal.
24. Procurou ainda identificar e apreciar os procedimentos de acompanhamento e controlo da execução do PASF, nomeadamente:

²⁸ O RFALEI propõe procedimentos para cada uma das situações: saneamento financeiro e recuperação financeira, apresentados no **Anexo 4** - Mecanismos de recuperação financeira municipal. Cf. artigo 52.º do RFALEI.

²⁹ Proposta de Lei n.º 232/XII, que dá origem à Lei n.º 53/2014, de 25.08.

- O acompanhamento e controlo exercidos pelos órgãos competentes do Município (Assembleia Municipal e Câmara Municipal) sobre a execução dos contratos de empréstimo, em especial no que concerne ao cumprimento das metas estabelecidas nos PASF, analisando a existência de eventuais normas de controlo aprovadas sobre a matéria e de mecanismos automáticos de monitorização da execução;
 - O acompanhamento da execução dos PASF por outras entidades com responsabilidade nesta matéria, nomeadamente a DGAL;
 - A existência de medidas de carácter corretivo destinadas a eliminar ou retificar eventuais desajustamentos entre os objetivos traçados e os resultados obtidos;
 - A elaboração dos relatórios de acompanhamento exigidos pelo respetivo enquadramento jurídico.
25. Por fim, procurou ainda avaliar o desempenho do Município no que respeita à sua capacidade de atingir, no horizonte temporal previsto, uma situação financeira equilibrada:
- Apurando eventuais desvios à execução das medidas constantes em cada PASF e analisando as causas subjacentes; e
 - Avaliando a capacidade de implementação das medidas de recuperação da situação económico-financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal.

4. Exercício do Contraditório

26. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26.08, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29.08, foram citados para, querendo, se pronunciarem, sobre os factos constantes do Relato de Auditoria, em contraditório institucional, o Presidente de Câmara Municipal do Fundão, a Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, a Diretora-Geral das Autarquias Locais e o Presidente da Direção Executiva do FAM, tendo optado por o fazer apenas os dois primeiros.
27. Em contraditório pessoal foram citados os membros da Câmara Municipal que exerceram funções entre 2013 e 2018 e, relativamente ao mesmo período, os membros da Assembleia Municipal cujo voto indiciou a concordância com propostas que implicavam a não arrecadação de parte da receita municipal, situação que não era permitida na vigência do PASF e, nessa medida, suscetível de gerar eventuais responsabilidades financeiras. Foi ainda citada a responsável pelo Departamento de Administração e Finanças do Município no período em questão.
28. As alegações foram tidas em consideração na elaboração do presente Relatório e o seu conteúdo foi sintetizado no presente ponto ou incluído nos pontos a que respeitava, de forma destacada e *com*

letra em itálico e de cor diferente, na íntegra ou de forma resumida, consoante a respetiva pertinência^{3º}. A listagem dos responsáveis citados para contraditório pessoal consta no **Quadro 1**.

Quadro 1 – Contraditório pessoal

	Responsáveis	(1)	(2)		Responsáveis	(1)	(2)
1	Paulo Alexandre Bernardo Fernandes	PCM	S	51	Carla Duarte	MAM	N
2	Luís Miguel Roque Tarouca Duarte Gavinhos	VPCM	N	52	Ricardo Jorge Pereira Mendes da Silva	MAM	S
3	Maria Alcina Domingues Cerdeira	VCM	N	53	Patrícia Isabel Gonçalves Marques	MAM	S
4	Jorge Afonso Moutinho Garcez Nogueira	VCM	S	54	Maria do Céu Ribeiro	MAM	N
5	Maria Clotilde dos Anjos Barata	VCM	S	55	Júlio Correia	MAM	N
6	António Augusto Leal Salvado	VCM	N	56	Joaquim Lages Firmino	MAM	S
7	Vitor Manuel dos Reis Borges Sousa Cunha	VCM	N	57	João Carlos Correia Leitão	MAM	S
8	António Joaquim Maroco Quelhas	VCM	S	58	Maria da Conceição Jorge Martins	MAM	S
9	José António Duarte Domingues	VCM	S	59	Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento	MAM	S
10	Paulo Manuel da Cunha Ribeiro	VCM	N	60	Carlos Manuel Antunes Morgadinho	MAM	S
11	Ana Rita Gonçalves Raposo	VCM	N	61	Sandra Helena Carvalho Raposo	MAM	S
12	Ana Paula Coelho Duarte	VCM	S	62	Maria Rosa Norberto Moreira	MAM	S
13	Joana Morgadinho Bento	VCM	S	63	João Gonçalves Salvado	MAM	S
14	Paulo Manuel Pires Águas (Cabeça de Casal)	VCM	S	64	Ana Leonor Serra Morais dos Santos	MAM	S
15	Sérgio Miguel Cardoso Mendes	VCM	S	65	Paulo Jorge Amador Infante	MAM	S
16	Maria Isabel Carvalho Campos	DAF	S	66	José Manuel Agostinho Luís Gravito	MAM	N
17	Vitor Ângelo Mendes da Costa Martins	PAM	S	67	José António Marujo Pina	MAM	S
18	Luís da Cruz Ventura Duarte Gavinhos	MAM	N	68	Adelino José Batista Pereira	MAM	S
19	Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes	MAM	S	69	Abel Maria Agostinho de Lima Rodrigues	MAM	S
20	Maria do Carmo Roxo Nogueira	MAM	N	70	Luís Miguel Francisco Batista	MAM	S
21	António Eduardo Correia Saraiva	MAM	S	71	Mariana Serra Morgadinho	MAM	S
22	Rogério Manuel dos Santos Hilário	MAM	N	72	Ricardo Miguel Duarte Gaspar	MAM	S
23	Maria de Lurdes Tavares Rodrigues Liberato	MAM	S	73	Vitor José Baptista Félix	MAM	S
24	Henrique Manuel Pereira Dias	MAM	S	74	Rogério Nunes Gonçalves	MAM	S
25	Liliana Domingues Reis Ferreira	MAM	N	75	Cláudia Patrícia Costa Pereira	MAM	S
26	Carlos Manuel Gomes Jerónimo	MAM	N	76	Nelson Gil dos Reis	MAM	S
27	Jean Paulo Gil Barroca	MAM	N	77	Juvenal Ascensão Castanheira	MAM	S
28	Maria de Fátima F. Duarte Serra Proença Padez	MAM	S	78	João Pereira	MAM	S
29	Pedro Miguel Simão da Cruz	MAM	N	79	Catarina Maria Queiroz M. Ventura Gavinhos	MAM	S
30	José Manuel Neves Costa	MAM	N	80	Luís António Nunes Lourenço	MAM	S
31	António Miguel Ferreira Batista	MAM	N	81	Guilherme Blasquez Freches	MAM	S
32	Carlos Alberto Martins Ventura	MAM	S	82	António José Rolão Vaz	MAM	N
33	Fernando Amadeu Simões Dias Barata	MAM	N	83	Cristina Maria B. dos Santos da Silva Guedes	MAM	S
34	Filipe Marques Gonçalves	MAM	N	84	Daniel Barros da Cruz	MAM	S
35	Rogério Emanuel Leal Salvado Palmeiro	MAM	N*	85	Hélder José Alves Marrucho dos Santos	MAM	S
36	Marco Paulo Sanches Marques	MAM	S	86	Manuel Trindade Domingues de Lima	MAM	N
37	Carina Susana Pais dos Santos Baptista	MAM	N	87	José Augusto Rocha Fiens	MAM	N

^{3º} E constam, na íntegra, no **Anexo 11**.

Responsáveis		(1)	(2)	Responsáveis		(1)	(2)
38	Maria das Dores Santos Ladeira Filipe Figueira	MAM	S	88	Pedro Miguel Louro Mesquita	MAM	N
39	Aires António Marques Proença	MAM	N	89	Guilhermino Ramos Nogueira	MAM	N
40	Ilídio dos Santos Martins	MAM	N	90	Luís Manuel Antunes Cerdeira	MAM	N
41	Susana Sequeira Salvado	MAM	S	91	Manuel Malícia da Trindade	MAM	N
42	Cristiano Luís Gaspar	MAM	N*	92	José Manuel Nogueira da Silva	MAM	S
43	Jorge Afonso Moutinho Garcez Nogueira	MAM	N	93	Vítor Manuel Alves Fernandes	MAM	S
44	Maria Clotilde dos Anjos Barata	MAM	S	94	Maria de Jesus Salvado Gonçalves Abelho	MAM	N
45	Paulo Alexandre Xavier de Bastos Nobre	MAM	S	95	Diogo Martins Jacob	MAM	N
46	Maria da Ressurreição A. Mesquita Saraiva	MAM	N	96	João Torres Correia	MAM	N
47	Hélder Carvalho Salvado	MAM	N	97	Ana Maria Martins	MAM	N
48	Jorge Miguel Gomes Martins	MAM	S				
49	Ricardo Gonçalves	MAM	S				
50	João Couto Gonçalves	MAM	N				

(1) Cargo [PCM: Presidente da Câmara; VPCM: Vice-Presidente da Câmara; VCM: Vereador da Câmara; PAM: Presidente da Assembleia; MAM: Membro da Assembleia]

(2) Pronúncia [S: Sim; N: Não]

* Devolvidos / Não Reclamados.

29. Exerceram o direito de contraditório 56 dos 97 responsáveis citados. Foram apresentadas alegações conjuntas por 2 membros da CMF e por 18 membros da AMF. As restantes foram apresentadas individualmente, tendo vários dos responsáveis aderido ao contraditório institucional do Presidente da CMF.
30. Em termos gerais, as alegações do Presidente da CMF bem como dos restantes responsáveis, procuraram defender a inexistência de eventuais infrações financeiras, não contestando o essencial das observações evidenciadas neste documento, relacionadas com o incumprimento de medidas inscritas no PASF, com a debilidade do processo de ajustamento financeiro e com a adoção de más práticas contabilísticas.
31. Na realidade, alega o PCM do Fundão e os responsáveis que aderiram ao seu contraditório institucional que o cumprimento do PASF se centra na trajetória de redução da dívida em excesso e que a não adoção de medidas de ajustamento que implicavam a redução de determinadas despesas e o aumento de receitas de natureza fiscal resultou em benefícios para os residentes no concelho.
32. Cumpre enfatizar que as medidas cujo cumprimento foi objeto de análise nesta instância foram inscritas no PASF e aprovadas pelo Município e/ou resultam da lei aplicável, pelo que as suas consequências nas finanças municipais e no desenvolvimento económico local deverão ter sido devidamente ponderadas aquando da elaboração e aprovação do PASF, tornando-se vinculativas para o Município.
33. Acresce que a manutenção da despesa municipal em níveis mais elevados sem que daí se gere um efeito de, pelo menos, igual montante na receita própria tenderá a obrigar a maiores níveis de

endividamento, não sendo desejável amortizar dívida com a contração de novos empréstimos indefinidamente no tempo, pelo sobrecusto que imputa aos cidadãos contribuintes.

34. Em sede de contraditório pessoal, o PCM enfatiza alguns dos aspetos abordados no contraditório institucional que se encontram refletidos, sempre que pertinentes, ao longo do ponto de observações de auditoria. Mas faz também considerações sobre a oportunidade e os procedimentos de exercício do contraditório pelo Tribunal, comparando-os com os realizados por outras entidades e trazendo à colação o impacto de alterações legislativas ocorridas em momento posterior ao envio do relato para exercício do contraditório.
35. Cumpre referir que o trabalho realizado pelos auditores do Tribunal se pauta por princípios de independência e imparcialidade, que a duração da ação resultou da complexidade, meios disponíveis e circunstâncias em que decorreu, que a identificação dos responsáveis a ouvir em sede de exercício de contraditório resultou da sua relação com os factos e observações da auditoria e que as análises de legalidade foram realizadas em função das leis e normas em vigor.
36. Alguns vereadores fazem também apelo à sua qualidade de vereadores da oposição ou à duração da do seu período de mandato para afastar ou reduzir a responsabilidade. O Vereador António Quelhas referiu não lhe terem sido “(...) *atribuídas quaisquer responsabilidades executivas ou pelouros (...)*” e não ter tido “(...) *qualquer responsabilidade sobre procedimentos adotados pela maioria (...)*”, esclarecendo que “(...) *todas as decisões tomadas que alegadamente constituem ilegalidades, foram tomadas sustentadas na informação disponibilizada (...)*”. A Vereadora Joana Bento e o Vereador Sérgio Mendes, ambos sem pelouros, defenderam que a sua responsabilidade deveria “(...) *ser proporcional ao grau de importância da sua participação.*”.

PARTE II - OBSERVAÇÕES

1. Apoios financeiros concedidos ao Município do Fundão

37. Desde o início do século, o Município veio a assumir despesas num valor superior à sua capacidade de gerar receitas, situação que resultou no incumprimento de obrigações para com os seus fornecedores e credores de uma forma geral, tendo conduzido as finanças municipais a uma situação de desequilíbrio financeiro.
38. Aquela situação culminou, em 2009, com o avolumar do *stock* de dívida, levando o Município a contratar dois empréstimos, no âmbito do Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado (PREDE) no valor de M€7,51³¹ os quais visavam garantir o pagamento a credores privados das dívidas vencidas, promovendo a redução do prazo médio de pagamentos e dos compromissos assumidos perante terceiros³².
39. Em 2012, o Município voltou a deparar-se com o avolumar de um problema de desequilíbrio de tesouraria, pelo que, com o objetivo principal de restabelecer o “equilíbrio financeiro do Município”, celebrou um contrato de empréstimo ao abrigo do PAEL – Programa I com o Estado Português³³ em 16.11.2012, no valor de M€36,77³⁴, que foi visado por este Tribunal em 15.02.2013³⁵.
40. O recurso ao PAEL foi considerado insuficiente para equilibrar as contas municipais, nomeadamente para eliminar os pagamentos em atraso e proporcionar fundos disponíveis suficientes para o normal funcionamento e cumprimento das obrigações. O Município optou por não declarar a situação de desequilíbrio estrutural e contratar, simultaneamente, quatro empréstimos bancários, no montante total de M€11,50, destinados a integrar um programa de saneamento financeiro³⁶, elevando o montante total do financiamento de assistência financeira para M€48,27.

³¹ O primeiro (€4.505.814,00) foi amortizado até 2012, acabando o valor remanescente em 2013 (€1.647.466,92) por ser liquidado com o empréstimo de saneamento financeiro contratado com a CGD. O segundo (€3.003.875,00), viu o valor remanescente ser liquidado, em 2018, pelo financiamento do FAM.

³² Ao abrigo da Resolução de Conselho de Ministros n.º 191-A/2008, de 27.11. A adesão dos municípios a este programa dependeu da apresentação de candidatura junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, até 15.01.2009.

³³ Através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

³⁴ O pedido de adesão ao PAEL, apresentado pelo Município, foi objeto de uma proposta de decisão final da Comissão de Análise do PAEL que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2012, de 28.08, era constituída por um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que presidia; um representante da DGAL; um representante da Direção-Geral do Orçamento (DGO); um representante da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF); e um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP). Esta Comissão tinha a missão de dirigir a instrução do procedimento de adesão ao PAEL, incluindo a preparação da decisão final, e a elaboração da proposta de contrato entre o Estado e o Município.

³⁵ O valor inicialmente contratado foi de €37.163.892,15 (cf. Despacho n.º 14763-F/2012 dos Gabinetes do Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa e da Secretária de Estado do Tesouro, publicado no DR, 2ª Série, n.º 222, de 16/11/2012). No entanto, esse valor passou, após análise do TdC em sede de visto prévio, para €36.777.845,90 (cf. Processo de Visto n.º 1899/2012).

³⁶ Visados pelo TdC. Cf. Processos n.º 76, 77, 78 e 79 de 2013.

Em sede de contraditório pessoal, o PCM do Fundão estranha “(...) *nada ser dito relativamente aos 20 anos anteriores a 2012, em que os diferentes executivos tiveram a necessidade de recorrer ao endividamento de forma tão acentuada (...)*” e de “(...) *não ter sido valorizado o facto de (...) ter tomado a decisão de aceder ao PAEL com uma operação de saneamento financeiro integrada e complementar (...)*”.

Embora o objeto da auditoria incida essencialmente no período de 2014 em diante, os parágrafos supra (entre outros) fazem a necessária contextualização do processo de acumulação de dívida pelo Município do Fundão, processo no qual o atual PCM tomou parte, por ter sido anteriormente Vice-Presidente da Câmara e Vereador.

41. Em 31 de dezembro 2013, o Município apresentava um endividamento total de M€81,91 e um total de endividamento líquido de M€24,94, o que representava um excesso de endividamento líquido de M€7,00³⁷.
42. Em 2015, o Município encontrava-se em situação de adesão obrigatória ao FAM³⁸, tendo, no entanto, solicitado a suspensão de apresentação de um Plano de Ajustamento Municipal (PAM)³⁹. O FAM decidiu aprovar a suspensão da obrigação de apresentação da proposta de PAM, por considerar que os pressupostos da aplicação do PAF, decorrentes dos contratos celebrados no âmbito do PAEL (programa I), estavam a ser cumpridos e que a dívida estava a diminuir e cumpria o estipulado na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013⁴⁰. Concomitantemente à suspensão da obrigatoriedade de adesão ao FAM, o Município encetou uma negociação com os bancos envolvidos no financiamento do saneamento municipal com vista à redução das taxas de juro contratadas. No entanto, o contrato daí resultante⁴¹ não obteve o visto do TdC, não vindo a produzir efeitos⁴².
43. Apesar de ter apresentado dificuldades em cumprir o plano de amortização do PAEL desde o vencimento da 2.ª prestação (15.11.2013), incorrendo por diversas vezes em juros de mora, e de ter

³⁷ De acordo com o relatório de gestão da prestação de contas de 2013.

³⁸ De acordo com o artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, o “*município é obrigado a aderir ao procedimento de recuperação financeira municipal sempre que se encontre em situação de rutura financeira.*”

³⁹ O Município formalizou o pedido a 19.01.2015 e o FAM concedeu a suspensão a 27.05.2015.

⁴⁰ Apesar disso, já se referia o peso significativo do serviço da dívida do Município e se alertava que o mesmo poderia pôr em causa o restabelecimento sustentado da situação financeira.

⁴¹ Acordo de mútuo celebrado em 21 de julho de 2016 com a Caixa Económica Montepio Geral no valor global de €10.575.004,50 e prazo de 9 anos e 3 meses, com juros calculados com base na Euribor a 6 meses + 2,5% (*spread*), o que, para o primeiro semestre, representaria 2,338%.

⁴² Na decisão de recusa de visto, de 25 de outubro de 2016, considerou-se que se tratava de um novo contrato de financiamento e que o Município não cumpria os requisitos estipulados na Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, já que o limite da dívida superava 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. Cf. Acórdão n.º 13/2016-25.OUT-1ªS/SS do TdC.

deixado de pagar as prestações posteriores à de 15.11.2016 (que foi paga mais de seis meses depois, em 29.05.2017), o Município só veio a dar início aos procedimentos de adesão ao FAM em novembro de 2017, tendo apresentado, em junho de 2018, uma proposta de PAM ao abrigo do mecanismo de recuperação financeira⁴³, que foi aprovada pela Assembleia Municipal em 28 de setembro desse ano.

Em sede de contraditório pessoal, o PCM alega “(...) *que o relato é contraditório quando por um lado critica a necessidade de recurso sequencial de programas de apoio e consolidação orçamental e redução da dívida e simultaneamente critica o Município por não ter entrado logo em 2015 no FAM (...)*” concluindo também que as avaliações da estrutura do FAM à execução do PAEL constituem “(...) *uma prova de validação do cumprimento em termos substantivos do PAEL*”. Considera ainda não se encontrar relatada “(...) *a tentativa em 2016 do Município do Fundão em reduzir, de forma muito substantiva o serviço da dívida, através da redução da taxa de juros do PAEL e Saneamento (...) que culminou (...) no não visto do Tribunal de Contas, recomendando para esse efeito que o Município pudesse equacionar a adesão ao FAM (...)*”.

Note-se que o Município do Fundão não conseguiu utilizar os vários programas de apoio e consolidação para alterar de forma relevante a sua situação financeira, sendo que a adesão ao FAM foi sendo protelada e ocorre quando se tornou inoportável cumprir com as obrigações dos anteriores empréstimos (PAEL e Saneamento). Face a essa realidade financeira, a renegociação dos empréstimos existentes seria mais do agrado do Município (eventualmente face ao estigma de ser um dos primeiros municípios a implementar um PAM) mas violaria a lei, como resulta da decisão de recusa de visto. As consequências não se evidenciaram maiores porque foram tolerados incumprimentos no pagamento do serviço da dívida do PAEL e a “suspensão” dos pagamentos por parte do Município, com relevação dos juros de mora. Sobre estes aspetos cf. também o ponto 3.5.

44. O PAM foi contratado a 2 de outubro e visado pelo TdC em 27 de dezembro de 2018, com um montante máximo de M€66,02, a 30 anos, que incluía um financiamento de M€19,95 para passivos contingentes relativos a contencioso⁴⁴ e permitia amortizar os empréstimos referentes aos outros apoios financeiros em vigor (**Quadro 2**).

⁴³ Com um prazo de ajustamento de 30 anos e medidas do lado da despesa que poderiam conduzir à amortização total do financiamento em 19 anos.

⁴⁴ Dívida não reconhecida e que traduz o valor dos processos judiciais com a Águas do Zêzere e Côa SA (€12.397.760,00), a Águas de Lisboa e Vale do Tejo SA, (€6.575.841,80) e a MRG, Engenharia & Construção, SA (€979.905,26).

Quadro 2 – Programas de apoio financeiro

Unidade: euros

Apoio Financeiro	Calendário de Operações			Montante de Operações (€)		Entidade Mutuante	Taxa de juro (%)		Data Amortização
	Data Contrato	Prazo	Data Visto	Contratado	Utilizado		Inicial	31.12.2018	
PREDE ⁽¹⁾	2009.04.06	10	2009.06.18	3.003.875,00	3.003.875,00	DGT	1,65	0,30	31.12.2018
PAEL - Programa I ⁽¹⁾	2012.11.16	20	2013.02.15	^(b) 36.777.845,90	36.770.699,22	DGT	3,22	2,95	31.12.2018
Saneamento Financeiro ⁽¹⁾	2012.12.12	12	2013.05.17	1.400.000,00	1.400.000,00	Crédito Agrícola	7,21	4,20	17.01.2019
Saneamento Financeiro ⁽¹⁾	2012.12.17	12	2013.05.17	5.600.000,00	5.600.000,00	BPI	6,46	3,80	17.01.2019
Saneamento Financeiro ⁽¹⁾	2012.12.17	12	2013.05.17	2.000.000,00	2.000.000,00	BCP	6,61	6,40	17.01.2019
Saneamento Financeiro ⁽¹⁾	2012.12.21	12	2013.05.17	2.500.000,00	2.500.000,00	CGD	6,59	3,90	31.01.2019
PAM	2018.10.02	30	2018.12.27	66.017.852,13	⁽²⁾ 46.064.445,07	FAM	1,75	1,75	-

⁽¹⁾ Empréstimos amortizados pelo PAM.

⁽²⁾ Utilizado até 31.12.2019. A 31.12.2018 o montante utilizado era €31.816.595,71.

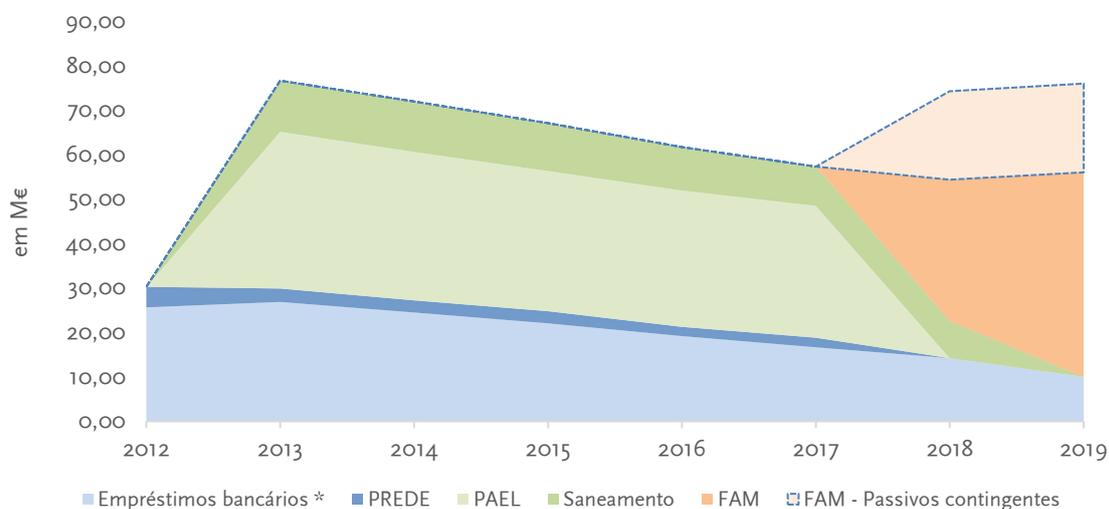
^(b) Conforme aditamento ao contrato de empréstimo celebrado em 16.11.2012.

Fonte: Mapa de empréstimos e informação fornecida pelo Município.

45. Perante as dificuldades do Município em satisfazer a amortização da dívida contraída no âmbito da anterior assistência financeira, e poucos anos decorridos, o PAM vem proporcionar condições genericamente mais favoráveis, através da redução de taxa de juro e do alongamento do período de reembolso. Não obstante a diminuição da dívida do Município no período, a incapacidade em cumprir o serviço da dívida do PAEL traduz a pouca adequação do plano de ajustamento financeiro que lhe estava subjacente, sendo que o novo empréstimo implicará um custo global superior⁴⁵.
46. A **Figura 3** ilustra a evolução da dívida do Município com empréstimos, constatando-se que após a assunção dos empréstimos do PAEL e de Saneamento Financeiro, em 2013, se seguiram 5 anos de diminuição. A tendência inverteu-se em 2019, sendo que uma eventual concretização dos montantes contratados no FAM para fazer face a passivos contingentes fará recuar o Município para o nível de empréstimos de 2013.

⁴⁵ O empréstimo do FAM prevê um montante de juros de M€14,1, sem considerar a eventual utilização dos montantes para fazer face os passivos contingentes, que baixaria para M€10,1 no cenário de amortização do empréstimo em 19 anos com que o Município se comprometeu no PAM.

Figura 3 – Evolução dos empréstimos



* Inclui também empréstimos referentes ao FEDER e os concedidos pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana.

47. Em 31.12.2018, encontrava-se em dívida o capital de M€ 54,34⁴⁶, sendo M€11,35 referente a dívida de empréstimos à banca, M€8,33 referente ao Saneamento Financeiro, M€2,72 referente a empréstimo FEDER, M€0,13 a empréstimos do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana e o restante M€ 31,82 referente ao PAM. Em 31.12.2019, encontrava-se em dívida o capital de M€ 56,05 relativamente aos empréstimos, sendo M€7,5 referente a dívida de empréstimos à banca, M€2,36 referente a empréstimo FEDER, M€0,12 a empréstimos do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana e o restante M€ 46,06 referente ao PAM.

2. Os contratos de empréstimo e a sua utilização

48. O recurso aos empréstimos no âmbito do saneamento financeiro foi deliberado, por maioria, nas reuniões do executivo e do órgão deliberativo de 12 e 21 de dezembro de 2012, respetivamente. Os contratos, celebrados com quatro entidades bancárias e visados pelo TdC em 17.05.2013, atingiram o montante de M€11,50 e destinavam-se a liquidação de empréstimos contraídos e a pagamento de faturas vencidas, tendo sido integralmente creditados nas contas constituídas, em nome do Município, junto das respetivas instituições financeiras, no ano de 2013 (Quadro 3).

⁴⁶ Cf. Mapa dos Empréstimos de 2018.

Quadro 3 – Saneamento financeiro – Destino do financiamento

Unidade: €

Entidade	Valor dos contratos	Pagamento de empréstimos	Pagamento de faturas	Utilização dos empréstimos
CGD	2.500.000,00	1.647.466,92	852.533,08	03.06.2013
BPI	5.600.000,00	0,00	5.600.000,00	11.06.2013
BCP	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	11.06.2013
CCA	1.400.000,00	1.400.000,00	0,00	24.05.2013
TOTAL	11.500.000,00	3.047.466,92	8.452.533,08	-

Fonte: Contrato de Saneamento Financeiro.

49. Este financiamento amortizou um dos dois empréstimos contraídos no âmbito do PREDE (M€1,65) e um outro empréstimo de curto prazo celebrado em 25.01.2012 (M€1,40), pelo prazo de um ano, utilizado na íntegra e não amortizado, tendo o resto sido destinado para liquidar faturas em dívida (M€8,45).
50. No âmbito da análise ao pagamento das faturas constantes na listagem visada pelo TdC, detetou-se a existência de pagamentos, no valor de M€1,50, efetuados antes de 17.05.2013, ou seja, antes de ter sido concedido o Visto pelo TdC e continuaram a ser pagas faturas até ser recebida a receita creditícia em análise, somando M€2,5 (Quadro 4).

Quadro 4– Saneamento financeiro – Montante para pagamento de faturas

	Montante contratado	Dívida anulada	Montante recebido	Data recebimento	Dívida paga antes do recebimento	Dívida paga antes do visto ao contrato
CGD ⁽¹⁾	852 533,08		852 533,08	03.06.2013	70 768,00	38 305,27
BPI ⁽²⁾	5 600 000,00		5 600 000,00	11.06.2013	1 430 720,35	756 108,31
BCP ⁽³⁾	2 000 000,00	2 361,30	2 000 000,00	11.06.2013	953 424,82	708 245,95
Total	8 452 533,08	2 361,30	8 452 533,08		2 454 913,17	1 502 659,53

⁽¹⁾ Cf. Anexo 5 - CGD - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo de Saneamento Financeiro.

⁽²⁾ Cf. Anexo 6 - BPI - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo de Saneamento Financeiro.

⁽³⁾ Cf. Anexo 7 - BCP - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo de Saneamento Financeiro.

Fonte: Município.

51. Estes contratos continham a identificação das dívidas a serem liquidadas, estando as faturas discriminadas no plano de saneamento financeiro aprovado pela Assembleia Municipal⁴⁷. Durante os trabalhos de auditoria constatou-se que uma parte delas já se encontrava paga antes do recebimento dos valores dos empréstimos⁴⁸.

⁴⁷ Nos termos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 2/2007, de 15.01 e Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7.03.

⁴⁸ Relativamente ao empréstimo contraído junto da CGD foram pagas nestas circunstâncias, entre 29.10.2012 e 03.06.2013, faturas no valor de € 70 768. No que se refere ao empréstimo contraído com o BPI foram pagas, entre 6.08.2012 e 11.06.2013, €1 430 720,35. Por último, com referência ao empréstimo contraído junto do BCP, foram realizados pagamentos, entre 22.01.2013 e 11.06.2013, no valor de € 953 424,82.

52. Os empréstimos foram aprovados pelo órgão executivo em 12.12.2012 e pelo órgão deliberativo em 21.12.2012, sendo que já nestas datas, no caso dos contratos de empréstimo celebrados com a CGD e o BPI, havia faturas que tinham sido pagas e continuavam a constar da identificação de dívidas a pagar por conta do empréstimo.
53. A informação e o clausulado presente aos órgãos executivo e deliberativo não espelhavam, assim, com total exatidão, a realidade financeira e de endividamento do Município que esteve subjacente à aprovação da contração dos empréstimos.
54. Ora, os valores pagos antes da concessão do visto deveriam ter sido reportados ao Tribunal e retirados do valor global dos empréstimos. Ao não proceder dessa forma, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão⁴⁹ incorreu eventualmente na previsão do disposto no artigo 66.º, n.º 1, alínea f) da LOPTC, isto é, em infração passível de multa, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo. Com efeito, a omissão de informação sobre a existência de faturas já pagas antes da concessão do visto prévio determinou que o Tribunal concedesse eficácia a contratos cujo objeto deveria ter sido atempadamente reduzido, uma vez que os fins a que se destinavam estavam já parcialmente satisfeitos e, ainda que não, a receita creditícia em análise não podia legalmente ser afeta ao pagamento de outras despesas para além das elencadas nos contratos de empréstimo.
55. Contudo, atento o disposto no artigo 69.º, n.º 2, alínea a) e no artigo 70.º, n.ºs 1 a 3, todos da LOPTC, o procedimento por responsabilidade sancionatória encontra-se prescrito.
56. Acresce que, nos termos legais, o Município se encontrava obrigado a não utilizar os fundos postos à sua disposição para fins diferentes dos previstos, tendo os contratos sido visados com base num plano de saneamento financeiro que previa o pagamento de uma concreta listagem de dívidas. Os valores em causa não foram objeto de devolução aos bancos e não se encontravam disponíveis em saldo bancário à data da realização do trabalho de campo da presente auditoria.
57. O Município obteve, desta forma, um nível artificial de liquidez que contribuiu para que pudesse executar despesa para além do previsto no PASF, desagrar medidas de redução de despesa e ou de aumento de receita (nomeadamente de natureza tributária) e, ainda assim, apresentar uma redução anual do endividamento.
58. Decorre do exposto que os valores em causa foram mobilizados, em 2013, de acordo com a informação trazida em sede de contraditório institucional, para o pagamento de outras despesas. O pagamento de outras despesas com recurso às receitas provenientes dos empréstimos, em violação

⁴⁹ De acordo com o disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea k), da Lei n.º 75/2013, a prestação de informação no âmbito de processos de visto compete ao presidente do órgão executivo.

do disposto no artigo 40.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 2/2007, de 15.01, conjugado com os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7.03, seria suscetível de configurar responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos previstos no artigo 65º, n.º 1 alíneas b), d) e f) da Lei n.º 98/97, de 26.08, na sua redação atual^{5º}, mas o procedimento encontra-se igualmente prescrito nos termos das disposições legais suprarreferidas no precedente §55.

59. A responsabilidade pela prática da eventual infração recairia sobre o atual PCM, que possuía a competência de “Gestão e Controlo Financeiro” em ambos os mandatos abrangidos pela auditoria, tendo incumprido também o princípio da legalidade a que estava sujeito no exercício das suas funções, como resulta do disposto no artigo 4.º, alínea a), da Lei n.º 29/87, de 30.06, que define os Estatuto dos Eleitos Locais.

Sobre a utilização do montante dos empréstimos de PAEL e Saneamento para outros fins, o PCM, no âmbito do exercício do direito de contraditório institucional e pessoal, esclarece que o Município utilizou ainda em 2013 a totalidade dos empréstimos, alegando que o fez *“(...) para os fins a que foram contratados, ou seja pagar dívida de curto prazo, nomeadamente a fornecedores e outras entidades (...)”*.

Para tal identifica-se o valor dos pagamentos em atraso a 31.03.2012 (42.016.530,70) que permitiam obter um valor elegível do PAEL de 37.163.892,15. Da candidatura ao PAEL identifica-se o valor daqueles pagamentos em atraso em dívida a 22.09.2012 (39.054.961,22) e o montante de outras contas a pagar não abrangidas pelo PAEL (13.311.813,95) para concluir que *“A dívida constante dos documentos registados era de 52 366 775,17”*. Segue-se a remissão para o conteúdo de uma deliberação tomada pela CM (ata n.º 20/2012 de 12.12.2012) em que se enumeram as dívidas a liquidar com os empréstimos de Saneamento e onde consta que, depois das *“faturas incluídas no quadro VI da candidatura ao PAEL e que não poderão ser liquidadas por este, por exceder o valor elegível”*, do empréstimo de curto prazo, de M€1,4, e do valor em dívida à data do empréstimo PREDE, o remanescente é *“(...) para liquidar faturas constantes do quadro VII da Candidatura PAEL, ou outras em substituição daquelas, por motivos, tais como a sua liquidação, anulação ou outro.”*

Reforça-se que *“(...) conforme aprovação pelos órgãos e posteriormente pelo Tribunal de Contas, nomeadamente a possibilidade de poder haver outras faturas*

^{5º} No mesmo sentido, veja-se o Acórdão n.º 7/2020 – 1.ª S/PL, referente a um contrato de empréstimo celebrado pelo Município de Felgueiras, no qual se invoca a tipicidade legal das finalidades dos contratos de empréstimo de médio e longo prazo e a consignação das receitas creditícias obtidas.

em dívida que sejam substituídas por aquelas, entende-se que a finalidade do/s empréstimo/s de saneamento seria a transformação de dívida de curto prazo para médio e longo prazo através do empréstimo e não de como é afirmado neste relato o pagamento daquela fatura que faz parte da dívida de curto prazo.” e que havia “(...) uma dívida de curto prazo não suportada pelos empréstimos remanescente de 6.750.349,94 (...)”, pelo que “(...) todos os valores utilizados serviram para o fim a que se destinavam, ou seja para consolidação de dívida de curto prazo para dívida de médio e longo prazo, cumprindo assim a finalidade para a qual foram aprovados e autorizados pelos órgãos e visados pelo duto Tribunal de Contas os empréstimos, visando sem reservas a substituição de faturas, tal como foi aprovado pelos órgãos municipais (...)”.

Importa clarificar vários aspetos subjacentes à argumentação do Município:

1. Só seriam elegíveis para liquidar através do PAEL faturas com pagamentos em atraso na data de referência e o montante elegível seria abatido dos montantes estipulados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 65.º da LOE de 2012, porque cabia ao Município liquidar esses montantes até ao fim de 2012⁵¹. Cumpridos os pressupostos legais, não seriam elegíveis para liquidar com o empréstimo PAEL outras faturas que não as listadas em anexo ao contrato, tendo as mesmas sido validadas pelo Tribunal no processo de concessão do respetivo visto;
2. Os contratos de Saneamento Financeiro que se destinavam ao pagamento de dívida não financeira são explícitos quanto à sua finalidade, incluindo em anexo a listagem das dívidas a regularizar⁵², tendo sido nesse pressuposto que foram visados pelo Tribunal de Contas;
3. De acordo com os documentos apresentados pelo Município em 2012, existia, de facto, uma dívida de curto prazo de cerca de M€52,4, sendo que desta, cerca de M€6,8 não foram (ou não puderam ser) incluídos na dívida a financiar pelos empréstimos do PASF⁵³;

⁵¹ A 21.09.2012 ainda faltava pagar cerca de M€1,9 do montante incluído nos abatimentos (4 852 638,55).

⁵² Do contrato com a CGD: “FINALIDADE: Saneamento Financeiro do Município (...) destinado a regularizar as dívidas a terceiros constantes do Plano de Saneamento Financeiro, aplicando-se o montante do financiamento (...) à regularização das dívidas constantes da listagem anexa.”.

⁵³ M€1,9 eram o remanescente dos abatimentos ao PAEL (referidos em 1) que teriam de ser liquidados pelo Município até ao final de 2012; M€4,6 constavam do Quadro VII anexo à candidatura do PAEL como contas a pagar não abrangidas pelo PAEL e que não seriam pagas no âmbito do “processo de reequilíbrio financeiro promovido conjuntamente com o PAEL” e o restante (cerca de m€227) corresponde à diferença entre o financiamento obtido no âmbito dos empréstimos de Saneamento para satisfazer dívidas a fornecedores e outros credores e o montante de

4. O Município não dispunha de suporte legal para liquidar, com o valor destes empréstimos, outras faturas que não as constantes dos respetivos contratos. As faturas a pagar pressupunham o cumprimento de requisitos que foram validados pelas partes intervenientes. Na eventualidade de o Município detetar, nas listas, faturas que não devessem ser pagas, deveria promover a correspondente correção nos montantes do financiamento;
5. A fiscalização prévia do Tribunal de Contas analisou a legalidade dos contratos e, conseqüentemente, a lista de faturas a liquidar, promovendo as necessárias correções em função da informação fornecida à data, sendo que o processo de apuramento da lista concreta de dívidas a liquidar culmina com a lista definitiva que é aprovada no momento da concessão do visto pelo Tribunal.
6. Assim, a referência à possibilidade de os contratos de Saneamento visarem a liquidação de faturas “não abrangidas pelo PAEL ou de outras em sua substituição” só pode entender-se como aplicável ao processo de apuramento das faturas a incluir na lista definitiva anexa ao contrato de financiamento e nunca ao processo de execução que se segue à concessão do visto e ao recebimento dos financiamentos.
7. O Município alegou que as observações evidenciadas no relato contrariavam anteriores posições do Tribunal e de outras entidades⁵⁴ misturando factos resultantes de diferentes momentos temporais e assinalando alegadas contradições entre áreas distintas da competência do Tribunal (o controlo prévio e a fiscalização sucessiva). Ora, não só não procedem os argumentos aduzidos no contraditório sobre a alegada legalidade do pagamento de faturas não incluídas no plano de saneamento financeiro e no contrato de empréstimo, como também não existe qualquer incongruência nas posições adotadas pelo Tribunal ao longo do tempo, primeiramente na fiscalização prévia – que concedeu o visto a contratos de empréstimo que integravam listas de dívidas devidamente discriminadas, a cuja alteração obrigou antes de as validar – e, posteriormente, na fiscalização sucessiva, em que o Tribunal regista com preocupação o facto de

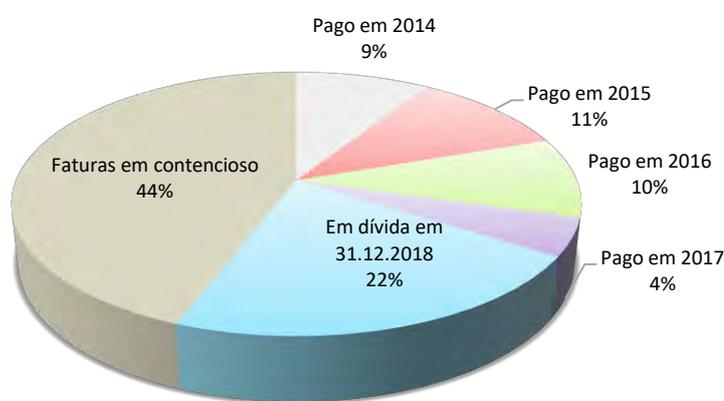
faturas consideradas no Quadro VII anexo à candidatura do PAEL como contas a pagar não abrangidas pelo PAEL “A pagar no âmbito de eventual processo de reequilíbrio financeiro promovido conjuntamente com o PAEL”.

⁵⁴ O Município refere que o seu entendimento foi “(...) induzido igualmente pela DGAL através dos procedimentos encetados no âmbito do PAEL na validação e aceitação do pagamento antecipado de faturas incluídas (...) na candidatura e contrato de empréstimo PAEL.”. Ora a DGAL deixou claro que não acompanhou a execução dos contratos de Saneamento Financeiro que aqui estão em causa, mas tão só o empréstimo do PAEL.

terem sido feitos pagamentos de faturas não constantes dos respetivos contratos.

60. Na análise à execução do contrato celebrado com o BPI, apurou-se que um conjunto de faturas, no montante total de M€1,07, não foram pagas no ano em que os fundos foram recebidos (2013), tendo uma parte visto o seu pagamento ser diferido para anos posteriores (**Gráfico 2**) e outra permanecido por pagar⁵⁵.

Gráfico 2 – Faturas não pagas no ano de disponibilização do empréstimo do BPI



61. Neste caso, a dívida para a qual os fundos foram concedidos não foi paga de forma tempestiva, uma vez que se constata que, do valor das faturas constantes do contrato, €364.859,02 foram pagos nos anos de 2014 a 2017, €232.089,09 encontravam-se ainda registadas em 2017 e 2018 como dívida a transitar para anos seguintes e 472.935,60⁵⁶ representavam dívidas para com a empresa Águas do Zêzere e Côa que foram contestadas em Tribunal⁵⁷.
62. A Diretora do Departamento de Administração e Finanças informou ter sido tomada a posição “*de não aceitar nem reconhecer as dívidas e faturas emitidas pela AZC, nem liquidar as mesmas, mesmo que consideradas nos empréstimos de saneamento*”, e que, embora no momento da assinatura do contrato de financiamento de PAEL e Saneamento existisse a expectativa de chegar a acordo

⁵⁵ De acordo com a responsável da área financeira, o montante destas faturas em contencioso, que totalizam €472.935,90, foi registado em provisões. Cf. **Anexo 6** - Faturas transferidas e pagas em anos seguintes.

⁵⁶ Listagem incluída no **Anexo 6** - Faturas transferidas e pagas em anos seguintes.

⁵⁷ Nos processos interpostos pelo Município e pelo conjunto dos municípios integrados no sistema em alta das Águas do Zêzere e Côa contra a Sociedade Águas do Zêzere e Côa, S.A., foi requerida a declaração de nulidade dos contratos. Não obstante, o Município incluiu na lista associada ao contrato de financiamento faturas desta dívida, tendo recebido o respetivo montante.

extrajudicial, tal não se verificou, pelo que as dívidas “(...) *deixaram de constar dos registos e foram lançados os respectivos valores em provisões.*”⁵⁸.

63. O Município afetou, pois, os recursos recebidos em 2013 a fins diferentes dos autorizados, facto suscetível de configurar responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos anteriormente referidos. Regista-se que, para o pagamento de faturas não previstas no contrato de empréstimo de Saneamento financeiro, foram utilizados quer os montantes que seriam para pagar as faturas que já se encontravam pagas quando chegou o financiamento, quer os montante referentes às faturas que permaneciam por pagar e que foram colocadas em espera ou mesmo não reconhecidas.

Em sede de contraditório institucional, o PCM argumenta que esta situação é explicada pelo litígio com a entidade Águas do Zêzere e Coa, SA., que “(...) *se encontra exposto em todos os documentos elaborados pelo Município do Fundão (...)*” e que se traduz “(...) *na não aceitação das faturas de água e saneamento, pelo facto da tarifa estar muito acima da tarifa constante do estudo de viabilidade da concessão em alta e do respetivo contrato, e pelo facto de estarem a cobrar preço pelo tratamento de águas pluviais, pagar o tratamento de águas da chuva, que passam pelos caudais de saneamento (...)*”.

Confirma que o valor pago entre 2014 e 2015 (364.859,02) e o que constava por pagar em 2017 e 2018 (232.089,09) respeitava a “(...) *acordos de cedência de faturas de anos anteriores aos anos de interposição de ações judiciais (...)*” e que o valor de 472.935,6 dizia respeito a um acordo efetuado entre os Municípios do antigo sistema de Águas do Zêzere e Côa e a empresa que a mesma não terá cumprido, voltando os municípios a “(...) *contestar e a não aceitar as faturas em apreço (...)*”

Argumenta ainda que “(...) *se fossem liquidadas a coberto dos empréstimos e posteriormente devolvidos os valores pagos, poder-se-ia considerar, aí sim, como utilização para fins distintos do empréstimo para o qual foi autorizado, e considerando ainda que haveria muita dívida de curto prazo apresentada e elencada no PASF por liquidar, foram substituídos os pagamentos, não para fins diferentes dos autorizados, mas para outras faturas em dívida de curto prazo (...)*”.

Considera-se demonstrado que: a) as faturas referentes à Águas do Zêzere e Côa foram deliberadamente incluídas pelos responsáveis do Município na lista de faturas

⁵⁸ Respondendo por delegação do Presidente, cf. email de 24.01.2020.

a liquidar com o empréstimo de Saneamento Financeiro; b) que os mesmos responsáveis, depois de concedido o visto e recebido o financiamento, o utilizaram para pagar outras faturas que não aquelas; c) que desconheciam faturas daquela empresa no montante de cerca de m€473, registando-as em provisões e abatendo-as à sua dívida, não cuidando de devolver os correspondentes montantes recebidos pelo empréstimo de Saneamento.

Independentemente da prescrição do procedimento de responsabilidade financeira pela utilização, no ano de 2013, do financiamento resultante do contrato de empréstimo para saneamento financeiro para efetuar pagamentos não previstos no contrato⁵⁹, por força do disposto nos artigos 69.º, n.º 2 e 70.º da LOPTC, fica evidente uma estratégia que se reflete contabilisticamente na obtenção de montantes de financiamento superiores aos que seriam permitidos e na redução do montante da dívida reconhecida.

64. No que respeita ao contrato celebrado com a DGTF no âmbito do PAEL, o montante foi de €36.777.845,90, tendo sido aprovado pelo órgão executivo em 24.09.2012 e pelo órgão deliberativo em 03.10.2012⁶⁰ e visado pelo TdC em 15.02.2013, e teve como finalidade o pagamento de dívidas vencidas há mais de 90 dias à data de 03.03.2012.
65. Durante o ano de 2013 foram libertadas três tranches deste empréstimo no valor total de €36.770.699,22. A diferença para o valor contratado (€36.777.845,90) deve-se a um conjunto de 5 faturas que foram anuladas, no valor de €7.147,68 (**Quadro 5**).

⁵⁹ O contrato de saneamento assinado com o BPI estipulava, quanto à finalidade: “*O empréstimo destina-se a ser utilizado pelo MUTUÁRIO no pagamento de dívidas junto do Banco BPI e a terceiros de acordo com o Plano de Saneamento que a Assembleia Municipal aprovou (...) devidamente identificadas, no que concerne aos montantes e respetivos credores, na relação que se anexa ao presente contrato como Anexo II (...)*”.

⁶⁰ Foi também aprovado pelo Governo, conforme Despacho n.º 14763-F/2012 dos Gabinetes do Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa e da Secretária de Estado do Tesouro, publicado no DR, 2ª Série, n.º 222, de 16/11/2012.

Quadro 5 - PAEL - Tranches do financiamento recebidas

Unidade: euros

	Montante contratado	Dívida anulada	Montante recebido	Data recebimento	Dívida paga		
					antes do recebimento	antes do Visto	antes da celebração do contrato
1.ª tranche		0,00	22 066 707,54	05.03.2013	156 802,91	156 802,91	60 755,85
2.ª tranche		0,00	7 355 569,18	25.06.2013	56 094,79	6 094,79	1 927,97
3.ª tranche		7 146,68	7 348 422,50	29.08.2013	390 127,79	49 637,75	18 463,15
Total	36 777 845,90	7 146,68	⁽¹⁾ 36 770 699,22		603 025,49	212 535,45	81 146,97

(1) O Município procedeu à devolução de €4 565 transferidos e não utilizados, pelo que o total de financiamento utilizado foi de €36 766 134,22.

Fontes: Município e DGAL.

66. Também com referência a este contrato de financiamento se apurou que o Município pagou faturas antes de obtido o visto ao contrato (no valor de €212.535,45)⁶¹, continuando esse procedimento até ao recebimento da correspondente receita creditícia.
67. Uma vez que, também neste caso, o Município pagou estas faturas com fundos próprios, não procedeu à correção da listagem incluída no contrato, não devolveu a correspondente parte do empréstimo e não dispunha, à data dos trabalhos de campo da auditoria, de saldo bancário de igual montante na conta bancária respetiva, aplicou os recursos em fins diversos dos previstos e aprovados⁶².
68. Esta situação seria igualmente passível de gerar eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória. Contudo, e tendo em conta que o PCM veio alegar, em sede de contraditório, que os pagamentos de faturas não previstas no contrato com verbas provenientes deste ocorreu durante o ano de 2013, a correspondente responsabilidade financeira sancionatória, derivada do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC, encontra-se prescrita, como decorre dos artigos 69.º, n.º 2 e 70.º, da mesma Lei. Acresce ainda que releva, nesta sede, a recente alteração operada à Lei 43/2012, de 28.08, introduzida pela Lei nº 74/2021, de 18.11, designadamente a introdução no artigo 6.º da primeira dos novos n.ºs 8 e 9, que determinam a extinção de quaisquer procedimentos sancionatórios após a liquidação do respetivo empréstimo.
69. Esta situação contribuiu igualmente para gerar um nível artificial de liquidez, com as consequências já referidas na análise dos contratos de saneamento.

⁶¹ Conforme lista apresentada no **Anexo 8** - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo do PAEL.

⁶² Os montantes a receber por conta do referido contrato destinavam-se a garantir os pagamentos respeitantes a faturas constantes de lista anexa ao contrato, a regularizar por ordem decrescente de maturidade da dívida.

70. Note-se que o Município informou a DGAL da realização dos pagamentos “...antes da entrada nas contas do Município da verba decorrente do empréstimo em apreço...” e dos respetivos motivos, por correio eletrónico⁶³ e apresentando uma declaração na fase de validação de cada uma das 3 tranches a receber por conta do empréstimo PAEL, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal do Fundão, onde se justificava o pagamento antecipado das faturas que constavam da relação de faturas a pagar com a receita do empréstimo.
71. Foi entendimento da DGAL, face à demora dos processos PAEL e aos impactos daí resultantes, que “(...) não obstante, por regra, as faturas do Quadro VI, visado pelo Tribunal de Contas, deverem ser pagas após a libertação das tranches e por ordem decrescente da maturidade da dívida, em situações excecionais, como sejam a existência de possíveis penhoras, de necessidade de pagamento de juros, processos de injunção ou outras, em que os fornecedores manifestem particulares dificuldades financeiras, poderia ser aceitável a existência de pagamentos antes da obtenção das tranches, bem como pagamentos fora da ordem preconizada.”⁶⁴.
72. No entanto, este caso evidencia uma flagrante estratégia de maximização dos montantes a obter do PAEL, desrespeitando o cumprimento das regras aplicáveis. Não só foram incluídas faturas que à data de assinatura do contrato (16.11.2012) já haviam sido pagas com fundos próprios (no montante de €81.146,97), como, apenas três meses depois, na data da obtenção do visto do TC (15.02.2013), já se encontravam pagas faturas no valor de €212.535,45. Na realidade, antes da receção da receita creditícia afeta ao pagamento da concreta lista de faturas, validada pela DGAL, já se encontravam pagas, dessa lista, faturas no montante de €603 025,49⁶⁵, o que significa que aquela receita foi afeta a um fim diferente do autorizado por lei⁶⁶.

Em sede de contraditório institucional, o PCM entende que “(...) todo o processo do PAEL, desde a identificação das faturas e dívidas; à elegibilidade do valor para PAEL; à libertação das tranches do empréstimo inclusive o processo de confirmação e verificação dos pagamentos efetuados a coberto dos valores libertados [foi] da

⁶³ Por correio eletrónico, a 17 de maio de 2013, 5 de agosto de 2013 e 20 de fevereiro de 2014. Alegou que foram pagos €39.651,00 à ADSE por ter sido “...necessário para não cativação de verbas do FEF”, €121.318,73 por representarem dívidas com “Débito em conta com plano de liquidação e autorização de débito em conta que não foi possível inibir ou desautorizar em tempo útil...” e €4.166,82 devido a “Situções em que os fornecedores manifestaram particulares dificuldades financeiras”.

⁶⁴ A DGAL exigia, nessas situações, que o pagamento das faturas fosse justificado através de declaração assinada pelo Presidente da Câmara e que identificasse, de forma clara, os motivos e valores envolvidos.

⁶⁵ Este montante é inclusivamente superior ao que o Município pagou, a 15.05.2013, a título de primeira prestação do empréstimo FAM (m€551,7).

⁶⁶ As justificações dadas incluem a impossibilidade de inibir, em tempo útil, autorizações de débito em conta de alguns fornecedores ou o facto de alguns fornecedores terem manifestado particulares dificuldades financeiras (onde constam, por exemplo, algumas juntas de freguesia e uma empresa municipal).

responsabilidade da DGAL que condicionava a libertação da tranche seguinte em função do cumprimento integral do pagamento das dívidas elegíveis e abrangidas pela respetiva tranche (...) e que “(...) não houve qualquer redução de libertação nas tranches seguintes nem pedido de reembolso de valores que já pudessem ter sido liquidados anteriormente (...)”, referindo a convicção de “(...) que a finalidade dos empréstimos foi cumprida sendo de consolidar dívida de curto prazo para dívida de médio e longo prazo (...)”. Conclui que os auditores têm uma opinião diferente da entidade que validou o procedimento, a DGAL, e que, como tal, não deveria existir imputação de responsabilidades.

É incontroverso que: a) o contrato PAEL foi visado tendo por base a liquidação de uma lista de faturas que foi validada pelo Tribunal; b) que resulta do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2012 e dos artigos 7.º e 12.º da Portaria n.º 281-A/2012, de 14.09, que o legislador pretende que exista uma correspondência total entre as faturas constantes do contrato e os pagamentos efetuados por conta das verbas mutuadas, tanto que faz depender a libertação das sucessivas tranches do pagamento integral das dívidas elegíveis abrangidas na tranche anterior; c) que o contrato PAEL refere na cláusula referente à finalidade do empréstimo o “*pagamento de dívidas do **MUNICÍPIO**, vencidas há mais de 90 dias, à data de 31 de março de 2012, registadas no Sistema Integrado de Informação da Administração Local, constantes da lista Anexa ao presente contrato e a regularizar por ordem decrescente de maturidade da dívida.*”; d) que o Município já tinha pago um conjunto de faturas quando recebeu os montantes do empréstimo destinados a esse efeito, pelo que utilizou esses montantes para outros fins; e) que a utilização de empréstimo público em finalidade diversa da prevista é geradora de eventual responsabilidade financeira sancionatória, como resulta do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

É de salientar que, independentemente da atuação da DGAL, também os titulares dos órgãos autárquicos se encontram subordinados ao princípio da legalidade, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, constante da Lei n.º 29/87, de 30.06, sucessivamente alterada, sendo a última alteração a decorrente da Lei n.º 2/2020, de 31.03. Ainda assim, o entendimento da DGAL, supra evidenciado, contrariou as normas aplicáveis e atendeu a justificações geradoras de discricionariedade (como seja a manifestação de particulares dificuldades financeiras pelos fornecedores), acabando por atenuar a responsabilidade do Município.

Nota-se que, como já referido, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória se encontra prescrito e que a responsabilidade no incumprimento foi igualmente afastada pela Lei n.º 74/2021, de 18.11.

73. O contrato do PAEL estipulava o reembolso do capital em dívida em 40 prestações semestrais, pagas em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, que terminaria em 15 de novembro de 2032. No entanto, regista-se que o Município do Fundão não pagou dentro do prazo as prestações vencidas em 15.11.2013, 15.11.2015, 15.05.2016 e 15.11.2016, tendo sido cobrados juros de mora desde a data do vencimento até à data dos respetivos pagamentos. Já as prestações seguintes, que se venceram a partir de 2017, deixaram definitivamente de ser pagas até à amortização do empréstimo com os fundos recebidos no âmbito do FAM.
74. No final do ano de 2017, o Município solicitou às respetivas entidades bancárias⁶⁷ e à DGTF⁶⁸ a suspensão do pagamento das prestações vincendas respeitantes aos empréstimos de saneamento e PAEL, respetivamente, já que considerou ser a suspensão necessária para estabilizar a dívida a ser incorporada no PAM, como valor certo e não variável.
75. Em caso de incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo PAEL, a Lei n.º 43/2012, de 28.08, determina caber à DGAL efetuar a retenção de receita não consignada proveniente das transferências do OE e à Autoridade Tributária (AT) a retenção de outras receitas de natureza fiscal⁶⁹, procedimentos que não ocorreram.
76. A DGAL alega que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da referida Lei, nunca foi solicitado pela DGTF que *“(...) procedesse à retenção da receita consignada, proveniente das transferências do OE e destinada ao município do Fundão, por incumprimento do plano do serviço da dívida do empréstimo do PAEL, sendo que a expectativa seria da regularização dos montantes em sede de uma posterior adesão ao FAM.”*⁷⁰.
77. A DGTF reconheceu a falta de pagamento das prestações devidas em 2017, justificando com o facto de se encontrar a negociar com o FAM um financiamento que, em parte, também serviria o Município do Fundão. Acontece que o pedido de adesão do Município ao FAM só se deu a 8.11.2017, seis meses depois do vencimento do prazo para o pagamento da 1ª prestação desse ano, não existindo evidência de que, nesse período, a DGTF tenha realizado diligências para acionar os mecanismos legais ao seu dispor.

⁶⁷ Em 8 de novembro de 2017 através dos Ofícios 8260/61/62/63.

⁶⁸ Em 17 de novembro de 2017 através do Ofício 8527.

⁶⁹ N.º 2 do artigo 11º da Lei n.º 43/2012, de 28.08.

⁷⁰ Cf. Ofício recebido a 27.10.2020 com a referência 2 (02.02.01) -200/21/DRF.

78. No que respeita aos empréstimos associados ao Saneamento Financeiro concedidos pela CGD e pelo *Millenium* BCP não existiu qualquer suspensão. No empréstimo concedido pela CCA, a amortização da componente de capital esteve suspensa durante um período de seis meses, entre janeiro e junho de 2018, tendo sido retomado o débito em conta das prestações nos períodos seguintes. Com o BPI foi contratualizada uma prorrogação do prazo de pagamento das prestações de capital até ao reembolso do empréstimo pelo FAM, mediante pagamento de uma comissão.
79. Relativamente ao PAEL, a DGTF não respondeu ao pedido de suspensão, pelo que o Município considerou “...*que tal proposta foi aceite tacitamente por não ter havido reclamação dos pagamentos em falta e porque no momento da amortização total do empréstimo apenas foram cobrados os juros corridos sobre o capital em dívida naquele período e sem aplicação de juros de mora (...)*”⁷¹.
80. A DGTF alega não ter formalizado uma resposta ao pedido de suspensão do pagamento das prestações vincendas por, à data do pedido, estar já a negociar com o FAM “(*...*) *a libertação da 2.ª tranche do empréstimo concedido àquele Fundo, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, do qual uma parte seria destinada/desembolsada ao pagamento da dívida deste município, cuja última prestação regularizada (...)* correspondeu à vencida em 15/11/2016.”⁷².
81. Por outro lado, relativamente à não cobrança de juros de mora no período que mediou o suspensão dos pagamentos pelo Município e o reembolso do empréstimo PAEL pelo empréstimo FAM, a DGTF sustenta-se no Despacho n.º 824/2016, de 12.08, do Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e Finanças, concordando com a Informação n.º 726/2016, de 02.08, onde se propõe “(*...*) *Que não sejam relevados juros de mora e outras penalizações previstas contratualmente, nos restantes empréstimos da DGTF que sejam incluídos no PAM aprovado e visado para efeito de reembolso pelo FAM.*”.
82. Note-se que o n.º 2 do artigo 39º da Lei n.º 53/2014, de 25.08, refere ser necessário obter um acordo⁷³ com os credores e/ou um plano de pagamento de dívida, o que não aconteceu no caso em apreço. Por outro lado, a ausência de resposta da DGTF ao solicitado e especialmente o facto de não ter existido qualquer diligência, aquando da ausência dos pagamentos contratados, aprovados pelo Governo e visados pelo TdC, faz transparecer o reduzido controlo efetuado sobre o cumprimento do Plano.

⁷¹ Cf. e-mail de 24.01.2020, enviado pela Dra. Isabel Carvalho, diretora do Departamento de Administração e Finanças do Município do Fundão, em que responde por delegação do Presidente da Câmara Municipal.

⁷² Cf. Ofício DGTF com data de 11.11.2020.

⁷³ “*No âmbito das negociações, o município pode acordar, com os credores, designadamente moratórias, perdões, reduções de juros de mora e ou um programa calendarizado de pagamentos de dívida, com um limite máximo da vigência do PAM.*”

83. Ou seja, o Município entrou em incumprimento dos pagamentos à DGTF a partir do vencimento ocorrido em 15.11.2015 e a última prestação que regularizou, um ano depois, foi a vencida a 15.11.2016. Consequentemente, pediu a suspensão definitiva dos pagamentos (a 17.11.2017) por se encontrar a negociar com o FAM, tendo a dívida do Município sido regularizada junto da DGTF pelo FAM, depois deste ter obtido os recursos necessários para o efeito junto da DGTF.

3. Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro

84. Os empréstimos de Saneamento Financeiro e PAEL ficaram condicionados ao cumprimento de um plano de consolidação das finanças locais denominado Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro (PASF), que estabeleceu um conjunto de medidas estruturadas em três vetores: a redução de custos, a maximização de proveitos e a melhoria da gestão (Figura 4)⁷⁴.

Figura 4 – Vetores de ação do PASF



3.1. Medidas de maximização da Receita

85. O PASF previa um conjunto de medidas específicas de maximização da receita municipal, ainda que condicionadas por um cenário de contenção “*face ao enquadramento da conjuntura económica e social nacional e internacional da atualidade*”⁷⁵, que deveriam contribuir para a obtenção do equilíbrio financeiro e que estavam associadas a um conjunto de objetivos financeiros.

⁷⁴ O PASF começou a ser executado em 2013, primeiro ano em que foi elaborado relatório de acompanhamento do PAEL.

⁷⁵ Cf. PASF.

3.1.1. Fixação de taxas máximas na participação variável no IRS

86. Estando o Município enquadrado no Programa I do PAEL⁷⁶, o PASF teria de incluir obrigatoriamente determinadas medidas, nomeadamente a aplicação da taxa máxima na participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)⁷⁷, regulada no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013⁷⁸. O Município fixou a taxa de 5% para os anos de 2014 a 2018⁷⁹ e, no quinquénio em análise (2014-2018), os montantes recebidos em sede de IRS superaram em 22,8% os previstos no PASF, ou seja, mais m€652,6 (Quadro 6).

Quadro 6 - Evolução da receita da participação variável no IRS

Unidade: euros

Ano	Receita prevista PASF	Receita cobrada líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	573 140,00	573 140,00	0,00	0,00
2013	573 140,00	573 140,00	0,00	0,00
2014	573 140,00	593 188,00	20 048,00	3,50
2015	573 140,00	746 237,00	173 097,00	30,20
2016	573 140,00	748 901,00	175 761,00	30,67
2017	573 140,00	689 776,00	116 636,00	20,35
2018	573 140,00	740 180,00	167 040,00	29,14
2014-2018	2 865 700,00	3 518 282,00	652 582,00	22,77

Fonte: PASF (quadro II) e Mapa do Controlo Orçamental da Receita.

3.1.2. Fixação das taxas máximas do IMI

87. Nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), as taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) são fixadas anualmente pelos Municípios da área de localização dos prédios. O município enquadrado no Programa I do PAEL é obrigado à definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente no IMI⁸⁰.
88. O Município do Fundão encontrava-se, em 2012, ano de aprovação do PASF, a praticar as taxas máximas de IMI de 0,7% para prédios urbanos não reavaliados, de 0,4% para prédios já avaliados

⁷⁶ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de 28.08.

⁷⁷ Cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º.

⁷⁸ A decisão sobre a participação do Município no IRS, bem como a definição da respetiva percentagem, é da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal. A sua aprovação deve ser comunicada à Autoridade Tributária, até ao dia 31.12 do ano anterior àquele a que os rendimentos dizem respeito. A ausência da comunicação ou a receção da mesma para além do prazo estabelecido equivale à falta de deliberação – cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013 e artigo 25, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12.09).

⁷⁹ Cf. Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12.11.

⁸⁰ Cf. artigo 2.º, alínea d) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28.08.

nos termos do CIMI e de 0,8% para prédios rústicos⁸¹. Não obstante o valor da taxa máxima legal ter sido aumentado posteriormente⁸², segundo o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012 “...a taxa máxima do imposto municipal sobre imóveis (IMI) é a fixada para efeitos de liquidação e cobrança no ano da celebração do contrato.”, ou seja, no caso, 0,4%.

89. No entanto, o OE para 2018 aditou à Lei n.º 53/2014, de 25.08, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o FAM, a dispensa da obrigatoriedade de fixação da taxa máxima de IMI no caso de os municípios demonstrarem “...que a satisfação integral dos encargos decorrentes do PAM não é colocada em causa pela aplicação de outra taxa de IMI.”
90. O Município manteve a taxa de IMI de 0,4% sobre os prédios urbanos entre 2014 e 2017 (Quadro 7). Em Assembleia Municipal, realizada em 21 de dezembro de 2018⁸³, foi definida em 0,38% a taxa a cobrar em 2019, referente a 2018, o que representa uma redução de 0,02 p.p. No que se refere aos prédios rústicos a taxa manteve-se nos 0,8% durante todo o período.

Quadro 7 – Taxas de IMI aplicadas (%)

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Prédios Urbanos	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,38
Minoração ⁽¹⁾			30%	30%	30%	30%	30%
Isenção parcial ⁽²⁾					50%		
Redução variável ⁽³⁾						20€<R<70€	20€< R <70€
Prédios Rústicos	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80

⁽¹⁾ A prédios urbanos degradados, entretanto recuperados.

⁽²⁾ A prédios urbanos degradados que foram objeto de processos de recuperação urbana.

⁽³⁾ A habitação própria, com dependentes cargo e rendimento per capita inferior a 2 RMMG.

Fonte: AT e Município.

91. Tendo o Município entrado em incumprimento com algumas das prestações programadas, a Lei n.º 43/2012 prevê a fixação da taxa máxima do IMI em vigor à data do incumprimento⁸⁴, sob pena de resolução do contrato. O Município determinou cobrar a taxa máxima prevista na altura da celebração do contrato de financiamento do PAEL (0,4%), mas a taxa máxima em vigor foi alterada para o ano de 2013, passando para 0,5% e depois para 0,45% em 2016. Considerando a situação de incumprimento, a taxa de IMI devia ter passado para a taxa máxima em vigor nos anos de incumprimento, o que não sucedeu, nem existe evidência de tal facto ter sido identificado pela DGAL.

⁸¹ Dados da Autoridade Tributária (AT).

⁸² Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.

⁸³ Antes do visto do TdC ao contrato do PAM, que ocorreu pouco depois, a 27 de dezembro.

⁸⁴ Cf. n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 43/2012, de 28.08.

92. De acordo com a cláusula décima do Contrato PAEL, o incumprimento da obrigação do mutuário de fixação da taxa máxima do IMI, nas condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 43/2012, implica a resolução do contrato e o conseqüente vencimento antecipado da dívida. Assim, esta situação constituiria facto suscetível de responsabilidade financeira, de acordo com o n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 43/2012⁸⁵. No entanto, a alteração introduzida pela Lei nº 74/2021, de 18.11, ao artigo 6.º daquela Lei, veio determinar a extinção de quaisquer procedimentos sancionatórios após a liquidação do empréstimo PAEL, com recurso a fundos próprios ou alheios (sendo este o caso).
93. Seriam eventuais responsáveis pela infração os membros do Executivo e os membros da Assembleia Municipal que votaram a favor ou se abstiveram nas deliberações que mantiveram a taxa de IMI em 0,4% depois de verificado o incumprimento do contrato PAEL ou que, tendo votado contra, não apresentaram declaração de voto de oposição à aplicação de taxa inferior à taxa máxima em vigor à data do incumprimento⁸⁶.

Em sede de contraditório institucional, o PCM pronuncia-se sobre a obrigação de adoção da taxa máxima de IMI à data do incumprimento do contrato PAEL. Alega que a propósito do “(...) *incumprimento com algumas prestações programadas (...)* foi solicitado à *Direção Geral do Tesouro uma alteração das periodicidades das prestações, adequando-as às novas periodicidades de recebimento do IMI por parte do Município (...)*”, o que “(...) *não motivou por parte da DGAL ou da DGTf qualquer formalização de alteração do PASF (...)*”.

Aponta o facto de a DGAL nunca ter referido a necessidade de maximizar a taxa de IMI pelo incumprimento ou sequer que existia incumprimento, lembrando que (...) *a Lei 43/2012 previa no seu nº 2 do artigo 11º que por incumprimento das prestações do serviço da dívida a DGAL procederia à retenção das receitas do Município (...)*” e conclui estar convicto de “(...) *não ter havido incumprimento por parte do Município, uma vez que as sanções previstas pelo incumprimento nunca foram aplicadas (...)*”.

Note-se que o facto de a DGAL não ter, aparentemente, identificado o incumprimento dos pagamentos programados do PAEL e não ter tomado as

⁸⁵ “A violação das cláusulas previstas no contrato celebrado no âmbito do PAEL ou o incumprimento dos objetivos definidos constitui facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 do artigo 65º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (...).”

⁸⁶ A não fixação da taxa no seu valor máximo seria igualmente passível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do disposto no artigo 60.º da LOPTC.

providências para a aplicação das sanções previstas⁸⁷, não isentaria, só por si, de responsabilidade financeira os responsáveis autárquicos, cuja atuação deve pautar-se pelo respeito pelo princípio da legalidade, como decorre do disposto no artigo 4.º, alínea a), subalínea i) do Estatuto dos Eleitos Locais.

94. Adicionalmente, detetou-se que o Município concedeu, nos anos analisados, algumas minorações e reduções à cobrança do IMI, nomeadamente para a recuperação de prédios urbanos e a prédios usados como habitação própria, com dependentes a cargo dos titulares e com rendimento per capita inferior a 2 remunerações mínimas mensais garantidas⁸⁸. Aprovou também reduções de IMI para empresas, num contexto de incentivos ao investimento⁸⁹.
95. Estas situações colidem com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28.08, que remete para o artigo 11º, n.º 1, alínea i) do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7.03. que determina a fixação de taxas máximas neste imposto. Embora, neste caso o procedimento por eventual responsabilidade financeira não se encontre extinto à luz do disposto na Lei n.º 74/2021, pois o saneamento financeiro encontra-se regulado pela Lei n.º 38/2008, a verdade é que as mesmas condições objetivas ocorreram nos empréstimos de saneamento (foram liquidados pelo FAM) e o PASF constitui um único Plano⁹⁰, pelo que não se encontram reunidas condições para avançar com o procedimento de apuramento de responsabilidade financeira.
96. Seriam eventuais responsáveis pela infração os membros do Executivo e os membros da Assembleia Municipal⁹¹ que votaram a favor ou se abstiveram nas deliberações que aprovaram os benefícios fiscais relativos ao IMI de onde resultaram diminuições deste tipo de receita⁹² ou que, tendo votado contra, não apresentaram declaração de voto de oposição à aplicação de reduções e minorações⁹³.

No que se refere à aprovação de minorações para a taxa de IMI, o PCM, em contraditório institucional, entendeu discordar da análise constante do relato de auditoria, insistindo que *“(...) foi aplicada a taxa máxima do IMI à data da celebração do contrato (...)”* e que *“(...) Não se encontra expresso na legislação em apreço a*

⁸⁷ A DGAL alega que só poderia atuar depois de lhe ser comunicado pela DGTF o incumprimento, o que nunca ocorreu. Cf. §76.

⁸⁸ Cf. artigos 112º e 112.º-A do CIMI.

⁸⁹ Cf. por exemplo, Ata n.º 16/2016 da reunião da Câmara Municipal de 23.09.2016.

⁹⁰ Embora tenha subjacente um empréstimo ao abrigo do PAEL e quatro empréstimos de Saneamento Financeiro.

⁹¹ Com exceção do Dr. Paulo Manuel Pires Águas, cuja responsabilidade sancionatória se extinguiu por morte, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 69º da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26.08).

⁹² As deliberações relativas à minoração da taxa de IMI aconteceram entre 2014 e 2018, as relativas à redução variável em 2017 e 2018 e a isenção parcial foi aprovada em 2016.

⁹³ Também neste caso a conduta seria passível de gerar responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o disposto no artigo 60.º da LOPTC, não se encontrando, contudo, determinado o dano para o erário municipal.

proibição de minorar e/ou reduzir (...)” reforçando que “(...) nem o Decreto-Lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar (...).”.

O PCM argumenta que as “(...) *minorações / reduções têm e tiveram um efeito superavitário (...)*” pelo efeito do aumento dos valores patrimoniais e que o aumento da receita de IMI no período significa que “(...) *o Município conseguiu (...) mais justiça fiscal e social (...) maximizando de forma muito expressiva o IMI cobrado*”. Alega também que “(...) *nem o Decreto-Lei 382008, de 7/03, nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização de taxas a aplicar. Pensa-se ainda que por este motivo a Lei 53/2014, de 25/08 (...) foi clara e explícita nessa matéria (...)*”, invocando nesse sentido a alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Lei.

Salienta-se que o preceito invocado, estatui, já no âmbito do FAM⁹⁴, o seguinte:

“1 - O PAM contém medidas de reequilíbrio orçamental específicas, calendarizadas e quantificadas, nomeadamente, a:

(...)

b) Definição da taxa máxima de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, nos termos previstos no artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

c) Definição das taxas máximas nos impostos municipais, designadamente o IMI, nos termos previstos na respetiva legislação, incluindo a não aplicação de qualquer fator minorativo e a aplicação dos fatores majorativos previstos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

d) Análise e proposta de revogação de benefícios fiscais e isenções de taxas, cuja concessão seja da competência do município, e abstenção de concessão de benefícios durante o PAM, exceto se autorizado pelo FAM mediante justificação das vantagens económicas para o município;

(...)”

Resulta da leitura do mencionado artigo que a regra geral é, mesmo no âmbito do FAM, a definição de taxas máximas nos impostos a que se referem as alíneas b) e c) e que a invocada alínea d) contém a regra geral da revogação de isenções ou

⁹⁴ Ressalva-se que não existia norma de conteúdo similar nos regimes jurídicos do PAEL ou do Saneamento financeiro.

benefícios fiscais pré-existentes e a abstenção de concessão de novos, sendo excecional a sua manutenção ou concessão *ex novo* no âmbito de um PAM⁹⁵.

Ora, não existindo norma habilitante nos regimes jurídicos do PAEL e do Saneamento financeiro sobre esta matéria, e sendo esta a norma existente no âmbito do FAM, não poderá deixar de se fazer apelo à vinculação dos responsáveis autárquicos ao princípio da legalidade, previsto no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e no Estatuto dos Eleitos Locais, bem como às normas constantes do Código do Procedimento Administrativo sobre o conteúdo deste princípio⁹⁶.

É entendimento da doutrina que, em face das normas constantes de qualquer dos CPA, a lei conforma toda a atividade da Administração, que fica obrigada a circunscrever a sua atuação àquilo que a lei lhe permite (reserva de lei), não dispondo de autonomia para fazer tudo o que a lei não lhe proíbe⁹⁷.

⁹⁵ Ainda assim, é questionável a larga margem de discricionariedade atribuída ao FAM para a concessão de autorização excecional, uma vez que a decisão apenas se encontra balizada por um critério indeterminado de obtenção de vantagens económicas para o município, sem qualquer ponderação da sua qualidade ou dimensão, o que é suscetível de dificultar o controlo sobre a utilização desta faculdade concedida pela lei ao FAM.

⁹⁶ O Código do Procedimento Administrativo anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15.11, entretanto revogado pelo Decreto-Lei 4/2015, de 7.01, dispunha, no seu artigo 3.º, n.º 1, referente ao princípio da legalidade, que “*Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes sejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.*” O atual Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16.11, estatui no seu artigo 3.º, n.º 1, a propósito desse mesmo princípio, que: “*Os órgãos da Administração pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.*”

⁹⁷ Neste sentido, Moncada, Luís S. Cabral, Código do Procedimento Administrativo Anotado, 3.ª edição, Quid Juris, 2019, página 71, onde pode ler-se, a propósito do novo Código, o seguinte: “*Fica perfeitamente claro do código que a lei constitui não apenas o limite negativo da atividade administrativa mas positivamente o seu fundamento e critério, por mínimo que seja, pelo que esta é sempre uma atividade secundária relativamente à lei. A Administração não pode fazer o que quiser dentro dos limites da lei (preferência da lei) mas apenas o que a lei lhe deixa fazer (reserva da lei).*” A propósito do Código do Procedimento Administrativo anterior, veja-se, no mesmo sentido, Sousa, Marcelo Rebelo e Matos, André Salgado, Direito Administrativo Geral, Tomo I, 5.ª edição, reimpressão, D. Quixote, págs 159 e segs: “*Defende-se, portanto, a existência de uma precedência total de lei, no sentido da precedência de uma norma democrático-representativamente legitimada e suficientemente densificada.*” E ainda Almeida, Mário Aroso, Teoria Geral do Direito Administrativo, 5.ª edição, Almedina, 2018, págs 77 e seguintes que afirma “*Vigora, assim, na ordem jurídica portuguesa, o princípio da legalidade da Administração Pública, que é associado a uma exigência de precedência de lei, de acordo com a qual o exercício de poderes por parte dos órgãos da Administração e demais entidades que exercem a função administrativa, pressupõe a existência de uma base normativa, isto é, de uma fonte de Direito, na qual, em última análise, radica os efeitos jurídicos a introduzir. Significa isto que a lei não é apenas o limite, mas o pressuposto e o fundamento de toda a atividade administrativa, pelo que não existe Administração, nem exercício da função administrativa, sem lei, sem norma legal que o fundamente. E isto, no que respeita ao exercício da função administrativa, sem que possa ou deva distinguir-se consoante as matérias ou domínios de atuação.*”

Decorre do exposto que, no âmbito do PAEL e do saneamento financeiro, obrigando a lei à cobrança das taxas máximas, não poderia o Município conceder isenções ou reduções de taxa.

Salienta-se que o regime jurídico do PAEL e do saneamento financeiro constituem lei especial em matéria de fixação de taxas de impostos, aplicáveis aos municípios em função de uma situação específica de desequilíbrio que os leva a serem beneficiários de um regime creditício especial, prevalecendo, nesta medida, sobre normas gerais constantes do RJAL ou do CIMI referentes a reduções de taxas ou concessão de isenções de pagamento de impostos.

Assim, as deliberações de redução ou isenção de tributação devem ser consideradas ilegais e suscetíveis de fazer incorrer os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos suprarreferidos, que não se evidencia por força das circunstâncias a que se alude nos §§95 e 96.

Ainda sobre esta matéria, resulta do contraditório institucional que o desempenho verificado na receita de IMI está relacionado com o impacto do processo de avaliação geral dos prédios urbanos promovido ao abrigo da Lei n.º 60-A/2011, de 30.11, que não pôde ser adequadamente previsto na elaboração do PASF.

97. Em virtude de, nas atas da Assembleia Municipal, não se encontrarem devidamente identificados todos os membros presentes nas reuniões e/ou o seu sentido de voto, solicitou-se a listagem com o sentido de voto dos membros presentes e as respetivas declarações de voto, tendo o Presidente da Câmara Municipal esclarecido que “*não há registo nominal dos deputados que votaram a favor, sendo que nalgumas deliberações, senão em todas, o número de votantes não corresponde ao número total de deputados presentes.*”⁹⁸.
98. Ora, o artigo 57º da Lei nº 75/2013 menciona expressamente as regras a observar na elaboração das atas, constando do nº 1 que de cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações. Importa, igualmente, acautelar o que sobre a matéria

⁹⁸ Cf. ofício nº 4045, de 23/06/2021.

vem regulado no Código de Procedimento Administrativo (CPA), designadamente no seu artigo 34.^o⁹⁹.

99. Nas atas da Assembleia Municipal detetaram-se ainda outras irregularidades, como a omissão de assinaturas (do Presidente, 1.^o e 2.^o secretários ou do Presidente e 1.^o secretário)¹⁰⁰, pelo que se considera, assim, que não foram integralmente observadas as normas constantes dos artigos 57.^o e 58.^o da Lei n.^o 75/2013, do Regime jurídico das autarquias locais (RJAL).

Em sede de exercício de contraditório pessoal, os membros do Grupo Parlamentar do Partido Socialista na Assembleia Municipal vêm alegar que “...*não existe qualquer obrigação legal de identificar nominalmente nas atas da Assembleia Municipal o sentido de voto de cada Deputado Municipal, mas apenas de identificar a forma e o resultado das votações.*” E que “...*os líderes de bancada do grupo municipal do Partido Socialista (...) foram os porta-voz dessas declarações de voto, agilizando o processo de forma mais célere.*” pretendendo vincular todos os deputados socialistas às declarações de voto dos seus líderes.

Conforme já foi referido a identificação nominal dos membros da Assembleia presentes em cada reunião e do respetivo voto é condição para a aplicação do disposto no n.^o 3 do artigo 58 do RJAL.

Afirmam ainda considerar que quando existe declaração de voto “...*o registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação (artigo 58.^o, n.3 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).*”.

Ao contrário do que é afirmado, em nenhuma destas declarações de voto se encontra expressa a oposição à existência de taxas bonificadas e/ou isenções, nem ao facto de a taxa não ter sido fixada no máximo legal quando se deu o incumprimento do contrato.

Ainda relativamente à questão das atas, o PCM, em sede de contraditório institucional, informou que “...*a Assembleia Municipal, na sua última Sessão, procedeu ao registo nominal dos votos contra, das abstenções e dos votos a favor.*”.

100. Apesar do relatado, a receita cobrada de IMI foi sempre superior ao previsto no PASF (Quadro 8), apresentando um desvio positivo de 14,66% no período de 2014 a 2018, ou seja, de M€ 2,40. Refira-

⁹⁹O artigo 34.^o do CPA estabelece as regras a observar na elaboração atas das reuniões dos órgãos da Administração Pública. O artigo 35.^o dispõe sobre o registo na ata do voto de vencido.

¹⁰⁰V.g. Atas n.^o 4/2014 e 2/2015 e Atas n.^os 6/2013, 4/2016, 6/2017 e 6/2018.

se que, em 2014, foi levado a cabo um processo de reavaliações patrimoniais pela Autoridade Tributária, com a colaboração ativa do município e de técnicos municipais, que levou a um forte aumento desta receita.

Quadro 8 – Evolução da receita do IMI

Unidade: euros

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	2 768 918,88	2 744 652,55	-24 266,33	-0,88
2013	2 939 207,39	3 377 019,44	437 812,05	14,90
2014	3 119 968,65	3 731 742,48	611 773,83	19,61
2015	3 311 846,72	3 857 353,39	545 506,67	16,47
2016	3 311 846,72	3 586 162,17	274 315,45	8,28
2017	3 311 846,72	3 715 000,91	403 154,19	12,17
2018	3 311 846,72	3 877 283,69	565 436,97	17,07
2014-2018	16 367 355,52	18 767 542,64	2 400 187,12	14,66

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo Orçamental da Receita.

3.1.3. Imposto Municipal sobre as Transações Onerosas de Imóveis (IMT)

101. Embora a evolução da receita deste imposto seja marcada por fatores exógenos ao Município¹⁰¹, o PASF perspetivava que a mesma se mantivesse estável, de acordo com o verificado nos anos anteriores, mencionando “(...) *uma tendência de estagnação das transações imobiliárias (...)*”.
102. No entanto, no período, os montantes cobrados deste imposto foram inferiores ao previsto em 26,40%, ou seja, em m€ 990 (Quadro 9), o que indica uma sobrestimação no Plano, que apresentava um cenário mais favorável do que o que se veio a verificar. Não obstante, verificou-se uma tendência de crescimento nas receitas deste imposto até 2017 e uma quebra acentuada em 2018.

Quadro 9 – Evolução da receita de IMT

Unidade: euros

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	985 748,30	1 074 712,22	88 963,92	9,03
2013	750 000,00	522 459,14	-227 540,86	-30,34
2014	750 000,00	318 395,35	-431 604,65	-57,55
2015	750 000,00	514 020,61	-235 979,39	-31,46
2016	750 000,00	634 240,78	-115 759,22	-15,43
2017	750 000,00	895 260,87	145 260,87	19,37
2018	750 000,00	398 103,32	-351 896,68	-46,92
2014-2018	3 750 000,00	2 760 020,93	-989 979,07	-26,40

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo Orçamental da Receita.

¹⁰¹ Nomeadamente pelas políticas públicas do Governo para o setor e pela dinâmica do mercado imobiliário.

3.1.4. Imposto Único de Circulação (IUC)

103. A definição da taxa de IUC está fora do âmbito de gestão da autarquia, tendo o PASF considerado “...que a projeção para os próximos cinco anos iria ser semelhante...” aos anos anteriores, “...prevendo-se a partir de 2017, um aumento gradual na ordem dos 5%” (Quadro 10).

Quadro 10 – Evolução da receita de IUC

Unidade: euros

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	403 945,54	467 804,35	63 858,81	15,81
2013	403 945,54	584 585,53	180 639,99	44,72
2014	403 945,54	541 471,88	137 526,34	34,05
2015	403 945,54	530 240,78	126 295,24	31,27
2016	403 945,54	540 365,85	136 420,31	33,77
2017	424 142,82	566 388,49	142 245,67	33,54
2018	445 349,96	602 689,98	157 340,02	35,33
2014-2018	2 081 329,39	2 781 156,98	699 827,59	33,62

Fonte: PASF (quadro II) e Mapa do Controlo Orçamental da Receita.

104. A receita proveniente da cobrança deste imposto manteve-se acima do estimado, de uma forma consistente e moderadamente crescente, tendo sido superior ao previsto no PASF em 33,62%, no período (mais m€700,0).

3.1.5. Fixação da taxa máxima da derrama

105. O PASF do Município está enquadrado no PAEL, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2012, de 28.08, pelo que teria de incluir o lançamento da derrama¹⁰² no limite máximo¹⁰³. Em 2012, ano de celebração do contrato de financiamento, o Município encontrava-se a praticar a taxa máxima de derrama, a par de um regime de taxa reduzida e de isenção.

Quadro 11 – Evolução da taxa da derrama (%)

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Derrama	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50
Derrama reduzida	0,75	0,75	0,75	0,75	Não	Não	Não
Isenção	Sim						

Fonte: AT

¹⁰² A taxa de derrama incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território. Cf. artigo 18.º da Lei n.º 73/2013.

¹⁰³ Cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008.

106. Verifica-se que, em 2014 e 2015, o Município manteve a prerrogativa de aplicar a taxa reduzida de 0,75% para empresas com volume de negócios inferior a m€ 150 (**Quadro 11**) e aprovou a isenção para os sujeitos passivos com residência fiscal no concelho, que repetiu nos anos seguintes¹⁰⁴.
107. A estratégia que o Município inscreveu no PASF, que previa quintuplicar o valor desta receita (**Quadro 12**), não podia ter por base a simples manutenção dos pressupostos já em vigor. O Município estava obrigado à fixação da taxa máxima de derrama, o que significa que deveria aplicar uma taxa única de 1,5% a todos os sujeitos passivos¹⁰⁵, pelo que, ao deliberar taxas reduzidas e isenções, contrariou o PASF e normas legais vinculativas sobre a matéria¹⁰⁶.
108. A execução da receita proveniente da derrama ficou reiteradamente muito abaixo da previsão. No quinquénio, a cobrança total é inferior ao previsto no PASF em 75,00%, ou seja, em m€ 375,02.

Quadro 12 – Evolução da receita de derrama

Unidade: euros

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	19 286,72	20 815,74	1 529,02	7,93
2013	100 000,00	13 413,90	-86 586,10	-86,59
2014	100 000,00	35 934,84	-64 065,16	-64,07
2015	100 000,00	17 614,63	-82 385,37	-82,39
2016	100 000,00	23 102,75	-76 897,25	-76,90
2017	100 000,00	28 011,55	-71 988,45	-71,99
2018	100 000,00	20 316,27	-79 683,73	-79,68
2014-2018	500 000,00	124 980,04	-375 019,96	-75,00

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do controlo orçamental da receita.

109. Os membros do Executivo e os membros da Assembleia Municipal¹⁰⁷ que votaram a favor ou se abstiveram nas deliberações que conduziram à autorização da manutenção da aplicação de taxa reduzida e à aprovação de isenção da derrama ao longo dos anos em que vigorou o PASF ou que, tendo votado contra, não apresentaram declaração de voto de oposição à aplicação de taxas reduzidas e isenções, incorreriam em eventual responsabilidade financeira sancionatória passível de multa, como resulta das alíneas a), b) e d) do artigo 65.º da LOPTC e ainda do n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 43/2012¹⁰⁸.

¹⁰⁴ O ofício do FAM que concedeu ao Município a suspensão da adesão ao PAM, instava o Município a não voltar a aprovar taxas reduzidas de derrama, mas nada referia sobre as isenções concedidas.

¹⁰⁵ Tal como vem referido pela DGAL, no documento de apreciação técnica dos documentos previsionais do Município para 2016, embora sem consequências.

¹⁰⁶ Cf. alíneas c) do n.º 1 e d) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012 e alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008.

¹⁰⁷ Com exceção do Dr. Paulo Manuel Pires Águas, cuja responsabilidade sancionatória se extinguiu por morte, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26.08).

¹⁰⁸ A sua conduta seria igualmente passível de configurar eventual responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do preceituado pelo artigo 60.º da LOPTC, não se encontrando, contudo, determinado o dano para o erário municipal.

110. No entanto, a recente alteração operada à Lei 43/2012, introduzida pela Lei n.º 74/2021, extinguiu quaisquer procedimentos sancionatórios após a liquidação do empréstimo associado ao PAEL. Embora o PASF tivesse uma componente de Saneamento Financeiro em que a eventual responsabilidade se manteria por via da aplicação do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, não se afigura viável prosseguir com o procedimento, dado que o Plano é único e ambas as naturezas de empréstimo foram liquidadas pelo empréstimo do FAM, extinguindo-se o PASF.
111. Importa ainda registar que o acompanhamento do PAEL competia à assembleia municipal e à DGAL, com base em informação disponibilizada pela Câmara Municipal, e à IGF, através da realização de auditorias¹⁰⁹. A DGAL informou que as suas análises se focavam “(...) no cumprimento de obrigações legais, como seja a obrigação de aplicação de taxas máximas de impostos locais e derrama (...)”.¹¹⁰
112. Consultados os documentos elaborados pela DGAL intitulados “Análise dos documentos previsionais do Município do Fundão” referentes a 2015, 2016, 2017 e 2018¹¹¹, regista-se que os dois primeiros salientam o facto de o Município prever taxas reduzidas da derrama, não se referindo às situações de isenção, salientando a obrigatoriedade de aplicação da taxa máxima a todos os sujeitos passivos. As análises incidentes sobre os anos de 2017 e 2018 não contêm o mesmo alerta, referindo a de 2017 que as taxas fixadas em 2016 para cobrança em 2017 foram fixadas no nível máximo. Já a de 2018 enaltece, incompreensivelmente, o facto de o Município ter “(...) sempre adotado a aplicação das taxas máximas nos anos anteriores.”

Em sede de contraditório institucional, reitera-se “(...) que nem o decreto-lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar. (...) Manteve-se a decisão de isentar todas as empresas sediadas no Concelho aumentando o investimento no Concelho, com implicações diretas no aumento das receitas (...)”. Justifica-se terem sido isentadas todas as empresas por se entender “(...) que a redução aplicada nas decisões de 2012 a 2015 e prevista na legislação em vigor era uma redundância uma vez que não é expectável haver empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 não sediadas no Concelho.” Finalmente argumenta-se que (...) foi solicitado à DGCI

¹⁰⁹ Cf. artigo 12.º da Lei n.º 43/2012.

¹¹⁰ Cf. ofício com o registo de entrada na DGTC E 15599/2020, de 27.10.2020.

¹¹¹ Remetidos em anexo ao ofício com o registo de entrada na DGTC E 15599/2020, de 27.10.2020.

informação, mas nunca foi obtida sobre os volumes de negócio das empresas sediadas no Concelho do Fundão e não sediadas no Concelho. Esta falta de informação resultou no desvio existente entre o PASF e a realidade.”.

Não obstante ser permitido aos municípios, de uma forma genérica, conceder taxas de derrama reduzidas, de acordo com o RFAL¹¹² e com o CIMI¹¹³, não há dúvida quanto à intenção do legislador e/ou objetivos do PAEL, que refere obrigar ao “lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), no limite máximo de 1,5%, nos termos previstos no artigo 14.º da LFL [leia-se hoje artigo 18.º do RFAL]”¹¹⁴.

Considerando que o regime jurídico do PAEL constitui, nesta matéria, lei especial, aplicável por força da situação económico-financeira de desequilíbrio atingida pelos municípios que recorrem a esta forma de financiamento, prevalecendo, assim, sobre as normas gerais constantes do RFAL e do CIMI, parece claro que o Município estava obrigado, atento o princípio da legalidade, na aceção referida no precedente §96, à fixação da taxa máxima de derrama, ou seja, deveria aplicar uma taxa única de 1,5% a todos os sujeitos passivos. Ao deliberar sobre taxas reduzidas e isenções o Município contrariou o PASF e as normas legais vinculativas sobre a matéria.

Desta forma, mantêm-se as observações oportunamente formuladas no relato a este propósito, sendo, no entanto, afastada a eventual responsabilidade financeira, de acordo com o explicitado no §110.

3.1.6. Impostos indiretos

113. O PASF previa um crescimento nos impostos indiretos¹¹⁵ de 15% no período analisado, assente em melhorias dos processos de controlo interno e dos sistemas de fiscalização. Porém, a execução ficou muito aquém, apresentando um desvio negativo de M€2,78 (Quadro 13).

¹¹² N.º 10 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09.

¹¹³ N.º 13 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

¹¹⁴ Artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2008, por remissão do artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do PAEL.

¹¹⁵ Esta rubrica inclui impostos relativos, nomeadamente, a loteamento e obras, ocupação da via pública, publicidade, taxa municipal de direitos de passagem, saneamento e mercados e feiras.

Quadro 13 – Evolução da receita dos impostos indiretos

Unidade: euros

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	462 442,48	301 289,97	-161 152,51	-34,85
2013	679 355,77	265 009,85	-414 345,92	-60,99
2014	679 355,77	150 469,87	-528 885,90	-77,85
2015	679 355,77	147 402,70	-531 953,07	-78,30
2016	712 870,34	148 938,06	-563 932,28	-79,11
2017	748 228,21	131 984,96	-616 243,25	-82,36
2018	785 530,76	250 149,64	-535 381,12	-68,16
2014-2018	3 605 340,84	828 945,23	-2 776 395,61	-77,01

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do controlo orçamental da receita.

114. Merece destaque a ausência de quaisquer receitas referentes à aplicação da taxa ambiental, quando o PASF previu “...um aumento significativo através da aplicação da taxa a todas as indústrias extrativas ou de riscos ou impacto significativo para o ambiente” que atingiria a receita anual de €120.000.
115. A evolução da receita dos impostos indiretos revela que o Município não só não cuidou de tomar medidas que permitissem atingir níveis de arrecadação próximos dos previstos, como permitiu uma evolução contrária, uma vez que a receita cobrada líquida apresentou uma forte tendência de redução (diminuiu 56,2% entre 2012 e 2017) que apenas se inverteu em 2018.

3.1.7. Otimização e racionalização das taxas, multas e outras penalidades

116. O PASF previa a atualização de taxas e licenças¹¹⁶, tendo sido, efetivamente, alterada a tabela de taxas e licenças no ano de 2013¹¹⁷. Esta atualização pressupunha um crescimento de 23,8% no período em análise, mas os montantes cobrados foram inferiores ao previsto (12,67%, ou m€ 294,72), o que significa que aquela alteração, e a sua implementação, não foram suficientes para garantir o cumprimento das metas traçadas (Quadro 14).

¹¹⁶ Relacionadas, nomeadamente, com loteamentos e obras, saneamento, ocupação da via pública e mercados e feiras.

¹¹⁷ Pelo Edital n.º 441/2013 do Município do Fundão, publicado no Diário da República, 2ª série – n.º 89, de 09.05.

Quadro 14 – Evolução da receita de taxas multas e outras penalidades

Unidade:€

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	422 730,95	427 820,60	5 089,65	1,20
2013	436 988,57	255 616,04	-181 372,53	-41,51
2014	416 988,57	394 332,41	-22 656,16	-5,43
2015	438 988,57	373 018,27	-65 970,30	-15,03
2016	464 099,25	371 642,94	-92 456,31	-19,92
2017	490 690,03	508 215,03	17 525,00	3,57
2018	516 190,19	385 032,45	-131 157,74	-25,41
2014-2018	2 326 956,61	2 032 241,10	-294 715,51	-12,67

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do controlo orçamental da receita.

3.1.8. Maximização dos preços cobrados pelo Município

117. O PASF indica a manutenção dos preços cobrados e a sua atualização à taxa de inflação. O **Quadro 15** apresenta a evolução da receita com os resíduos sólidos.

Quadro 15 – Evolução da receita com os Resíduos Sólidos

Unidade: €

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	852 624,72	886 303,43	33 678,71	3,95
2013	858 937,10	797 421,12	-61 515,98	-7,16
2014	883 846,28	891 801,09	7 954,81	0,90
2015	909 477,82	970 460,18	60 982,36	6,71
2016	935 852,67	906 314,85	-29 537,82	-3,16
2017	962 992,40	906 922,53	-56 069,87	-5,82
2018	990 919,18	875 541,58	-115 377,60	-11,64
2014-2018	4 683 088,35	4 551 040,23	-132 048,12	-2,82

Fonte: PASF (quadro II) e Mapa do Controlo Orçamental da Receita.

118. O Município do Fundão cobrou, em 2014 e em 2015, montantes superiores aos previstos no PASF, enquanto em 2016, 2017 e 2018 a cobrança ficou aquém da previsão. No quinquénio analisado, e de uma forma global, o Município não atingiu os valores previstos, sendo a cobrança inferior ao previsto no PASF em 2,82%, ou seja, em m€ 132,05.

3.1.9. Venda de Bens de Investimento

119. O PASF indicava que “na alienação de património essencialmente nas rubricas de venda de terrenos em lotes nas zonas industriais do concelho, considerando uma avaliação patrimonial de quatro milhões de euros”, se obteria “uma receita distribuída em 2014 de m€ 300 e nos anos seguintes até 2027 de m€ 100 por ano.” (**Quadro 16**).

120. A receita gerada por estas vendas ficou abaixo do projetado no PASF, à exceção do ano de 2016, gerando uma cobrança, no quinquénio, inferior ao previsto em 11,79%, ou seja, em m€82,52.

Quadro 16 – Evolução da receita da Venda de Bens de Investimento

Unidade: €

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	215 710,67	222 060,67	6 350,00	2,94
2013	400 000,00	41 664,80	-358 335,20	-89,58
2014	300 000,00	123 441,25	-176 558,75	-58,85
2015	100 000,00	7 767,50	-92 232,50	-92,23
2016	100 000,00	445 000,00	345 000,00	345,00
2017	100 000,00	22 135,16	-77 864,84	-77,86
2018	100 000,00	19 136,78	-80 863,22	-80,86
2014-2018	700 000,00	617 480,69	-82 519,31	-11,79

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo orçamental da receita.

3.1.10. Outras medidas com impacto no aumento da receita

121. O PASF previa a implementação de um plano de produção energética através da microgeração que renderia mais de m€120 por ano à autarquia (Quadro 17). No período de 2014 a 2018, a receita cobrada ficou 6,96% aquém do previsto, ou seja, a receita foi inferior em m€41,8¹¹⁸.

Quadro 17 – Evolução da receita com Microgeração

Unidade: €

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	75 000,00	⁽¹⁾ 169 389,47	94 389,47	125,85
2013	120 000,00	⁽¹⁾ 150 331,52	30 331,52	25,28
2014	120 000,00	⁽¹⁾ 148 710,99	28 710,99	23,93
2015	120 000,00	⁽¹⁾ 149 023,14	29 023,14	24,19
2016	120 000,00	112 414,61	-7 585,39	-6,32
2017	120 000,00	83 735,75	-36 264,25	-30,22
2018	120 000,00	64 335,39	-55 664,61	-46,39
2014-2018	600 000,00	558 219,88	-41 780,12	-6,96

Fonte: PASF (quadro II) e Mapa do Controlo Orçamental da Receita exceto ⁽¹⁾ Relatório de acompanhamento.

122. O PASF previa um aumento das receitas obtidas com as rendas associadas ao parque eólico instalado no Fundão (explorado pela GENERG), para cerca de m€458 por ano (Quadro 18). A receita efetivamente obtida superou o previsto no PASF em 10,19%, ou seja, em m€ 233,41.

¹¹⁸ Note-se que o rendimento proveniente da microgeração tem vindo a decrescer desde 2015, pelo que será expectável que a diferença venha a aumentar.

Quadro 18 – Evolução da receita com GENERG

Unidade: €

Ano	Receita prevista PASF	Receita Cobrada Líquida	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	340 864,22	408 383,08	67 518,86	19,81
2013	458 000,00	511 778,00	53 778,00	11,74
2014	458 000,00	540 030,09	82 030,09	17,91
2015	458 000,00	512 781,13	54 781,13	11,96
2016	458 000,00	483 254,72	25 254,72	5,51
2017	458 000,00	473 797,86	15 797,86	3,45
2018	458 000,00	513 550,30	55 550,30	12,13
2014-2018	2 290 000,00	2 523 414,10	233 414,10	10,19

Fonte: PASF (quadro II) e conta corrente com a entidade “GENERG – Ventos da Beira Baixa – Energias Renováveis,

3.1.11. Renegociação do contrato de concessão da distribuição de água e tratamento de efluentes

123. O Município esperava arrecadar anualmente m€200 em resultado da renegociação do contrato de concessão imposto pelo Decreto-Lei n. °194/2009, de 20.08. Esta medida não se encontrava concretizada, estando a renegociação ainda em curso em 29.11.2019, data em que se concluiu o trabalho de campo da auditoria.

3.2. Medidas de redução da Despesa

124. A implementação de um plano de recuperação financeira deve permitir a racionalização de atividades com impacto direto na diminuição de custos de funcionamento, salvaguardando, contudo, a prestação de serviços públicos que permitam assegurar as necessidades básicas da população.

3.2.1. Contenção da despesa com pessoal

125. O PASF previa uma redução de aproximadamente 20% desta rubrica face a 2012 (**Quadro 19**), que não foi atingida, tendo o Município apresentado, ao invés, no total do quinquénio, uma despesa superior em 9,70%, ou seja, mais M€ 2,59.

Quadro 19 – Evolução da despesa com pessoal

Unidade: €

Ano	Despesa prevista PASF	Despesa Executada	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	5 470 070,79	4 945 722,02	-524 348,77	-9,59
2013	5 531 289,26	6 163 882,25	632 592,99	11,44
2014	5 498 655,81	5 955 174,74	456 518,93	8,30
2015	5 466 715,40	5 872 585,55	405 870,15	7,42
2016	5 392 396,80	5 626 791,13	234 394,33	4,35
2017	5 318 577,58	5 755 370,29	436 792,71	8,21
2018	4 976 406,65	6 027 909,58	1 051 502,93	21,13
2014-2018	26 652 752,24	29 237 831,29	2 585 079,05	9,70

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo orçamental da despesa.

126. Estas despesas mantiveram-se sempre acima do previsto, constatando-se que, em 2018, atingiram o valor mais elevado no período analisado. Esta evolução foi afetada pelo aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), o descongelamento das carreiras e a regularização de precários, tal como vem evidenciado no relatório de contas de 2018¹¹⁹. Contudo, estes fatores externos não explicam toda a variação verificada, o que se compreende, por exemplo, observando a evolução do número de colaboradores do Município (Quadro 20).

Quadro 20 – Evolução do balanço social

Ano	Trabalhadores e prestadores de serviços			Eleitos por regime de permanência				Cargos dirigentes	
	N.º Trab.	Prestadores de serviços	Total	Tempo inteiro CM	Meio tempo CM	Não permanência CM	Não permanência AM	Previstos	Providos
2013	290	4	294	3	0	4	47	7	8
2014	286	9	295	3	0	4	47	8	7
2015	275	15	290	3	0	4	47	8	7
2016	279	24	303	3	0	4	47	7	6
2017	271	32	303	4	0	3	47	8	5
2018	314	15	329	4	0	3	47	8	5

Fonte: Balanço social 2014 a 2018. CM – Câmara Municipal. AM – Assembleia Municipal.

127. Concomitantemente às medidas previstas no PASF, o Município encontrava-se obrigado a respeitar as normas de redução/contenção de pessoal estipuladas nos OE de 2014 a 2016, o que apenas foi cumprido em 2015¹²⁰ e 2016¹²¹, sendo que o incumprimento, em 2014, poderia implicar reduções de transferências do OE.
128. Da análise efetuada conclui-se que, relativamente a esta matéria, o Município do Fundão não executou integralmente as medidas previstas, já que o PASF previa:

¹¹⁹ “ (...) em matéria de pessoal, o aumento refletido deve-se ao aumento do salário mínimo nacional e à reposição e anulação das reduções aplicadas em anos anteriores, a redução havida em encargos sociais é gerada pela redução em relação ao ano anterior de despesas de saúde com os funcionários e suportados pelo Município.”

¹²⁰ Os artigos 62.º e 63.º da Lei n.º 83-C/ 2013, de 31.12 (OE 2013), determinavam uma redução do número de trabalhadores em 3%, o que não foi cumprido. O artigo 63.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 (OE 2014), determinava reduzir o número de trabalhadores em 3% o que foi cumprido. O n.º 6 do artigo 62.º da Lei n.º 83-C/ 2013, de 31.12 (OE 2014), determinou que “são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais”.

¹²¹ Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30.03 (Orçamento de Estado para 2016), os municípios que, em 31.12.2015, se encontravam na situação de saneamento ou de rutura, estavam impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais de recrutamento de trabalhadores durante o ano de 2016. O Município do Fundão constava no final de 2016 com 279 funcionários (275 em 2015). Contudo este aumento resulta da integração de 6 funcionários da empresa municipal VIVERFUNDAO, pelo que caso não tivesse ocorrido a internalização daquela empresa, se verificaria uma redução global de 2 funcionários.

- Uma redução do número de trabalhadores em 2%¹²² ao ano, que apenas se verificou no ano de 2015 e 2017. Considerando o total de trabalhadores e prestadores de serviços, só em 2015 existiu uma redução e, ainda assim, inferior à proporção planeada¹²³;
- Uma redução de aproximadamente 20% nos custos com pessoal, que não foi atingida, mesmo descontando o efeito dos fatores exógenos ao Município;
- Uma redução no número de vereadores a tempo inteiro, passando de um presidente e três vereadores a tempo inteiro e um a meio tempo, para um presidente e apenas dois vereadores a tempo inteiro, medida que foi adotada apenas nos anos de 2014 a 2016;
- Uma redução do número de cargos dirigentes, tendo-se verificado uma redução nos cargos providos.

129. Não se veio a verificar a redução na ordem dos 20% nos custos com trabalho extraordinário e ajudas de custo previstas no PASF (Quadro 21). Estes objetivos colidiram com as medidas de redução de recurso ao *outsourcing*¹²⁴ no que concerne aos transportes escolares, limpeza urbana e de edifícios municipais. No entanto, o Município deveria estar consciente deste facto, uma vez que propôs e subscreeveu tais objetivos.

Quadro 21 – Evolução do custo com trabalho extraordinário e ajudas de custo

Unidade: €

Ano	Trabalho Extraordinário	Ajudas de Custo	Total
2012	41 115,89	24 535,40	65 651,29
2013	44 483,08	42 453,90	86 936,98
2014	54 559,52	36 848,65	91 408,17
2015	51 226,44	37 372,58	88 599,02
2016	53 805,39	39 532,63	93 338,02
2017	50 083,48	34 446,73	84 530,21
2018	67 025,06	44 570,35	111 595,41

Fonte: Mapa do controlo orçamental da despesa.

130. O Município alegou que o não cumprimento destas metas estaria também ligado à “...*redução de pessoal sem a sua substituição...*”, argumento que não colhe, como se viu da análise à evolução do número de funcionários ao serviço, e “...*ao aumento de atribuições, competências e necessidades de atuação dos municípios nas áreas de educação e ação social dada a grave crise social que se*

¹²² A exigência de redução do número de trabalhadores em 3% para os municípios em situação de saneamento ou rutura apenas foi introduzida no OE para 2014, posteriormente à elaboração do Plano.

¹²³ Em 2018, o Município iniciou o processo de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários (Lei n.º 112/2017, de 29.12) aumentando o número de trabalhadores em 15,9%.

¹²⁴ Uma vez que a substituição do *outsourcing* por recursos internos sem novas contratações de pessoal obriga a trabalho extraordinário dos funcionários do Município.

abateu na nossa região no período em causa, onde por exemplo a taxa de desemprego atingiu os 18%.”, o que tampouco é compreensível, considerando que no momento da assinatura do contrato já se fazia sentir esse cenário de crise.

131. Regista-se, assim, que, não obstante as justificações apresentadas pelo Município, as quais serão de acolher apenas na medida em que atos externos ao mesmo determinaram a subida dos encargos com pessoal – como seja o caso dos aumentos salariais, progressões e integração de precários – o PASF foi incumprido, no que respeita, em especial, à redução de custos com trabalho extraordinário e ajudas de custo¹²⁵.
132. A DGAL alega, no que se refere ao acompanhamento da execução do PAEL, que considerou a evolução dos saldos orçamentais e da trajetória de redução do endividamento, assumindo a necessidade de medidas adicionais sempre que as trajetórias não estivessem de acordo com o PASF, nos termos das suas apreciações técnicas.
133. Na “Análise aos documentos previsionais do Município do Fundão de 2015”, alertou o Município para o incumprimento desta medida e alertou para o facto de o incumprimento do PASF levar à aplicação de medidas corretivas, aplicando-se o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008. Nos anos subsequentes a questão não é expressamente abordada pela DGAL nas respetivas Análises.

Em sede de contraditório institucional, o Município alega “(...) ter cumprido a redução obrigatória estabelecida por Lei. A divergência de entendimento apresentada pela equipa de auditores, salvo melhor opinião, decorre do facto de contabilizarem igualmente as prestações de serviços (avenças e ou tarefas) o que no nosso entender não decorre da Lei. Mais se informa que pela natureza dos programas de financiamento, desde então, as despesas de pessoal e as prestações de serviços passaram a ser parcialmente financiadas, havendo cada vez mais financiamento para ações imateriais.”.

Acontece que, mesmo considerando apenas os trabalhadores do município, em 2014, (excluindo os prestadores de serviços) o município reduziu de 290 para 286 o número, o que representa 1,5% e não 3%. Também no que respeita à redução prevista no PASF (2%) e mesmo excluindo os prestadores de serviços, apenas em 2015 e 2017 essa redução foi efetuada.

¹²⁵ Com efeito, a meta de redução prevista nunca foi atingida, pese embora o facto de se terem verificado ligeiras descidas nos anos de 2015 e 2017 nas despesas relativas a trabalho extraordinário e nos anos de 2014 e 2017 nas referentes a ajudas de custo.

3.2.2. Redução, contenção e racionalização da despesa com aquisição de bens e serviços correntes

134. O PASF estimou uma redução no período entre 2013 a 2017 na ordem dos M€2 com a Aquisição de bens e serviços correntes¹²⁶ (Quadro 22).

Quadro 22 – Evolução da despesa com ABS correntes

Unidade: €

Ano	Despesa prevista PASF	Despesa Executada	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	15 397 075,95	6 436 434,41	-8 960 641,54	-58,20
2013	11 877 318,37	15 777 768,23	3 900 449,86	32,84
2014	7 211 771,53	6 386 711,68	-825 059,85	-11,44
2015	7 106 772,73	6 622 717,19	-484 055,54	-6,81
2016	7 043 086,86	6 536 177,66	-506 909,20	-7,20
2017	6 992 036,65	7 152 059,31	160 022,66	2,29
2018	7 062 253,13	8 758 118,22	1 695 865,09	24,01
2014-2018	35 415 920,90	35 455 784,06	39 863,16	0,11

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo orçamental da despesa.

135. Entre 2014 e 2018, a despesa com aquisição de bens e serviços correntes apresentou um desvio global de 0,11% face ao previsto no PASF. Contudo, no exercício de 2018, verificou-se a ultrapassagem das metas do PASF em 24%, o que representou um acréscimo de despesa de M€1,70. Este aumento da despesa teve origem, principalmente, nas rubricas “Mercadorias para venda” (m€ 773), “Outros bens” (m€ 85), “Outros serviços” (m€ 426), “Encargos das instalações” (m€ 86) “Limpeza e higiene” (m€ 0,60) e “Locação de edifícios” (m€ 85).

3.2.3. Evolução da aquisição de bens e serviços de capital

136. No que respeita a esta rubrica, que é constituída essencialmente por investimento (analisado autonomamente no Quadro 26), os valores previstos no PASF foram largamente excedidos (em M€10,6), como se observa no Quadro 23.

¹²⁶ Redução na ordem dos 24% na aquisição da água em alta; atualização à taxa de inflação dos encargos com as instalações; redução de 15% com limpeza e higiene; redução de 60% com comunicações e publicidade; redução de 10% em estudos, pareceres e consultoria; redução de cerca de € 100.000,00 em transportes escolares; redução de 10% na iluminação pública e nos seguros; redução de 50% em subcontratação e em material de escritório e artigos para oferta.

Quadro 23 – Evolução da despesa com ABS de capital

Unidade: €

Ano	Despesa prevista PASF	Despesa Executada	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	28 718 422,56	8 765 861,07	-19 952 561,49	-69,48
2013	21 665 658,57	38 836 350,35	17 170 691,78	79,25
2014	1 580 013,58	3 983 018,14	2 403 004,56	152,09
2015	1 127 509,75	5 767 922,00	4 640 412,25	411,56
2016	1 423 498,11	1 882 870,57	459 372,46	32,27
2017	1 684 494,59	2 526 261,74	841 767,15	49,97
2018	1 634 743,59	3 934 857,05	2 300 113,46	140,70
2014-2018	7 450 259,62	18 094 929,50	10 644 669,88	142,88

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo orçamental da despesa.

3.2.4. Redução, contenção e racionalização das transferências correntes

137. O PASF previa, relativamente à despesa com transferências correntes, "...não haver qualquer alteração ou diminuição de verbas no capítulo da ação social ou ação social escolar." Previa ainda que as transferências correntes para os próximos anos se mantivessem, designadamente nas componentes de apoio à família, refeições escolares, ação social, atividades educativas, material e livros escolares (Quadro 24).

Quadro 24 – Evolução da despesa com transferências correntes

Unidade: €

Ano	Despesa prevista PASF	Despesa Executada	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	889 564,35	593 295,26	-296 269,09	-33,30
2013	501 236,71	1 161 242,10	660 005,39	131,68
2014	485 676,94	998 995,77	513 318,83	105,69
2015	485 676,94	847 860,10	362 183,16	74,57
2016	485 676,94	⁽¹⁾ 1 114 791,70	629 114,76	129,53
2017	485 676,94	1 058 603,50	572 926,56	117,96
2018	485 676,94	1 108 235,93	622 558,99	128,18
Total Acumulado	2 428 384,70	5 128 487,00	2 700 102,30	111,19

⁽¹⁾ No mapa das Transferências Correntes Concedidas consta o montante €718.481,23.

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do Controlo orçamental da despesa.

138. No entanto, o comportamento das transferências correntes efetuadas não mostrou qualquer aderência ao Plano, mais do que duplicando os valores previstos para o período (mais 111,2%, ou seja, M€2,7). Tratando-se de uma componente de despesa menos rígida do que, por exemplo, os

gastos com pessoal, este resultado demonstra uma estratégia deliberada de expansão da despesa, contrária ao compromisso de ajustamento assumido no Plano¹²⁷.

139. O Município justificou a diferença face ao planeado com alterações de contabilização e o reforço das transferências para as juntas de freguesia¹²⁸, mas a consulta dos mapas de transferências correntes concedidas permite concluir que esses efeitos apenas explicam parte dos aumentos, mantendo-se, e em alguns casos reforçando-se, a estratégia de subsidiação a pessoas singulares e coletivas.

3.2.5. Evolução das transferências de capital

140. O PASF previa um conjunto de restrições que implicariam a redução, ainda que moderada, das transferências de capital, tendo cumprido, na média do período, os valores de despesa previstos (Quadro 25). No entanto, considerando que na previsão constavam os montantes a afetar à empresa local VIVERFUNDAO, que passaram a ser classificados como transferências correntes, constata-se que também nesta rubrica não se implementaram os ajustamentos previstos no Plano¹²⁹.

Quadro 25 – Evolução das transferências de capital

Unidade: €

Ano	Despesa prevista PASF	Despesa Executada	Desvio (valor)	Desvio (%)
2012	2 828 842,29	1 757 477,47	-1 071 364,82	-37,87
2013	1 927 447,94	2 441 277,42	513 829,48	26,66
2014	1 414 416,11	1 396 705,33	-17 710,78	-1,25
2015	1 414 416,11	1 245 191,03	-169 225,08	-11,96
2016	1 354 416,11	1 481 980,86	127 564,75	9,42
2017	1 354 416,11	1 330 698,61	-23 717,50	-1,75
2018	1 354 416,11	1 447 229,14	92 813,03	6,85
2014-2018	6 892 080,56	6 901 804,97	9 724,41	0,14

Fonte: PASF (quadro III) e Mapa do controlo orçamental da despesa.

¹²⁷ O valor das transferências correntes passou de m€346,0, em 2011, para m€593,3, em 2012; em 2013, ano em que o Município recebeu os empréstimos, disparou para m€1.151,7.

¹²⁸ Justifica o aumento nas transferências para entidades públicas com o facto do contrato programa com a empresa local VIVERFUNDAO (criação e manutenção de espaços verdes) ter passado, de 2012 para 2013, de transferência de capital para transferência corrente. Justifica o aumento das transferências para famílias com a inclusão das despesas efetuadas com contratos de emprego de inserção, desonerando as despesas com pessoal, seguindo o entendimento veiculado pela DGAL. E acrescenta ainda o impacto das transferências efetuadas no âmbito da ação social e no apoio às famílias através de transferências para as juntas de freguesias e outras competências no âmbito da educação, como é o caso dos transportes escolares.

¹²⁹ Não se verificando, por exemplo, a redução de 20% prevista nas transferências para as Instituições sem fins lucrativos e para as juntas de freguesia.

3.2.6. Redução do Investimento

141. O PASF estimava uma redução muito significativa das despesas de investimento. Embora se tenham reduzido face aos valores de 2012 e 2013, os valores executados foram bastante superiores ao planeado, como se pode depreender da análise do **Quadro 26**¹³⁰.

Quadro 26 – Evolução das despesas de investimento

Unidade: €

Ano	Despesa prevista PASF	Despesa Executada	Desvio (valor)	Desvio (%)
2011	8.976.667,65	8 976 667,65	0,00	0,00%
2012	28 326 609,53	8 521 193,01	-19 805 416,52	-69,92
2013	21 566 139,67	38 589 985,38	17 023 845,71	78,94
2014	1 511 738,95	3 840 645,79	2 328 906,84	154,05
2015	1 063 666,20	5 628 570,30	4 564 904,10	429,17
2016	1 356 199,57	1 735 691,28	379 491,71	27,98
2017	1 617 196,05	2 378 612,20	761 416,15	47,08
2018	1 567 445,05	3 783 780,51	2 216 335,46	141,40
2014-2018	7 116 245,81	17 367 300,08	10 251 054,27	144,05

Fonte: PASF e Mapa do Controlo orçamental da despesa (Prestação de Contas).

142. Em apenas 5 anos (2014 a 2018), foram executados M€10,3 em investimento acima do compromisso assumido no Plano, montante que equivale a 23,7% dos empréstimos recebidos. Esta trajetória desviou-se deliberadamente do Plano e não seria sustentável, mantendo-se o cumprimento das obrigações do serviço da dívida.
143. Não querendo, ou não conseguindo, ajustar a execução da despesa com investimento, o Município acabou por ajustar o serviço da dívida, diferindo-a no tempo ao recorrer ao FAM. No fundo, aceitou um custo global de financiamento superior para conseguir sustentar um nível mais elevado de despesa.

3.3. Medidas de reestruturação e reorganização

3.3.1. Revisão da Norma de Controlo Interno e melhoria do sistema de cobrança

144. No início de 2015, foi aprovada uma nova norma de controlo interno¹³¹ que não tinha sofrido alterações até à data do trabalho de campo.

¹³⁰ Em 2011 e 2012, as despesas de investimento foram superiores a M€8,5, e entre 2014 e 2018 diminuíram para uma média de M€3,5.

¹³¹ Na reunião do executivo de 12.12.2014, e na reunião da Assembleia Municipal de 27.02.2015, por unanimidade.

145. A modernização e informatização dos mecanismos de cobrança, prevista no PASF, traduziu-se na aquisição de um Sistema de Gestão de Faturação. De acordo com os responsáveis do Município, este sistema permitiu emitir faturas de cobrança e enviá-las aos utentes/clientes e contribuintes com uma referência multibanco para pagamento. Em 2014, os custos de aquisição, manutenção, implementação e formação do *software* atingiram €4 745,34¹³².
146. Em 2014, foi ainda adquirido um programa de execuções fiscais, que, segundo o Município, representou um maior esforço para aumentar os níveis de cobrança das faturas emitidas, tendo custado €6.138,93.

3.3.2. Reforço da contabilidade analítica

147. Embora prevista no PASF, a implementação da contabilidade de custos ainda não ocorrera aquando do trabalho de campo. De acordo com o POCAL, a contabilidade de custos “*é obrigatória no apuramento dos custos das funções e dos custos subjacentes à fixação de tarifas e preços de bens e serviços*”, estipulando que o custo de cada função, bem ou serviço se apura adicionando aos respetivos custos diretos os custos indiretos¹³³.
148. Não está em causa apenas o não cumprimento do previsto no POCAL e no PASF, mas o impacto da ausência de um instrumento capaz de gerar informação fiável para a tomada de decisão, num contexto que obrigaria a uma avaliação do uso alternativo dos recursos financeiros disponíveis.
149. Aliás, também o SNC-AP¹³⁴, que constitui o referencial contabilístico a adotar na prestação de contas de 2020 e de anos seguintes, é elucidativo quanto ao intento de conceber informação analítica sobre gastos, rendimentos e resultados, com o objetivo de se determinar, entre outros, o custo da produção, a elaboração do orçamento anual e a análise dos desvios¹³⁵, possibilitando assim uma melhor avaliação da economia, eficiência e eficácia.

¹³² A utilização deste sistema tem um custo mensal de €123 e um custo por transferência de €0,70.

¹³³ Imputados através das regras definidas no ponto 2.8.3.4., sendo que “*os custos indiretos de cada função resultam da aplicação do respetivo coeficiente de imputação ao montante total dos custos indiretos apurados*” e “*os custos indiretos de cada bem ou serviço obtêm-se aplicando ao montante do custo indireto da função em que o bem ou serviço se enquadra o correspondente coeficiente de imputação dos custos indiretos*”.

¹³⁴ SNC-AP – Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09.

¹³⁵ Cf. n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 192/2015 – “*A contabilidade de gestão permite avaliar o resultado das atividades e projetos que contribuem para a realização das políticas públicas e o cumprimento dos objetivos em termos de serviços a prestar aos cidadãos*”.

150. Os responsáveis do Município afirmaram ter adotado procedimentos no sentido de concretizar este compromisso, nomeadamente técnicos¹³⁶, aquisição de *software*¹³⁷ e formação¹³⁸, mas alegaram que “...para concretizar a implementação e elaboração do Plano de Contabilidade Analítica, dar formação a todos os serviços adquirentes de bens e serviços, e sistematizar a informação necessária seria necessário contratar recursos humanos especializados na área, o que nos é vedado.”.
151. Apesar de os municípios em situação de saneamento ou de rutura estarem, por regra, impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, poderiam fazê-lo em situações excecionais devidamente fundamentadas¹³⁹, cuja autorização, pela LOE para 2016¹⁴⁰ e seguintes, passou a recair na Assembleia Municipal. Por outro lado, tendo em conta a experiência de outros Municípios, o recrutamento externo não é imprescindível para a implementação da contabilidade analítica. Certo é que é de aplicação obrigatória, no âmbito do POCAL e do SNC-AP, e que a sua ausência prejudica a análise e a avaliação de desempenho e a produção de informação de apoio à gestão.

3.3.3. Implementação do Orçamento de Base Zero (OBZ)

152. A eventual inexistência de regras previsionais para as receitas pode levar ao seu empolamento orçamental, permitindo dar cobertura ao aumento da dotação das despesas e conseqüentemente ao endividamento. O OBZ conduz à execução da totalidade da receita, sem empolamento. Os responsáveis municipais justificaram a sua não implementação com a necessidade de dispor, previamente, de uma contabilidade de custos¹⁴¹.
153. O empolamento da previsão das receitas permite a realização de despesa sem a correspondente real capacidade para o seu pagamento, o que coloca em risco o equilíbrio e a sustentabilidade financeira. Não obstante o Município ter apresentado, desde 2013, taxas de execução próximas de 90%, mantém-se ainda algum risco de realização de despesa sem a sustentação nas receitas obtidas.

¹³⁶ Execução da ligação informática/digital entre edifícios para carregar a informação necessária no programa.

¹³⁷ Foi adquirido o programa de Obras por Administração Direta (OAD) que integra com os restantes programas de contabilidade e gestão de *stocks*.

¹³⁸ Foram adquiridas 16 h de formação em OAD extensível a vários serviços do MF para iniciar a utilização do programa.

¹³⁹ Constantes nas Leis do Orçamento do Estado de cada ano. Cf. Artigos 65.º da Lei n.º 83-C/2013 e da Lei n.º 82-B/2014, ambas de 31.12, artigo 33.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, artigo 48.º da Lei n.º 42/2016, de 28.12, artigo 53.º da Lei n.º 114/2017, de 29.12, artigo 55.º da Lei n.º 71/2018, de 31.12, e artigo 51.º da Lei n.º 2/2020, de 31.03, respetivamente.

¹⁴⁰ Cf. n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30.03.

¹⁴¹ O Município afirmou que o seu entendimento “(...) sobre um orçamento de base zero, é a afirmação de que o orçamento será elaborado em função da receita certa expectável arrecadar no ano em causa. As rubricas da despesa serão dotadas não em função das projeções e intenções das orgânicas, mas em função do valor da despesa que se pretende/necessita realizar nas respetivas rubricas.”.

3.3.4. Reapreciação das participações financeiras (Reestruturação do Sector Empresarial Local)

154. O PASF previa a reapreciação das participações financeiras e das participações em associações à luz da Lei n.º 50/2012, nomeadamente, a fusão da Empresa Municipal Fundão Verde com a Empresa Municipal VIVERFUNDAO, a extinção da Empresa Municipal de Turismo e do Mercado Abastecedor da Cova da Beira, EM, SA. (MACB), e a ponderação da participação minoritária em organismos e instituições.
155. Em 2012 foram encetadas diligências no sentido de promover:
- A fusão da empresa municipal Fundão Verde com a Empresa Municipal VIVERFUNDAO, através de proposta de fusão por incorporação na empresa municipal VIVERFUNDAO, com transferência global do património¹⁴²;
 - A extinção das empresas municipais Fundão Turismo e MACB, por incorporação no Município, através de proposta de dissolução com liquidação por transmissão global do património ativo e passivo da empresa¹⁴³.
156. Em 2014, o Município já havia concretizado esta medida (**Quadro 27**). Relativamente à empresa CAM, SA, a dissolução e encerramento da liquidação ocorreu em 14.12.2015¹⁴⁴.

Quadro 27 – Reestruturação do Setor Empresarial Local

2012	(...)	2014	(...)	2018
VIVERFUNDAO, EM		VIVERFUNDAO, EM		VIVERFUNDAO, EM
Fundão Verde, EEM (fusão com a VIVERFUNDAO)		CAM, SA		
Fundão Turismo, EEM (Incorporação no M. Fundão)				
Mercado Abast. da CB, EM SA (Incorporação no M. Fundão)				
Centro de Atrações Mineiras, CAM, SA				

¹⁴² Conforme se pode constatar pelas atas da CM em sessão de 18.06.2012, e da AM em sessão de 25.06.2012, onde foi deliberado a fusão da Fundão Verde, EEM, (cf. Portal da justiça – Publicado On-Line em 25.02.2013).

¹⁴³ Fundão Turismo: atas da CM em sessão de 18.06.2012 e de 19.02.2013 e da AM em sessão de 25.06.2012 e de 28.02.2013 (cf. Portal da Justiça – Publicado *online* em 15.10.2013 e 3.01.2014); MACB: atas da CM em sessão de 18.06.2012 e de 12.12.2012 e da AM em sessão de 25.06.2012 e de 21.12.2012 (cf. Portal da Justiça – Publicado *online* em 15.10.2013 e 3.01.2014).

¹⁴⁴ Cf. Portal da Justiça – Publicação *online* de Ato Societário e de outras entidades. O Município detinha 49% desta empresa em 2014.

3.3.5. Implementação de um Plano de Eficiência Energética

157. Não obstante estar expressamente prevista a implementação de um Plano de Eficiência Energética no PASF, nunca existiu um plano formal e estruturado, remetendo-se para um conjunto de medidas avulsas¹⁴⁵ tendentes a produzir um conjunto de poupanças financeiras.
158. A medida de racionalização das horas de funcionamento da iluminação pública previa uma poupança anual de €60. O Município não conseguiu quantificar a poupança associada a esta medida e justificou o aumento do gasto com energia elétrica com a colocação de mais pontos de luz, a expansão da rede de iluminação pública, a realização de novos contratos do fornecimento para edifícios da sua responsabilidade e o aumento de consumos de alguns edifícios municipais.
159. Esperava-se que a aquisição de painéis fotovoltaicos para produção energética através da microgeração pudesse representar um rendimento anual de m€120. Na realidade, até 2018, este montante atingiu €545.570, cerca de m€91,0/ano em média. Considerando o investimento inicial no equipamento (m€600,0), e atendendo à sua rentabilidade decrescente, constata-se que, apesar de ter implicado um investimento substancial no curto prazo, esta medida não teve um impacto relevante na melhoria da situação financeira do Município no longo prazo.

3.4. Balanço da aplicação dos mecanismos de reequilíbrio orçamental

160. Os objetivos quantitativos globais de receita contemplados no PASF foram superados, com a receita a ultrapassar o previsto todos os anos, destacando-se o ano de 2018, quando a receita cobrada líquida superou o previsto em M€3,49¹⁴⁶ (Quadro 28).

Quadro 28 – Receita prevista no PASF e executada

Unidade: M€

	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Receita prevista no PASF (A)	23,43	23,53	23,7	23,88	23,55	118,09
Da qual própria (A1)	11,8	11,9	12,1	12,2	11,9	59,9
Receita cobrada líquida (B)	24,75	26,11	25,76	24,75	27,04	128,41
Da qual própria (B1)	11,54	11,33	11,13	11,03	11,05	56,08
Desvio na receita: (B) - (A)	1,32	2,58	2,06	0,87	3,49	10,32
Desvio na receita própria: (B1) - (A1)	-0,26	-0,57	-0,97	-1,17	-0,85	-3,82

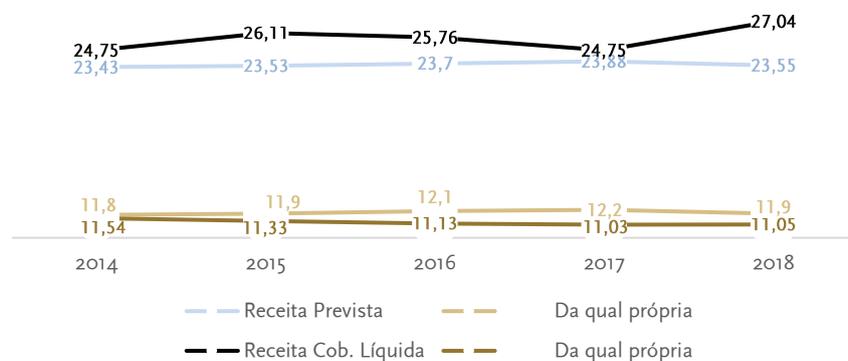
Fonte: PASF e controlo orçamental da receita.

¹⁴⁵ Como a otimização dos sistemas de iluminação pública (horário, cobertura do território e eficiência energética); a substituição gradual dos sistemas de iluminação por equipamentos de superior eficiência energética; a otimização da utilização dos sistemas de ar condicionado nos edifícios municipais; e a instalação de sistemas de produção de energia por painéis fotovoltaicos e de aquecimento com painéis solares térmicos em edifícios públicos e escolas.

¹⁴⁶ Em M€1,32 em 2014, M€2,58 em 2015, M€2,06 em 2016, M€ 0,87 em 2017.

161. Há que referir, no entanto, que esta superação dos valores globais da receita não tem origem em receita própria, já que esta esteve sempre abaixo do que foi previsto no PASF, como se evidencia no **Gráfico 3**.

Gráfico 3 – Receita prevista no PASF e cobrada

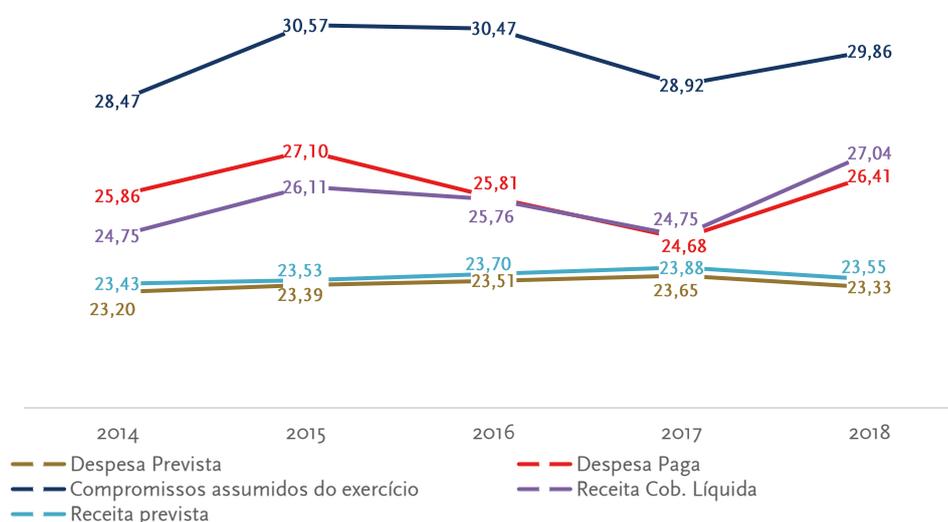


162. As componentes de receita que não dependiam de medidas diretas do Município cresceram mais do que o previsto no PASF, nomeadamente as rubricas que foram afetadas pela tendência de recuperação económica nacional ou por medidas de âmbito nacional, como a receita proveniente da participação no IRS, do IMI ou do IUC. Entre 2014 e 2018, a execução do conjunto de Transferências correntes e de Capital recebidas superaram o previsto no PASF em M€10,3¹⁴⁷.
163. Nas receitas próprias, o desempenho ficou abaixo do previsto no PASF em todos os anos do período, atingindo menos M€3,82 em valor acumulado¹⁴⁸. Esse resultado é evidente nas componentes em que o ajustamento dependia diretamente da ação do Município, nomeadamente na derrama, nos impostos indiretos, nas taxas ou na venda de bens de investimento.
164. No que se refere à despesa, compararam-se as previsões constantes do Plano com a despesa paga em cada ano e com os compromissos assumidos (Gráfico 4), para se concluir que a despesa paga supera em muito a despesa prevista no PASF (mais 10,9% considerando o período de 2014 a 2018) e que os compromissos assumidos pelo Município ultrapassaram largamente a despesa paga. Os compromissos assumidos e não pagos em 2014 eram M€2,61 e em 2018 eram M€3,45.

¹⁴⁷ €1 555 294,10 em 2014, €3 089 215,36 em 2015, €1 235 352,12 em 2016, €1 077 546,59 em 2017 e €3 352 695,26 em 2018. Existe um desfasamento gerado pelas alterações ocorridas à Lei das Finanças Locais em vigor em 2012, quanto à distribuição do Fundo de Equilíbrio Financeiro entre correntes e capital, que se reflete, parcialmente, na diminuição das transferências de capital.

¹⁴⁸ Consideram-se receitas próprias as receitas totais deduzidas das transferências e dos passivos financeiros.

Gráfico 4 – Receita, despesa e compromissos assumidos: previsão (PASF) versus execução



Nota: Na execução não foram considerados €31.816.595,71 em 2018, respeitantes à utilização do FAM.

165. Como se pode observar no **Gráfico 4**, o PASF previa um equilíbrio entre a despesa e a receita na ordem dos M€23 ao longo do período. No entanto, a despesa paga foi substancialmente superior (com um máximo de M€27,1 em 2015), superando sempre a receita efetiva cobrada no ano (exceto em 2017), sendo necessário recorrer à integração e ulterior utilização de saldos de gerências anteriores. Para além disso, o Município assumiu anualmente compromissos substancialmente superiores à receita obtida, o que propicia o aparecimento de desequilíbrios no longo prazo¹⁴⁹.
166. A este propósito devem destacar-se os valores pagos na aquisição de bens de capital, que estiveram sempre significativamente acima do que estava previsto no PASF, essencialmente devido a pagamentos referentes a edifícios e construções diversas.
167. Em 2018, ano em que o Município se encontrava a negociar a adesão ao FAM e não estava a cumprir o plano de pagamentos associado ao PAEL, as despesas correntes cresceram de modo assinalável. Nesse ano, pela primeira vez no período analisado, as “aquisições de bens e serviços” ultrapassaram de forma significativa o previsto no PASF (em mais de M€2,5), sendo que as despesas com pessoal também ultrapassaram as previsões em M€1,1.
168. Por outro lado, os juros estiveram sempre abaixo do previsto no PASF, em especial em 2018, para o que não terá sido estranho a suspensão dos pagamentos no âmbito do reembolso do PAEL.

¹⁴⁹ No conjunto dos cinco anos analisados, os compromissos assumidos superaram em M€17,55 a despesa prevista no PASF.

169. Não fora a receita que não depende da ação do Município ter superado as previsões, dificilmente os objetivos de redução do excesso de dívida previstos poderiam ter sido atingidos. O **Quadro 29** apresenta um resumo da avaliação da implementação das medidas e do atingimento das metas que se encontravam previstas no PASF.

Quadro 29 – Implementação das medidas (I) e atingimento das metas (A)

A. Otimização da receita	2014	2015	2016	2017	2018	Fonte
1. Fixação nas taxas máximas da participação no IRS (I)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(c)
1. Receita da participação variável no IRS (A)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(a), (b)
2. Fixação nas taxas máximas do IMI (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(c)
2. Evolução da receita do IMI (A)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(a), (b)
3. Evolução da receita de IMT (A)	Não	Não	Não	Sim	Não	(a), (b)
4. Evolução da receita de IUC (A)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(a), (b)
5. Fixação da derrama na taxa máxima (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(c)
5. Derrama (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (b)
6. Receitas de impostos indiretos (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (b)
- Taxa ambiental (I) (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (b)
7. Receita de taxas multas e outras penalidades (A)	Não	Não	Não	Sim	Não	(a), (b)
8. Maximização dos preços cobrados pelo município:						
- Receita com os Resíduos sólidos (A)	Sim	Sim	Não	Não	Não	(a), (b)
9. Venda de bens de Investimento (A)	Não	Não	Sim	Não	Não	(a), (b)
10. Outras medidas com impacto no aumento da receita:						
- Receita com Microgeração (A)	Sim	Sim	Não	Não	Não	(a), (b)
- Receita com Generg (A)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(a), (b)
- Renegociação do contrato de concessão - água e saneamento (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(f)
B. Redução da despesa	2014	2015	2016	2017	2018	Fonte
11. Despesa com pessoal	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (d)
- Redução do número de trabalhadores (A)	-	Sim	Não	Não	Não	(e)
- Redução de aproximadamente 20% dos custos com pessoal (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(d)
- Redução no número de vereadores a tempo inteiro (A)	Sim	Sim	Sim	Não	Não	(e)
- Redução do número de cargos dirigentes (A)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(e)
- Redução de 20% nos custos com trabalho extraordinário (...) (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(d)
12. Despesa com aquisição de bens e serviços correntes (A)	Sim	Sim	Sim	Não	Não	(a), (d)
13. Despesa com aquisição de bens e serviços de capital (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (d)
14. Despesa municipal com transferências correntes (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (d)
15. Despesa com transferências de capital (A)	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	(a), (d)
16. Despesa de Investimento (A)	Não	Não	Não	Não	Não	(a), (d)
C. Medidas Gerais	2014	2015	2016	2017	2018	Fonte
1. Revisão da Norma de Controlo Interno (I)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(f)
2. Reforço da contabilidade analítica (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(f)
3. Implementação do Orçamento de Base Zero (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(f)
4. Reapreciação das participações financeiras (...) (I)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(g)
5. Plano de eficiência energética (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(f)
6. Controlo e monitorização da execução do PASF (I)	Não	Não	Não	Não	Não	(f)

Fontes: (a) Relatório de acompanhamento do PAEL; (b) Mapa do Controlo Orçamental da Receita; (c) AT; (d) Mapa do Controlo Orçamental da Despesa; (e) Balanço Social; (f) Município; (g) Atas da Câmara Municipal.

170. No quadro do financiamento conjunto de PAEL e Saneamento financeiro, foi subscrito um PASF que vinculou o Município aos objetivos acima referidos. O não cumprimento, ao longo dos anos de

vigência do PASF, dos objetivos aí definidos, seria suscetível de fazer incorrer os respetivos responsáveis, no caso os membros do órgão executivo que exerceram funções entre 2013 e 2018, uma vez que têm a seu cargo a execução das opções do plano e do orçamento anual, em eventual responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alíneas b) e l), esta última no que se refere aos objetivos referentes a despesas com pessoal, da LOPTC e ainda do n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 43/2012.

171. Não obstante a recente alteração operada ao PAEL proceder a alteração às regras de enquadramento, extinguindo quaisquer procedimentos sancionatórios após a liquidação do respetivo empréstimo, o mesmo não se sucedeu em relação ao saneamento financeiro, cujas eventuais responsabilidades permaneceriam passíveis de procedimento sancionatório. No entanto, existia apenas um Plano, que não identificava que metas e objetivos diziam respeito à componente PAEL ou à componente de Saneamento, pelo que se decide não evidenciar, no âmbito do saneamento financeiro, a mencionada responsabilidade.

Em sede de contraditório institucional, o PCM discorda que o Plano tenha sido incumprido, alegando que *“(...) em todos os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Município, como forma de controlo e de supervisão do Plano, em momento algum se verifica incumprimento (...)”*, elencando várias obrigações inerentes ao Plano que foram cumpridas, nomeadamente a redução da dívida e do excesso de endividamento, o aumento da receita, os valores dos saldos de gerência e os níveis de execução orçamental.

Independentemente de merecerem registo as melhorias observadas, o contrato celebrado no âmbito do PAEL tinha subjacente um Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro (PASF) que apresentava um conjunto de compromissos (medidas e metas). O acordo de financiamento (respaldado no PASF) é um contrato entre duas partes, em que uma recebe o financiamento e se atém ao cumprimento de um conjunto de medidas necessárias ao atingimento de certos e determinados objetivos¹⁵⁰.

Ficou demonstrado que a maior parte das medidas que dependiam do Município não foram implementadas, ou não geraram o efeito previsto, sendo que a receita que não dependia da sua ação cresceu mais do que o previsto, em especial as

¹⁵⁰ Recorda-se que, tal como está expresso no n.º4 do artigo 11º da Lei n.º 43/2012 de 28.08, “A violação das cláusulas previstas no contrato celebrado no âmbito do PAEL ou o incumprimento dos objetivos definidos constitui facto suscetível de responsabilidade financeira, nos termos previstos nas alíneas b), d) e f) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.”

transferências recebidas (correntes e de capital), tendo a receita própria apresentado um desempenho inferior ao previsto no PASF. Foi esse aumento não esperado de receita que alavancou a redução de endividamento e possibilitou superar em 10,9% a despesa comprometida no PASF para o período entre 2014 e 2018.

O PCM afirma também “(...) *que havia a possibilidade de alteração do PASF, caso a sua execução apresente desvios significativos (...) podendo ser uma iniciativa tomada pela DGAL como entidade que acompanha e fiscaliza a execução do PASF. Ora a DGAL nunca considerou em nenhum dos anos do PAEL, até à sua suspensão esta hipótese, e porque (...) estaríamos a respeitar e a cumprir o Plano (...)*”. E enumera as entidades que teriam validado o cumprimento do Plano, não apenas a DGAL, mas também o FAM (por ter aceite a suspensão da adesão ao FAM), a IGF (por no seu relatório n.º 2016/1983 não ter mencionado o incumprimento), a DGTF (por nunca ter manifestado o incumprimento) e até do Tribunal de Contas, por no Relatório VIC n.º 53/2018 ter, basicamente, constatado que a conta prestada ao TdC evidenciava melhorias.

No que respeita à diferença de entendimentos sobre o cumprimento do Plano entre as outras entidades referenciadas e o Tribunal de Contas, deve referir-se que o posicionamento institucional do Tribunal de Contas tem assento constitucional, relevando o seu carácter de órgão supremo de controlo financeiro e a sua independência, nos termos reconhecidos aos tribunais, enquanto órgãos de soberania. A presente auditoria, realizada nos termos da LOPTC, não tem similitude no objeto, no âmbito e na natureza da decisão a proferir, com qualquer das intervenções das mencionadas entidades. Já a verificação interna de contas cumpre um papel muito relevante, mas limitou-se, atenta à sua natureza e face aos elementos submetidos pelo Município, a confirmar a redução do endividamento.

Ficando demonstrado que o Município incumpriu várias das suas obrigações no âmbito do PASF, tem de concluir-se pela ausência de monitorização efetiva, eficaz e consequente por parte das entidades às quais a mesma se encontrava legalmente cometida.

3.5. O pedido de suspensão da adesão ao FAM e o pedido de adesão

172. Os municípios que cumprissem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 03.09, deveriam, no prazo de 90 dias a contar do momento da sua verificação, solicitar o acesso ao FAM¹⁵¹.
173. No entanto, os municípios em rutura financeira, relativamente aos quais tivessem sido aprovados planos de reequilíbrio ou saneamento financeiro ou que tivessem aderido ao PAEL, podiam solicitar ao FAM a suspensão da obrigação de apresentação da proposta de PAM¹⁵².
174. Considerando que o Município do Fundão já tinha em curso um Plano de Ajustamento Financeiro (o PASF) e que, de acordo com o FAM, “...os pressupostos da aplicação do PASF, decorrentes dos contratos celebrados no âmbito do PAEL (programa I), estão a ser cumpridos e que a dívida está a diminuir e cumpre o estipulado na alínea a) do n.º 3 do artº 52º da Lei 73/2013, de 3 de setembro.” foi solicitada e concedida¹⁵³ a suspensão de pedido de adesão ao FAM, nos termos do artigo 52.º da Lei do FAM.
175. Em vez da adesão ao FAM, o Município considerou preferível renegociar os empréstimos do Saneamento Financeiro (contratados com o Millenium, CGD, BPI e CCA) com o objetivo de proceder a uma redução do seu custo, através da diminuição da taxa de juro. Porém, este contrato¹⁵⁴ viu ser-lhe recusado o Visto do TdC, em 25.10.2016, não vindo a produzir efeitos¹⁵⁵.
176. Não obstante, já nesta altura o FAM alertava para o peso do serviço da dívida nas receitas do Município¹⁵⁶, que poderia colocar em causa o restabelecimento sustentado da situação financeira. De facto, o peso dos encargos com o total dos passivos financeiros chegou a representar 34,6% em 2016¹⁵⁷ (Gráfico 5).

¹⁵¹ Cf. artigo 24.º da Lei n.º 53/2014, de 25.08.

¹⁵² Cf. n.º 9 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013.

¹⁵³ Em 19.01.2015 e 27.05.2015.

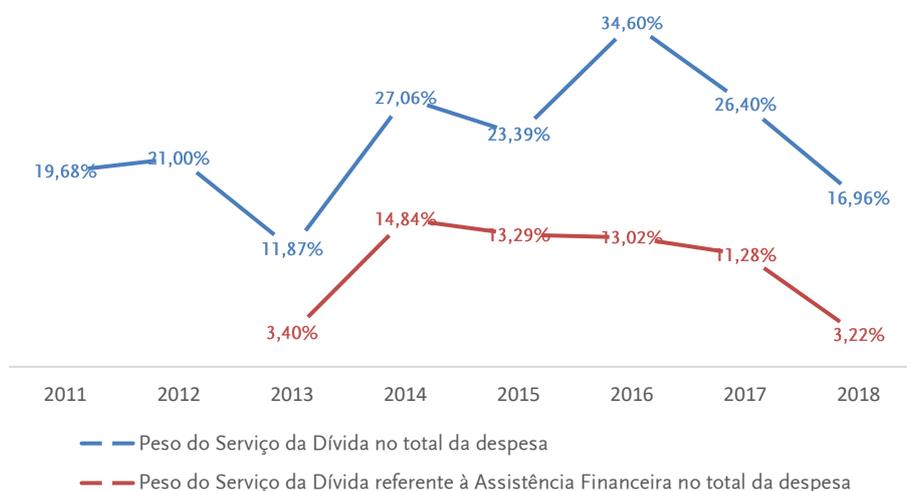
¹⁵⁴ Acordo de mútuo celebrado em 21 de julho de 2016 com a Caixa Económica Montepio Geral no valor global de €10.575.004,50 e prazo de 9 anos e 3 meses, com juros calculados com base na Euribor a 6 meses + 2,5% (*spread*), o que, para o primeiro semestre, representaria 2,338%.

¹⁵⁵ Considerou-se que se tratava de um novo contrato de financiamento e que o Município não cumpria os requisitos estipulados na Lei n.º 7-A/2016, de 30.03, já que o limite da dívida superava 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

¹⁵⁶ Na resposta do FAM ao pedido do Município de suspensão de adesão.

¹⁵⁷ Os anos de 2013 e 2018 estão influenciados pelos dois financiamentos obtidos pelo Município do Fundão: o primeiro, pelo PAEL e Saneamento Financeiro e, o segundo, pelo FAM.

Gráfico 5 – Evolução do peso do serviço da dívida (amortização e juros) na despesa total



Nota: Em 2018 não se considera o montante da despesa com a amortização extraordinária dos empréstimos do PAEL e do PREDE substituídos pelo empréstimo do FAM (€M31,8).

Fonte: Controlo orçamental da despesa.

177. Apesar do excessivo peso do serviço da dívida, mais evidente entre 2014 e 2017, o Município só cumpriu com o plano do serviço da dívida do PAEL (juros e amortizações) nas 2 prestações de 2014 e na primeira de 2015 (**Quadro 29**). Em 2017, já em incumprimento dos pagamentos previstos no ano, pediu a suspensão para iniciar o processo de adesão ao FAM. O comportamento de 2016 (**Gráfico 5**) evidencia ainda o efeito da contração e pagamento de um empréstimo de curto prazo de M€1,7.

Quadro 30 – Evolução do pagamento do serviço da dívida do PAEL

Unidade: €

Ano	Amortização			Juro			Juros de mora	
	Plano	Pago	Por Pagar	Plano	Pago	Por Pagar	Pago	Referente
2013	1 480 360,81	1 480 360,81	0,00	597 230,84	597 230,84	0,00	0,00	-
2014	1 857 386,24	1 857 386,24	0,00	1 077 354,71	1 077 354,71	0,00	6 852,40	11. 2013
2015	1 857 386,24	1 857 386,24	0,00	1 019 889,51	⁽¹⁾ 512 936,09	506 953,42	0,00	-
2016	1 857 117,72	⁽²⁾ 928 558,86	928 558,86	965 001,10	⁽³⁾ 994 042,34	477 912,18	8 041,76	11. 2015
2017	1 857 117,72	⁽⁴⁾ 928 558,86	1 857 117,72	904 821,87	⁽⁵⁾ 477 912,18	904 821,87	49 545,11	05.2016 e 11. 2016

⁽¹⁾ Os juros das prestações de novembro de 2015 foram pagos em 2016.

⁽²⁾ As amortizações das prestações de novembro de 2016 foram pagas em 2017.

⁽³⁾ Os juros pagos em 2016 incluem três prestações de novembro de 2015.

⁽⁴⁾ As amortizações pagas em 2017 dizem respeito às prestações de novembro de 2016.

⁽⁵⁾ Os juros pagos em 2017 dizem respeito às prestações de novembro de 2016.

Fonte: Município e DGTF.

178. O **Quadro 30** mostra que o Município beneficiou de um substancial alívio de tesouraria entre 2015 e 2017 ao diferir os pagamentos do PAEL. Se tivesse cumprido o plano de pagamentos estaria perante

um peso do serviço da dívida proporcionalmente maior, o que significa que na concessão do PASF não foi cautelosamente avaliada a capacidade do Município para fazer face os encargos que lhe estavam subjacentes, nomeadamente no que concerne à sua conciliação com os restantes empréstimos.

179. No **Quadro 31** constam as taxas aplicadas aos empréstimos associados à Assistência Financeira ao Município do Fundão no início e no momento da liquidação destes empréstimos, em 2018, quando beneficiou da assistência financeira no âmbito do FAM.

Quadro 31 – Montantes e taxas de financiamento iniciais e finais

Unidade: euros

Financiamento	Inicial (2013)		Final (2018)	
	Montante	Taxa	Montante	Taxa
PAEL	36.770.699	3,22%	29 713 883	2,95%
Saneamento - CA	1.400.000	7,21%	1 024 696	4,20%
Saneamento - BPI	5.600.000	6,46%	4 402 182	3,80%
Saneamento - BCP	2.000.000	6,61%	1 442 974	6,40%
Saneamento - CGD	2.500.000	6,59%	1 458 333	3,90%
Total	48.270.699		38 042 068	

Fonte: Contratos de financiamento e mapa de empréstimos.

180. A taxa média ponderada dos empréstimos obtidos em 2013 foi de 4,02%¹⁵⁸. Em 2014, o serviço da dívida destes empréstimos representou 14,8% da despesa total, mas atingiu 27,06% considerando a totalidade dos empréstimos por pagar. A taxa média ¹⁵⁹ no momento da liquidação dos empréstimos PAEL e Saneamento era de 3,25%, uma vez que o Município havia procedido à renegociação de algumas das taxas iniciais. Nos quase seis anos em que estiveram em vigor, o Município amortizou M€10,23.
181. O FAM abriu a possibilidade de os municípios substituírem os empréstimos negociados em período de taxas elevadas, beneficiando quer de um momento mais favorável nas taxas de juro quer do prolongamento dos prazos de reembolso, o que aliviaria as responsabilidades anuais com o serviço da dívida¹⁶⁰.

¹⁵⁸ Taxa média ponderada $[(€36.770.699,22 * 3,22\%) + (€1.400.000 * 7,21\%) + (€5.600.000 * 6,46\%) + (€2.000.000 * 6,61\%) + (€2.500.000 * 6,59\%)] / (€36.770.699,22 + €1.400.000 + €5.600.000 + €2.000.000 + €2.500.000)$.

¹⁵⁹ Taxa média ponderada $[(€29 713 883,21 * 2,95\%) + (€1 024 695,84 * 4,20\%) + (€4 402 182,32 * 3,80\%) + (€1 442 973,53 * 6,40\%) + (€1 458 333,41 * 3,90\%)] / (€29 713 883,21 + €1 024 695,84 + €4 402 182,32 + €1 442 973,53 + €1 458 333,41)$.

¹⁶⁰ O primeiro contrato FAM entrou em vigor em março de 2016 e foi assinado com o Município de Alfândega da Fé, apresentando uma taxa de 3,2%. Já os contratos assinados posteriormente apresentaram taxas mais favoráveis, tendo tido todos, exceto um, uma taxa de 1,75%. O contrato de Vila Nova de Poiares, de junho de 2016, foi o primeiro a beneficiar de uma taxa de 1,75%.

182. Só em 08.11.2017 o Município manifestou a intenção de aderir ao FAM, o que veio a acontecer em 27.12.2018, com uma taxa de 1,75%. Considerando o tempo que mediou entre a possibilidade de adesão ao FAM e a adesão efetiva, conclui-se que o Município não beneficiou, durante quase 3 anos, de uma taxa de juro mais favorável, continuando a pagar taxas mais elevadas às entidades bancárias e à DGTF¹⁶¹, agravando os constrangimentos de tesouraria. Aquando da amortização dos empréstimos, os juros devidos atingiam M€1,24 por ano, enquanto que no financiamento do FAM representavam apenas M€0,67.
183. O contrato celebrado no âmbito do FAM disponibilizou um montante até M€66.02, bastante superior ao concedido em 2013 no âmbito do PASF (M€48,27). Para fazer face à dívida financeira e não financeira foram estipulados M€46,06 (**Quadro 32**), a que poderão crescer até M€19,95, dependendo da efetivação de um conjunto de passivos contingentes, resultantes de processos judiciais em curso à data.

Quadro 32 – Financiamento do FAM

Unidade: euros

Natureza da dívida	Montante
Não financeira	1.986.405,85
Financeira	44.078.039,22
Total	46.064.445,07
Passivos contingentes	19.953.407,06
Total (com passivos contingentes)	66.017.852,13

Fonte: Contrato de financiamento.

184. O montante para passivos contingentes corresponde ao valor dos processos judiciais interpostos pela Águas do Zêzere e Coa, S.A. (M€18,97) e da ação administrativa interposta pela MRC - Engineering & Solutions, S.A. (M€0,98)¹⁶². O valor da dívida não financeira reflete um acordo de transação resultante de sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Administrativo e já transitadas em julgado, referentes a reclamações de dívida interpostas pela Sociedades Águas do Zêzere e Côa, S.A. e Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S.A., no valor de M€1,20 e M€0,78, respetivamente.
185. Os valores destinados a liquidar dívidas financeiras referem-se a valores em dívida dos empréstimos contraídos no âmbito do PAEL, do Saneamento Financeiro, do PREDE e do processo de

¹⁶¹ Neste caso, pagou apenas as prestações referentes ao período até 2016 e diferiu o seu pagamento para 2017. Os montantes em dívida à data de adesão ao FAM foram amortizados com a receita creditícia do novo empréstimo, incluindo os juros, mas não foram cobrados juros de mora.

¹⁶² O Município tinha, à data da assinatura dos instrumentos contratuais, provisões acumuladas para processos judiciais em curso no valor de €23 347 585.

internalização do MACB. Atente-se que o empréstimo do PREDE, no valor de €2,102,712.50, usufruía de uma taxa de juro de apenas 0,3% em 31.12.2017.

186. Em 2018, os M€31,82 recebidos do FAM serviram para liquidar os montantes em dívida relativos ao PAEL e ao PREDE.
187. Mesmo retirando o valor disponibilizado para fazer face a passivos contingentes, o Município assumiu um financiamento de M€46,06, apenas inferior em M€2,21 ao subscrito em 2013, com um alargamento de prazo significativo, já que o contrato assinado no âmbito do FAM considera um prazo máximo de 30 anos para o reembolso (com um período de carência de dois anos) e uma taxa de juro mais favorável, de 1,75%.

A propósito deste ponto, em sede de contraditório pessoal, o PCM lamenta que “(...) sendo do conhecimento do Tribunal de Contas os processos em litígio não só promovidos pelas AdZC relativamente aos Municípios, como também dos Municípios relativamente à AdZC, apareça só um quadro síntese de eventuais responsabilidades do lado camarário, que o Município do Fundão não assume e que se encontram em dívida contingente, ou seja em litígio, e não se coloquem ao mesmo nível os valores reclamados pelo Município do Fundão (...) que somam pelos seus cálculos um valor bastante superior a 50 milhões de euros.”.

Alega ainda que “(...) o relato nas atuais condições, pode ser utilizado contra os interesses vitais do Município (...)”, que “(...) se tentou de forma tecnicamente errada, reduzir o mérito da redução de dívida, com um exercício que soma à dívida atual o valor da dívida contingente (...) sem sequer se perceberem que em 2012, grande parte dessa dívida já existia.” Apela a que seja dado um tratamento de neutralidade ao impacto do diferendo das águas e refere que aplicou o princípio da precaução “(...) em registar todas as faturas contestadas pelo Município em provisões (...)”.

Importa desde logo clarificar que este ponto analisa exclusivamente a composição do empréstimo FAM, comparando-o com os que o antecederam (PAEL e Saneamento) e reproduz os dados que constam dos processos aprovados, sendo que o ponto 4 do presente Relatório trata a evolução do endividamento municipal no seu todo.

Ora, os valores reclamados pelo Município do Fundão não têm efeito sobre o financiamento contratado, ao contrário dos passivos contingentes, pelo que a sua análise nesta sede se revela desadequada. Acresce que não compete ao TdC emitir

qualquer pronúncia relativamente às pretensões formuladas pelo Município do Fundão em sede de processos judiciais ou arbitrais em curso. E, por essa razão, não tendo os litígios ainda sido dirimidos, não se pronuncia sobre os eventuais efeitos de decisões judiciais ou arbitrais nas contas municipais.

Com o contributo obtido em sede de contraditório resulta evidente que: a) o essencial da dívida relativa às águas já existia em 2012; b) que atualmente não se encontra refletida nas contas enquanto dívida e que em 2012 existia uma parcela refletida nas contas que permitiu a inclusão das respetivas faturas para recebimento do empréstimo de saneamento financeiro; c) que uma parte da dívida das águas reconhecida para efeitos do recebimento do empréstimo de saneamento deixou de ser reconhecida posteriormente, tendo sido “abatida” da dívida reconhecida, vindo a surgir de novo no empréstimo FAM, agora nas faturas listadas nos passivos contingentes.

188. Enquanto que os empréstimos no âmbito do PASF permitiram injetar liquidez na economia local e atenuar o problema de tesouraria, estabelecendo um prazo de amortização de 12 anos (Saneamento) e 20 anos (PAEL), parte substancial do mesmo já decorrido, o FAM visou essencialmente alargar a maturidade da dívida financeira e baixar as taxas de juro, reduzindo o esforço de tesouraria e habilitando o Município a realizar mais despesa no curto e médio prazo¹⁶³. Embora a taxa de juro contratada no FAM seja mais favorável do que a taxa média dos financiamentos que vem substituir, este empréstimo deverá vir a apresentar um custo global superior e onerando mais as gerações seguintes, considerando o significativo alargamento do prazo de pagamento¹⁶⁴.

Em sede de contraditório pessoal, o PCM solicita que seja retirada a referência ao aumento dos custos intergeracionais “ (...) *pelo facto de não terem tido em conta, por certo, por não terem feito uma leitura atenta ao PAM (...) que o período de amortização efetiva do empréstimo é de 19 anos, por via de amortizações extraordinárias lá previstas, assim como, terem os relatores feito a comparação do valor da dívida contando com a dívida contingente, sem fazerem o mesmo exercício*

¹⁶³ Sintomático do foco no diferimento da dívida é o facto do contrato do PAM ter incorporado o empréstimo do PREDE que dispunha de uma taxa bastante inferior a 1,75%, para além de outros cuja maturidade estava relativamente próxima, além de conferir um alívio de curto prazo ao diferir cerca de dois anos e meio o pagamento das amortizações.

¹⁶⁴ Note-se que uma parte da dívida que se diferiu para as gerações seguintes não resulta de investimento, mas de despesa corrente, nomeadamente com saneamento e águas. Por outro lado, um dos financiamentos incorporados no FAM dizia respeito ao PREDE, que se encontrava no fim do seu prazo de amortização e que beneficiava de uma taxa de 0,3% para o montante total de €2.102.712,50. Ao incorporar o financiamento no FAM, o seu pagamento foi diferido para um período até 30 anos e a uma taxa de juro superior (1,75%).

comparativo com o total da dívida decorrente do PAEL somada da mesma dívida contingente”.

Alega ainda ter-se desvalorizado deliberadamente o facto de “(...) o Município ter optado por reestruturar apenas na dívida financeira os empréstimos que tinham taxas de juro superiores à taxa do FAM (...)”, concluindo que “(...) não é correto referir que a passagem do PAEL para o FAM tenha aumentado os custos globais a pagar pelo Município (...)”.

Importa referir: a) que o empréstimo FAM foi contratado por um prazo até 30 anos, embora o Município se proponha amortizá-lo em apenas 19 anos; b) que mesmo que o faça em 19 anos, esse prazo compara com o período ainda por decorrer dos empréstimos que vem substituir (15 anos no PAEL e 7 anos no Saneamento); c) que em nenhuma das comparações efetuadas foi considerado o impacto dos passivos contingentes, pelo que não existiu a alegada distorção; d) que os factos relatados desmentem que apenas tenha sido incorporada dívida financeira de taxa superior à do FAM, referindo-se, de novo, o empréstimo PREDE (cerca de M€2,1 a uma taxa de 0,3%).

Para além da comparação dos prazos e das taxas, existem outros fatores que permitem concluir que a substituição pelo empréstimo do FAM agravará os custos para as gerações seguintes: a) a dívida que vier a ser assumida em resultado dos passivos contingentes será paga no longo prazo e não pelas gerações que beneficiaram dos serviços ou investimentos que estiveram em causa; b) uma parte da dívida que consta dos passivos contingentes já constou das faturas a pagar com o empréstimo de Saneamento de 2012 e não foi paga, tendo o financiamento respetivo sido utilizado para outro fim; c) em 2017 e 2018 não foram pagas as amortizações e os juros programados do empréstimo PAEL, o que significa que esse valor (cerca de M€5,5) voltou a ser incorporado no empréstimo FAM, passando a ser pago ao longo de um período máximo de 30 anos.

3.6. O controlo e monitorização da execução do PASF

189. Os regimes de recuperação financeira preveem a adoção de Programas de Ajustamento, que contêm medidas que visam atingir o equilíbrio orçamental, nomeadamente no que respeita à maximização da receita, racionalização da despesa e controlo orçamental. Assim, o cumprimento metódico dos termos em que o Município se compromete a chegar a esse equilíbrio reveste-se de crucial

importância, pelo que um regime cuidadoso de monitorização da execução é decisivo no atingimento dos objetivos.

190. Para além das obrigações legais e contratuais de acompanhamento e monitorização da execução do PASF, que acompanham os contratos de financiamento, a boa administração financeira recomendaria ainda a definição, aprovação e implementação de procedimentos de acompanhamento da execução das medidas previstas no PASF e de controlo dos seus resultados.
191. No caso do Município do Fundão, não foi criada a equipa multidisciplinar de controlo e gestão interna, prevista no âmbito do PASF, e não foram providos os recursos humanos necessários à constituição do “Gabinete de Auditoria Interna”, que consta no “Regulamento da Organização dos Serviços Municipais” sob dependência direta do Executivo¹⁶⁵, o que prejudicou o acompanhamento e avaliação da execução do PASF, responsabilidade que recaiu nos serviços da divisão financeira.
192. Não obstante ser possível identificar a origem de todos os *outputs* produzidos pelo Departamento Administrativo e Financeiro referentes ao controlo e monitorização da execução do PASF, não foi elaborado um *tableau de bord*¹⁶⁶ onde deveria estar registado um conjunto de indicadores que permitiriam, a todo o momento, verificar a adequação da atividade ao objetivo definido no Plano.
193. Ainda assim, no intuito de cumprir o disposto no artigo 40º, n.º 4 e 7 da Lei n.º 2/2007¹⁶⁷ e da Lei n.º 43/2012¹⁶⁸, o Município:
 - Produziu relatórios trimestrais de acompanhamento da execução do PASF, que foram enviados ao órgão deliberativo e ao Governo;
 - Enviou anualmente à DGAL os seus documentos previsionais para apreciação técnica antes da sua apresentação, para aprovação, à Assembleia Municipal;
 - Incluiu no relatório da conta de gerência um anexo relativo à execução do PAEL;
 - Apresentou a sua avaliação do cumprimento do PASF na apresentação anual das contas à Assembleia Municipal.

¹⁶⁵ Quer no atual regulamento, aprovado já em 2019, quer no anterior.

¹⁶⁶ Instrumento de gestão que o Município se comprometeu a criar e manter durante a execução do Plano, para: i) Manter sob controlo e vigilância a evolução das despesas correntes e de capital do Município; ii) Monitorizar e conferir o cumprimento de todos os pressupostos e medidas adotadas no Plano; iii) Cumprir o Plano relativamente à diminuição progressiva dos valores do endividamento líquido e de médio / longo prazo do Município; iv) Elaborar relatórios trimestrais sobre a execução do Plano, remetidos à apreciação da Assembleia Municipal.

¹⁶⁷ Assim como dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7.03.

¹⁶⁸ Assim como da Portaria n.º 281-A/2012.

194. Os relatórios trimestrais referidos anteriormente foram elaborados até ao segundo trimestre de 2018. No entanto, apenas foram submetidos aos órgãos executivo e deliberativo os relatórios até ao terceiro trimestre de 2017, quando o Município se encontrava a negociar a adesão ao FAM, e nem sempre respeitando a periodicidade recomendada¹⁶⁹.
195. A DGAL elaborou anualmente uma apreciação técnica dos documentos previsionais referentes ao PAEL¹⁷⁰, onde aponta, recorrentemente, para o desvio dos documentos previsionais face ao planeado no PASF, chamando a atenção para o crescimento das despesas acima do previsto (assim como das receitas), chegando mesmo a alertar, na análise dos documentos de 2016, para o saldo primário ser insuficiente para cobrir o serviço da dívida. No entanto, as justificações do Município foram sendo aceites sem que a trajetória fosse corrigida¹⁷¹ e, portanto, sem os efeitos desejados¹⁷².
196. De acordo com a Lei n.º 43/2012, de 28.08, os objetivos e as medidas constantes no PASF deveriam ser “objeto de reanálise, pelo Município e pelo Estado, com uma periodicidade anual”¹⁷³, cabendo essa tarefa, por parte do Estado, à DGAL, de acordo com a Portaria n.º 281-A/2012, de 14.09, que regulamenta a Lei n.º 43/2012¹⁷⁴. Não obstante os documentos obrigatórios de monitorização terem sido produzidos, não se vê neles uma reflexão crítica face a alguns desvios detetados na execução, nem tampouco eventuais medidas corretivas que os pudessem suprir.
197. As entidades a quem cumpria fiscalizar a execução do PAEL focaram-se, essencialmente, nos saldos orçamentais e no cumprimento da trajetória de redução da dívida, permitindo que o Município aumentasse a despesa em função do crescimento da receita. Destinar o acréscimo de receita ao financiamento de nova despesa, nomeadamente despesa corrente não prevista no PASF, foi uma imprudência que se materializou em dificuldades na amortização dos empréstimos contraídos, que implicaram atraso nos pagamentos e pagamento de juros de mora e culminaram na suspensão do PAEL.

¹⁶⁹ Por exemplo, os relatórios referentes aos 1.º, 2.º e 3.º trimestre de 2017 foram apresentados conjuntamente em novembro e dezembro de 2017 aos órgãos executivo e deliberativo.

¹⁷⁰ Em execução da competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 43/2012.

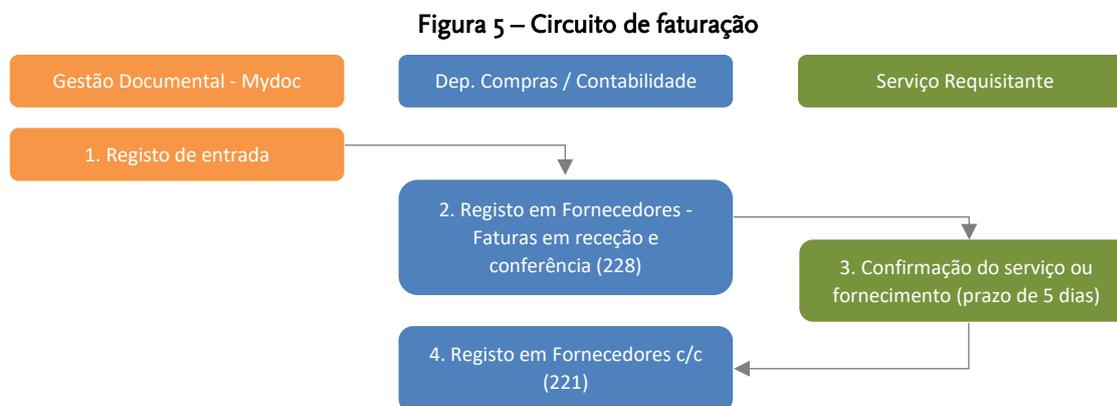
¹⁷¹ Refira-se, a este propósito, que o acréscimo da despesa orçamentada face ao previsto no PASF atinge valores entre 17,2 e 34,6% e que mesmo no que se refere à despesa corrente, esta foi orçamentada em valores superiores entre 8,3 e 18,8%.

¹⁷² Debruçando-se sobre documentos previsionais e não sobre a execução, a análise perde acuidade, constatando-se que a realidade tende a afastar-se do que está orçamentado.

¹⁷³ Cf. n.º 5 do artigo 6.º.

¹⁷⁴ “Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, os objetivos e as medidas apresentadas no Plano são objeto de reanálise, pelo município e pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), com uma periodicidade anual, tendo por base mapa a elaborar para o efeito pela DGAL, o qual será disponibilizado na respetiva página eletrónica”. Cf. artigo 9.º da Portaria n.º 281-A/2012.

198. Ainda no que se refere ao controlo e monitorização, mas numa perspetiva diferente, analisou-se o circuito de faturação no Município (Figura 5).



199. Segundo o Regulamento do Controlo Interno¹⁷⁵, as faturas devem dar entrada no serviço responsável pela gestão documental, que regista a sua entrada na aplicação “Mydoc”¹⁷⁶, e ser enviadas para o serviço responsável pelas compras e/ou contabilidade. Este deve proceder ao seu registo na conta 228 – Faturas em receção e conferência, remetendo-as aos respetivos serviços requisitantes, através do Sistema de Gestão Documental (SGD), para confirmação da execução do serviço ou fornecimento do bem e validação do respetivo dirigente¹⁷⁷, que tem 5 dias para o fazer. Estas faturas devem ser confirmadas e devolvidas ao serviço responsável pela contabilidade, com vista ao seu registo.

200. De forma a avaliar este circuito, realizaram-se os testes de controlo¹⁷⁸ considerados adequados em função da materialidade dos valores envolvidos. Constatou-se que:

- Nem todas as faturas deram entrada no serviço responsável pela gestão documental, não sendo registadas no Mydoc¹⁷⁹;

¹⁷⁵ Aprovado por unanimidade, na reunião de Câmara Municipal de 12.12.2014. Cf. artigos 50.º e 128.º.

¹⁷⁶ Aplicação de gestão documental utilizada pelo Município.

¹⁷⁷ Conforme n.º 1 e n.º 3 do artigo 50.º e n.º 4 do artigo 128.º: “1. Os documentos de suporte da despesa são rececionados pelo serviço responsável na área da contabilidade e remetidos aos respetivos serviços requisitantes, através do sistema informático SGD, para confirmação da execução do serviço ou fornecimento do bem, e validação do respetivo dirigente. (...) 3. Sempre que sejam detetadas diferenças entre a requisição externa ou documento equivalente e o documento da despesa, tanto no valor do compromisso, como pela eventual troca de bens ou serviços adquiridos, deverá o serviço requisitante apresentar a respetiva justificação. (...) 4. No caso de materiais/serviços adquiridos através de concurso, e após verificação do disposto no número anterior, as faturas são devolvidas ao serviço responsável pelo desenvolvimento do procedimento concursal com vista à confirmação de que o solicitado está de acordo com o contratado.”

¹⁷⁸ Anexo 9 - Testes de Controlo ao Circuito de Faturas.

¹⁷⁹ Anexo 9 - Testes de Controlo ao Circuito de Faturas – alerta 1.

- Algumas faturas demoram mais de 15 dias a ser registadas na aplicação Mydoc¹⁸⁰;
- Enquanto aguardavam a confirmação do serviço responsável pela compra, nem todas as faturas foram registadas na conta 228 “Faturas receção e conferência”;
- Nem sempre foi respeitado o prazo máximo de 5 dias para a conferência da respetiva fatura¹⁸¹;
- Existiam pagamentos efetuados mais de 90 dias após a data de vencimento da fatura¹⁸²;
- No final do exercício, principalmente em 2017 e 2018, foram registadas em acréscimos de custos faturas que deveriam estar contabilizadas numa conta de fornecedores.

201. De forma a demonstrar a situação anteriormente relatada, foi selecionada uma amostra da conta 2739 – Outros acréscimos de custos, considerando apenas as faturas de fornecedores¹⁸³, a qual se espelha no **Quadro 33**.

Quadro 33 – Acréscimos de custos

Unidade: €

	2014	2015	2016	2017	2018
Outros acréscimos de custos	614 509,03	107 157,19	319 300,16	632 632,93	800 550,07
Faturas de fornecedores	536 148,23	31 918,39	242 096,52	555 387,64	712 900,05
Amostra selecionada	95 531,91	3 587,22	90 770,24	338 468,47	113 305,53
Amostra (% das faturas de fornecedores)	18%	11%	37%	61%	16%
Faturas incorretamente contabilizadas	39 025,62	0	62 672,30	253 680,88	110 879,28

Fonte: Balancete do MP, Informação fornecida pelo MF e amostra selecionada em trabalho de campo.

202. A conta “Outros acréscimos de custos” deve apresentar os custos a reconhecer no próprio ano, mas cuja despesa se irá verificar no exercício seguinte. Contudo, o Município considerou nesta conta outras faturas de fornecedores cuja prestação de serviços foi efetuada no ano corrente¹⁸⁴.
203. Da análise efetuada à amostra selecionada, concluiu-se que nos exercícios de 2014, 2016, 2017 e 2018 estão incorretamente contabilizadas faturas na rubrica de acréscimos de custos que deveriam

¹⁸⁰ **Anexo 9** - Testes de Controlo ao Circuito de Faturas – alerta 2.

¹⁸¹ Manual de Apoio à Aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local e de acordo com o n.º 2 do artigo 50.º da Norma de Controlo Interno “*Nas situações em que a fatura seja previamente registada em receção e conferência, os serviços requisitantes não devem ter em seu poder o documento, por período superior a 5 dias.*” e de acordo com Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06.

¹⁸² De acordo com o Manual de Apoio à Aplicação da LCPA – Subsetor da Administração Local e de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06. **Anexo 9** - Testes de Controlo ao Circuito de Faturas - alerta 3. Contrariando o mapa de pagamentos em atraso, da DGAL, nos anos de 2014 a 2018.

¹⁸³ **Anexo 10** - Acréscimo de custos – Faturas incorretamente contabilizadas.

¹⁸⁴ A Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) havia referenciado, nos anexos aos relatórios de conclusões e recomendações de auditoria dos anos de 2016, 2017 e 2018, a existência de faturas de fornecedores cuja prestação de serviços respeita ao ano em questão, pelo que estão incorretamente consideradas na rubrica de acréscimo de custos.

ter sido contabilizadas na conta de fornecedores - receção e conferência. Tal prática viola o princípio da especialização, tal como definido na alínea d) do ponto 3.2 do POCAL, bem como a regra de classificação orçamental referente à conta 228 - Fornecedores – receção e conferência.

204. Esta prática tem impacto no cálculo da dívida total do Município e também no apuramento dos pagamentos em atraso e no prazo médio de pagamento e é suscetível de configurar responsabilidade financeira de natureza sancionatória, nos termos previstos no artigo 65º, n.º 1 alínea d) da Lei n.º 98/97, de 26.08, na sua redação atual.
205. São eventuais responsáveis pela incorreta contabilização destes montantes a Diretora Financeira e os membros do executivo dos referidos períodos, atendendo às suas competências em matéria de execução patrimonial e orçamental, como decorre, designadamente, do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 e ainda dos deveres que lhes são impostos pelo disposto no artigo 4.º, alínea a), subalíneas i) e ii), da Lei n.º 29/87.

Em sede de contraditório institucional, o PCM justifica a ocorrência alegando que *“(...) a aplicação informática em uso na autarquia não oferecia a possibilidade de poder registar faturas no ano económico anterior após a transição do ano. (...). Não era possível proceder ao registo com base em compromissos que já transitaram para o ano seguinte, no ano anterior. Assim a opção tomada pelo Município e para que não deixasse de se refletir os custos incorridos no ano em causa foi opção do Município registar tais faturas em acréscimos de custo. (...). Alega que o Município “(...) respeitou o princípio da especialização alínea d) do ponto 3.2 do POCAL” (...)”* porque *“(...) a conta de acréscimo de custo é uma conta refletida no passivo e (...) a mesma consta das contas da autarquia.”*

Alega que a limitação informática foi ultrapassada em 2015, mas que o Município só tomou conhecimento em 2016 e que ponderou a sua aplicação e não o fez por causa do *“princípio da consistência previsto na alínea c) do ponto 3.2 do POCAL (...)”*. Alega ainda que *“(...) a relevância dos valores não é significativa (...) não alteram o sentido do cumprimento dos indicadores principais (...)”*, que, nas certificações legais de contas emitidas, *“(...) este facto não foi apontado como reserva nem como enfase, uma vez que os montantes não são relevantes (...)”* e que *“(...) no relatório n.º 2016/1983 de controlo do endividamento, elaborado pela IGF não houve referência à eventual imputação de responsabilidades, uma vez que os montantes não são relevantes (...)”*.

Finalmente, informa que serão aceites “(...) *como recomendações a alteração do circuito das faturas, registando-as inicialmente em conferência e caso esta medida não resolva todas as questões explicitadas, a alteração da classificação de registo das faturas de anos anteriores, sendo que esta medida irá coincidir com o período de implementação do SNC-AP.*”

Sobre a matéria em apreço pronunciou-se, ainda, a Diretora do DAF que dá como integralmente reproduzido o contraditório institucional e argumenta que “*Em tempo útil foi superiormente informado qual o procedimento técnico-contabilístico e respetiva classificação a adotar para as faturas por registar, recebidas num determinado ano, mas com data de emissão do ano anterior.*”

Alega igualmente que: “*Perante essa mesma informação (...) Entenderam não ter havido, como é afirmado no relato, uma incorreta classificação para as faturas (...) e (...) Que a alteração do critério iria impedir a comparabilidade no ano de alteração do critério, em relação aos anos anteriores violando o princípio da consistência.*”, tendo sido “*(...) superiormente decidido manter o critério e a classificação das faturas recebidas com data do ano anterior e confirmadas no ano seguinte, em acréscimos de custo.*”.

Note-se que o procedimento adotado na classificação das faturas não cumpre com o disposto na norma de controlo interno¹⁸⁵, nem tão pouco respeita o princípio contabilístico fundamental “*princípio da especialização (ou do acréscimo)*”¹⁸⁶, que tem como objetivo garantir uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira.

Constatou-se que as faturas registadas na rubrica “*acréscimos de custos*”, de uma forma geral, são faturas do final do mês de novembro e dezembro que deram entrada no Município ainda no ano em curso e que, por consequência, deveriam estar contabilizadas numa conta de fornecedores. Os documentos de suporte enviados pelo Município comprovam que rececionou a fatura antes da prestação de contas.

O entendimento do Município sobre a aplicação do princípio da consistência não tem por base uma correta interpretação do conceito, pois não faz sentido manter, consistentemente, erros de contabilização de faturas. De resto, e sobre a questão da

¹⁸⁵ Aprovada pelo órgão executivo.

¹⁸⁶ Em que os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem, cf. previsto na alínea d) do ponto 3.2. do POCAL.

comparabilidade das demonstrações financeiras, o Município poderia dar conta da transição de critérios no anexo às demonstrações financeiras, como resulta dos pontos 3.2, alínea c) e 8.2.1 e 8.2.2 do POCAL.

O presente Relatório, que incidiu sobre as matérias relacionadas com uma situação continuada de endividamento municipal e o processo de ajustamento financeiro, permitiu identificar situações muito relevantes de ilegalidade que devem ser objeto da maior atenção por parte do Município e das entidades públicas envolvidas.

No que respeita à eventual responsabilidade financeira decorrente da incorreta contabilização a que alude o presente ponto, tendo em conta a menor relevância desta ilegalidade no contexto global e encontrando-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, decide-se relevar a correspondente responsabilidade financeira.

4. Evolução do Endividamento Municipal

206. De 2014 a 2018, o Município apresentou os limites da dívida total¹⁸⁷ que constam do **Quadro 34**, verificando-se que o limite subiu ao longo do quinquénio em análise, em resultado do aumento das receitas correntes, fundamentalmente pelo incremento das transferências, a partir de 2013.

¹⁸⁷ Que correspondem aos valores apurados pela DGAL, constantes do SIIAL.

Quadro 34 – Limite da dívida total e respetiva capacidade de endividamento

Unidade: €

LIMITE DA DÍVIDA TOTAL	2014	2015	2016	2017	2018	2019
1. Média da receita corrente líquida (a)	18 646 007	19 658 771	21 093 720	21 362 331	21 761 535	21 994 050
2. Limite da dívida total: 1,5 x(a)	27 969 011	29 488 156	31 640 580	32 043 496	32 642 302	32 991 075
DÍVIDA TOTAL	2014	2015	2016	2017	2018	2019
3. Dívida a terceiros de ML prazo	69 413 849	62 890 182	57 105 821	49 723 383	52 254 209	54 937 127
4. Dívida a terceiros de curto prazo	7 763 429	9 576 144	9 328 900	11 257 895	4 884 259	3 694 667
5. Dívida do Município (3+4)	77 177 278	72 466 326	66 434 721	60 981 278	57 138 468	58 631 794
6. Dívidas não orçamentais	307 158	357 722	293 590	303 692	319 721	327 270
7. FAM	1 117 429	957 796	877 980	718 347	179 587	39 908
8. Dívida do Município excluindo dívida não orçamental e FAM (5-6-7)	75 752 691	71 150 808	65 263 152	59 959 239	56 639 160	58 264 616
9. Dívida de SM, AM E SEL	208 709	25 456	11 140	25 684	63 611	(e) 46 653
- CAM, S.A (b)	907	(b)	-	-	-	-
- AFTEBI (c)	1 454	1 755	1 780	1 800	4 589	-
- ANMP	685	267	482	571	427	-
- AMCB (c)	200 650	23 434	7 779	16 487	29 926	-
- CIBSE	5 013	0	1 099	6 826	28 669	-
10. Dívida Total – Excluindo dívida não orçamental (8+9)	75 961 400	71 176 264	65 274 292	59 984 923	56 702 771	58 311 269
11. Capital excecionado (LOE)						
12. Dívida Total – Excluindo dívida não orçamental e capital excecionado (10-11)	75 961 400	71 176 264	65 274 294	59 984 923	56 702 771	58 311 269
13. Montante em excesso (10-2) (d)	47 992 389	41 688 108	33 633 712	27 941 427	24 060 468	25 320 194
14. Variação do excesso da dívida %	-10,70	-13,14	-19,32	-16,92	-13,89	5,24
15. Dívida Total/Média da receita (10/1)	4,07	3,62	3,09	2,81	2,61	2,65

(a) Cobrada nos três exercícios anteriores – Artigo 52.º da Lei n.º 73/2013.

(b) Portal Ministério da Justiça - Publicação *online* de Ato Societário: Dissolução e encerramento da liquidação, em 14.12.2015.

(c) Entidades relevantes consideradas pela DGAL para efeitos do apuramento da dívida total do Município, salientando-se que os valores não coincidem com os espelhados neste quadro, atendendo que a DGAL não exclui o montante da dívida de operações não orçamentais ao longo destes exercícios.

(d) De acordo com o artigo 97.º da LOE de 2014 – “*Em 2014 para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a dívida total a considerar é a existente em 31/12/2013*”. Assim, foi considerado como montante em excesso, em 01.01.2014, o valor calculado pela DGAL, constante no SIIAL (€53 743 164).

(e) Não foi possível apurar a Dívida de SM, AM e SEL referente a 2019, pelo que foi considerado o valor constante do SIIAL.

Fonte: Município.

207. No que respeita à dívida total de operações orçamentais, não obstante o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013 determinar que inclui a dívida das entidades previstas no artigo 54.º, consideradas relevantes para efeitos de apuramento do montante da dívida total, o Município não procedeu desta forma, conforme consta nos relatórios de contas, nos exercícios de 2014 a 2018¹⁸⁸.

¹⁸⁸ De referir que no âmbito da Consolidação de Contas, de acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, tendo em atenção o perímetro de consolidação, o Município integrou no Grupo Municipal a consolidar as seguintes entidades: Município do Fundão, Município, EM, S. A (Empresa Local, opera nas áreas da Fotografia Aérea, Cartografia, Cadastro, Formação, Consultadoria e SIG), VIVERFUNDÃO, EM (Promoção e Gestão das condições estruturais e infraestruturais do concelho do Fundão, EM), e CAM, S. A. - Centro de Atração Mineiras, SA (Empresa Local (alínea b) do n.º.1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31.08), encontra-se em processo de dissolução, tendo sido

208. Sobre este procedimento, a diretora do Departamento de Administração e Finanças¹⁸⁹, remeteu para os relatórios de contas: “ (...) nestes relatórios não é contabilizada a dívida das entidades participadas pelo Município uma vez que na data da elaboração do relatório ainda não somos detentores das contas aprovadas pelas participadas. No entanto e para efeitos formais e legais, quando para tal é necessário, é sempre utilizado e aplicado o valor da dívida total calculado pela DGAL e apresentada nos respectivos relatórios (...)”.
209. O RFAEI estipula que a dívida total de operações orçamentais, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.^o¹⁹⁰, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. O **Quadro 34** apresenta os cálculos de acordo com as normas legais e princípios de contabilidade aplicáveis.
210. Conclui-se que o Município:
- **Não cumpria o limite da dívida total** previsto no ponto n.º 1 do artigo 52º da Lei n.º 73/2013¹⁹¹, nos exercícios de 2014 a 2019, ultrapassando o limite em M€47,99, M€41,68; M€33,63, M€27,94, M€24,06 e M€25,32, respetivamente.
 - **Encontrava-se na situação de rutura financeira municipal** nos anos de 2014 a 2016, de acordo com o disposto no artigo 61º da Lei n.º 73/2013.
 - **Reduziu a dívida total de operações orçamentais** entre 2014 a 2018, apresentando os valores de M€ 75,96, M€71,17, M€65,27, M€59,98 e M€56,70, respetivamente.
 - **Reduziu nos exercícios subsequentes, mais de 10 % do montante da dívida em excesso**, nas percentagens de 10,70%, 13,14%, 19,32%, 16,92% e 13,89%, entre 2014 e 2018¹⁹².

deliberado a anulação da sua constituição, em dezembro de 2014. Como entidades excluídas da consolidação: FUNDATUR, SA - Empreendimentos Turísticos da Quinta do Convento, SA (Participação Local (sem controlo ou presunção de controlo), CERFUNDÃO, LDA - Embalamento e Comercialização de Cerejas da Cova da Beira, Lda. (Participação Local (sem controlo ou presunção de controlo), AZdC - Águas do Zêzere e Côa, SA (Sector empresarial do Estado), (em 2014), Águas de Lisboa e Vale do Tejo, SA (Sector empresarial do Estado), (em 2015, 2016, 2017 e 2018), RESIESTRELA, SA - (Sector empresarial do Estado), AFTEBI – Associação para a Formação Tecnológica e Profissional da Beira Interior (Associação de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivos de utilidade pública, que tem por missão promover e cooperar em ações de desenvolvimento regional e sectorial), ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses (Entidade associativa participada exclusivamente por Municípios), Associação de Municípios da Cova da Beira (Entidade associativa participada exclusivamente por Municípios) e Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra Estrela (Comunidade intermunicipal).

¹⁸⁹ Respondendo por delegação do Presidente, cf. email de 28.11.2019.

¹⁹⁰ Entidades relevantes que concorrem para o efeito da dívida total.

¹⁹¹ A dívida total de operações orçamentais, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

¹⁹² Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52º da RFAEI, sempre que um Município não cumpra o limite previsto no n.º 1, deve reduzir, nos exercícios subsequentes, pelo menos 10% do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido. No período relevante para a auditoria (2014 a 2018), a variação do excesso da dívida foi sempre superior aos 10% determinados.

- **Inverteu a tendência em 2019**, aumentando a dívida total, o montante em excesso face ao limite da dívida total e, conseqüentemente, o rácio da dívida total sobre a média da receita corrente.
211. Na medida em que um dos objetivos da assistência financeira era reduzir o endividamento do Município, confirma-se que esse desiderato foi cumprido entre 2014 e 2018, atendendo a que o montante que excede a dívida total diminuiu ao longo desses anos. De salientar que esta diminuição se deve, em parte, ao aumento do valor do respetivo limite da dívida total¹⁹³, que nos exercícios de 2014 a 2018 ascendeu a M€27,96, M€29,48, M€31,64, M€32,04, e M€32,64, respetivamente.
212. Embora tenha sido verificada uma situação de rutura financeira municipal¹⁹⁴, o Município não aderiu ao procedimento de recuperação financeira a que estava obrigado¹⁹⁵, de acordo com o artigo 61º do RFALEI, tendo solicitado a sua suspensão, a qual foi aceite pela Direção Executiva do FAM, por se encontrar a executar o PASF (PAEL e Saneamento Financeiro).
213. No entanto, em outubro de 2018, o Município celebra um contrato com o FAM, com o objetivo de reestruturar a sua dívida financeira, através do qual contraiu um empréstimo no valor de M€66,02. Parte desde financiamento, no valor de €31 816 595,71, foi utilizado em 31/12/2018, influenciando o valor da dívida a terceiros de médio e longo prazo, tendo o mesmo sido utilizado, na sua totalidade, para proceder a amortização total do PREDE (no valor de €2.102.712,5) e do PAEL - Programa I (no valor de €29.713.883,21), pelo que não aumentou a dívida total.
214. O apuramento da dívida total efetuado pela DGAL, de 2014 a 2018, suscita as seguintes observações:
- Não considerou a contribuição das seguintes entidades relevantes, de acordo com o artigo 54º da Lei nº 73/2013: o CAM – Centro de Atrações Mineiras, SA¹⁹⁶, no exercício de 2014, a ANMP¹⁹⁷ e a CIBSE - Comunidade intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela¹⁹⁸, ambas, nos exercícios de 2014 a 2018;

¹⁹³ Através do aumento do valor das transferências correntes, com maior impacto em 2013 (€ 2 547 029).

¹⁹⁴ A dívida total de operações orçamentais, prevista no artigo 52º do RFALEI, a 31 de dezembro de cada ano, dos exercícios de 2014 a 2016, é superior a três vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos três exercícios.

¹⁹⁵ O processo de recuperação financeira determina o recurso ao FAM.

¹⁹⁶ Portal Ministério da Justiça - Publicação *online* de Ato Societário: Dissolução e encerramento da liquidação, em 14.12.2015.

¹⁹⁷ A ANMP é uma entidade de direito privado, tendo como membros todos os Municípios Portugueses e Associações de Municípios, a qual tem como fim geral a promoção, defesa, dignificação e representação do Poder Local.

¹⁹⁸ A CIBSE é uma pessoa coletiva de direito público de natureza associativa e âmbito territorial de fins múltiplos e visa a realização de interesses comuns aos municípios que a integram. O regime contabilístico utilizado pela entidade é o regime simplificado do POCAL.

- No apuramento da dívida total das entidades consideradas relevantes, não excluiu o valor das dívidas não orçamentais das respetivas entidades, contrariando o disposto no nº 1 do artigo 52º da Lei nº 73/2013¹⁹⁹;
- A 31 de dezembro de 2018, o valor considerado, referente a dívidas não orçamentais e capital excepcionado, constante no mapa de “Aferição da Dívida Total”, no valor de €498.765, não coincide com o saldo de operações de tesouraria²⁰⁰;
- Não obstante ter considerado como contribuição para o endividamento do Município, em 31 de dezembro de 2018, o valor total de €34.999,98²⁰¹, no mapa da “Aferição da Dívida Total” apenas foi considerado o valor de €30.411,10, referente à AMCB.

215. Acresce enfatizar algumas irregularidades que foram detetadas no decurso da análise, com impacto no apuramento da dívida total do Município²⁰²:

- Faturas de fornecedores incorretamente contabilizadas na conta 273 – Acréscimos de custos, com particular incidência nos exercícios de 2017 e 2018, atendendo a que se trata de uma conta que serve de contrapartida aos custos a reconhecer no próprio exercício, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja despesa só venha a ocorrer em exercício ou exercícios posteriores, o que não é o caso dos montantes apurados.
- Este procedimento para além de incorreto, está a ocultar o valor real da dívida a fornecedores constante do Balanço, documento este que deve dar uma imagem verdadeira e apropriada da situação da entidade.

Em sede de contraditório pessoal, o PCM refere que apesar dos tempos difíceis, desde 2012 *“(...) o Município conseguiu reduzir a sua dívida em cerca de 30 milhões de euros a uma média anual muito superior à obrigação que atualmente no Plano de Ajustamento Municipal (PAM) tem (...)”* e que *“(...) o valor absoluto da dívida aquando da suspensão do PAEL, foi bastante inferior ao valor da dívida que o PASF previa para o quinto ano de execução do PAEL.”*

¹⁹⁹ Pelo facto de a DGAL, por norma, não excluir o montante de operações não orçamentais no apuramento da dívida total das entidades consideradas relevantes, no caso, a AFTEBI – Associação para a Formação Tecnológica e Profissional da Beira Interior e a AMCB – Associação de Municípios de Cova da Beira, nos exercícios de 2014 a 2018, os valores apurados foram: para a AFTEBI: €1.453,89, €1.754,91, €1.780,38, €1.800,07 e €4.588,88, e para a AMCB: €200.649,51, €23.486,80, €7.820,33, €16.525,89 e €30.411,10.

²⁰⁰ Atendendo a que, em 31.12.2018, o valor do saldo de operações de tesouraria ascende a €319.721.

²⁰¹ Cf. mapa da DGAL- Contribuições – Endividamento – Contribuição para a dívida do município, referente às seguintes entidades: AFTEBI no valor de €4.588,88 e AMCB no valor de €30.411,10.

²⁰² Cf. Relatórios do ROC dos exercícios de 2014 a 2018.

Importa referir que a redução da dívida municipal se encontra evidenciada neste documento, tratando-se de um comportamento exigível no âmbito do processo de ajustamento financeiro. De acordo com **Quadro 34**, a dívida total diminuiu cerca de M€19,3 entre 2014 e 2018. Mas também fica demonstrado neste Relatório que tal não se deveu a um esforço municipal de contenção da despesa (que aumentou M€12,8 face ao previsto no PASF) ou de aumento da receita própria (que, pelo contrário, foi inferior em M€3,82), tendo beneficiado do aumento, face ao previsto no PASF, da receita que não dependia de medidas diretas do Município (só as transferências foram superiores em M€10,3).

Adicionalmente, verificaram-se algumas práticas censuráveis com impacto na gestão da dívida:

- cerca de M€3,1 relativos a faturas a pagar com os empréstimos de Saneamento e PAEL já se encontravam pagos aquando do recebimento dos empréstimos²⁰³;
- cerca de M€1,1 em faturas que cabia pagar por obrigação contratual (listadas no anexo ao contrato de empréstimo com o BPI - Saneamento) não foram pagas aquando do recebimento dos montantes do empréstimo, tendo alegadamente sido pagas outras em alternativa;
- deixaram de ser reconhecidos pelo menos m€473 relativos a faturas incluídas na lista a pagar com o empréstimo do BPI, gerando um efeito imediato e artificial de redução da dívida em igual montante;
- a conta de acréscimos de custos foi utilizada para considerar no ano seguinte custos que deveriam ter sido considerados do ano corrente; e
- com a “suspensão” do pagamento do serviço da dívida do PAEL no processo de transição para o FAM, não foram pagos à DGTF, nas datas previstas, cerca de M€5,5 (entre amortização e juros, referentes aos anos de 2017 e 2018) que puderam ser utilizados, pelo Município, para outros fins. Na prática, o Município beneficiou de um período de cerca de 2 anos em que não efetuou qualquer pagamento do PAEL e, em 2018, utilizou o empréstimo do FAM para saldar toda

²⁰³ O que significa que o financiamento foi superior ao permitido com as inerentes consequências no custo global do serviço da dívida e na margem para realizar despesa ou pagar o serviço da dívida.

a dívida existente no âmbito do PAEL, incluindo, portanto, o serviço da dívida do período da “suspensão” ²⁰⁴.

5. Evolução económica, financeira e orçamental do Município do Fundão

5.1. Evolução económico-financeira

216. Tendo em vista avaliar o impacto do processo Assistência Financeira na recuperação do equilíbrio económico-financeiro das finanças municipais, procede-se a uma análise da *performance* do Município no domínio económico, financeiro e orçamental (**Quadro 35**), contemplando os anos de 2011 a 2018, ou seja, antes e durante a vigência dos contratos do PAEL e de saneamentos financeiros.

²⁰⁴ Para que o empréstimo contratado com o FAM tivesse subjacente a satisfação, pelo Município, do plano do serviço da dívida do anterior empréstimo PAEL até à data da sua substituição, o valor em causa teria de ter sido subtraído ao montante atribuído pelo FAM.

Quadro 35 – Evolução-financeira do Município

Unidade: Me

Indicadores Financeiros	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (%)	
									11/18	14/18
Fundos Próprios ²⁰⁵	-46,84	-50,71	-53,02	-52,90	-46,67	-43,10	-41,22	-41,79	10,8	21,0
Ativo ²⁰⁶	86,79	89,08	91,15	89,96	89,22	86,71	83,80	82,24	-5,25	-8,6
Passivo	133,64	139,78	144,17	142,87	135,89	129,81	125,03	124,03	-7,2	-13,2
Solvabilidade ²⁰⁷	-35,1%	-36,3%	-36,8%	-37,0%	-34,3%	-33,2%	-33,0%	-33,7%		
Autonomia Financeira ²⁰⁸	-54,0%	-56,9%	-58,2%	-58,8%	-52,3%	-49,7%	-49,2%	-50,8%		
Liquidez Geral ²⁰⁹	0,90	0,85	2,34	1,98	1,53	1,31	1,08	1,61	78,3	-18,8
Fundo Maneio ²¹⁰	-2,26	-3,87	11,98	9,04	5,62	3,42	1,08	5,20	329,55	-42,5
Ativo Circulante ²¹¹	20,64	22,41	20,91	18,28	16,13	14,39	14,26	13,76	-33,35	-24,7
Passivo exigível CP ²¹²	22,90	26,27	8,92	9,24	10,51	10,97	13,17	8,56	-62,6	-7,3
Dívida	81,35	81,72	81,91	77,18	72,47	66,43	60,98	57,14	-29,8	-26,0
Dívida M/L prazo	58,99	56,39	73,72	69,41	62,89	57,11	49,72	52,25	-11,4	-24,7
Dívida curto prazo	22,36	25,33	8,19	7,76	9,58	9,33	11,26	4,88	-78,2	-37,1
Total de empréstimos	34,59	31,66	76,65	72,00	67,07	61,67	57,28	54,34	57,1	-24,5
Curto prazo	1,42	5,14	4,90	5,42	6,52	6,58	9,02	2,85	100,5	-47,3
ML prazo	33,16	26,53	71,75	66,58	60,55	55,09	48,26	51,48	55,2	-22,7
Fornecedores ²¹³	20,14	19,48	2,87	2,14	2,84	2,56	2,06	1,90	-90,6	-11,5
% Fornecedores na Dívida	24,8	23,8	3,5	2,8	3,9	3,8	3,4	3,3		
% Empréstimos na Dívida	42,5	38,7	93,6	93,3	92,5	92,8	93,9	95,1		

Fonte: Balanço.

217. Não obstante o recurso continuado a processos de assistência financeira, o Município continuou a apresentar uma situação patrimonial líquida negativa, com o passivo a superar substancialmente o ativo (excluído dos bens de domínio público), em cerca de M€ 41,79, em 2018. Também os rácios de solvabilidade e autonomia financeira permaneceram negativos, revelando acentuados níveis de desequilíbrio financeiro, caracterizado pela continuada dependência de capitais alheios no financiamento da atividade.
218. A assistência financeira permitiu obter equilíbrio na tesouraria, o que se revela no rácio de liquidez geral, uma vez que permitiu uma diminuição acentuada da dívida de curto prazo, colocando o

²⁰⁵ Ativo (Excluído dos bens de domínio público) – Passivo.

²⁰⁶ Foi subtraído o valor dos bens de domínio público, por serem “insuscetíveis de redução à propriedade particular, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e não oneráveis pelos modos de direito privado”.

²⁰⁷ Fundos Próprios /Passivo.

²⁰⁸ Fundos Próprios/Ativo (excluídos dos bens de domínio público).

²⁰⁹ Ativo circulante / passivo exigível de curto prazo.

²¹⁰ Ativo circulante - passivo exigível de curto prazo.

²¹¹ Somatório das Existências, das Dívidas de terceiros (curto prazo), dos Depósitos em instituições financeiras e Caixa e dos Acréscimos e Diferimentos.

²¹² Somatório das dívidas a terceiros (curto prazo) e dos acréscimos de custos.

²¹³ Considerou-se como dívidas a fornecedores as contas 221 – *fornecedores conta corrente*, 228 – *fornecedores com faturas em receção e conferência*, 2611 – *fornecedores de imobilizado*, 262 – *Pessoal*, 263 – *Sindicatos*, 267 – *Consultores, Assessores e Intermediários* e 268 - *Devedores e Credores Diversos*.

Município em condições de responder às suas obrigações. No entanto, verifica-se que em 2017 este rácio apresentou um valor de apenas 1,08, recuperando em 2018, ano em que o Município já não efetuou qualquer pagamento no âmbito do PAEL.

219. A maturidade da dívida sofreu uma reestruturação importante, com a transformação de dívidas a fornecedores e empréstimos de curto prazo em empréstimos de longo prazo, que representam, agora, a quase totalidade da dívida.
220. À semelhança da liquidez geral, o fundo de maneo permite aferir a capacidade para satisfazer as dívidas de curto prazo. Este indicador, embora negativo em 2011 e 2012, apresenta uma melhoria progressiva e sustentada ao longo de 2013 a 2018, na sequência dos financiamentos obtidos no âmbito do PAEL e Saneamento Financeiro.

Quadro 36 – Evolução económica do MF [2011-2018]

Unidade: M€

Indicadores de Resultados	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (%)	
									11/18	14/18
R. Líquidos	1,16	1,28	1,24	-0,16	3,50	0,28	0,73	-1,51	-229,9	842,3
Total dos Proveitos	26,46	26,59	26,54	25,33	28,23	25,31	24,62	24,95	-5,7	-1,5
Total dos Custos	25,30	25,31	25,29	25,49	24,73	25,03	23,89	26,46	4,6	3,8
R. Operacionais	3,13	5,08	2,71	-0,09	1,10	0,40	2,19	-0,02	-100,7	-74,9
Proveitos Operacionais	23,12	24,71	24,48	21,39	22,21	21,68	22,48	23,41	1,3	9,4
Custos Operacionais	19,98	19,63	21,78	21,48	21,11	21,27	20,28	23,43	17,2	9,1
R. Financeiros	-1,66	-2,09	-1,94	-2,67	-1,65	-1,45	-0,66	-1,63	-1,8	-38,9
Proveitos Financeiros	0,01	0,01	0,04	0,03	0,29	0,38	0,47	0,01	50,2	-50,4
Custos Financeiros	1,67	2,10	1,97	2,69	1,94	1,83	1,13	1,64	-1,5	-39,0
R. Extraordinários	-0,31	-1,70	0,47	2,59	4,05	1,33	-0,80	0,14	-145,55	-94,5
Proveitos Extraordinários	3,34	1,87	2,02	3,91	5,74	3,25	1,67	1,52	-54,3	-61,0
Custos Extraordinários	3,65	3,57	1,54	1,32	1,69	1,93	2,48	1,38	-62,1	4,6

Fonte: Demonstração de Resultados [2011 a 2018]

221. O desempenho económico do Município ao longo do período analisado não parece ter sido determinantemente alterado pelos financiamentos obtidos (**Quadro 36**). Em 2011, 2012 e 2013 apresentou resultados líquidos positivos em M€1,16 M€1,28 e M€1,24. Depois do financiamento obtido, os Resultados foram variáveis, mas apenas em 2015 superaram aqueles valores. Neste período observa-se um decréscimo ligeiro nos custos, que é acompanhado por uma diminuição das receitas, o que revela dificuldades na inversão da situação económica no período de aplicação do Plano.
222. Em 2018, ano de transição do PASF para o FAM, os resultados deterioraram-se significativamente, tendo os custos aumentado em mais de 10% sem a correspondente evolução dos proveitos, o que

se traduziu em resultados líquidos mais negativos. Esta degradação do desempenho económico deveu-se, essencialmente, ao aumento dos custos com fornecimentos e serviços externos (aumentaram M€2,18) que contribuíram para a obtenção de resultados operacionais negativos.

223. Os empréstimos de assistência financeira permitiram a reestruturação da dívida, conferindo ao Município um desafogo na sua tesouraria e, no caso do PASF, permitiram regularizar dívidas há muito vencidas, melhorando a situação financeira dos fornecedores, o que poderá ter tido algum efeito na dinamização da economia local.
224. Assinala-se o elevado peso que o serviço da dívida representou para o Município ao longo dos anos de vigência do PASF (**Quadro 37**), chegando mesmo a atingir quase 35% do total da despesa paga²¹⁴. Considerando que um dos objetivos da assistência financeira era reduzir o endividamento do município, este esforço financeiro revelou-se essencial a esta redução. Por outro lado, representou uma asfixia para as finanças municipais, que foram aliviadas quando se deixou de cumprir o plano de amortizações associado ao PAEL.
225. O ano de 2018 é atípico, pois foi o ano de subscrição do FAM e respetiva liquidação dos outros empréstimos associados à assistência financeira o que fez subir de forma extraordinária os Passivos Financeiros.

Quadro 37 – Evolução do serviço de dívida, por natureza económica – 2011 a 2018

Unidade: Me

Serviço da Dívida	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (%)	
									11/18	14/18
Total do Serviço da dívida	5,76	6,07	8,71	7,00	6,34	8,93	6,52	36,30	530,6	418,7
Juros e outros encargos	1,75	1,69	1,95	2,34	1,41	1,80	1,12	0,53	-69,6	-77,3
Passivos Financeiros	4,00	4,39	6,76	4,66	4,93	7,13	5,39	35,76	793,0	668,3
Empréstimos CP	0,09	1,42	1,40	0,00	0,00	1,74	1,00	1,00	1045,3	
Empréstimos MLP	3,92	2,96	5,36	4,66	4,93	5,39	4,39	34,76	787,4	646,8
Total da despesa paga	29,25	28,91	73,36	25,86	27,10	25,81	24,68	58,23	99,1	125,2
% Serviço da Dívida na despesa²¹⁵	19,7	21,0	11,9	27,1	23,4	34,6	26,4	62,3	216,8	130,3

Fonte: Controlo orçamental da despesa.

226. As amortizações de empréstimos de curto prazo apresentam oscilações ao longo dos 7 anos, registando uma subida em 2016 face aos anos anteriores, devido à amortização de um empréstimo de curto prazo de €M1,74, contratado nesse ano.

²¹⁴ O peso do serviço da dívida na despesa total do Município sofreu oscilações ao longo do período em análise, sendo que o menor se registou em 2013 (11,87), fruto do pagamento da dívida a fornecedores com a contratação do PAEL, e o maior em 2018 (62,34%) em consequência da amortização do PAEL com a adesão ao FAM.

²¹⁵ Total da despesa paga / Total do Serviço da Dívida.

5.2. Evolução do Passivo

227. O Quadro 38 apresenta os valores das componentes mais relevantes do Passivo do Município e o Gráfico 6 mostra a evolução do Passivo Exigível no período de 2011/2018.

Quadro 38 – Evolução do Passivo do MF [2011-2018]

Unidade: Me

Passivo	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (%)	
									11/18	14/18
Provisões para riscos e encargos	8,22	10,82	18,99	22,62	22,23	23,35	23,80	24,49	198,0	8,3
Dívidas a terceiros - ML prazo	58,99	56,39	73,72	69,41	62,89	57,11	49,72	52,25	-11,4	-24,7
Dívidas a terceiros - curto prazo	22,36	25,33	8,19	7,76	9,58	9,33	11,26	4,88	-78,2	-37,1
Empréstimos de c/ prazo	1,42	5,14	4,90	5,42	6,52	6,58	9,02	2,85	100,5	-47,3
Fornecedores c/c	2,71	4,28	0,96	0,40	0,58	0,82	0,54	0,44	-83,75	9,4
Fornecedores - Faturas em	3,68	1,55	0,50	0,39	0,35	0,03	0,08	0,02	-99,5	-95,6
Fornecedores imobilizado, c/c	6,81	10,10	0,96	0,70	0,27	0,62	0,61	0,35	-94,8	-49,4
Outros credores*	6,94	3,55	0,45	0,65	1,65	1,09	0,83	1,09	-84,3	66,3
Acréscimos e diferimentos	44,07	47,24	43,27	43,07	41,19	40,02	40,25	42,40	-3,8	-1,55
Acréscimos de custos	0,54	0,95	0,74	1,48	0,93	1,64	1,92	3,68	576,6	149,1
Proveitos diferidos	43,52	46,29	42,54	41,59	40,26	38,38	38,33	38,72	-11,0	-6,9
Total do passivo	133,64	139,78	144,17	142,87	135,89	129,81	125,03	124,03	-7,2	-13,2

* somatório das componentes do balanço “262 – Pessoal”, “263 – Sindicatos” e “268 – credores diversos”

Fonte: Balanços

Gráfico 6 – Passivo exigível (2011 a 2018)



228. Em 2018, o passivo exigível atingiu €M57,14 (menos €M20,04 que no ano de 2014). O Passivo exigível revela assim uma tendência de redução consecutiva desde 2011 de 29,77%. Em 2018, a dívida de curto prazo representava 3,94% (€M4,88) e a dívida de médio longo prazo 42,13% (€M52,25) do total do passivo.

229. Será de realçar a descida global da dívida de médio e longo prazo entre 2014 e 2018 em €M17,16 (24,72%), fruto da diminuição da utilização de empréstimos bancários, neste período. Variação contrária apresenta a dívida de curto prazo que aumentou entre 2014 e 2017, por força da imputação

dos valores a amortizar no ano seguinte da dívida de médio e longo prazo. Já no ano de 2018, esta dívida diminuiu significativamente devido à amortização total do PAEL, por utilização da linha de empréstimos ao abrigo do FAM.

230. O **Gráfico 7** apresenta a evolução dos passivos eventualmente exigíveis, que inclui os «Acréscimos de Custos» e as «Provisões para riscos e encargos», componentes que traduzem, respetivamente, custos a reconhecer no próprio exercício cuja despesa só venha a ocorrer em exercícios futuros e valores estimados resultantes de acordos contratuais em risco, situações em litígio ou créditos com forte risco de cobrança.

Gráfico 7 – Passivo eventualmente exigível



231. A variação significativa das provisões para riscos e encargos face a 2011, mais €M 16,27(197,97%), ficou a dever-se, essencialmente, à constituição de provisões para vários processos de contestação de faturas e de não aceitação das mesmas com a sociedade Águas do Zêzere e Côa²¹⁶.
232. Relativamente aos acréscimos de custos, verifica-se um aumento ao longo dos exercícios em análise com maior preponderância de 2017 para 2018, que passou de M€1,92 para M€3,68. Este crescimento deveu-se essencialmente à contabilização de juros do PAEL e do PREDE de 2017 e 2018 não liquidados nos respetivos exercícios e juros de outros empréstimos no montante de M€2,1.
233. A conta de acréscimos de custos inclui faturas cuja data de emissão é do respetivo ano pelo que estão incorretamente contabilizadas em acréscimos devendo ser consideradas nas contas de fornecedores, situação esta que tem impacto no cálculo da dívida total do Município²¹⁷.
234. As faturas encontravam-se contabilizadas incorretamente em acréscimos de custos, já que respeitavam a custos faturados no ano em questão e que não se encontravam liquidadas, devendo, portanto, ter sido contabilizadas nas respetivas contas de fornecedores. Esta situação evitou que

²¹⁶ Atualmente Águas de Lisboa e Vale do Tejo, SA.

²¹⁷ O ROC faz referência a esta situação no anexo ao Relatório de Conclusões e Recomendações de Auditoria aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

fossem contabilizadas como pagamentos em atraso, desagravando a dívida total do Município em €39 025,62, €62 672,30, €253 680,88 e €110 879,28 nos anos de 2014, 2016, 2017 e 2018.

5.3. Evolução Orçamental

235. O rácio de Independência Financeira nunca superou os 50%, refletindo a dependência e preponderância de capitais alheios no financiamento da atividade municipal (Quadro 39).

Quadro 39 – Indicadores Orçamentais da Evolução do MF [2011-2018]

Unidade: M€

Indicadores Orçamentais	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (%)	
									11/18	14/18
Independência Financeira²¹⁸	38,09%	39,79%	14,71%	47,12%	43,47%	44,96%	44,63%	18,81%		
Receitas próprias ²¹⁹	11,17	11,51	11,14	11,66	11,35	11,58	11,05	11,07	-0,9	-5,1
Receita Total ²²⁰	29,32	28,92	75,74	24,75	26,11	25,76	24,75	58,86	100,8	137,8
Poupança corrente²²¹	4,42	3,97	-4,87	5,05	6,99	5,99	6,80	5,75	30,2	14,0
Receita Corrente	17,83	17,69	20,42	20,87	21,99	21,23	22,06	22,69	27,3	8,75
Despesa Corrente	13,41	13,72	25,29	15,82	15,00	15,24	15,26	16,94	26,3	7,1
Saldo Global²²²	2,54	3,20	-39,13	3,53	4,03	5,41	4,61	3,72	46,35	5,3
Rec. Cobrada Líquida Efetiva ²²³	27,46	27,44	27,44	24,73	26,05	24,01	23,74	26,04	-5,2	5,3
Despesa Paga Efetiva ²²⁴	24,92	24,24	66,57	21,20	22,02	18,60	19,13	22,32	-10,4	5,3
Saldo Primário²²⁵	4,29	4,89	-37,18	5,87	5,44	7,21	5,74	4,25	-75,5	-64,3
Saldo Orçamental	-20,91	-24,13	-5,97	-3,02	-3,39	-4,65	-2,31	-2,24	-89,3	-25,65
Total Receita Liquidada ²²⁶	29,32	29,85	72,89	25,45	27,18	25,83	26,61	59,43	102,7	133,5
Compromissos assumidos do Exercício	50,22	53,98	78,86	28,47	30,57	30,47	28,92	61,68	22,8	116,7
Cobertura Orçamental Efetiva	-18,40	-20,93	-47,48	1,62	2,64	2,42	2,06	0,90	-104,9	-44,3
Total Receita Liquidada Efetiva	27,46	28,37	24,60	25,43	27,12	24,08	25,40	26,61	-3,1	4,7
Compromissos assumidos do Exercício Efetivo	45,86	49,30	72,07	23,81	24,48	21,65	23,34	25,71	-43,9	8,0
Saldo Real	-20,91	-25,06	-3,13	-1,24	-3,09	-4,33	-3,84	-2,41	-88,5	95,1
Receita Total + SGA	29,32	28,92	75,74	27,23	27,49	26,14	25,08	59,27	102,2	117,6
Compromissos por pagar + Despesa Paga	50,22	53,98	78,86	28,47	30,57	30,47	28,92	61,68	22,8	116,7
Compromissos por Pagar	20,97	25,06	5,50	2,61	3,47	4,66	4,24	3,45	-83,55	32,1
Despesas paga	29,25	28,91	73,36	25,86	27,10	25,81	24,68	58,23	99,1	125,2

Fonte: Controlo orçamental da receita e da despesa.

²¹⁸ Receitas Próprias / Receitas Totais.

²¹⁹ Consideram-se receitas próprias as receitas totais deduzidas das transferências e dos passivos financeiros.

²²⁰ Somatório da receita corrente, da receita de capital e das reposições abatidas aos pagamentos.

²²¹ Receita corrente menos despesa corrente.

²²² Receita cobrada líquida efetiva menos despesa paga efetiva.

²²³ Total da receita – ativos financeiros – passivos financeiros – reposições não abatidas nos pagamentos – saldo da gerência anterior.

²²⁴ Total da despesa – Ativos Financeiros – Passivos Financeiros. Considerando a despesa paga.

²²⁵ Saldo global mais juros.

²²⁶ Somatório da receita corrente, da receita de capital e das reposições abatidas a pagamento.

236. Entre 2011 e 2018, a poupança corrente²²⁷ cresceu face a 2011 o que refletiu a variação da receita corrente de M€ 4,86, que foi superior ao aumento da despesa corrente de M€ 3,53.
237. Desta forma, o saldo primário²²⁸ apresentou-se positivo, para efeitos de análise agregada de informação financeira relativa ao estado das finanças do Município em ótica de caixa. Com base nos compromissos assumidos em cada exercício, e não obstante a melhoria verificada após a adesão à assistência financeira em 2013, o Município apresentava um saldo negativo, o que apontava para a insustentabilidade financeira no longo prazo.

6. O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

238. A necessidade de os dirigentes máximos de entidades gestoras de dinheiro, valores e património públicos adotarem e divulgarem o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) foi determinada nas Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) n.º 1/2009, de 1.07 e 1/2010, de 7.04. Quando bem implementado, este instrumento é reconhecidamente útil para a boa gestão pública, promovendo um ambiente saudável de prevenção de riscos, sistematização de procedimentos, incremento da transparência e rigor e promoção da qualidade do serviço público²²⁹.
239. O Município possui um PGRCIC aprovado em 15 de janeiro de 2010, que identifica, para as respetivas áreas e atividades, as situações potenciadoras de riscos de corrupção e infrações conexas, qualifica a frequência dos riscos, elenca as medidas preventivas e os respetivos responsáveis.
240. No sentido de acatar a recomendação do CPC referente à publicitação destes planos, deveria o Município publicitá-lo no sítio da respetiva entidade na internet. Porém, o que se verificou é que, no sítio do Município na internet, foi publicitado o PGRCIC da DGAL. Esta situação, que se mantinha em julho de 2020, indicia o pouco controlo dedicado à execução e implementação daquele plano.
241. A utilidade e aplicabilidade destes planos reside não só na sua aprovação e publicitação como também no rigoroso controlo e validação, de forma a verificar-se a conformidade entre as regras do plano, a sua implementação e resultados obtidos. Na verdade, o PGRCIC contemplava, como

²²⁷ O rácio da poupança corrente caracteriza o excedente das receitas correntes sobre as despesas correntes, potencializador de uma maior capacidade em investir.

²²⁸ O saldo global ou saldo efetivo evidencia o excedente da receita efetiva sobre a despesa efetiva, enquanto o saldo primário acresce ao saldo global o valor dos juros. Ambos, em geral, apresentaram a mesma tendência.

²²⁹ Recomendação de 1 de julho de 2015 – Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas – Conselho de Prevenção da Corrupção.

objetivo, “...a monitorização periódica e a emissão de um relatório anual onde é feita a auditoria/avaliação interna do Plano.”²³⁰.

242. Esta competência foi atribuída a um serviço de auditoria interna²³¹ que não existia à data de trabalho de campo e que deveria elaborar, anualmente, um relatório com a análise da implementação do PGRIC. Este serviço, previsto no Regulamento de organização dos serviços municipais, nunca veio a ser provido de recursos humanos, não se encontrando, na prática, a funcionar. A competência de monitorização do Plano não foi assumida por qualquer outro órgão, o que se refletiu na inexistência de qualquer relatório de monitorização ou qualquer revisão do Plano original, retirando-lhe, na prática, a utilidade.

CONCLUSÕES

A presente auditoria analisou o processo de adesão e o cumprimento dos planos de assistência financeira ao Município do Fundão, entre 2014 e 2018, no sentido de verificar em que medida a execução dos mesmos tem contribuído para reequilibrar as finanças, reduzir a dívida e melhorar a gestão municipal. Desta análise resultaram as seguintes conclusões:

1. O Município do Fundão, que tem feito persistentemente parte do grupo dos municípios mais endividados do país, recorreu ao longo do tempo a vários programas de ajuda financeira, os mais recentes PAEL e Saneamento Financeiro (2013) e PAM (2018). Entre 2014 e 2018 reduziu a dívida total de M€75,9 para M€56,7, que ainda representam €2.122,2 por cada residente (§§37 a 44 e 206 a 211).
2. Como contrapartida dos empréstimos de 2013 (que somavam M€48,4), o Município comprometeu-se a executar um plano de ajustamento, denominado PASF, que incluía um conjunto de medidas de redução da despesa, de aumento da receita e de outras medidas passíveis de melhorar a gestão municipal e gerar ganhos de eficiência. No entanto, constatou-se que a maior parte das medidas que dependiam do Município não foram implementadas, ou não geraram o efeito previsto, e que se executou uma despesa muito superior ao previsto no PASF, alavancada na evolução da receita de impostos regulados a nível central, nos saldos de anos anteriores e nas receitas provenientes do OE (§§84 e 160 a 169).
3. No período de 2014 a 2018, a despesa executada foi 10,9% superior ao previsto no PASF, com especial impacto nas transferências correntes concedidas (mais 111,2%), nas despesas com

²³⁰ Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de corrupção e infrações conexas, capítulo IV – Controlo e monitorização do Plano.

²³¹ Regulamento de organização dos serviços municipais de 2016 - Edital n.º 929/2016 de 27.10.

investimento (mais 144,1%) e nas despesas com pessoal (mais 9,7%). A receita obtida no período também foi 8,8% superior ao previsto no PASF, mesmo tendo as receitas próprias sido inferiores em M€3,8, dado que o Município recebeu mais M€10,3 em transferências (correntes e de capital) do que o antecipado e a receita fiscal também foi superior, nomeadamente no IMI (mais 14,7%) e no IUC (mais 33,6%) (§§ 86, 100, 104, 125 a 129, 138, 142 e 160 a 164).

4. O PASF não foi acompanhado de mecanismos eficazes que garantissem a implementação das medidas nele contidas. O facto de o Município cumprir a redução anual de 10% do excesso face ao limite da dívida total não foi suficiente para garantir um efetivo ajustamento nas finanças municipais. Em 2017, a suspensão do pagamento do serviço da dívida do PASF e o pedido de adesão ao FAM são o culminar de uma situação de tesouraria insustentável, que ainda assim, beneficiava, desde 2015, do diferimento dos pagamentos do PAEL (§§ 43, 176 a 178, 191 a 197 e 210).
5. Considerando o excessivo peso do serviço da dívida, mais evidente entre 2014 e 2017, o Município só cumpriu integralmente com os pagamentos de amortizações e juros do PAEL em 2014, o que significa que os mecanismos previstos em caso de incumprimento não foram eficazes e as entidades responsáveis não atuaram, mas revela também que na conceção do PASF não foi corretamente avaliada a capacidade do Município para fazer face os encargos que lhe estavam subjacentes. Em 2016, o serviço da dívida do Município absorveu 34,6% da despesa, sendo que o serviço da dívida imputável ao PASF representou 13% da despesa (§§ 73 e 74, 176 a 178 e 224 e 225).
6. O processo de adesão ao FAM não tirou as consequências devidas do facto de o Município não ter cumprido com o cenário de reestruturação que havia subscrito em 2013, permitindo-lhe saldar os empréstimos do PASF e gerar liquidez para manter um nível de despesa não compatível com a sua realidade. O empréstimo do FAM disponibilizou um montante superior ao do PASF (até M€66,0) a uma taxa de juro globalmente inferior (1,75%), mas por um prazo bastante superior (30 anos), o que irá comportar num custo final mais elevado²³² (§§ 40 e 181 a 187).
7. O alargamento do prazo dos empréstimos, com um período de carência do reembolso por dois anos, bem como a suspensão do pagamento do reembolso do PAEL, desde 2017, aliviaram as dificuldades financeiras do Município, mas vão onerar as gerações futuras com um esforço que, em parte, tem origem em despesa corrente (§§ 45 e 188).

²³² Mesmo que o Município venha a cumprir com a proposta, que consta do PAM, de amortizar o empréstimo em 19 anos.

8. Da análise da execução do PASF ressalta a não maximização das medidas de aumento da receita própria, sendo, por exemplo, praticamente irrisória na derrama, em que se manteve uma taxa reduzida em 2014 e 2015, para além de um regime de isenção, e a não contenção da despesa, promovendo--se investimentos e transferências acima do previsto (§§ 105 a 107 e 160 a 169).
9. O Município não executou algumas das medidas de reestruturação e reorganização de serviços e procedimentos que constavam do PASF, nomeadamente a contabilidade de custos ou o Orçamento de Base Zero, apesar de ter feito uma evolução relevante ao nível das taxas de execução orçamental. Acresce que também não implementou procedimentos de monitorização e controlo das medidas previstas nem adotou medidas corretivas perante os desvios verificados (§§ 147 a 149 e 152 e 153).
10. O endividamento do Município evoluiu de acordo com o legalmente definido, uma vez que o montante que excede a dívida total permitida veio diminuindo pelo menos 10% ao ano. Não obstante, parte desta redução deve-se ao aumento do limite da dívida total, que beneficiou de receita, nomeadamente de transferências recebidas, acima do antecipado no PASF. Tiveram também impacto procedimentos e práticas contabilísticas que visaram deixar de reconhecer dívida ou adiar o seu reconhecimento (§§ 161, 199, 202 a 204, 206 e 210).
11. Os empréstimos abrangidos pelo PASF foram aprovados e submetidos a visto do TdC com o propósito de serem destinados ao pagamento de um conjunto específico de faturas em dívida. Mas uma parte substancial da dívida já havia sido paga com recursos próprios aquando do visto (M€1,5 do Saneamento e m€212,5 do PAEL) e ainda mais aquando do recebimento das tranches dos empréstimos (M€2,5 do Saneamento e m€603,0 do PAEL) (§§ 48, 53, 66, 67 e 70).
12. Considerando que o Município não promoveu a correção da lista de faturas a que se destinava o financiamento e que mobilizou a totalidade dos empréstimos abrangidos pelo PASF, constata-se que utilizou essa parte dos empréstimos para fins diversos dos previstos contratualmente (§§ 56 a 58 67, 69 a 72).
13. Adicionalmente, o Município não pagou de forma tempestiva faturas que constavam nas listagens aprovadas, no valor de M€1,1, adiando o seu pagamento para anos posteriores e, destas, decidiu deixar de reconhecer dívidas no montante de m€472,9. Neste caso, o Município não só não utilizou o valor do empréstimo no fim legalmente previsto, como anulou o reflexo contabilístico da dívida inicial, conseguindo um duplo efeito de aumento de liquidez e redução da dívida (§§ 60 a 63 e 67 a 69).
14. É neste contexto de liquidez gerada artificialmente que se deve interpretar a trajetória de redução da dívida municipal e a dificuldade no pagamento do serviço da dívida dos empréstimos do PASF.

Na sequência do pedido de adesão ao FAM, em 2017, o Município suspendeu o pagamento do serviço da dívida do PAEL, sem que tenha obtido acordo da DGTF (que não respondeu ao pedido de suspensão). Na altura do pedido de suspensão já estavam em incumprimento os pagamentos relativos a 2017 (§§ 50 a 57, 60 a 69, 74, 77, 79, 80 e 83).

15. Perante sucessivos incumprimentos no plano de pagamentos do PAEL por parte do Município, que culminam nos pedidos de suspensão do PAEL e de adesão ao FAM, não se encontrou evidência de intervenção da DGAL ou da Autoridade Tributária no sentido de exercerem as responsabilidades legalmente atribuídas em caso de incumprimento (§§ 73 a 77, 79 a 83, 177 e 178).
16. Relativamente ao sistema de controlo interno e às boas práticas de gestão, ficaram evidenciadas algumas deficiências, destacando-se a dimensão dos montantes de compromissos assumidos e não pagos, a existência de um circuito de faturação que não garante total conformidade com a norma de controlo interno e a prática de contabilização na conta acréscimos de custos, que está a distorcer o valor da dívida a fornecedores, com os correspondentes efeitos no montante da dívida total e na antiguidade da dívida (§§ 164 a 166 e 198 a 205).
17. Assim, conclui-se pelo incumprimento das medidas constantes dos diversos mecanismos de recuperação financeira, comprometendo o objetivo do reequilíbrio orçamental e uma situação financeira equilibrada para o Município.
18. Tendo-se verificado factos suscetíveis de configurar responsabilidade financeira sancionatória, no âmbito do artigo 65.º da LOPTC, regista-se que o respetivo procedimento relativo às mais relevantes se encontra prescrito ou afastada a responsabilidade com a entrada em vigor da Lei n.º 74/2021, de 18.11, que alterou a Lei do PAEL²³³. No que respeita à responsabilidade financeira sancionatória originada pelo incorreto registo de faturas em acréscimos de custos, tendo em conta a menor relevância desta ilegalidade no contexto global, e uma vez que se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, a mesma é relevada.

²³³ O PASF consubstancia simultaneamente um Plano de Ajustamento (PAEL, Lei n.º 43/2012, de 28.08) e um Plano de Saneamento (Decreto-Lei n.º 38/2008, de 07.03), pelo que poder-se-ia entender manter as responsabilidades por incumprimento do Plano de Saneamento. No entanto, o PASF não é cindível e não imputa as medidas a cada uma das suas componentes, pelo que não é viável identificar de entre as metas e/ou medidas não cumpridas, as que se encontravam abrangidas pela aplicação do Decreto-Lei n.º 38/2008.

RECOMENDAÇÕES

Tendo em consideração a análise efetuada e as conclusões obtidas, recomenda-se à Câmara Municipal do Fundão e ao seu Presidente, que:

1. Diligenciem por uma efetiva implementação das medidas que constam do Plano de Ajustamento Municipal em vigor e por um adequado registo e quantificação dos seus impactos;
2. Garantam a existência de recursos afetos à monitorização e acompanhamento da execução do Plano de Ajustamento Municipal em vigor, com capacidade e autonomia;
3. Na sequência da recomendação anterior, promovam a adoção de medidas adicionais, quando se verifique um desfasamento relevante na tendência de ajustamento, de forma a minimizar o risco de o Município voltar a encarar níveis de despesa incomportáveis e de ter de renovar os processos de ajustamento;
4. Garantam que os recursos financeiros canalizados para o Município ao abrigo dos vários Planos são exclusivamente aplicados, e de forma tempestiva, nos fins para os quais os empréstimos foram aprovados;
5. Diligenciem pela implementação de um sistema de contabilidade de gestão nos termos exigidos por lei (NCP 27), que forneça informação fidedigna no apoio à gestão e também no acompanhamento e avaliação da execução do Plano de Ajustamento Municipal;
6. Diligenciem para que o circuito de faturação garanta um atempado registo e uma adequada imputação aos exercícios e para que sejam adotados procedimentos homogéneos, imperativos e rastreáveis, para todas as áreas envolvidas;
7. Procedam a uma adequada contabilização dos movimentos da conta 273 – Acréscimos de custos, face aos impactos da mesma no apuramento da dívida e dos pagamentos em atraso;
8. Implementem um sistema de monitorização da aplicação de medidas e de controlo dos objetivos referentes aos Planos de Recuperação Financeira em vigor. Para o efeito, devem ser definidos regulamentos de controlo e acompanhamento específicos assim como as responsabilidades pela sua aplicação. Devem ainda efetuar-se os respetivos relatórios de acompanhamento periódico com a regularidade determinada legalmente, de forma clara, apontando desvios e respetivas medidas para os suprir.
9. Garantam o respeito pelo disposto na lei relativamente ao conteúdo das atas da Câmara Municipal.

Recomenda-se ainda à Assembleia Municipal do Fundão e ao seu Presidente que:

10. Diligenciem no sentido de acompanhar adequadamente a implementação de medidas referentes à execução do PAM;
11. Garantam o respeito pelo disposto na lei relativamente ao conteúdo das atas da Assembleia Municipal.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta emitido o Parecer do Ministério Público n.º 4/2022, de 21.01.

EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos nos termos do artigo 2.º, e do n.º 1, dos artigos 10.º e 11.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28.08, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04.04, no montante global de €17.164,00 (dezassete mil cento e sessenta e quatro euros).

DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da LOPTC, deliberam:

1. Aprovar o presente Relatório de Auditoria;
2. Relevar a responsabilidade financeira a que ser reporta o ponto 3.6 do presente Relatório;
3. Determinar a remessa do presente Relatório:
 - i. Ao Presidente da Câmara Municipal do Fundão;
 - ii. Ao Presidente da Assembleia Municipal do Fundão, para que proceda à sua divulgação junto dos membros deste órgão municipal;
 - iii. Aos responsáveis notificados em sede de contraditório institucional e pessoal;
 - iv. Ao Ministro de Estado e das Finanças;
 - v. À Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública;
 - vi. À Diretora-Geral do Tesouro e Finanças;
 - vii. Ao Presidente da Direção Executiva do FAM;

- viii. Ao Diretor-Geral das Autarquias Locais.
4. Determinar que o Presidente da Câmara Municipal e o Presidente da Assembleia Municipal do Fundão comuniquem ao Tribunal, no prazo de 180 dias, as medidas adotadas para acolhimento das recomendações, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
 5. Remeter este relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
 6. Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação do presente relatório, incluindo os anexos, na página do Tribunal de Contas na internet, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 4, da LOPTC, salvaguardando-se a proteção dos dados pessoais;
 7. Fixar os emolumentos a pagar no montante de € 17.164.

Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

ANEXOS

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo 1 - Relação dos responsáveis

Anexo 2 - Caracterização dos contratos de saneamento financeiro

Anexo 3 - Pressupostos e condições de acesso ao Programa

Anexo 4 - Mecanismos de recuperação financeira municipal

Anexo 5 - CGD - Listagem de faturas liquidadas com o empréstimo de saneamento financeiro

Anexo 6 - BPI - Listagem de faturas liquidadas com o empréstimo de Saneamento financeiro

Anexo 7 - BCP - Listagem de faturas liquidadas com o empréstimo de Saneamento financeiro

Anexo 8 - Listagem de faturas liquidadas com o empréstimo do PAEL

Anexo 9 - Testes de controlo ao circuito de faturas

Anexo 10 - Acréscimos de custos – Faturas incorretamente contabilizadas

Anexo 11 – Respostas remetidas em sede de Contraditório

ANEXO 1 – Relação dos responsáveis

Responsáveis	Cargo	Período de Responsabilidade
Paulo Alexandre Bernardo Fernandes	Presidente da CM	2013 a 2018
Luís Miguel Roque Tarouca Duarte Gavinhos	Vice-Presidente CM	2013 a 2018
Maria Alcina Domingues Cerdeira	Vereadora CM	2013 a 2018
Jorge Afonso Moutinho Garcez Nogueira	Vereador CM	2013 a 19.10.2017
Maria Clotilde dos Anjos Barata	Vereadora CM	01.01.2013 a 15.10.2013 e 30.10.2015 a 19.10.2017
António Augusto Leal Salvado	Vereador CM	2013 a 15.10.2013
Vítor Manuel dos Reis Borges Sousa Cunha	Vereador CM	2013 a 15.10.2013
António Joaquim Maroco Quelhas	Vereador CM	16.10.2013 a 16.01.2015 e 18.06.2015 a 13.09.2018
José António Duarte Domingues	Vereador CM	16.10.2013 a 29.05.2015 e 31.08.2015 a 19.10.2017
Paulo Manuel da Cunha Ribeiro	Vereador CM	16.10.2013 a 09.10.2015
Ana Rita Gonçalves Raposo	Vereadora CM	17.01.2015 a 30.08.2015
Ana Paula Coelho Duarte	Vereadora CM	20.10.2017 a 31.12.2018
Joana Morgadinho Bento	Vereadora CM	20.10.2017 a 31.12.2018
Paulo Manuel Pires Águas *	Vereador CM	20.10.2017 a 31.12.2018
Sérgio Miguel Cardoso Mendes	Vereador CM	14.09.2018 a 31.12.2018
Maria Isabel Carvalho Campos	Diretora do DAF	2013 a 2018

* Responsável falecido. Nos termos do disposto no artigo 69 n.2 alínea b) a responsabilidade sancionatória extinguiu-se pela morte do responsável.

ANEXO – 2 - Características dos contratos de saneamento financeiro

Pressupostos ⁽¹⁾	Condições ⁽¹⁾	Obrigações e sanções ⁽²⁾
<p>Uma das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Ultrapassagem do limite de endividamento líquido nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei de Finanças Locais (alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º); ▪ Existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 40% das receitas totais do ano anterior (alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º); ▪ Rácio dos passivos financeiros, incluindo os excecionados para efeitos de cálculo do endividamento líquido, em percentagem da receita total superior a 200% (alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º); ▪ Prazo médio de pagamentos a fornecedores superior a seis meses (alínea d) do n.º 4 do artigo 3.º). 	<p>Prazo máximo de 12 anos e carência de 3 anos (n.º 6 do artigo 40º da Lei 2/2007) e não permite aumento do endividamento líquido;</p> <p>Elaboração, pela CM, de um estudo fundamentado sobre a situação financeira do município (n.º 1 do artigo 4.º), a propor à AM para aprovação (n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 2/2007);</p> <p>Elaboração de um Plano de Saneamento Financeiro (PSF) que inclua:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Previsão temporal necessária à recuperação da situação financeira (alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º); ▪ Apresentação de medidas de contenção de despesa com pessoal e de despesas correntes (alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º); ▪ Plano anual de redução dos níveis de endividamento (alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º); ▪ Despesas de investimento previstas e fontes de financiamento (alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º); ▪ Plano de maximização de receitas, designadamente em matéria de impostos locais, taxas e operações de alienação de património (alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º); ▪ Previsão de impacto orçamental, por classificação económica, das medidas anteriores (alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º). 	<p>Obrigações de cumprimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Cumprir o PSF (al. a), n.º 4, artigo 40.º); ▪ Não celebrar novos empréstimos de saneamento financeiro (al. b), n.º 4, artigo 40.º); <p>Obrigações de reporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Elaborar relatórios semestrais sobre a execução financeira do PSF e remetê-los ao órgão deliberativo e ao Governo (al. c), n.º 4, artigo 40.º); ▪ Remeter ao Ministro das Finanças e ao Ministro da tutela cópia do contrato de empréstimo (al. d), n.º 4, artigo 40.º); ▪ Demonstrar o cumprimento do PSF, anexo ao balanço, na apresentação anual das contas à AM (n.º 7, artigo 41.º). <p>Sanções por incumprimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Impossibilidade de contração de novos empréstimos durante 5 anos (al. a), n.º 5, artigo 40.º); ▪ Impossibilidade de acesso à cooperação técnica e financeira com a Administração Central (al. b), n.º 5, artigo 40.º).

AM: Assembleia Municipal; CM: Câmara Municipal.

⁽¹⁾ Disposições do Decreto-Lei n.º 38/2008, exceto quando outras sejam indicadas.

⁽²⁾ Disposições da Lei n.º 2/2007, exceto quando outras sejam indicadas.

ANEXO – 3 - Pressupostos e condições de acesso ao Programa I

Pressupostos ⁽¹⁾	Condições ⁽¹⁾	Obrigações e sanções ⁽¹⁾
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Municípios abrangidos por um Plano de Reequilíbrio Financeiro (alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º); ▪ Municípios que em 31.12.2011 se encontrassem numa situação de desequilíbrio financeiro estrutural (alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º); ▪ Municípios com pagamentos em atraso há mais de 90 dias que optassem por aderir ao Programa I (alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prazo máximo de 20 anos sem período de carência (n.º 1 do artigo 3.º) e não permite aumento do endividamento líquido; ▪ O montante elegível corresponde à diferença entre o montante dos pagamentos em atraso a 31.03.2012 e a soma dos montantes correspondentes à redução prevista nos n.ºs 3 e 4 da LOE para 2012 e às dívidas abatidas com a utilização de verbas do Fundo de Regularização Municipal (n.º 3 do artigo 3º); ▪ O acesso ao programa depende de um pedido de adesão dirigido à Comissão de Análise do PAEL e da elaboração de um PASF (n.º 1 e 2 do artigo 5º), contendo: <ul style="list-style-type: none"> • Formulário de adesão ao PAEL constante do anexo i à Portaria n.º 281-A/2012; • Lista de dívidas em atraso registadas no SIIAL em 31.03.2012 e a sua evolução até ao pedido de adesão, elaborada de acordo com o anexo ii à Portaria n.º 281-A/2012; • PASF com duração equivalente à do empréstimo, com um conjunto de medidas específicas e quantificadas que evidenciem a regularização da situação financeira, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> – redução da despesa corrente e de capital (alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º); – regulamentos de controlo interno (alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º); – intensificação do ajustamento nos primeiros 5 anos do PASF (alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º); – otimização da receita própria através da fixação das taxas máximas da participação variável no IRS e de IMI, no ano da celebração do contrato; da fixação dos preços de água, saneamento e resíduos de acordo com as recomendações da ERSAR e aperfeiçoamento dos processos de cobrança de taxas e multas (alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 6.º); – Cumprimento das medidas do Plano de Reequilíbrio Financeiro (n.º 2 do artigo 11.º). – Parecer do ROC/SROC com posição sobre a sustentabilidade do plano, das variáveis e estimativas realizadas, da sua exequibilidade e veracidade das dívidas incluídas (n.º 6 do artigo 2.º da Portaria n.º 281-A/2012); 	<p>Obrigações de cumprimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ cumprir o PRF (n.º 2 do artigo 11.º); ▪ submeter à AM todas as novas despesas de montante superior a m€ 500 ou a 5% das despesas orçamentadas, no mínimo de m€ 100 (alínea a) n.º 1 do artigo 10.º) ▪ submeter à DGAL, durante os 5 anos subsequentes à assinatura do contrato, os seus documentos previsionais, e eventuais revisões, para apreciação técnica, antes da sua apresentação, para aprovação, à AM (alínea b) n.º 1 do artigo 10.º); ▪ Não promover novas PPP (alínea a) n.º 1 do artigo 10.º). <p>Obrigações de reporte:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Informação trimestral prestada pela CM à AM sobre o grau de execução dos objetivos previstos no plano (alínea a) n.º 1 do artigo 12.º). ▪ Informação anual prestada à DGAL (alínea b) n.º 1 do artigo 12.º); ▪ Realização de auditorias sistemáticas pela IGF (alínea c) n.º 1 do artigo 12.º); ▪ Incluir no relatório da conta de gerência um anexo relativo à execução do PAEL (n.º 2 do artigo 12.º); <p>Sanções por incumprimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A aprovação pelo município de atos que violem o cumprimento das medidas do PASF é considerada como ilegalidade grave para efeitos da Lei de Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96, de 1.08) (n.º 1 do artigo 11.º); O incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do empréstimo gera a retenção da receita não consignada proveniente do OE e de outras receitas fiscais cobradas pela AT e a fixação da taxa máxima de IMI em vigor à data do incumprimento (n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º); ▪ A violação das cláusulas do contrato celebrado no âmbito do PAEL ou dos objetivos definidos constitui responsabilidade financeira para efeitos da LOPTC (n.º 4 do artigo 11.º).

AM: Assembleia Municipal; CM: Câmara Municipal; PASF: Plano de Ajustamento Financeiro; AT: Autoridade Tributária.

(1) Disposições da Lei n.º 43/2012, exceto quando outras sejam indicadas.

ANEXO – 4 - Mecanismos de recuperação financeira municipal

Situação a 31.12	Saneamento financeiro	Recuperação financeira	Disposição Legal
Ultrapasse o limite da dívida total ou o montante da dívida, excluindo empréstimos, seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores	Facultativo		Artigo 58.º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03.09
A dívida total se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos 3 exercícios anteriores	Obrigatório	Facultativo	Artigo 58, n.º 3 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
A dívida total seja superior a 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos 3 exercícios anteriores		Obrigatório	Artigo 61.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro
Documento de Suporte	Plano de saneamento	Programa de ajustamento municipal	Artigo 23.º e seguintes da Lei n.º 53/2014, de 25.08
Prazos dos empréstimos	Até 14 anos	>= à data previsível do cumprimento do limite da dívida total	Artigo 23.º, n.º 2 e 3 e artigo 45.º, n.º 1 da Lei n.º 53/2014, de 25.08

ANEXO – 5 - CGD - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo de Saneamento Financeiro

Entidade	Fatura ou documento equivalente				Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar	Op's	
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	20110055/2011	2/06/2011	30 437,94	2479	28/03/2013
Associação Cultural De Alcaria	AgoCapital/2011	29/08/2011	300,00	2652	01/04/2013
Associação Cultural De Alcaria	SetCapital/2011	6/09/2011	500,00	2653	01/04/2013
Higilíquidos - Produtos e Equipamentos de Limp.	A20112351/2011	18/08/2011	598,78	4848	29/10/2012
A	CT_LCG/15-06/2011	15/06/2011	68,68	2750	04/04/2013
A	CP_LCG/22-06/2011	22/06/2011	68,68	2755	04/04/2013
A	SP_LCG/27/06/2011	27/06/2011	17,17	2742	04/04/2013
A	SP_LCG/27-06/2011	27/06/2011	68,68	2743	04/04/2013
Pensão Clara	3921/2011	27/07/2011	1 292,01	47	27/12/2012
Transportes Serra & Filhos, Lda.	1857/2011	22/06/2011	4 953,33	3082	18/04/2013
Subtotal - Faturas pagas antes da data de Visto			38 305,27		
Subtotal - Faturas pagas após a data de Visto			814 227,81		
TOTAL			852 533,08		

ANEXO – 6 - BPI - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo de Saneamento Financeiro

Entidade	Fatura ou documento equivalente				Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar	OP's	
Agrupamento de Escolas do Fundão	264/2011	31/10/2011	991,59	2862	10/04/2013
Agrupamento de Escolas do Fundão	265/2011	30/11/2011	998,46	2862	10/04/2013
Agrupamento de Escolas do Fundão	266/2011	30/12/2011	451,03	2862	10/04/2013
Agrupamento de Escolas Gardunha e Xisto	15/2011	03/11/2011	672,84	2863	10/04/2013
Agrupamento de Escolas Gardunha e Xisto	40817/2011	30/11/2011	1 077,86	2864	10/04/2013
Agrupamento de Escolas Gardunha e Xisto	16/2011	02/12/2011	720,26	2864	10/04/2013
Agrupamento de Escolas Gardunha e Xisto	40848/2011	20/12/2011	512,64	2863	10/04/2013
Agrupamento de Escolas Gardunha e Xisto	18/2011	21/12/2011	341,64	2863	10/04/2013
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382321/2006	31/12/2006	52 598,88	2452	08/04/2013
				2453	08/04/2013
				2454	08/04/2013
				2455	08/04/2013
				2456	08/04/2013
				2860	30/04/2013
				2861	30/04/2013
				2462	08/04/2013
				2463	08/04/2013
				3190	30/04/2013
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385226/2012	09/04/2012	39 080,37	1257	19/02/2013
AIRC - Associação Informática do Centro	496/2012	06/02/2012	680,19	82	25/01/2013
AIRC - Associação Informática do Centro	818/2012	21/02/2012	704,79	82	25/01/2013
AIRC - Associação Informática do Centro				909	25/02/2013
AIRC - Associação Informática do Centro	939/2012	05/03/2012	152,11	909	25/02/2013
AIRC - Associação Informática do Centro	938/2012	05/03/2012	300,12	909	25/02/2013
AIRC - Associação Informática do Centro	937/2012	05/03/2012	377,61	909	25/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	20120039Esgo/2012	28/03/2012	62 599,79	1714	04/03/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	2F20120062Ag/2012	27/04/2012	9 178,75	1707	04/03/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	1F20120061Ag/2012	27/04/2012	76 602,76	1706	04/03/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	5F20120087A/2012	05/07/2012	4 707,67	1262	19/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	5F20120088/2012	05/07/2012	64 196,45	1258	19/02/2013
António Lourenço, Lda	20120006/2012	25/01/2012	27 443,40	1299	26/02/2013
Associação Bandeira Azul da Europa	212568/2012	17/05/2012	750,00	3176	24/04/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	1F42Águas/2012	29/03/2012	33 120,30	1703	04/03/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	1F62/2012	23/04/2012	5 512,00	1267	19/02/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	2F73Águas/2012	14/05/2012	21 740,77	1704	04/03/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	2F74Saneam/2012	14/05/2012	25 467,59	1705	04/03/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	94/2012	02/07/2012	21 103,38	2545	28/03/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	95/2012	02/07/2012	25 467,59	2546	28/03/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	4F104/2012	16/07/2012	16 027,93	2548	28/03/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	4F103/2012	16/07/2012	25 467,59	2547	28/03/2013
Covipneus, Lda.	984F11/2011	31/10/2011	51,72	5845	22/10/2012
Covipneus, Lda.	1176F11/2011	31/12/2011	210,58	5843	22/10/2012
Covipneus, Lda.	174F12/2012	23/02/2012	975,48	88	25/01/2013
Covipneus, Lda.	216F12/2012	12/03/2012	140,00	88	25/01/2013
Covipneus, Lda.	237F12/2012	14/03/2012	207,99	88	25/01/2013
Covipneus, Lda.	239F12/2012	14/03/2012	96,56	88	25/01/2013
Dieselful - Laboratório Diesel do Fundão, Lda.	39545/2012	09/02/2012	344,40	881	08/02/2013
Dieselful - Laboratório Diesel do Fundão, Lda.	39543/2012	09/02/2012	1 178,95	881	08/02/2013
Donauer Solar Systems, Lda.	20113586/2011	30/11/2011	7 466,09	6783	29/10/2012
Donauer Solar Systems, Lda.	20113586/2011	30/11/2011	10 000,00	7653	27/11/2012
DUAFAR - Construção Civil e Obras Públicas, Lda.	12051/2012	04/04/2012	78 529,14	1273	19/02/2013
EDP - Serviço Universal, S.A.	70050006669/2011	30/09/2011	9 163,48	7245	07/11/2012
EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	120000005792/2012	01/01/2012	5 000,00	7924	06/12/2012
EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	120000005792/2013	01/01/2012	2 233,01	14	18/01/2013
Electro Belarmino, Lda.	329/2012	12/06/2012	1 139,18	918	25/02/2013
Electro Belarmino, Lda.	349/2012	21/06/2012	342,54	90	25/01/2013
Elevar - Associação de Apoio Técnico	152/2012	30/03/2012	1 000,00	45	23/01/2013
Estores Martins	85/2012	13/06/2012	360,73	1414	26/02/2013
Externato Capitão Santiago de Carvalho	30/2012	10/07/2012	33,00	191	25/01/2013
Externato Capitão Santiago de Carvalho	31/2012	10/07/2012	33,00	191	25/01/2013
Externato Capitão Santiago de Carvalho	29/2012	10/07/2012	110,00	191	25/01/2013



Entidade	Fatura ou documento equivalente				Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar	OP's	
Externato Capitão Santiago de Carvalho	32/2012	10/07/2012	110,00	191	25/01/2013
Externato Capitão Santiago de Carvalho	28/2012	10/07/2012	132,00	191	25/01/2013
Externato Capitão Santiago de Carvalho	27/2012	10/07/2012	187,00	191	25/01/2013
Francisco Pimentel , José Varandas & Associados-So	00069/2012	29/05/2012	2 373,90	10	21/01/2013
Francisco Pimentel , José Varandas & Associados-So	00083/2012	24/06/2012	2 373,90	919	25/02/2013
Função - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, Ld	20461/2012	31/01/2012	1 973,25	3074	18/04/2013
Função - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, Ld	20825/2012	20/03/2012	163,71	3074	18/04/2013
Função - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, Ld	20826/2012	20/03/2012	398,52	3074	18/04/2013
Função - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, Ld	21166/2012	10/05/2012	128,68	3074	18/04/2013
Função - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, Ld	21237/2012	19/05/2012	1 022,18	3074	18/04/2013
Fundão - Palace Hotel, Lda.	803/2012	22/05/2012	432,50	1282	20/02/2013
Grafilinha - Trabalhos Gráficos e Publicitários	FT12/458/2012	28/03/2012	879,80	17	22/01/2013
InforGardunha, Inf. Serviços, Lda	44B12/2012	04/04/2012	1 489,53	3188	24/04/2013
JETSTAND	B/20120208/2012	29/05/2012	1 313,00	1284	20/02/2013
João Ribeiro Dias & Filhos, Lda.	A-146/2012	31/01/2012	1 066,40	1283	20/02/2013
Jornal do Fundão - Editora, Lda.	506/JF/2012	26/04/2012	198,40	15	21/01/2013
Jornal do Fundão - Editora, Lda.	505/JF/2012	26/04/2012	279,30	15	21/01/2013
Jornal do Fundão - Editora, Lda.	584/JF/2012	03/05/2012	499,38	15	21/01/2013
Jornal do Fundão - Editora, Lda.	739/JF/2012	08/06/2012	499,38	927	13/02/2013
José Inácio & Santos, Lda	6666/2012	04/06/2012	5 882,48	2806	09/04/2013
José Inácio & Santos, Lda	6682/2012	21/06/2012	242,93	3608	15/05/2013
Junta de Freguesia de Soalheira	FIFAbr2012	03/04/2012	959,53	1222	26/02/2013
Junta de Freguesia de Soalheira	DCMai12/2012	03/05/2012	1 511,26	297	31/01/2013
Junta de Freguesia de Soalheira	FIFMai12/2012	03/05/2012	551,73	1223	26/02/2013
Junta de Freguesia de Souto da Casa	FIFAbr2012	03/04/2012	299,40	274	31/01/2013
Junta de Freguesia de Souto da Casa	DCMai12/2012	03/05/2012	2 406,28	273	31/01/2013
Junta de Freguesia de Souto da Casa	FIFMai12/2012	03/05/2012	676,42	1201	25/02/2013
Junta de Freguesia de Souto da Casa	DCJun2012	04/06/2012	754,04	275	31/01/2013
Junta de Freguesia de Souto da Casa	FIFJun2012/2012	04/06/2012	676,42	1202	26/02/2013
Junta de Freguesia do Salgueiro	DCJulho2012	03/07/2012	1 418,35	304	31/01/2013
Junta de Freguesia de Aldeia Nova do Cabo	DCAbr2012	03/04/2012	583,34	267	31/01/2013
Junta de Freguesia de Aldeia Nova do Cabo	FIFAbr2012	03/04/2012	516,39	1195	26/02/2013
Junta de Freguesia de Aldeia Nova do Cabo	DCMai12/2012	03/05/2012	315,54	1194	25/02/2013
Junta de Freguesia de Aldeia Nova do Cabo	FIFMai12/2012	03/05/2012	516,39	1196	26/02/2013
Junta de Freguesia de Silveiras	DCAbr2012	03/04/2012	1 644,04	265	31/01/2013
Junta de Freguesia de Silveiras	DCMai12/2012	03/05/2012	2 256,80	1192	25/02/2013
Junta de Freguesia de Silveiras	FIFMai12/2012	03/05/2012	612,76	266	31/01/2013
Junta de Freguesia de Escarigo	DCJun2012	04/06/2012	641,49	289	31/01/2013
Junta de Freguesia de Escarigo	DCJulho2012	03/07/2012	641,49	1214	25/02/2013
Junta de Freguesia de Donas	FIFJulho2012	03/07/2012	585,72	288	31/01/2013
Junta de Freguesia da Barroca	FIFFev12Barr/2012	20/02/2012	515,90	259	31/01/2013
Junta de Freguesia da Barroca	FIF_Mar2012	16/03/2012	867,95	260	31/01/2013
Junta de Freguesia da Barroca	FIFAbr2012	03/04/2012	325,41	1172	26/02/2013
Junta de Freguesia da Barroca	FIFFev12Alca/2012	20/02/2012	280,81	283	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcaria	FIF_Mar2012	16/03/2012	810,01	284	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcaria	FIFAbr2012	03/04/2012	810,01	282	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcaria	DCMai12/2012	03/05/2012	777,59	1207	25/02/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Cima	FIFFev12BgCm/2012	20/02/2012	507,50	1244	26/02/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Cima	FIF_Mar2012	16/03/2012	750,34	1245	26/02/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Cima	DCMai12/2012	03/05/2012	1 257,84	316	31/01/2013
Junta de Freguesia de Castelo Novo	FIFFev12CasN/2012	20/02/2012	259,03	305	31/01/2013
Junta de Freguesia de Castelo Novo	FIF_Mar2012	16/03/2012	403,23	306	31/01/2013
Junta de Freguesia de Castelo Novo	FIFAbr2012	03/04/2012	403,23	1231	26/02/2013
Junta de Freguesia de Castelo Novo	44652/2012	19/04/2012	200,00	2848	09/04/2013
Junta de Freguesia de Castelo Novo	DCMai12/2012	03/05/2012	29,37	1230	25/02/2013
Junta de Freguesia de Alcaide	FIFAbr2012	03/04/2012	287,30	270	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcaide	DCMai12/2012	03/05/2012	861,90	269	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcaide	FIFMai12/2012	03/05/2012	287,30	272	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcaide	DCJun2012	04/06/2012	224,58	1197	25/02/2013
Junta de Freguesia de Alcaide	FIFJun2012	04/06/2012	287,30	271	31/01/2013



Entidade	Fatura ou documento equivalente				Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar	OP's	
Junta de Freguesia de Alcaide	FIFJulho2012	03/07/2012	287,30	1199	26/02/2013
Junta de Freguesia de Lavacolhos	FIF_Mar2012	16/03/2012	508,16	263	31/01/2013
Junta de Freguesia de Lavacolhos	FIFAbr2012	03/04/2012	160,77	262	31/01/2013
Junta de Freguesia de Aldeia De Joanes	DCJun2012	04/06/2012	1 338,81	1210	25/02/2013
Junta de Freguesia de Aldeia De Joanes	DCJulho2012	03/07/2012	187,16	1209	25/02/2013
Junta de Freguesia de Orca	DCAbr2012	03/04/2012	1 156,83	292	31/01/2013
Junta de Freguesia de Orca	DCMai12/2012	03/05/2012	1 721,73	293	31/01/2013
Junta de Freguesia de Orca	FIFMai12/2012	03/05/2012	564,90	1219	26/02/2013
Junta de Freguesia de Janeiro de Cima	DCAbr2012	03/04/2012	879,63	290	31/01/2013
Junta de Freguesia de Janeiro de Cima	DCMai12/2012	03/05/2012	1 042,97	291	31/01/2013
Junta de Freguesia de Janeiro de Cima	FIFMai12/2012	03/05/2012	163,34	1217	26/02/2013
Junta de Freguesia de Atalaia do Campo	DCJun2012	04/06/2012	635,36	314	31/01/2013
Junta de Freguesia de Atalaia do Campo	DCJulho2012	03/07/2012	635,36	1240	25/02/2013
Junta de Freguesia De Enxames	DCAbr2012	03/04/2012	933,76	255	31/01/2013
Junta de Freguesia De Enxames	FIFAbr2012	03/04/2012	106,32	1162	26/02/2013
Junta de Freguesia De Enxames	DCMai12/2012	03/05/2012	333,98	1161	25/02/2013
Junta de Freguesia De Enxames	FIFMai12/2012	03/05/2012	493,46	1163	26/02/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Baixo	DCAbr2012	03/04/2012	1 468,57	315	31/01/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Baixo	FIFAbr2012	03/04/2012	359,38	1242	26/02/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Baixo	DCMai12/2012	03/05/2012	285,06	1241	25/02/2013
Junta de Freguesia de Bogas de Baixo	FIFMai12/2012	03/05/2012	824,13	1243	26/02/2013
Junta de Freguesia de Vale de Prazeres	FIFMai12/2012	03/05/2012	262,90	300	31/01/2013
Junta de Freguesia de Vale de Prazeres	DCJun2012	04/06/2012	1 385,67	298	31/01/2013
Junta de Freguesia de Vale de Prazeres	FIFJun2012	04/06/2012	552,58	299	31/01/2013
Junta de Freguesia de Vale de Prazeres	DCJulho2012	03/07/2012	570,19	1224	25/02/2013
Junta de Freguesia de Póvoa de Atalaia	DCAbr2012	03/04/2012	1 184,59	307	31/01/2013
Junta de Freguesia de Póvoa de Atalaia	FIFAbr2012	03/04/2012	513,37	1234	26/02/2013
Junta de Freguesia de Póvoa de Atalaia	DCMai12/2012	03/05/2012	671,22	1233	25/02/2013
Junta de Freguesia de Castelejo	DCAbr2012	03/04/2012	1 567,51	261	31/01/2013
Junta de Freguesia de Castelejo	FIFAbr2012	03/04/2012	344,18	1177	26/02/2013
Junta de Freguesia de Castelejo	DCMai12/2012	03/05/2012	353,53	1176	25/02/2013
Junta de Freguesia de Castelejo	FIFMai12/2012	03/05/2012	869,80	1178	26/02/2013
Junta de Freguesia de Peroviseu	FIFFev12Pero/2012	20/02/2012	357,69	295	31/01/2013
Junta de Freguesia de Peroviseu	FIF_Mar2012/2012	16/03/2012	736,41	296	31/01/2013
Junta de Freguesia de Peroviseu	FIFAbr2012	03/04/2012	736,41	294	31/01/2013
Junta de Freguesia de Peroviseu	DCMai12/2012	03/05/2012	399,75	1220	25/02/2013
Junta de Freguesia da Fatela	APHDez11/2011	15/12/2011	543,51	5265	06/08/2012
Junta de Freguesia da Fatela	DCFev12Fatel/2012	14/02/2012	241,50	279	31/01/2013
Junta de Freguesia da Fatela	FIF_Mar2012	16/03/2012	503,47	281	31/01/2013
Junta de Freguesia da Fatela	FIFAbr2012	03/04/2012	503,47	280	31/01/2013
Junta de Freguesia de Telhado	FIF_Mar2012	16/03/2012	307,16	278	31/01/2013
Junta de Freguesia de Telhado	FIFAbr2012	03/04/2012	411,55	277	31/01/2013
Junta de Freguesia de Telhado	DCMai12/2012	03/05/2012	927,49	276	31/01/2013
Junta de Freguesia de Telhado	FIFMai12/2012	03/05/2012	208,78	1204	26/02/2013
Junta de Freguesia de Alcongosta	DCAbr2012	03/04/2012	249,67	256	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcongosta	DCMai12/2012	03/05/2012	1 152,49	257	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcongosta	FIFMai12/2012	03/05/2012	350,54	258	31/01/2013
Junta de Freguesia de Alcongosta	DCJun2012	04/06/2012	201,74	1164	25/02/2013
Junta de Freguesia de Alcongosta	FIFJun2012	04/06/2012	350,54	1166	26/02/2013
Junta de Freguesia de Valverde	FIFFev12Valv/2012	20/02/2012	683,98	301	31/01/2013
Junta de Freguesia de Valverde	FIF_Mar2012	16/03/2012	974,44	302	31/01/2013
Junta de Freguesia de Valverde	FIFAbr2012	03/04/2012	871,38	1226	26/02/2013
Junta de Freguesia da Mata da Rainha	DCAbr2012	03/04/2012	554,96	308	31/01/2013
Junta de Freguesia da Mata da Rainha	FIFAbr2012	03/04/2012	472,06	309	31/01/2013
Junta de Freguesia da Mata da Rainha	FIFMai12/2012	03/05/2012	472,06	1237	26/02/2013
Junta de Freguesia da Mata da Rainha	DCJun2012	04/06/2012	223,36	1235	25/02/2013
Lexus - Consultores, Lda.	8/A2012	30/03/2012	6 027,00	1280	20/02/2013
Lexus - Consultores, Lda.	18/A2012	30/06/2012	2 000,00	3645	16/05/2013
Liber129 Consulting, Lda	22/2012	10/04/2012	5 000,00	2538	28/03/2013
A	CP_LCG/21-09/2011	21/09/2011	68,68	2754	04/04/2013
A	SP_LCG/29-09/2011	29/09/2011	85,85	2749	04/04/2013



Entidade	Fatura ou documento equivalente				Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar	OP's	
A	Outubro116/2011	27/10/2011	129,60	2761	04/04/2013
A	SP_LCG/22-12/2011	22/12/2011	85,85	2740	04/04/2013
Maia & Marques, Lda.	101337/2012	12/06/2012	775,59	2791	09/04/2013
Marcelima, Lda.	1207/0017/2012	30/06/2012	147,00	882	08/02/2013
Tabacaria Br	2810/2012	30/06/2012	98,10	1281	20/02/2013
B	AC_MDF/29-09/2011	29/09/2011	3,60	5802	20/02/2013
Marthas - Office Store	7/700913/2012	27/04/2012	159,68	1295	26/02/2013
Marthas - Office Store	7/701022/2012	06/05/2012	181,33	1295	25/02/2013
Oliveiras, Lda.	12782/2012	29/02/2012	1 185,05	86	25/01/2013
Oliveiras, Lda.	12832/2012	14/05/2012	907,75	913	25/02/2013
R.C.B. - Rádio Cova da Beira, C.R.L.	16924/2012	21/06/2012	383,76	142	29/01/2013
R.C.B. - Rádio Cova da Beira, C.R.L.	16938/2012	30/06/2012	383,76	143	29/01/2013
Salpicos de Luz Iluminações Festivas, Lda	332/2012	25/06/2012	215,25	16	22/01/2013
São Martinho - Combustíveis, Lda.	20120027/2012	31/01/2012	561,00	3587	13/05/2013
São Martinho - Combustíveis, Lda.	20120028/2012	24/02/2012	647,50	3587	13/05/2013
São Martinho - Combustíveis, Lda.	20120120/2012	17/05/2012	664,50	3588	13/05/2013
Simac Guarda	2012042/2012	14/05/2012	2 907,00	19	22/01/2013
Sodavó - Enchidos Tradicionais, Lda.	2771/2012	07/02/2012	1 219,00	2804	09/04/2013
Tractorrastos	120262/2012	29/06/2012	2 887,12	886	08/02/2013
				3077	18/04/2013
TVI - Televisão Independente, S.A.	OF2012.02467/2012	30/06/2012	1 503,16	1266	19/02/2013
Viamarca,S.A	195/2012	04/06/2012	6 061,81	1724	04/03/2013
Subtotal - Faturas pagas antes da data de Visto			756 108,31		
Subtotal - Faturas pagas após a data de Visto			3 772 100,50		
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382443/2007	31/03/2007	37 380,35	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382515/2007	30/04/2007	48 964,63	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382566/2007	31/05/2007	37 590,30	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382547/2007	31/05/2007	53 064,26	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382562/2007	31/05/2007	59 366,08	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382593/2007	30/06/2007	50 305,38	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382608/2007	30/06/2007	53 066,48	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382582/2007	30/06/2007	83 364,03	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382671/2007	31/07/2007	48 764,72	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382670/2007	31/07/2007	91 791,34	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382692/2007	31/08/2007	36 562,27	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040510078/2007	30/11/2007	- 3 271,73	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385094/2011	09/12/2011	100 141,57	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385226/2012	09/04/2012	62 953,99	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385308/2012	08/06/2012	61 968,01	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385292/2012	08/06/2012	70 640,99	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385341/2012	10/07/2012	82 356,34	T	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385325/2012	10/07/2012	94 874,70	T	
Subtotal - Faturas transferidas para anos seguintes			1 069 883,71		
Caixa Geral De Depósitos, SA	NA510-2150/2011	26/12/2011	1 858,55	R	
EDP - Serviço Universal, S.A.	10446141853/2011	23/11/2011	48,93	R	
Subtotal - Faturas regularizadas*			1 907,48		
Total			5 600 000,00		

* Anuladas

Faturas transferidas e pagas em anos seguintes

Entidade	Fatura ou documento equivalente			Montante Liquidado	OP's	Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar			
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382443/2007	31/03/2007	37 380,35	3 333,14	844	19/02/2014
				3 333,14	1804	10/03/2014
				3 333,14	2525	9/05/2014
				3 333,14	3843	18/06/2014
				3 333,14	4071	18/06/2014
				3 333,14	4675	4/07/2014

Entidade	Fatura ou documento equivalente			Montante Liquidado	OP's	Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar			
				3 333,14	5618	5/09/2014
				3 333,14	6189	5/09/2014
				3 333,14	7148	10/11/2014
				3 333,14	8063	10/11/2014
				3 333,14	9292	19/12/2014
				715,81	4	27/01/2015
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382515/2007	30/04/2007	48 964,63	2 617,33	4	27/01/2015
				316,66	5	27/01/2015
				2 617,33	5	27/01/2015
				399,15	5	27/01/2015
				316,66	941	4/03/2015
				3 016,48	941	4/03/2015
				316,66	2079	27/03/2015
				3 016,48	2079	27/03/2015
				316,66	2802	30/04/2015
				3 016,48	2802	30/04/2015
				316,66	3635	29/05/2015
				3 016,48	3635	29/05/2015
				3 016,48	4540	29/06/2015
				316,66	4540	29/06/2015
				316,66	5234	18/08/2015
				3 016,48	5234	18/08/2015
				316,66	5505	18/08/2015
				3 016,48	5505	18/08/2015
				316,66	6225	24/09/2015
				3 016,48	6225	24/09/2015
				3 016,48	7449	30/10/2015
				316,66	7449	30/10/2015
				316,66	8314	27/11/2015
				3 016,48	8314	27/11/2015
				3 016,48	9117	28/12/2015
				316,66	9117	28/12/2015
				3 016,48	973	26/02/2016
				316,66	525	29/01/2016
				3 016,48	525	29/01/2016
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382566/2007	31/05/2007	37 590,30	400,66	9294	19/12/2014
				4 589,60	6	27/01/2015
				843,74	6	27/01/2015
				4 589,60	7	27/01/2015
				843,74	7	27/01/2015
				843,74	942	4/03/2015
				4 589,60	942	4/03/2015
				4 589,60	2080	27/03/2015
				843,74	2080	27/03/2015
				843,74	2803	30/04/2015
				4 589,60	2803	30/04/2015
				843,74	3634	29/05/2015
				4 589,60	3634	29/05/2015
				4 589,60	4539	29/06/2015
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382547/2007	31/05/2007	53 064,26	316,66	973	26/02/2016
				582,64	1896	28/03/2016
				316,66	1896	28/03/2016

Entidade	Fatura ou documento equivalente			Montante Liquidado	OP's	Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar			
				2 433,84	1896	28/03/2016
				2 750,50	2766	27/04/2016
				582,64	2766	27/04/2016
				2 750,50	3546	31/05/2016
				582,64	3546	31/05/2016
				582,64	4905	27/06/2016
				2 750,50	4905	27/06/2016
				582,64	5233	29/07/2016
				2 750,50	5233	29/07/2016
				2 750,50	6423	29/08/2016
				582,64	6423	29/08/2016
				2 750,50	7436	29/09/2016
				582,64	7436	29/09/2016
				2 750,50	7967	26/10/2016
				582,64	7967	26/10/2016
				582,64	8804	9/11/2016
				2 750,50	8804	9/11/2016
				2 750,50	9819	20/12/2016
				582,64	9819	20/12/2016
				2 750,50	202	30/01/2017
				582,64	202	30/01/2017
				582,64	1236	24/02/2017
				2 750,50	1236	24/02/2017
				2 750,50	1929	13/03/2017
				582,64	1929	13/03/2017
				2 750,50	3157	27/04/2017
				582,64	3157	27/04/2017
				2 750,50	4026	31/05/2017
				582,64	4026	31/05/2017
				2 750,50	Em dívida, transferido para anos seguintes	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382562/2007	31/05/2007	59 366,08	5 433,34	845	19/02/2014
				5 433,34	1805	10/03/2014
				5 433,34	2526	9/05/2014
				5 433,34	3844	18/06/2014
				5 433,34	4072	18/06/2014
				5 433,34	4676	4/07/2014
				5 433,34	5619	5/09/2014
				5 433,34	6190	5/09/2014
				5 433,34	7149	10/11/2014
				5 433,34	8064	10/11/2014
				5 032,68	9293	19/12/2014
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382608/2007	30/06/2007	53 066,48	4 413,15	8213	26/10/2016
				773,46	8805	9/11/2016
				246,73	8805	9/11/2016
				4 413,15	8805	9/11/2016
				246,73	9820	20/12/2016
				5 186,61	9820	20/12/2016
				246,73	237	30/01/2017
				5 186,61	237	30/01/2017
				5 186,61	1237	24/02/2017
				246,73	1237	24/02/2017

Entidade	Fatura ou documento equivalente			Montante Liquidado	OP's	Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar			
				5 186,61	1930	13/03/2017
				246,73	1930	13/03/2017
				5 186,61	3156	27/04/2017
				246,73	3156	27/04/2017
				5 186,61	4027	31/05/2017
				246,73	4027	31/05/2017
				246,73	4877	20/06/2017
				5 186,61	4877	20/06/2017
				5 186,61	Em dívida, transferido para anos seguintes	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382582/2007	30/06/2007	83 364,03	843,74	4538	29/06/2015
				843,74	5235	18/08/2015
				176,45	5235	18/08/2015
				4 413,15	5235	18/08/2015
				1 020,19	5407	18/08/2015
				4 413,15	5407	18/08/2015
				4 413,15	6920	24/09/2015
				1 020,19	6920	24/09/2015
				4 413,15	7450	30/10/2015
				1 020,19	7450	30/10/2015
				4 413,15	8315	27/11/2015
				1 020,19	8315	27/11/2015
				4 413,15	9122	28/12/2015
				1 020,19	9122	28/12/2015
				1 020,19	974	26/02/2016
				4 413,15	974	26/02/2016
				4 413,15	1897	28/03/2016
				1 020,19	1897	28/03/2016
				1 020,19	3142	27/04/2016
				4 413,15	3142	27/04/2016
				4 413,15	3547	31/05/2016
				1 020,19	3547	31/05/2016
				4 413,15	4906	27/06/2016
				1 020,19	4906	27/06/2016
				1 020,19	526	29/01/2016
				4 413,15	526	29/01/2016
				4 413,15	6461	29/08/2016
				1 020,19	6461	29/08/2016
				4 413,15	6698	31/08/2016
				1 020,19	6698	31/08/2016
				4 413,15	7476	29/09/2016
				1 020,19	7476	29/09/2016
				1 020,19	8212	26/10/2016
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382671/2007	31/07/2007	48 764,72	48 764,72	Em dívida, transferido para anos seguintes	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382670/2007	31/07/2007	91 791,34	91 791,34	Em dívida, transferido para anos seguintes	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382692/2007	31/08/2007	36 562,27	36 562,27	Em dívida, transferido para anos seguintes	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040510078/2007	30/11/2007	-3 271,73	-3 271,73	Regularizado em 2015	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382593/2007	30/06/2007	50 305,38	3 271,73	Regularizado em 2015	
				47 033,65	Em dívida, transferido para anos seguintes	
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385094/2011	09/12/2011	100 141,57	100 141,57	Faturas em contencioso	

Entidade	Fatura ou documento equivalente			Montante Liquidado	OP's	Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar			
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385226/2012	09/04/2012	62 953,99	62 953,99		Faturas em contencioso
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385308/2012	08/06/2012	61 968,01	61 968,01		Faturas em contencioso
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385292/2012	08/06/2012	70 640,99	70 640,99		Faturas em contencioso
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385341/2012	10/07/2012	82 356,34	82 356,34		Faturas em contencioso
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040385325/2012	10/07/2012	94 874,70	94 874,70		Faturas em contencioso
Total			1 069 883,71	1 069 883,71		
Total Liquidado em 2014				96 431,28		
Total Liquidado em 2015				113 964,24		
Total Liquidado em 2016				105 197,76		
Total Liquidado em 2017				49 265,74		
Em dívida, transferidos para anos seguintes				232 089,09		
Faturas em contencioso				472 935,60		
				1 069 883,71		

ANEXO – 7 - BCP - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo de Saneamento Financeiro

Entidade	Fatura ou documento equivalente				Data do Pagamento
	Referência	Data	Valor a Liquidar	OP's	
A.T.F. - Auto Transportes do Fundão, S.A.	4016-C	15/09/2012	4 461,30	97	25/01/2013
A.T.F. - Auto Transportes do Fundão, S.A.	4047-C	15/10/2012	2 650,70	97	25/01/2013
ABC Torrespen - Gráfica, Lda.	105A	19/09/2012	1 568,25	737 2878	30/01/2013 11/04/2013
Agreste - Empresa de Serviços Comercialização Prod	941	11/09/2012	5 221,75	1102	12/02/2013
Quiosque Avenida	281/2012	08/08/2012	267,13	755	05/02/2013
Quiosque Avenida	282/2012	08/08/2012	453,28	755	05/02/2013
Quiosque Avenida	285	08/10/2012	263,48	755	05/02/2013
Quiosque Avenida	286	08/10/2012	371,72	755	05/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	6F20120097A/2012	27/07/2012	3 875,17	1263	19/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	6F20120098/2012	27/07/2012	58 441,97	1259	19/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	20120107	10/09/2012	14 508,77	1264	19/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	20120109	10/09/2012	87 475,79	1260	19/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	01-20120113	11/10/2012	44 946,12	1265	19/02/2013
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	8F20120114	12/10/2012	42 819,76	1261	19/02/2013
António Lourenço, Lda	20120054/2012	14/08/2012	102 328,17	1716	28/03/2013
Associação Cultural e Recreativa de Atalaia do Cam	JulhCor./2012	30/07/2012	952,00	753	01/02/2013
BeiraLacte - Lacticínios Artesanais da Beira Baixa	4040/2012	19/10/2012	529,68	1754	04/03/2013
Brandopção - Publicidade, Lda	190/2012	03/09/2012	1 641,34	3189	24/04/2013
Brandopção - Publicidade, Lda	219	11/10/2012	233,70	772	05/02/2013
Brandopção - Publicidade, Lda	220	11/10/2012	745,38	774	05/02/2013
Câmara Municipal de Penela	14/2012	30/07/2012	15 000,00	2964	15/04/2013
Confab - Consultores de Engenharia, Lda.	328	19/10/2012	10 012,00	37 82	20/02/2013 11/04/2013
CONSTROBI - Emp. de Const. da Beira Interior, Lda	127/2012	25/09/2012	151 787,63	1268	19/02/2013
Demétrio - Construç. Metálicas, Lda	833	22/10/2012	1 500,00	2207	11/03/2013
C	206	21/09/2012	2 500,00	80 906 1819 2663 3912	25/01/2013 25/02/2013 22/03/2013 26/04/2013 03/07/2013
Electro Belarmino, Lda.	395/2012	19/07/2012	194,29	91	25/01/2013
Electro Belarmino, Lda.	404/2012	26/07/2012	316,66	90	25/01/2013
Electro Belarmino, Lda.	447/2012	06/08/2012	117,45	90	25/01/2013
Electro Belarmino, Lda.	454/2012	10/08/2012	1 608,35	92	25/01/2013
Electro Belarmino, Lda.	460/2012	21/08/2012	134,56	915	25/02/2013
Electro Belarmino, Lda.	461/2012	21/08/2012	303,81	915	25/02/2013
Electro Belarmino, Lda.	462/2012	21/08/2012	153,75	915	25/02/2013
Electro Belarmino, Lda.	527	26/09/2012	296,43	915	25/02/2013
Fundaço - Comércio e Industria de Ferro e Aço, Ld	21681/2012	31/07/2012	420,36	3074	18/04/2013
Fundaço - Comércio e Industria de Ferro e Aço, Ld	21682/2012	31/07/2012	383,76	3074	18/04/2013
Fundaço - Comércio e Industria de Ferro e Aço, Ld	21683/2012	31/07/2012	541,27	3074	18/04/2013
Fundão - Palace Hotel, Lda.	1780/2012	01/10/2012	910,00	1747	04/03/2013
Gazeta do Interior - Informato Informação Regional	985	26/09/2012	250,00	2540	28/03/2013
Grupo Vendap	17380	24/09/2012	500,00	3266	03/05/2013
Harchitectural.com.pt - Fernando Nogueira Gonçalves	299	22/09/2012	690,00	747	04/02/2013
Idonic, Lda	629	28/09/2012	1 476,00	85	25/01/2013
Imotendências-Soc Inv.Turisticos Imob,Lda-Hotel	840	16/10/2012	207,00	1751	04/03/2013
D	1275	08/10/2012	246,00	1756	04/03/2013
Junta de Freguesia de Aldeia De Joanes	DCAgosto2012	17/08/2012	995,03	285	31/01/2013
Junta de Freguesia de Aldeia De Joanes	DCSet2012/2012	06/09/2012	530,94	286	31/01/2013
Junta de Freguesia de Donas	FIFAgost2012	17/08/2012	612,20	1213	26/02/2013

Junta de Freguesia do Fundão	FIFSet2012/2012	06/09/2012	1 034,31	264 1191	31/01/2013 26/02/2013
Junta de Freguesia do Fundão	FIF_Out2012	03/10/2012	228,51	1190	26/02/2013
Junta de Freguesia do Salgueiro	DCAgosto2012	17/08/2012	1 679,97	303 1228	31/01/2013 25/02/2013
Konica Minolta	12FSERV10847	04/10/2012	2 467,22	95	25/01/2013
LCW - Consult, S.A.	1135/2012C	25/10/2012	30 135,00	2096	08/03/2013
Loja dos Tinteiros 3Rs,Lda	295	31/05/2012	675,27	96	25/01/2013
Maia & Marques, Lda.	102425/2012	25/07/2012	22,14	2792	09/04/2013
Maia & Marques, Lda.	102972/2012	27/08/2012	400,19	2791	09/04/2013
Maia & Marques, Lda.	103981	12/10/2012	357,44	2793	09/04/2013
Manuel Martins Marujo, Lda.	271/12	02/10/2012	1 069,36	3595	13/05/2013
Tabacaria Br	2819/2012	30/07/2012	54,40	1281	20/02/2013
Tabacaria Br	2820/2012	30/07/2012	36,00	1281	20/02/2013
E	183/2012	10/08/2012	628,86	884	08/02/2013
Marthas - Office Store	7/701757/2012	31/08/2012	363,22	1295	25/02/2013
Município, S.A.	400003551	23/10/2012	733,08	1758	04/03/2013
Notícias da Covilhã	01-201288662	27/09/2012	344,40	1179	19/02/2013
Pedro & Batista, Lda.	A/10	08/10/2012	323,98	1757	04/03/2013
Pinus Verde - Associação Desenvolvimento Integrado	41041/2012	17/07/2012	500,00	4 2183	08/03/2013
R.C.B. - Rádio Cova da Beira, C.R.L.	16981/2012	24/07/2012	383,76	142	29/01/2013
R.C.B. - Rádio Cova da Beira, C.R.L.	16982/2012	26/07/2012	383,76	142	29/01/2013
R.C.B. - Rádio Cova da Beira, C.R.L.	16983/2012	26/07/2012	383,76	142	29/01/2013
R.C.B. - Rádio Cova da Beira, C.R.L.	17027/2012	21/08/2012	383,76	142	29/01/2013
Remagril - Reparação Máq.Agrícolas, Lda	30459/2012	24/08/2012	74,71	2958	12/04/2013
RMM - Soc.Rep.Mad. e Mat. Construção, Lda.	1-81642/2012	20/08/2012	167,77	81	25/01/2013
RMM - Soc.Rep.Mad. e Mat. Construção, Lda.	1-81667/2012	31/08/2012	145,02	81	25/01/2013
RMM - Soc.Rep.Mad. e Mat. Construção, Lda.	1-81825	17/09/2012	425,38	81	25/01/2013
RMM - Soc.Rep.Mad. e Mat. Construção, Lda.	1-81866	30/09/2012	517,23	907	25/02/2013
RMM - Soc.Rep.Mad. e Mat. Construção, Lda.	1-81987	11/10/2012	628,53	908	25/02/2013
Rodoviária Beira Interior	304/2012	30/09/2012	7 821,23	212	31/01/2013
Rodoviária Beira Interior	343/2012	25/10/2012	3 145,80	212	31/01/2013
Schindler - Ascensores e Escadas Rolantes, S.A.	354596985	02/07/2012	593,75	3248	02/05/2013
SIQ - Sociedade de Indústrias Químicas, Lda.	1202802	17/07/2012	749,44	93	25/01/2013
Soltrafeço	001219/2012	24/10/2012	802,58	2541	28/03/2013
Sotabi - Sociedade Técnica da Beira Interior, Lda.	01_201922/2012	18/07/2012	278,48	982	13/02/2013
Sotabi - Sociedade Técnica da Beira Interior, Lda.	01_202028	25/09/2012	2 015,71	982	13/02/2013
Sotabi - Sociedade Técnica da Beira Interior, Lda.	01_202059	22/10/2012	1 204,99	982	13/02/2013
Sotkon Portugal - Sistemas de Resíduos, S.A.	220/2012	23/10/2012	15 812,43	1459 2542	26/02/2013 09/04/2013
Sotkon Portugal - Sistemas de Resíduos, S.A.	232/2012	26/10/2012	48 902,96	2542 3277	09/04/2013 03/05/2013
Teatro Clube De Alpedrinha	313	29/09/2012	000,00	7 780	06/02/2013
Tractorrastos	LRAR/120279	26/07/2012	691,69	3077	18/04/2013
Tractorrastos	LRA/121674	27/07/2012	1 836,14	3077	18/04/2013
YTRAVEL LDA	C12 120060	26/10/2012	3 400,77	20 1691	22/01/2013 01/03/2013
Subtotal - Faturas pagas antes da data de Visto			708 245,95		
Subtotal - Faturas pagas após a data de Visto			1 289 392,75		
Konica Minolta	12FSERV09542/2012	31/08/2012	1 180,65	Anulada	
Konica Minolta	12FSERV09644/2012	10/09/2012	1 180,65	Anulada	
Subtotal - Faturas anuladas *			2 361,30		
Total			2 000 000,00		

* N. Crédito nº 9542/9644 de 08/03/2013 no valor de 2361,30

ANEXO – 8 - Listagem de Faturas Liquidadas com o Empréstimo do PAEL

Fornecedores	N.º/ Referência	Data	Montante	OP	Data	Pagamentos
A.D.S.E.	490020060126	27/01/2006	10 562,06	6308	24/09/2012	10 562,06
A.D.S.E.	801720060221	22/02/2006	2 654,94	6038	24/09/2012	2 654,94
A.D.S.E.	801720060221	22/02/2006	103,24	6905	15/10/2012	103,24
A.D.S.E.	904120060222	23/02/2006	4 337,38	6905	15/10/2012	4 337,38
A.D.S.E.	105520060329	03/03/2006	631,90	6905	15/10/2012	631,90
A.D.S.E.	8520060328	29/03/2006	4 605,63	6905	15/10/2012	4 605,63
A.D.S.E.	204220060421	22/04/2006	4 912,45	6905	15/10/2012	3 538,85
A.D.S.E.	204220060421	22/04/2006		188	30/01/2013	1 373,60
A.D.S.E.	310520060422	23/04/2006	2 262,65	188	30/01/2013	2 262,65
A.D.S.E.	498920060525	26/05/2006	3 958,77	188	30/01/2013	3 958,77
A.D.S.E.	599420060526	27/05/2006	4 994,80	188	30/01/2013	4 994,80
A.D.S.E.	806920060629	30/06/2006	1 680,23	188	30/01/2013	627,18
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382176	30/09/2006	3 333,14	6248	28/09/2012	3 333,14
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382176	30/09/2006	3 333,14	6288	28/09/2012	3 333,14
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040382227	31/10/2006	5 433,34	6289	28/09/2012	5 433,34
MRG - Engenharia e Construção, SA	RP193.1.6087	21/12/2006	9 337,87	6761	19/10/2012	9 337,87
MRG - Engenharia e Construção, SA	RP193.1.6087	21/12/2006	11 111,11	6230	28/09/2012	11 111,11
MRG - Engenharia e Construção, SA	RP193.1.7032	11/04/2007	26 215,15	7153	30/11/2012	11 111,11
MRG - Engenharia e Construção, SA	RP193.1.7032	11/04/2007		6763	19/10/2012	1 773,25
Certar - Soc. de Construções, SA.	211776	30/11/2007	71 718,95	7151	30/11/2012	71 718,95
GNR - Comando Territ. Castelo Branco	217-4	17/02/2009	1 927,97	6141	26/09/2012	1 927,97
Ricardo L. Jóia - Instalações Electricas	1Fact85	27/07/2009	63 777,07	7152	30/11/2012	3 803,69
SATUBI	16	12/08/2009	363,13	8357	26/12/2012	363,13
Logica TI Portugal, S.A	1109007112	17/09/2010	756,69	4524	29/10/2012	756,69
Logica TI Portugal, S.A	1109007123	17/09/2010	5 891,76	4524	29/10/2012	5 891,76
Logica TI Portugal, S.A	1109007135/2010	17/09/2010	1 438,84	4524	29/10/2012	1 438,84
F	SP-RMSH29/09	29/09/2010	68,68	3037	20/11/2012	68,68
Bernardo & Bernardo Consulting	80	08/11/2010	9 436,90	4844	28/09/2012	9 436,90
AIRC	4079	06/12/2010	485,21	5469	29/10/2012	485,21
AIRC	4080	06/12/2010	453,75	5469	29/10/2012	453,75
Bernardo & Bernardo Consulting	12	25/03/2011	31 105,92	6245	30/11/2012	31 105,92
Total de faturas pagas antes do Visto						212 535,45
Casais Engenharia e Construção	4ND0635	19/10/2005	0,02	Anulada	2013	0,02
Fábrica da Igreja Paroquial do Telhado	3ªFObrAdaCMo	16/08/2006	5 000,00	Anulada	2013	5 000,00
Fab. Igreja Paroquial Nossa Srª do Rosário	Outoo12	10/10/2007	1 666,66	Anulada	2013	1 666,66
GNR - Comando Territorial de Castelo Branco	259650560	24/12/2007	120,00	Anulada	2013	120,00
Centro Fm. Prof. Conc. Fundão	MarçoCor	06/03/2008	360,00	Anulada	2013	360,00
Total de Faturas anuladas						7 146,68
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	3040510102	31/10/2008	- 2 271,61	NC	Reg 2016	- 2 271,61
Águas do Zêzere e Côa, S.A.	2400000013	17/05/2010	- 10 436,63	NC	Reg 2016	- 10 436,63
Centro de Dia Santa Luzia	AMEmprego	17/03/2010	875,00	Reg	Reg 2013	875,00
Assoc. Atletismo Peroviseu	DezCap	26/04/2010	152,00	Reg	Reg 2013	152,00
Assoc. Atletismo Peroviseu	DezCor	26/04/2010	38,00	Reg	Reg 2013	38,00
Cinema Jovem,CRL	NovCap	26/04/2010	2 800,00	Reg	Reg 2013	2 800,00
Cinema Jovem,CRL	NovCor	26/04/2010	700,00	Reg	Reg 2013	700,00

Total de Faturas regularizadas	- 8 143,24
---------------------------------------	-------------------

RESUMO FINAL	
Total das Faturas (Valor do Contrato)	36 777 845,90
Total de Faturas anuladas	7 146,68
(a) Total das Faturas excluindo as faturas anuladas (Valor recebido)	36 770 699,22
Pagamentos da 1º tranche	21 970 660,48
Pagamentos da 2º tranche	7 362 513,30
Pagamentos da 3º tranche	7 233 133,23
(b) Total de Pagamentos	36 566 307,01
Diferença (a) - (b)	204 392,21
Total de Documentos Regularizados	- 8 143,24
Total pago antes do Visto	212 535,45

ANEXO – 9 - Testes de Controlo ao Circuito de Faturas

2014								
Fornecedor	Fatura				Data de Registo Mydoc	Pagamento		Alertas
	N.º	Data	Data vencimento	valor		Data	OP'S	
Famo Comercial - Mobiliário Escritório, Lda.	FVLSB140299	04/06/14	17/07/14	12 434,56	12/09/14	27/10/14	6568	alerta 2 e 3
Alfredo Moreira da Silva & Filhos, Lda.	15/402	04/04/14	03/06/14	3 780,79	11/04/14	25/08/14	5720	
DUAFAR - Construção Civil Obras Públicas, Lda.	FT14094	08/07/14	08/07/14	6 150,00	10/07/14	27/11/14	8463	alerta 3
Rodoviária Beira Interior	14062045	05/06/14	05/07/14	5 325,15	12/06/14	24/10/14	7671	alerta 3
Maia & Marques, Lda.	114/1113	05/02/14	06/05/14	308,83	29/07/14	20/08/14	5850	alerta 2 e 3
Carvalho & Faia, Lda	516	01/04/14	01/04/14	12 632,77	08/04/14	16/09/14	6508	alerta 3
Famo Comercial - Mobiliário Escritório, Lda.	FVLSB140284	29/05/14	28/06/14	128 771,8	25/06/14	22/09/14	6568	alerta 2
Ferrus - Materiais Siderurgicos Construção,	2031	03/06/14	02/08/14	716,44	21/08/14	23/10/14	7608	alerta 2
José Inácio & Santos, Lda	001/1024	05/06/14	05/07/14	6 002,40	12/06/14	27/10/14	7651	alerta 3
EDP–Serv. Universal, SA	070000243115	11/06/14	30/06/14	256 511,7		31/10/14	7918	alerta 1 e 3
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	27/10/14	6927	alerta 3
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	23/09/14	6074	alerta 3
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	25/08/14	5659	alerta 3
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	14/07/14	4558	alerta 3
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	24/06/14	3790	alerta 3
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	26/05/14	3091	alerta 3
C	216	14/02/14	14/02/14	1 000,00	14/02/14	22/04/14	2672	
C	216	14/02/14	14/02/14	1 650,00	14/02/14	24/02/14	1385	
C	216	14/02/14	14/02/14	500,00	14/02/14	01/12/14	7968	alerta 3
Rodoviária Beira Interior	14072002	04/07/14	03/08/14	5 082,15	10/07/14	26/11/14	8435	alerta 3
Garden Films, Lda.	106	04/07/14	04/07/14	3 333,30	10/07/14	26/11/14	8471	alerta 3
António J. Cruchinho & Filhos, Lda	14-51	22/07/14	21/08/14	26 878,42	28/07/14	19/12/14	9295	alerta 3

2015								
Fornecedor	Fatura				Data de registo Mydoc	Pagamento		Alertas
	N.º	Data	Data vencimento	valor		Data	OP'S	



Higilíquidos - Produtos e Equipamentos Limpeza,	FAC A15/781	05/03/15	04/04/15	2 279,88	12/03/15	27/07/15	4117	alerta 3
Loja Tinteiros 3Rs,Lda	FACLFU/914	28/02/15	28/02/15	231,24		27/07/15	4216	alerta 1 e 3
C	220	19/02/15	19/02/15	500,00	19/02/15	25/08/15	5642	alerta 3
	220	19/02/15	19/02/15	500,00	19/02/15	29/07/15	4760	alerta 3
	220	19/02/15	19/02/15	500,00	19/02/15	24/06/15	3749	alerta 3
	220	19/02/15	19/02/15	500,00	19/02/15	19/05/15	3288	
	220	19/02/15	19/02/15	500,00	19/02/15	25/05/15	3113	alerta 3
	220	19/02/15	19/02/15	500,00	19/02/15	13/04/15	2504	
	220	19/02/15	19/02/15	2 750,00	19/02/15	03/03/15	1339	
	220	19/02/15	19/02/15	400,00	19/02/15	25/09/15	6094	alerta 3
	220	19/02/15	19/02/15	400,00	19/02/15	25/09/15	6094	alerta 3
G	FA 2015/11	08/01/15	09/01/15	42,40	09/01/15	09/10/15	7530	alerta 3
CONSTROBI - Emp. Const. Beira Interior, Lda	Ft.112 Auto.1	03/08/15	02/09/15	586,59		12/11/15	8307	alerta 1
PLMJ-Soc.Advogados, RL	90052078	23/07/14	24/07/14	2 211,89		22/12/15	9051	alerta 1 e 3
Águas Zêzere e Côa, S.A.	3040382515	30/04/07	29/06/07	3 016,48		28/12/15	9117	alerta 1 e 3
Manuel Rui A. Nabeiro, Lda.	1750619535	16/03/15	15/04/15	276,26	15/12/15	21/12/15	9533	alerta 2 e 3
EDP-Serv. Universal, S.A.	70000263135	11/12/15	31/12/15	281 938,7		18/04/16	2863	alerta 1 e 3

2016								
Fornecedor	Fatura				Data de Registo Mydoc	Pagamento		Alertas
	N.º	Data	Data vencimento	valor		Data	OP'S	
ORONA-Portugal, Lda	4189	01/02/16	01/04/16	738,00	04/02/16	23/06/16	4718	
Hotelaria e Turismo O Alambique de Ouro	5207	01/02/16	01/02/16	71,00	06/04/16	25/07/16	5626	alerta 2 e 3
Plataforma Arquitectura - Manchas de Tinta, Lda	FAC A13/285	02/03/16	02/03/16	5 731,80	03/03/16	27/07/16	5633	alerta 3
António Lourenço,Lda	FT 1/20130250	30/03/16	29/04/16	3 556,30	01/04/16	23/08/16	5979	alerta 3
Assoc.Solidariedade Soc. Freg. Silvares	G/55	02/03/16	02/03/16	988,92		18/08/16	6235	alerta 1 e 3
Sta Casa Miseric. Alpedrinha	2016/390	07/06/16	07/06/16	1 258,47	20/06/16	27/10/16	7260	alerta 3
Alcampo Soc. Comercial	FA 2016F/70	03/05/16	02/06/16	880,93	05/05/16	23/09/16	7341	alerta 3
SESBE, Segurança e Saúde Da Beira, LDA	92/2016	29/02/16	29/02/16	900,00	04/03/14	28/09/16	7694	alerta 3
H,	2/55582	28/04/16	27/07/16	994,77	03/05/16	25/10/16	8552	
Sumol+Compal Marcas	2300000362/1	14/07/16	14/07/16	5 000,00	20/07/16	30/12/16	9746	alerta 3
Sumol+Compal Marcas	2300000362/1	14/07/16	14/07/16	5 000,00	20/07/16	16/11/16	9074	alerta 3
Sumol+Compal Marcas	2300000362/1	14/07/16	14/07/16	5 000,00	20/07/16	24/10/16	7962	alerta 3
Sumol+Compal Marcas	2300000362/1	14/07/16	14/07/16	5 000,00	20/07/16	28/09/16	7606	
Sumol+Compal Marcas	2300000362/1	14/07/16	14/07/16	5 000,00	20/07/16	30/01/17	374	alerta 3
Sumol+Compal Marcas	2300000362/2	14/07/16	14/07/16	5 750,00	20/07/16	13/03/17	1082	alerta 3

2017								
Fornecedor	Fatura				Data de Registo Mydoc	Pagamento		Alertas
	N.º	Data	Data vencimento	valor		Data	OP'S	
Trindade Ferreira & Lopes, Limitada	Fat.1 1700/000002	06/01/17	06/01/17	15 904,92	10/01/17	06/06/17	4280	alerta 3

Emp. Construções CEBOCAR, Lda	Ft.2017/1 Auto n.º2	12/01/17	11/02/17	32 430,8	13/01/17	13/06/17	4283	alerta 3
Centro Social N. Srª das Necessidades	113	03/04/17	04/04/17	1 100,00	06/04/17	28/08/17	4290	alerta 3
Assoc.Solidariedade Soc. Freg. Silvares	80	02/04/17	02/04/17	1 208,68		28/08/17	4295	alerta 1 e 3
Rute Nicau Cassapo - Unipessoal, Lda.	2017/35	13/02/17	13/03/17	922,50	13/07/17	27/07/17	5850	alerta 2 e 3
Rute Nicau Cassapo - Unipessoal, Lda.	2017/34	13/02/17	13/03/17	922,50	14/02/17	13/06/17	4403	alerta 3
I	2	06/04/17	06/04/17	37 355,00		18/09/17	6478	alerta 1 e 3
Industrigiene - Comércio Produtos de Higiene,	1/3916	14/03/17	13/05/17	6 089,98	21/07/17	24/08/17	6496	alerta 2 e 3
Comp. Operacional Segurança	80	03/05/17	02/06/17	1 845,00	05/05/17	27/09/17	7614	alerta 3
LOCA - Lagar Oleicola Cruzamento de Alcaria	2/3568	16/03/17	15/04/17	1 900,80	11/09/17	27/09/17	7871	alerta 2 e 3
Resiestrela- Valoriz. Tratamento Residuos	5260383947	31/07/17	29/09/17	48 383,95	08/08/17	28/11/17	9765	
CONSTROBI - Emp. Const. Beira Interior	2017/121	22/06/17	22/07/17	6 150,00	23/06/17	20/12/17	10471	alerta 3

2018								
Fornecedor	Fatura				Data de Registo Mydoc	Pagamento		Alertas
	N.º	Data	Data vencimento	valor		Data	OP'S	
LibWare Tecnologias de Informação e Doc., Lda	2018/41	04/05/18	04/05/18	5 811,75	09/05/18	26/09/18	7796	alerta 3
DigitalGeo, Lda.	306	03/05/18	03/06/18	21 033,00	08/05/18	26/09/18	7913	alerta 3
Silveira e Santos- Engenharia e Gestão e Reabilitaç	2018/17	04/04/18	04/04/18	3 073,60	02/11/18	10/10/18	8704	alerta 2 e 3
Transerramar - Viagens e Turismo, Lda.	2018229/229001566	11/04/18	11/04/18	375,00	07/11/18	12/10/18	8836	alerta 2 e 3
Grupo Vendap	2018A106/7395	30/04/18	30/05/18	447,72	16/10/18	24/10/18	8958	alerta 2 e 3
Resiestrela - Valorização e Tratamento de Residuos	5260384483	31/07/18	29/09/18	40 915,46	10/08/18	26/12/18	9551	
DUAFAR - Construção Civil e Obras Públicas, Lda.	Auto n.º4	25/06/18	25/06/18	11 134,95	27/06/18	20/11/18	9801	alerta 3
EDP - Serviço Universal, S.A.	070000283849	09/03/18	29/03/18	265 764,61		28/12/18	9981	alerta 1 e 3
Via Verde Portugal	001.430.068/01	31/01/18	31/01/18	17,20		30/11/18	10264	alerta 1 e 3
J	133	30/05/18	30/05/18	979,96	29/11/18	11/12/18	10487	alerta 2 e 3
RMM - Soc.Rep.Mad. e Mat. Construção, Lda.	1/5680	10/07/18	09/08/18	659,18	26/11/18	21/12/18	10835	alerta 2 e 3

Alerta 1: Fatura sem registo de entrada no Mydoc.

Alerta 2: Fatura que demorou mais de 15 dias a dar entrada na aplicação Mydoc.

Alerta 3: Existem pagamentos superiores a 90 dias após a data de vencimento da fatura.

ANEXO – 10 - Acréscimo de custos – Faturas incorretamente contabilizadas

2014			
Nº da Fatura	Fornecedor	Valor da Fatura	Data da Fatura
11140000803666/2014	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	6 691,76	26/11/2014
1400/000263/2014	Aquafundalia-Águas do Fundão SA	6 059,43	09/12/2014
14122152/2014	Rodoviária da Beira Interior	2 224,34	17/12/2014
14122153/2014	Rodoviária da Beira Interior	8 969,72	17/12/2014
FA 2014/2085/2014	Fundação - Comércio e Indústria de Ferro e Aço, Lda	4 226,45	10/12/2014
2014.00374/2014	Francisco Pimentel, José Varandas & Associados-So	2 373,90	15/12/2014
20485675458/2014	EDP Distribuição - Energia, S.A.	2 503,79	11/12/2014
246/2014	Instituto Politécnico Castelo Branco	5 976,23	18/12/2014

2016			
Nº da Fatura	Fornecedor	Valor da Fatura	Data da Fatura
070050007468/2016	EDP - Serviço Universal, S.A.	21 624,26	30/11/2016
588/2016	Sumol+Compal Marcas, S.A.	30 750,00	21/12/2016
4110144355/2016	Repsol Portuguesa, S.A.	10 298,04	14/12/2016

2017			
Nº da Fatura	Fornecedor	Valor da Fatura	Data da Fatura
070000281881/2017	EDP - Serviço Universal, S.A.	236 364,94	11/12/2017
1089/2017	Sabores Gardunha - Geleias e Compotas, Lda	1 325,94	19/12/2017
34/2017;	Rurisocietate, Lda.	15 990,00	19/12/2017

2018			
Nº da Fatura	Fornecedor	Valor da Fatura	Data da Fatura
11180000585513/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	1 798,01	20/11/2018
11180000633894/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	3 906,31	17/12/2018
11180000638957/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	3 480,55	20/12/2018
11180000633855/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	34,7	17/12/2018
11180000608386/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	1 094,58	30/11/2018
11180000611159/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	2 906,77	30/11/2018
11180000640505/2018	EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.	3 014,21	20/12/2018
319/2018	Lubrifiuel - Combustíveis e lubrificantes, Lda	10 776,25	07/12/2018
1580/29815/2018	Galp Power, S.A.	7 322,92	02/04/2018
36/2018	Externato Capitão Santiago de Carvalho	6 090,00	07/12/2018
460038/7071/2018	Águas do Vale do Tejo, S.A.	67 832,80	30/11/2018
TR.CONC. NL diário 11 nº 385	Freguesia de Fundão, Valverde, Donas, A. Joanes, A. Nova do Cabo	2 622,18	30/11/2018

ANEXO – 11 – Respostas remetidas em sede de Contraditório

Contraditório Relato

Processo N.º 21/2019-AUDIT

26 AGOSTO

Câmara Municipal do Fundão
Da autoria de: Presidente



Contraditório Institucional

Conteúdo

Contraditório Institucional.....	2
Introdução.....	3
Quanto à responsabilidade descrita no nº 1 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 45 a 48.....	6
Quanto à responsabilidade descrita no nº 2 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 49 a 52.....	9
Quanto à responsabilidade descrita no nº 3 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 53 a 60.....	11
Quanto à responsabilidade descrita no nº 4 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 75 a 87.....	12
Quanto à responsabilidade descrita no nº 5 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 92 a 98.....	16
Quanto à responsabilidade descrita no nº 6 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras mencionadas no ponto 157.....	17
Quanto à responsabilidade descrita no nº 7 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 188 a 191	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26

Introdução

Este contraditório tem como principal objetivo demonstrar que foi cumprido o Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro conforme apresentado no quadro seguinte:

	2014	2015	2016	2017	2018	
Dívida a fornecedores de curto prazo Fonte: DGAL	8 570 225,00 €	9 228 328,00 €	7 053 223,00 €	8 093 024,00 €	8 259 250,00 €	
Dívida Total Fonte: DGAL	77 379 725,00 €	72 491 568,00 €	66 444 322,00 €	60 999 604,00 €	57 202 659,00 €	
Faturas incorretamente contabilizadas Fonte: TC	39 025,62 €	- €	62 672,30 €	253 680,88 €	110 879,28 €	
% sobre Faturas de Fornecedores	0,46%	0,00%	0,89%	3,13%	1,34%	
% sobre dívida Total	0,050%	0,000%	0,094%	0,416%	0,194%	
Valor Total Previsto em PAEL e FAM	81 353 575,98 €	76 798 550,00 €	71 482 048,00 €	66 066 689,00 €	Suspensão PAEL	
Valor somado com faturas de fornecedores incorretamente contabilizados segundo o TC	77 418 750,62 €	72 491 568,00 €	66 506 994,30 €	61 253 284,88 €	57 313 538,28 €	
Valor Realização de Capital do FAM em Dívida	1 117 429,30 €	957 796,30 €	877 979,80 €	718 346,80 €		
Dívida s/ FAM	76 301 321,32 €	71 533 771,70 €	65 629 014,50 €	60 534 938,08 €		
Varição do Excesso da Dívida Fonte: DGAL	-10,71%	-10,28%	-14,93%	-15,94%	-12,63%	
Varição do Excesso da Dívida com Faturas	-10,64%	-10,28%	-14,77%	-15,17%	-12,23%	
Mantem o cumprimento de redução do excesso em 10%?	sim	sim	sim	sim	sim	
Prazo Médio de Pagamento	67	52	64	55	49	
Prazo Médio de Pagamento com Faturas	67,31	52,00	64,57	56,72	49,66	
Receita Total	27 232 322,00 €	27 487 994,00 €	26 143 416,00 €	25 081 577,00 €	59 266 445,00 €	
Empréstimos	- €	- €	1 740 000,00 €	1 000 000,00 €	32 816 595,71 €	
Saldo do ano anterior	2 478 326,00 €	1 376 809,00 €	383 424,00 €	328 866,00 €	403 663,00 €	
Receita Efetiva	24 753 996,00 €	26 111 185,00 €	24 019 992,00 €	23 752 711,00 €	26 046 186,29 €	
Receita Prevista em PASF e PAM	23 425 264,18 €	23 532 661,76 €	23 701 388,59 €	23 876 812,47 €	23 547 084,69 €	
Diferença	1 328 731,82 €	2 578 523,24 €	318 603,41 €	- 124 101,47 €	2 499 101,60 €	6 600 858,61 €
Saldo do ano anterior	2 478 326,00 €	1 376 809,00 €	383 424,00 €	328 866,00 €	403 663,00 €	
Saldos Previstos em PASF e PAM	226 125,57 €	141 941,71 €	194 462,09 €	223 461,72 €	217 933,83 €	

Para justificação dos procedimentos utilizados no processo PAEL, teremos que apresentar um breve historial por forma a que seja perceptível toda a conjuntura e procedimentos encetados, num contexto especialmente difícil e de enormes imprevisibilidades em termos económicos e sociais uma vez que o país se encontrava sob intervenção da TROIKA.

A Lei 43/2012 aprovou o PAEL e foi publicada em 28/8/2012.

O Município do Fundão foi elegível para participar no programa I do PAEL conforme declaração da DGAL, com o propósito de:

Diminuição da Dívida

Redução e anulação dos pagamentos em atraso

Alterar o desequilíbrio financeiro estrutural (objectivo atingido em 2014 como se poderá ver nas fichas do Município emitidas pela DGAL e que se juntam)

Redução dos Prazos Médios de Pagamento – PMP que passou de 239 dias em 2012 para 50 em 2017.

O PAEL tinha como objetivo o pagamento de todas as dívidas do Município, que ainda estariam em dívida à data da candidatura e que entraram em atraso de pagamento a 31/03/2012.

A 14/09/2012 foi publicada a portaria nº 181-A/2012 que regulamenta o PAEL e que para além do Programa PAEL era possível integrar no Plano uma operação de reequilíbrio ou preferencialmente de saneamento.

O Município do Fundão reportou à DGAL a relação de cerca de 6000 faturas com pagamentos em atraso em 31/03/2012 totalizando um valor de 42.016.530,70 o que fez obter um valor elegível para PAEL de 37.163.892,15.

Em 22/09/2012 os serviços retiraram a relação das faturas em dívida do sistema de contabilidade para construir a candidatura ao PAEL e proceder ao Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro.

Construiu desta forma os quadros constantes VI e VII da candidatura.

QUADRO VI - LISTA DE PAGAMENTOS EM ATRASO (PA) A FINANCIAR COM O EMPRÉSTIMO A CONTRATAR

Valor dos pagamentos em atraso	Valores liquidados até 21/09/2012	Valor em Dívida
42 016 530,70 €	2 961 569,48 €	39 054 961,22 €

QUADRO VII - CONTAS A PAGAR NÃO ABRANGIDAS PELO PAEL

A pagar no âmbito de eventual processo de reequilíbrio financeiro promovido conjuntamente com o PAEL	
Sim (indique o montante)	Não (indique o montante)
8 679 178,05 €	4 632 635,90 €
	13 311 813,95 €

Assim o total da dívida constante dos documentos registados era de 52 366 775,17.

Para além da dívida titulada pelos documentos listados haveria igualmente o empréstimo de curto prazo a ter que ser consolidado e o empréstimo do PREDE titulado pela CGD que estariam a provocar uma pressão de tesouraria e que no âmbito do Plano se deveria resolver.

Assim foi tomada a opção de integrar no Plano de Ajustamento associado ao Programa I do PAEL um Plano de Saneamento pelo valor de 11.500.000,00€, com o propósito de conseguir conjuntamente com o PAEL resolver os pagamentos em atraso, como objetivo principal da operação, incorporando no Plano de Ajustamento o Plano de Saneamento Financeiro com um empréstimo a contrair de 11.500.000,00 para o seguinte:

1 400 000,00 €	Empréstimo de Curto Prazo
1 647 466,92 €	PREDE
8 452 533,08 €	Fornecedores e outros credores
11 500 000,00 €	

Note-se que o valor dos empréstimos foram definidos em função da dívida total existente à data, da necessidade de ser convertida a dívida de curto prazo para dívida de médio e longo prazo, por forma a injectar o valor na economia local de imediato, reduzir ou neste caso presente eliminar os pagamentos em atraso e reduzir o endividamento, de uma forma exequível e sustentada no respetivo Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro.

Para o efeito foi elaborado o Plano e Candidatura em função dos elementos retirados da aplicação informática e relacionadas as dívidas que haviam e constavam à data, titulada pelas respetivas faturas e documentos.

Foi presente aos órgãos próprios todos os documentos que constavam da candidatura ao PAEL inclusive a relação de todas as faturas registadas e em dívida.

Assim foi aprovado em sede de reunião de Câmara de 24/09/2012 e Assembleia Municipal de 03/10/2012 a Contratação de dois empréstimos (PAEL e Saneamento) e o respetivo Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro (PASF).

O empréstimo associado ao PAEL é concedido pela DGTF e monitorizado pela DGAL, nos termos da Lei 43/2012, de 28/08.

Quanto ao saneamento pelo valor 11.500.000,00, houve necessidade de proceder à consulta de mercado, foram apresentadas propostas e efetuado um rateio entre entidades bancárias que resultou em 5.600.000,00 para o BPI, 2.500.000,00 para a CGD, 2.000.000,00 para o Millennium BCP e 1.400.000,00 para o crédito agrícola.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 1 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 45 a 48 e se refere a utilizar os fundos postos à disposição para fins diferentes, esclarece-se o seguinte:

A 12/12/2012 o Sr. Presidente da Câmara sentiu a necessidade de, e após consulta às entidades bancárias, submeter novamente aos órgãos a aprovação das condições dos empréstimos (4 empréstimos de 4 entidades bancárias que perfazem 11.500.000,00€) esclarecendo o que consta da ata da deliberação tomada que se junta em anexo e que se passa a citar:

“ Que seja considerada a listagem das dívidas a liquidar, com as respetivas prioridades:

1. As faturas incluídas no quadro VI da candidatura PAEL, e que não poderão ser liquidadas por este, por exceder o valor elegível.
2. O empréstimo de curto prazo de 1.400.000,00€ com o fim de o consolidar.
3. O valor em dívida à data do empréstimo nº 9015/006369/691 da CGD relativo ao PREDE.
4. O remanescente de 11.500.000,00€ para liquidar faturas constantes do quadro VII da Candidatura PAEL, ou outras em substituição daquelas, por motivos, tais como a sua liquidação, anulação ou outro.”

Termos estes que não foram alterados e/ou criticados pelo douto Tribunal de Contas aquando do processo de visto dos empréstimos, nem mesmo houve recomendações no sentido de ter que se reportaras substituições de faturas pagas ou a pagar de acordo com os termos da deliberação.

Assim e conforme aprovação pelos órgãos e posteriormente pelo Tribunal de Contas, nomeadamente a possibilidade de poder haver outras faturas em dívida que sejam substituídas por aquelas, entende-se que a finalidade do/s empréstimo/s de saneamento seria a transformação de dívida de curto prazo para médio e longo prazo através do empréstimo e não de como é afirmado neste relato o pagamento daquela fatura que faz parte da dívida de curto prazo.

Este nosso entendimento foi, aliás induzido igualmente pela DGAL através dos procedimentos encetados no âmbito do PAEL na validação e aceitação do pagamento “antecipado” de faturas incluídas e relacionadas na candidatura e contrato de empréstimo do PAEL.

Pois é certo que as informações financeiras não são estáticas.

Que existe, por vários circunstancialismos que geram e geraram, a necessidade de pagar ou mesmo impossibilidade de protelar mais pagamentos a entidades, por razões associadas como sejam, a viabilidade financeira dos credores, a possibilidade de aplicação de juros de mora ou mesmo de processos de execução por falta de pagamento, para cumprimento de acordos escritos...

A DGAL nos termos da Lei impunha que antes da libertação da prestação seguinte do empréstimo PAEL se apresentasse todos os pagamentos efetuados a coberto desse valor. Foi então solicitado e apresentado pelo Município na pessoa do Sr. Presidente uma relação de faturas (dívidas) liquidadas antes do Município receber a quota parte do empréstimo por motivos e justificações já elencadas. A DGAL, a título excepcional aceitou a ou as justificações e libertou a verba seguinte sem sequer reter o ou os valores em apreço.

Note-se que como já foi anteriormente exposto os valores em dívida não eram apenas os consignados aos empréstimos e as receitas obtidas não eram também apenas os valores obtidos através dos mesmos, possibilitando assim antecipar com as receitas próprias daquela data, pagamentos previstos e consignados com os empréstimos, repondo estes valores nos “cofres” após o recebimento dos respetivos empréstimos.

Considerando ainda que:

Conforme estabelece o nº 4 do artigo 13º do Decreto-Lei 38/2008, de 7 de março, os empréstimos foram utilizados no prazo estabelecido de 6 meses.

Que o valor utilizado teve como finalidade pagar dívidas de curto prazo, que como já foi acima descrito tinha à data um valor muito superior ao valor dos empréstimos aprovados, autorizados e utilizados sendo que a dívida de curto prazo era de 52 366 775,17 conforme mapa VI e VII da candidatura PAEL O valor dos empréstimos aprovados para pagamento de dívida comercial a curto prazo é $PAEL + \text{Saneamento } 37.163.892,15 + (11.500.000,00 - 3.047.466,92) = 45.616.425,23$ havendo desta forma uma dívida de curto prazo não suportada pelos empréstimos remanescente de 6.750.349,94.

Traduz-se desta forma que todos os valores utilizados serviram para o fim a que se destinavam, ou seja para consolidação de dívida de curto prazo para dívida de médio e longo prazo, cumprindo assim a finalidade para a qual foram aprovados e autorizados pelos órgãos e visados pelo douto Tribunal de Contas os empréstimos, vizando sem reservas a substituição de faturas, tal como foi aprovado pelos órgãos municipais. Pelo que não se entende deste facto a afirmação de que houve utilização dos empréstimos para além do ano 2013.

Pelos factos aqui expostos entende-se não fazer sentido a imputação de responsabilidades a membros ou a qualquer membro do executivo e muito menos aos membros do executivo com funções após o ano de 2013 e muito menos culpa.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 2 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 49 a 52

a situação descrita é essencialmente idêntica à exposta nos parágrafos anteriores, a não ser em relação às faturas da entidade Águas do Zêzere e Côa, S.A..

Como se encontra exposto em todos os documentos elaborados pelo Município do Fundão (candidaturas ao PAEL e FAM, planos, relatórios, prestações de contas) existem litígios entre vários municípios pertencentes ao sistema em alta de fornecimento de água para consumo e de tratamento de águas residuais das Águas do Zêzere e Côa e a sociedade Águas do Zêzere e Côa, S.A. (AdZC, S.A.). Litígio este que se traduz de uma forma muito simplista na não aceitação das faturas de água e saneamento, pelo facto da tarifa estar muito acima da tarifa constante do estudo de viabilidade da concessão em alta e respetivo contrato, e pelo facto de estarem a cobrar preço pelo tratamento de águas pluviais, pagar o tratamento de águas da chuva, que passam pelos caudais de saneamento. Note-se que em relação a este último ponto de discórdia, outras concessões em alta, aplicam um racional diferente, cobrando apenas 80% do volume de água fornecida como sendo volume de água tratada. O que levou a que os municípios pertencentes ao antigo sistema das Águas do Zêzere e Côa se sentiram lesados, e a interpor ações através de Tribunais Arbitrais.

No período compreendido entre a elaboração da candidatura ao PAEL e consequentemente o Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro, tínhamos as seguintes situações para com a sociedade AdZC, S.A.

- Situações relacionadas com acordos de cedência de faturas de anos anteriores aos anos de interposição das ações judiciais pelo valor ainda por pagar de 596.948,11, dos quais foram pagos 364.859,02 entre 2014 e 2017 por pagar ainda em 2017 e 2018 o valor de 232.089,09.
- Faturas registadas ao abrigo de um acordo efetuado entre os Municípios (no qual se inclui o Município do Fundão) pertencentes ao antigo sistema das Águas do Zêzere e Côa e a Administração de então da Sociedade AdZC, S.A que em determinadas condições se iriam aceitar e pagar as faturas emitidas. O acordo não foi cumprido pela AdZC, S.A.. Os Municípios em apreço voltaram a contestar e a

não aceitar as faturas em apreço, que no caso do Fundão somavam o valor de 472.935,60.

Mais se informa que esta questão em particular se encontra em discussão no âmbito de um processo que corre termos no Tribunal Arbitral conforme se poderá verificar no guião de prova da arbitragem que se junta, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao Município, tal como o relato refere, na não aceitação destas faturas. Face a este desiderato e considerando ter havido, mais uma vez, uma tentativa de acordo e de resolução, que iria reduzir muito significativamente o valor dos pagamentos a efetuar à AdZC.

As questões associadas às AdZC e o conjunto de litígios com os Municípios, o seu enquadramento contabilístico nos Municípios, encontra-se obviamente condicionado, ao longo destes anos (2012 e 2013) como se percebe nos termos que correm no Tribunal Arbitral. Esta circunstância apanhou vários Municípios do antigo sistema que de boa fé aceitaram um acordo que permitiria a aceitação e respetivo registo e pagamento da faturação emitida pela AdZC, acordo este que não teve seguimento e que levou à ação referenciada.

Note-se que desde 2008, durante estes longos anos de litígios, e com as diferentes circunstâncias processuais e de negociações que vão sendo realizadas, tem-se tentado encontrar uma solução que até hoje ainda não foi possível.

Considerando ainda que se fossem liquidadas a coberto dos empréstimos e posteriormente devolvidos os valores pagos, poder-se-ia considerar, aí sim, como utilização para fins distintos do empréstimo para o qual foi autorizado, e considerando ainda que haveria muita dívida de curto prazo apresentada e elencada no PASF por liquidar, foram substituídos os pagamentos, não para fins diferentes dos autorizados, mas para outras faturas em dívida de curto prazo, tendo nesse caso, e contrariamente ao afirmado no relato utilizado a totalidade dos empréstimos, não havendo por conseguinte saldos em conta corrente.

O que também leva, no nosso entender, a não fazer sentido a imputação de responsabilidades a membros ou a qualquer membro do executivo e muito menos aos membros do executivo com funções após o ano de 2013, e muito menos culpa.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 3 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 53 a 60

entende-se que pelo facto de todo o processo do PAEL, desde a identificação das faturas e dívidas; à elegibilidade do valor para PAEL; à libertação das tranches do empréstimo inclusive o processo de confirmação e verificação dos pagamentos efetuados a coberto dos valores libertados. Foram da responsabilidade da DGAL que condicionava a libertação da tranche seguinte em função do cumprimento integral do pagamento das dívidas elegíveis e abrangidas pela respetiva tranche, tudo conforme estabelecido na Lei 43/2012, de 28/08 e portaria regulamentadora do PAEL nº 281-A/2012, de 14 de setembro¹.

Note-se que não houve qualquer redução de libertação nas tranches seguintes nem pedido de reembolso de valores que já pudessem ter sido liquidados anteriormente pelos motivos já expostos, o que mais uma vez reiteramos, estarmos convictos que a finalidade dos empréstimos foi cumprida sendo de consolidar dívida de curto prazo para dívida de médio e longo prazo, injetando desta forma as verbas na economia local e reduzindo os pagamentos em atraso e os prazos médios de pagamentos.

O próprio relato refere a aprovação dos termos e a aceitação dos pagamentos antecipados efetuados pelo Município pela estrutura de controlo do PAEL (DGAL). Desta forma se os auditores têm outra opinião do que aquela que possibilitou este procedimento, nomeadamente da DGAL, no nosso entender, não deveria haver a

¹ Artigo 12.º

Libertação das verbas

1 — Para os municípios integrados no Programa I, a libertação das verbas aprovadas é realizada para uma conta própria criada para o efeito junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP), em três tranches: *a)* A primeira, no valor de 60 % do montante financiado, após obtenção do visto do Tribunal de Contas; *b)* A segunda, no valor de 20 % do montante financiado, após a apresentação dos instrumentos previsionais aprovados e das medidas previstas no Plano para 2013 e a comprovação do pagamento integral das dívidas elegíveis abrangidas pelo anterior financiamento; *c)* A terceira, no valor de 20 % do montante financiado, após comprovação do pagamento integral das dívidas elegíveis abrangidas pela segunda tranche 3 — A verificação dos pressupostos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e *b)* do n.º 2, para libertação das correspondentes tranches, é efetuada pela DGAL no prazo de 15 dias úteis após a receção de todos os documentos necessários para o efeito. 4 — A libertação das segunda e terceira tranche referidas nos n.os 1 e 2 é efetuada mediante análise da informação a prestar pelos municípios em mapa a desenvolver para o efeito pela DGAL nos 60 dias após publicação da presente portaria e a disponibilizar na respetiva página eletrónica.

imputação de responsabilidades a membros ou a qualquer membro do executivo e muito menos aos membros do executivo com funções após o ano de 2013, e muito menos culpa.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 4 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 75 a 87

as mesmas referem-se essencialmente ao incumprimento com algumas prestações programadas, sendo que é assumido e confirmado que houve aplicação da taxa máxima prevista na altura da celebração do contrato. Em 22/11/2013 foi solicitado à Direcção Geral do Tesouro uma alteração das periodicidades das prestações, adequando-as às novas periodicidades de recebimento do IMI por parte do Município. Relembra-se que a partir de 2013 por força da alteração efetuada ao abrigo da Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro, com início de vigência em 1 de Janeiro de 2013, as prestações do IMI passaram de ser pagas pelos contribuintes em vez de Abril e Setembro para Abril, Julho e Novembro, ou seja os Municípios deixaram de receber a receita do IMI em Maio e Outubro para passar a receber em Maio, Agosto e Dezembro. Acrescenta-se ainda, para além do que foi afirmado no ponto 79 do relato no sentido de que a DGAL nunca ter referido o facto de termos que maximizar a taxa do IMI pelo incumprimento ou mesmo que estaria em incumprimento, a Lei 43/2012 previa no seu nº 2 do artigo 11º² que por incumprimento das prestações do serviço da dívida a DGAL procederia à retenção das receitas do Município, ora este facto nunca sucedeu.

Pelos motivos expostos e porque em 2017 se deu início ao processo de negociação do FAM e conseqüente suspensão do PASF, estivemos e estamos convictos não ter

2 2 - Em caso de incumprimento de qualquer prestação do serviço da dívida do contrato de empréstimo, e pelo valor das prestações em atraso, independentemente dos limites previstos na Lei das Finanças Locais, a DGAL procede à retenção da receita não consignada proveniente das transferências do Orçamento do Estado e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) à retenção de outras receitas de natureza fiscal, mediante comunicação da DGTf.

havido incumprimento por parte do Município, uma vez que as sanções previstas pelo incumprimento nunca foram aplicadas, e que por conseguinte nunca houve obrigatoriedade de alterar a taxa para os novos valores máximos.

Desde o início do programa, houve alterações substantivas, alheias ao Município que alteravam as datas de pagamento das prestações. Essa circunstância, não motivou por parte da DGAL ou da DGTF qualquer formalização de alteração do PASF, apesar da nossa comunicação e dos factos atrás mencionados.

No ponto 82 e 83 é ainda mencionada uma eventual responsabilidade pelas deliberações tomadas e que previam minorações para prédios recuperados; Redução para os titulares de prédios usados como habitação própria com dependentes; reduções para empresas num contexto de incentivo ao investimento colidindo com a definição das taxas máximas sobre o imposto municipal sobre imóveis (alínea i) do nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei 38/2008, de 07/03).

Ora, não podemos concordar com esta posição, pois, como já foi afirmado anteriormente, e no próprio relato, foi aplicada a taxa máxima do IMI à data da celebração do contrato. Não se encontra expresso na legislação em apreço a proibição de minorar e/ou reduzir.

Em 2012 o Município avançou com uma estratégia para maximizar a receita do IMI, não só pela taxa máxima referenciada, mas sobretudo:

- Com o levantamento das situações, em que o valor patrimonial dos prédios urbanos pudessem estar abaixo do seu valor real, circunstância que promovia injustiças sociais.
- Simultaneamente procedeu-se ao levantamento de todos os prédios urbanos degradados aplicando-se a respetiva majoração da taxa do IMI. Dentro da mesma estratégia minorávamos quem fizesse recuperação dos prédios sinalizados atualizando os valores patrimoniais.
- Fomentamos a atração de investimento, que se traduz na criação de novos prédios urbanos tributáveis ou no aumento do seu valor patrimonial.

Entende-se e entendeu-se que estas minorações / reduções têm e tiveram um efeito superavitário uma vez que:

No âmbito da recuperação de imóveis degradados a própria recuperação aumenta o valor patrimonial do prédio e conseqüentemente a receita obtida sobre o mesmo prédio, independentemente da minoração aplicada, senão vejamos:

- Um edifício degradado tinha como valor patrimonial um valor de 10.000,00 sobre o qual se aplicou uma taxa de IMI de 0,4% pelo que a receita era de 40,00.
- Este edifício, por força da recuperação, passou a ter como valor patrimonial de 50.000,00 o que resulta com a minoração de 30% numa receita de IMI de $50.000,00 \times 0,4\% = 200,00$ com minoração de 30% = 140,00.

Não pode ainda o Município aceitar a afirmação de que o aumento do valor do IMI foi produzido pelo *“fim das isenções obtidas durante o crescimento imobiliário na década de 90”* uma vez que tais isenções podiam se aplicar até, no máximo, 10 anos.

Acresce ainda, como é afirmado no próprio relato no seu ponto 87, que a receita do IMI tem vindo a aumentar, passando de 3.731.742,48 para 3.877.283,69 e a superar os valores propostos no PASF que eram respetivamente de 3.119.98,65 e 3.311.846,72, com um aumento global entre 2014 e 2018 de 2.400.187,12 relativamente ao previsto no PASF.

Damos aqui por reproduzido o quadro do ponto 87 do relato que representa um aumento de 14,66% ao longo do período.

Comprova-se assim que o Município conseguiu uma estratégia em que conseguiu mais justiça fiscal e social, mais investimento sem penalizar, muito pelo contrário, e obtendo um aumento, maximizando de forma muito expressiva o IMI cobrado. É também de conhecimento geral que a partir de 2014/2015 foi também criada legislação nacional que discrimina e diferencia, não só as ações de reabilitação urbana por parte dos cidadãos, pessoas individuais e coletivas, assim como o reforço dos incentivos dados pelos municípios à promoção e atração de investimento privado para os seus territórios, não tendo o Município conhecimento, que em muitos destes pacotes legislativos se vedasse a concessão de apoios aos municípios que aderiram ao PAEL. O que aconteceu em outras situações onde se encontram, especificamente condições e restrições para os Municípios aderentes ao PAEL e ao FAM.

Queremos aqui reforçar que nem o decreto-lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar.

Pensa-se ainda que por este motivo a Lei 53/2014, de 25/08 – Novo regime jurídico da recuperação financeira municipal, foi clara e explícita nesta matéria quando no seu artigo 35º alínea d) do nº 1 estabelece o seguinte “Análise e proposta de revogação de benefícios fiscais e isenções de taxas, cuja concessão seja da competência do município, e abstenção de concessão de benefícios durante o PAM, exceto se autorizado pelo FAM mediante justificação das vantagens económicas para o município;”

Relativamente a este último, o Município do Fundão solicitou em 4/11/2019 ao Fundo de Apoio Municipal - FAM a autorização para manutenção dos benefícios e isenções concedidas e em apreço. O FAM através do seu ofício referência nº 9125/Ano 2019 de 13/03/2020 emitiu parecer favorável.

Pelos factos aqui expostos é nossa opinião não haver lugar a imputação de responsabilidades aos eventuais responsáveis indicados. E tal como refere o próprio relato e complementa o nosso contraditório, as deliberações foram tomadas desde sempre, e antes da candidatura ao PAEL, com as mesmas condições de forma clara, transparente, objetiva e pública, sendo que estas decisões associadas ao IMI nunca tiveram reparo por parte da DGAL (entidade que tinha a missão de acompanhar e fiscalizar em permanência a execução do PAEL). Desta forma acresce-se a isenção de responsabilidades, e obviamente a convicção mantendo a nossa posição no sentido de estarmos em cumprimento dos preceitos legislativos e como tal não poderá ser imputada qualquer responsabilidade e muito menos culpa.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 5 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 92 a 98

referindo-se à fixação da taxa máxima da derrama.

Analisando a legislação sobre a matéria verifica-se que a alínea d) do nº 1 artigo 6º lei 43/2012, de 28/083 aplica ao Programa I do PAEL o estabelecido no artigo 11º do decreto-lei 38/2008, de 7/03 mais especificamente no que diz respeito à derrama estabelece o seguinte: “h) *Lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), no limite máximo de 1,5 %, nos termos previstos no artigo 14.º da LFL. Sem referência à possibilidade, de aplicação ou não da redução prevista na Lei.pois já se tinha lançado a Derama.*

Reiteramos igualmente, nesta matéria, os entendimentos do Município do Fundão em que nem o decreto-lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar.

Considerando este entendimento, não havendo proibição em isentar e dando continuidade à aplicação dos princípios orientadores de promoção do investimento e do emprego no Concelho.

Sabendo de antemão que a medida terá efeitos positivos apenas no médio e longo prazo. Manteve-se a decisão de isentar todas as empresas sediadas no Concelho aumentando o investimento no Concelho, com implicações diretas no aumento das receitas, por força do aumento da massa salarial com o reforço da empregabilidade e combate ao desemprego, o aumento do IMT, a sustentação das taxas de emprego num contexto extraordinariamente depressivo a nível económico e social.

³ d) Restantes medidas previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março (densifica as regras referentes aos regimes de saneamento e de reequilíbrio financeiro municipal, bem como do Fundo de Regularização Municipal, previstos na Lei das Finanças Locais), alterado pelo Decreto -Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Considerando ainda que a redução aplicada nas decisões de 2012 a 2015 e prevista na legislação em vigor era uma redundância uma vez que não é espectável haver empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 não sediadas no Concelho.

Note-se que os valores estimados no PASF foram valores estimados sem base real, uma vez que apesar da receita ser dos municípios, não há informação no portal das finanças. Contudo e para termos a noção desta realidade e a noção dos valores implícitos na isenção aplicada foi solicitado à DGCI informação, mas nunca foi obtida sobre os volumes de negócio das empresas sediadas no Concelho do Fundão e não sediadas no Concelho. Esta falta de informação resultou no desvio existente entre o PASF e a realidade.

Enfatiza-se aqui a posição apresentada pela DGAL e mencionada no próprio relato, que vai ao encontro do entendimento deste Município, ou seja que foi sempre aplicada a taxa máxima, não havendo por conseguinte motivo para imputar responsabilidades e muito menos culpa.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 6 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras mencionadas no ponto 157

reporta-se ao não cumprimento, ao longo dos anos de vigência do PASF dos objetivos definidos naquele Plano. Tal afirmação surpreende o Município uma vez que em todos os relatórios de acompanhamento elaborados pelo Município, como forma de controlo e de supervisão do Plano, em momento algum se verifica incumprimento, ou seja:

- A não redução da Dívida conforme previsto no PASF
- A Existência de Pagamentos em atraso ou o seu aumento.
- Não redução do PMP – Prazo Médio de Pagamento
- Não redução em 10% do excesso de endividamento e/ou aumento da dívida exigível
- Não aumento das receitas cobradas
- Não houve níveis de execução orçamental inferiores a 85%
- Os saldos da gerência nunca foram inferiores aos saldos previstos

Acresce ainda que havia a possibilidade de alteração do PASF, caso a sua execução apresente desvios significativos, que de acordo com a lei em vigor seria possível,

podendo ser uma iniciativa tomada pela DGAL como entidade que acompanha e fiscaliza a execução do PASF. Ora a DGAL nunca considerou em nenhum dos anos do PAEL, até à sua suspensão esta hipótese, e porque conforme quadro que se segue estaríamos a respeitar e a cumprir o Plano, tal como afirma o próprio relato e as seguintes entidades:

DGAL – Aquando dos relatórios de análise dos documentos previsionais e pelo facto de nunca ter manifestado qualquer incumprimento.

FAM – Aquando da aceitação da suspensão de adesão ao FAM

IGF – No relatório final de auditoria sobre endividamento, nunca mencionou o não cumprimento.

DGTF – Que nunca manifestou incumprimento ou intensão de retenção das receitas do Município por incumprimento.

Tribunal de Contas – no seu relatório de verificação interna das contas do ano 2017 (ultimo ano de PAEL onde foi solicitada a sua suspensão) nº 53/2018 afirma o seguinte: “Da análise dos citados quadros conclui-se que os valores apurados face aos estimados no Plano de Ajustamento Financeira (PAF) foram positivos, salientando-se o equilíbrio orçamental e patrimonial do Município e a redução do passivo, nomeadamente a dívida a fornecedores.”

Considera-se ainda que na análise efetuada pela auditoria são verificados impactos de grandezas muito distintas.

Como por exemplo;

Algumas medidas, tais como o pagamento de horas extraordinárias e ajudas de custo que apresentaram um desvio na ordem de 20.000,00 a 40.000,00 ano, permitiram, através da implementação de transportes escolares efetuados por meios próprios, administração direta, reduzir a despesa em cerca de 550.000,00 passando de cerca de 1.000.000,00 para 450.000,00.

O sucesso de algumas medidas, tanto do lado da receita como do lado da despesa, pode ter associado um impacto inverso, no entanto sempre inferior, como já vimos anteriormente.

O Município por sua iniciativa própria conseguiu aumentar muitíssimo a sua receita, sendo que na componente da despesa podemos concluir que relativamente ao investimento líquido o seu impacto ao longo dos anos foi de 2.267.239,89 ligeiramente acima do investimento líquido previsto no PASF, mas sem o comprometer nos indicadores principais.

O quadro seguinte poderá confirmar as afirmações

	2014	2015	2016	2017	2018
Divida a fornecedores de curto prazo Fonte: DGAL	8 570 225,00 €	9 228 328,00 €	7 053 223,00 €	8 093 024,00 €	8 259 250,00 €
Divida Total Fonte: DGAL	77 379 725,00 €	72 491 568,00 €	66 444 322,00 €	60 999 604,00 €	57 202 659,00 €
Faturas incorretamente contabilizadas Fonte: TC	39 025,62 €	- €	62 672,30 €	253 680,88 €	110 879,28 €
% sobre Faturas de Fornecedores	0,46%	0,00%	0,89%	3,13%	1,34%
% sobre dívida Total	0,050%	0,000%	0,094%	0,416%	0,194%
Valor Total Previsto em PAEL e FAM	81 353 575,98 €	76 798 550,00 €	71 482 048,00 €	66 066 689,00 €	Suspensão PAEL
Valor somado com faturas de fornecedores incorretamente contabilizados segundo o TC	77 418 750,62 €	72 491 568,00 €	66 506 994,30 €	61 253 284,88 €	57 313 538,28 €
Valor Realização de Capital do FAM em Dívida	1 117 429,30 €	957 796,30 €	877 979,80 €	718 346,80 €	
Divida s/ FAM	76 301 321,32 €	71 533 771,70 €	65 629 014,50 €	60 534 938,08 €	
Varição do Excesso da Dívida Fonte: DGAL	-10,71%	-10,28%	-14,93%	-15,94%	-12,63%
Varição do Excesso da Dívida com Faturas	-10,64%	-10,28%	-14,77%	-15,17%	-12,23%
Mantem o cumprimento de redução do excesso em 10%?	sim	sim	sim	sim	sim
Prazo Médio de Pagamento	67	52	64	55	49
Prazo Médio de Pagamento com Faturas	67,31	52,00	64,57	56,72	49,66
Receita Total	27 232 322,00 €	27 487 994,00 €	26 143 416,00 €	25 081 577,00 €	59 266 445,00 €
Empréstimos	- €	- €	1 740 000,00 €	1 000 000,00 €	32 816 595,71 €
Saldo do ano anterior	2 478 326,00 €	1 376 809,00 €	383 424,00 €	328 866,00 €	403 663,00 €
Receita Efetiva	24 753 996,00 €	26 111 185,00 €	24 019 992,00 €	23 752 711,00 €	26 046 186,29 €
Receita Prevista em PASF e PAM	23 425 264,18 €	23 532 661,76 €	23 701 388,59 €	23 876 812,47 €	23 547 084,69 €
Diferença	1 328 731,82 €	2 578 523,24 €	318 603,41 €	- 124 101,47 €	2 499 101,60 €
Saldo do ano anterior	2 478 326,00 €	1 376 809,00 €	383 424,00 €	328 866,00 €	403 663,00 €
Saldos Previstos em PASF e PAM	226 125,57 €	141 941,71 €	194 462,09 €	223 461,72 €	217 933,83 €

Relativamente às despesas correntes, verificamos que, os maiores impactos na execução do PASF tiveram a ver com o aumento do IVA na electricidade, reposições remuneratórias, aumento de encargos patronais da Segurança Social e os custos associados às respostas à crise social, nomeadamente com as respostas e medidas no âmbito da reinserção do emprego. Todas questões que podemos considerar exógenas à gestão e decisões do Município.

O que é inegável, é que o Município atingiu a meta no final de 2017 (ano de suspensão do PAEL), tal como refere o Tribunal de Contas no relatório de homologação e verificação das contas de 2017, de redução da dívida contratualizada nos termos do PASF, indicador que vai ao encontro do equilíbrio orçamental que atingiu, mesmo numa conjuntura extraordinariamente adversa, que teve ainda em 2017 como foram os terríveis fogos florestais e suas consequências, também no Concelho do Fundão. Reduziu uma dívida total de 82.640.240,00 em 2013 para uma dívida de 57.202.659,00 em 2018 ou seja 25 437 581,00 em 5 anos. Mais se informa que no âmbito da adesão ao FAM, e como se poderá verificar no relatório de gestão e acompanhamento o Município mantém o compromisso de redução de dívida e cumpre com o contratualmente estabelecido no PAM - Plano de Ajustamento Municipal aprovado pelos órgãos de 58.632.361,31 para o segundo ano do Plano de Ajustamento Municipal, apresentando o valor de dívida total

de 54.205.876,90 em 2020, mesmo em tempos de pandemia e período de carência de pagamento de prestações de capital do empréstimo contratado com o Fundo de Apoio Municipal – FAM.

O Município conseguiu com seguramente muito esforço, cumprir os indicadores mais importantes a que estava obrigado.

Iremos fazer uma pequena visita aos pontos que abordam os desvios negativos, uma vez que os impactos positivos e que levaram a um aumento generalizado de receita e um saldo final acima do PASF, não são referenciados no relato.

Quanto ao IMT (89) verifica-se um desvio negativo acumulado entre 2014 e 2018 de -989.979,07, este imposto caracteriza-se pela natureza pontual e não continua como acontece com o IMI, e convicts que este efeito foi produzido pelas medidas atrás referenciadas em 2019 o valor arrecadado de IMT foi de 1.798.022,25 e em 2020 de 1.041.230,50 o que veio compensar e superar o acumulado negativo.

Quanto à derrama, voltamos a afirmar, o que no ponto anterior se mencionou enfatizando o facto de não haver disponível informação, por parte da autoridade tributária, que possibilitasse uma previsão mais realista, aquando da elaboração do PASF em 2012, que nos pudesse informar dos impactos reais das medidas.

A evolução das receitas de impostos indiretos (99) e de taxas multas e outras penalidades foram efetivamente estimadas numa perspetiva otimista e ambiciosa, pois estas receitas foram afetadas pela recessão económica e financeira nos primeiros 4 anos do PAEL.

Quanto à taxa ambiental, informamos que a mesma foi alvo de impugnação judicial, pelo que a taxa ambiental foi convertida em comum acordo com a Resiestrela, S.A. numa comparticipação financeira a atribuir anualmente ao município pelo facto da unidade de depósito de resíduos sólidos urbanos se encontrar situada no Concelho do Fundão, que por conseguinte, acarreta custos e necessidades de investimento acrescidos. Assim a receita associada tem sido arrecadada pelo valor de 120.000,00/ano em classificação distinta de transferências de capital.

Quanto à receita com resíduos sólidos (103), a mesma é aplicada em função do parecer da ERSAR sobre esta matéria.

Em matéria de ajudas de custo e horas extraordinárias, iremos apenas reforçar o já exposto anteriormente uma vez que o aumento em determinadas rúbricas poderá implicar uma redução de maior valor (no caso dos transportes escolares substancialmente maior) noutras rubricas de despesa.

Quanto às questões vertidas em matéria de redução do número efetivo de colaboradores é nossa opinião, e da DGAL (vide fichas do Município) ter cumprido a redução obrigatória estabelecida por Lei. A divergência de entendimento apresentada pela equipa de auditores, salvo melhor opinião, decorre do facto de contabilizarem igualmente as prestações de serviços (avenças e ou tarefas) o que no nosso entender não decorre da Lei. Mais se informa que pela natureza dos programas de financiamento, desde então, as despesas de pessoal e as prestações de serviços passaram a ser parcialmente financiadas, havendo cada vez mais financiamento para ações imateriais.

Apenas a referir que nas medidas gerais é afirmado que as medidas de eficiência energética nunca foram formalizadas, pois não podemos estar em maior desacordo uma vez que se procedeu a:

- Alteração para luzes de tecnologia LED em toda a iluminação pública da Zona Histórica da Cidade do Fundão.
- Melhoria de eficiência energética no edifício dos paços do concelho incluindo substituição de luminárias.
- Lançamento de concurso público para fornecimento de energia eléctrica em iluminação pública, BT, BTN e BTE, que gerou uma poupança de cerca de 4%.
- Desligar iluminação considerada redundante nalguns locais e também em espaços rurais.
- Preparação do concurso neste momento em fase de visto do Tribunal de Contas ao abrigo do processo nº 1382/2021, para contratação de Gestão de Eficiência Energética para Implementação de Medidas de Eficiência Energética na Iluminação Pública no Concelho do Fundão.
- Mudança de sistemas de aquecimento das piscinas municipais cobertas para gás natural.

Note-se que todo este conjunto de medidas, apesar de devidamente pensados e integrados em candidaturas devidamente fundamentadas e com recurso a financiamentos comunitários, apresentaram um impacto anual inferior à subida e

manutenção da taxa de IVA de 6% para 23% no município, situação esta que infelizmente ainda se mantém apesar dos protestos reiterados da ANMP.

Verifica-se que os desvios de maior expressão financeira apresentados, têm uma justificação associada; às dinâmicas e conjuntura económica, administrativa e até de mudanças de políticas a nível nacional; a todo um período de enorme instabilidade e imprevisibilidade, num quadro recessivo com fortes impactos sociais e com impactos e desvios nas contas do Município, como foi: A necessidade de reforço das competências transferidas para as autarquias locais, sem a correspondente contrapartida; O aumento e manutenção até aos dias de hoje da taxa de IVA nos consumos de electricidade; O descongelamento das carreiras e do salário mínimo nacional; O aumento da taxa de encargos patronais para a segurança social.

Outras razões de ordem técnica, espelharam desvios, por força de alterações de classificação económica, como foi o caso das transferências para as empresas municipais, o pagamento dos programas ocupacionais, atuais contratos de emprego de inserção que eram classificados em despesas de pessoal e passaram a ser classificados em transferências correntes.

Concluimos, assim como todas as entidades externas concluíram, que desde o início do PAEL ano 2013 até 2017, ano de suspensão do PAEL e PASF, de forma inequívoca, agiram auditaram, fiscalizaram, acompanharam e deram parecer no sentido de cumprimento do PASF pelo Município do Fundão e que a DGAL nunca sugeriu ou solicitou qualquer atualização ou correção do PASF nos termos em que foi aprovado. Nomeadamente ao ajustamento das medidas e do seu impacto. Reiteramos assim que por estes motivos não deverá haver imputação de qualquer responsabilidade e muito menos de culpa, concordando o Município com a abordagem que o conjunto das entidades envolvidas tiveram ao longo de toda a execução do PASF, naquilo que é o cumprimento substantivo do PAEL.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 7 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 188 a 191, é imputada uma eventual responsabilidade por se ter considerado na conta de acréscimos de custos faturas de fornecedores cuja prestação de serviços foi efetuada no ano em curso, pelo que se encontram incorretamente contabilizadas.

A justificação da ocorrência deste facto decorre pelo facto de que a aplicação informática em uso na autarquia não oferecia a possibilidade de poder registar faturas no ano económico anterior após a transição do ano. Ou seja, no ano seguinte, data em que são recepcionadas as faturas de prestações de serviço e fornecimento de bens. Não era possível proceder ao registo com base em compromissos que já transitaram para o ano seguinte, no ano anterior.

Assim a opção tomada pelo Município e para que não deixasse de se refletir os custos incorridos no ano em causa foi opção do Município registar tais faturas em acréscimos de custo.

Note-se que a conta acréscimo de custo é uma conta refletida no passivo e que a mesma consta das contas da autarquia.

Por este motivo o Município entende que respeitou o princípio da especialização alínea d) do ponto 3.2 do POCAL “ d) Princípio da especialização (ou do acréscimo) - os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem;”

A impossibilidade de registar faturas no ano anterior após a transição dos compromissos do ano, foi corrigido pela Softwarehouse, salvo melhor opinião, a partir do ano 2015.

O Município tomou conhecimento desta nova possibilidade no ano de 2016.

Ponderou a sua aplicação.

Mas considerando o princípio da consistência previsto na alínea c) do ponto 3.2 do POCAL, que passamos a citar “c) Princípio da consistência - considera-se que a entidade não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro. Se o fizer e a

alteração tiver efeitos materialmente relevantes, esta deve ser referida de acordo com o anexo às demonstrações financeiras (nota 8.2.1)”.

Foi opção manter a classificação de tais despesas uma vez que as mesmas estariam espelhadas e refletidas nas contas do Município, no seu passivo permitindo a comparabilidade em relação aos anos anteriores e para com os anos subsequentes, mantendo o mesmo critério contabilístico.

Quanto às consequências ou impacto de tal opção conforme aludido no ponto 190, “...na dívida total do Município e também no apuramento dos pagamentos em atraso e no prazo médio de pagamento...” o mesmo apenas acontece porque ao nível da Lei das Finanças Locais a conta de acréscimo de custos, apesar de ser uma conta do passivo, não é tomada como uma conta a considerar no cálculo dos indicadores financeiros.

No entanto vejamos o impacto que tais valores na dívida total do Município, no apuramento dos pagamentos em atraso e no Prazo Médio de Pagamentos.

Para o efeito apresentamos o quadro que se segue:

	2014	2015	2016	2017	2018
Dívida a fornecedores de curto prazo Fonte: DGAL	8 570 225,00 €	9 228 328,00 €	7 053 223,00 €	8 093 024,00 €	8 259 250,00 €
Dívida Total Fonte: DGAL	77 379 725,00 €	72 491 568,00 €	66 444 322,00 €	60 999 604,00 €	57 202 659,00 €
Faturas incorretamente contabilizadas Fonte: TC	39 025,62 €	- €	62 672,30 €	253 680,88 €	110 879,28 €
% sobre Faturas de Fornecedores	0,46%	0,00%	0,89%	3,13%	1,34%
% sobre dívida Total	0,050%	0,000%	0,094%	0,416%	0,194%
Valor Total Previsto em PAEL e FAM	81 353 575,98 €	76 798 550,00 €	71 482 048,00 €	66 066 689,00 €	60 445 431,00 €
Valor somado com faturas de fornecedores incorretamente contabilizados segundo o TC	77 418 750,62 €	72 491 568,00 €	66 506 994,30 €	61 253 284,88 €	57 313 538,28 €
Mantem-se abaixo do valor previsto?	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Variação do Excesso da Dívida Fonte: DGAL	-10,71%	-10,28%	-14,93%	-15,94%	-12,63%
Variação do Excesso da Dívida com Faturas	-10,64%	-10,28%	-14,77%	-15,17%	-12,23%
Mantem o cumprimento de redução do excesso em 10%?	sim	sim	sim	sim	sim
Prazo Médio de Pagamento	67	52	64	55	49
Prazo Médio de Pagamento com Faturas	67,31	52,00	64,57	56,72	49,66

Conclui-se desta forma que a relevância dos valores não é significativa, que os valores das faturas não consideradas na dívida(com base no conceito apresentado na Lei das Finanças Locais) não alteram o sentido do cumprimento dos indicadores principais, continuamos a manter o cumprimento dos indicadores, tais como redução do excesso da dívida, valor da dívida face ao valor previsto nos respetivos planos, e o prazo médio de pagamento não é alterado e não atinge os 90 dias instituídos pela LCPA.

Quanto ao apuramento dos pagamentos em atraso, estamos convictos que não há alterações aos pagamentos em atraso uma vez que as faturas lançadas em acréscimo de custo são faturas do final do ano que ainda não tinham chegado à contabilidade para registar durante o ano ou no início do ano seguinte. Assim e uma vez que os pagamentos em atraso ocorrem apenas após 90 dias sobre a data do vencimento, ou seja entre 120

a 150 dias da data de emissão da fatura, podemos afirmar que nenhuma destas faturas cairiam em atraso até 31/12 do respetivo ano por forma a alterar o reporte efetuado à DGAL, o que se tem respeitado através de um controlo e monitorização mensal, através da aplicação informática em uso.

Mais se informa que:

Nas certificações legais das contas emitidas pelo nosso Revisor Oficial de Contas, nos anos de execução do PAEL, este facto não foi apontado nem como reserva nem como enfase, uma vez que os montantes não são relevantes nem em termos de valor absoluto, nem em termos de poder alterar os indicadores de controlo e aferição dos objetivos a que estávamos obrigados e que cumprimos, mesmo com a soma da dívida em apreço.

Que no relatório nº 2016/1983 de controlo do endividamento, elaborado pela IGF não houve referência à eventual imputação de responsabilidades, uma vez que os montantes não são relevantes nem em termos de valor absoluto, nem em termos de alterar os indicadores de controlo e aferição dos objetivos a que estávamos obrigados e que cumprimos, mesmo com a soma da dívida em apreço.

E que iremos aceitar como recomendações a alteração do circuito das faturas, registando-as inicialmente em conferência e caso esta medida não resolva todas as questões explicitadas, a alteração da classificação de registo das faturas de anos anteriores, sendo que esta medida irá coincidir com o período de implementação do SNC-AP.

Pelo princípio e instruções técnicas aludidas e pelo facto de essas faturas não só constarem sempre do registo contabilístico no passivo, e como demonstramos de não alterar os o cumprimento dos objetivos / compromissos do Plano. Entende-se não ser de imputar qualquer responsabilidade e muito menos culpa aos eventuais responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante os argumentos e informações complementares prestadas nos termos deste contraditório e a posição que as diferentes entidades de supervisão, acompanhamento, fiscalização como a DGAL, IGF, DGTF e o próprio Tribunal de Contas ao longo do período de execução do PAEL entre 2013 até a suspensão do PAEL em 2017, que não deverá haver qualquer responsabilidade e muito menos culpa a nenhum dos notificados.

Fica claro quer no relato quer no nosso contraditório que o Município cumpriu até à suspensão do PAEL todos os grandes objetivos do programa, nomeadamente:

- Redução da Dívida acima do previsto no PASF
- Redução / anulação de Pagamentos em atraso.
- Redução do PMP – Prazo Médio de Pagamento de 239 para 50
- Redução em 10% do excesso de endividamento
- Aumento das receitas cobradas
- Níveis de execução orçamental superiores a 85% e perto de 90%
- Os saldos da gerência superiores aos saldos previstos
- Etc...

Cumpriu-os em circunstâncias de conjuntura nacional muitíssimo mais gravosas e depressivas do ponto de vista económico, do que quando se elaborou o PASF em 2012, e de enorme emergência social, decorrentes do país se encontrar intervencionado, e ainda agravadas pela terrível calamidade dos incêndios que nos afetaram em 2017 e mais recente pandemia.

Exercício este de ainda maior exigência e por isso eventual mérito na sua concretização, mas também com a convicção retrospectiva de que só uma estratégia holística conciliadora da necessidade da consolidação e melhoramento das contas municipais, com a captação de investimento e criação de maior valor económico no território municipal e promovendo a coesão e respostas sociais, se poderia efetivamente alcançar os objetivos principais e metas do plano até à sua suspensão.

Conclui-se no nosso ponto de vista, que neste processo, existiram substantivas divergências de posicionamento, das diferentes entidades envolvidas, sobretudo e em concreto com os auditores deste relato, para além de manifestas falhas de supervisão e acompanhamento das diferentes entidades externas. Tendo a preparação e tomada de decisão dos representantes, e da estrutura técnica do Município, dos diferentes órgãos executivo e deliberativo, sido efetuada ao longo de todos estes anos, sem a informação, os pareceres, as instruções que várias entidades envolvidas deveriam ter comunicado em tempo útil. Assim não podemos deixar de enfatizar sobre os procedimentos e as decisões tomadas:

- 1) A coragem de todos os decisores, relativamente a este programa, de tomar decisões, dada as evidentes deficiências existentes na sua operacionalização com uma quase total falta de informação vital por parte das entidades externas ao Município que orientasse ou facilitasse a decisão.
- 2) Tendo o Município, nas suas decisões, a convicção profunda que agiu sempre de boa fé de forma transparente e dentro da legalidade, não queremos deixar de sublinhar que se alguma dúvida houvesse, os órgãos municipais, sem pôr em causa a concretização dos objetivos do plano, decidiram sempre ao lado dos contribuintes e famílias fundanenses não avançando com aumento da taxa do IMI e ao lado do tecido empresarial e económico do Concelho, relativamente à Derrama. Conciliando a consolidação financeira das contas do município sem hipotecar a estratégia reconhecidamente inovadora de desenvolvimento do concelho, sem hipotecar o investimento reprodutor dos agentes económicos, e sem penalizar ainda mais, as empresas, as instituições e as famílias que com resiliência insistem em viver e trabalhar neste território do interior do País.
- 3) No seguimento do considerando anterior, e tomando como exemplo o facto do Município do Fundão, ter sido informado, só vários anos após a entrada em vigor do PASF / PAEL em 2013, relativamente à não obrigação de aumentar a taxa do IMI para os valores máximos de 0,5, decorrente da alteração legislativa introduzida pelo orçamento de estado de 2013. Se os seus órgãos o tivessem feito por convicção de que era obrigação legal o fazer. Questiona-se se perante

a informação constante do relato em 2021, poderíamos ou não estar hoje perante processos em que os nossos municípios deveriam ser ressarcido do valor cobrado em excesso.

- 4) Que a Assembleia Municipal, na sua ultima Sessão, procedeu ao registo nominal dos votos contra, das abstenções e dos votos a favor.

Tendo o Município recebido o relato um ano e meio depois da ação de auditoria, gostaria o Município de sublinhar o seguinte:

- 1) Que concordamos com o relato quando refere que a atual situação pandémica prejudicou a natural fluidez de informação e conhecimento entre as instituições, como facilmente se comprova, dado que a maioria dos pontos teriam sido facilmente ultrapassados, não fosse essa circunstância.
- 2) Que cerca de uma semana depois de receber o relato, e seguramente não sendo essa situação relatada e de conhecimento prévio de vossas Ex^{as}. Somos surpreendidos com uma decisão da Assembleia da República em que se aprova uma alteração à Lei 43/2012, de 28 de agosto, onde para além de todos os argumentos públicos sobre a pertinência da alteração, são anuladas todas e quaisquer sanções e responsabilidades decorrentes da execução do Plano a bem mais de 100 Municípios aderentes ao PAEL. Esta circunstância que em nada prejudica todos os argumentos expostos neste contraditório, não evita a legítima interrogação sobre se não poderíamos ter evitado, ou ainda evitar todo este conjunto de diligências.
- 3) Em 25/08/2021 e sobre este mesmo diploma o Exm^o Sr. Presidente da República, devolveu-o à Assembleia da República, solicitando que sobre ele se pronuncie depois da realização do ato eleitoral ou seja daqui a um mês e dois dias, atendendo a que pode produzir efeitos concretos em autarquias locais e respetivos responsáveis, atendendo a que o ato eleitoral foi marcado em 07/07/2021 apresentando assim, como é seu apanágio cautela nos atos e decisões praticados.

Face ao exposto entende-se ser de retirar qualquer intenção de imputação de Responsabilidades e muito menos de culpa nas decisões tomadas e nos procedimentos adotados.

De: Paulo Fernandes < >
Enviado: 30 de agosto de 2021 23:36
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Cc: Luis Martins
Assunto: [EXTERNO]Re: Contraditório Pessoal ao Relato de Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de autarquias locais - Município do Fundão Proc 21/2019 - AUDIT

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Enviado do meu iPad

Exm^o Sr. Presidente do Tribunal de Contas

Exm. Sr. Auditor- Chefe Dr. Luis Martins

Serve o presente para remeter o contraditório institucional no qual me revejo e dou aqui como integralmente reproduzido no âmbito do meu contraditório pessoal, querendo acrescentar alguns considerandos que pretendo que sejam complementares ao contraditório institucional, tais como:

1. Não ter sido seguramente intenção dos relatores dificultar o processo de contraditório ou mesmo poder de alguma forma interferir naquilo que é um processo eleitoral autárquico em curso. Não posso deixar de referir

que o momento da receção do relato numa ação fiscalizadora que se iniciou à cerca de 2 anos, num período de férias e após a marcação do ato eleitoral 7/7/2021, e com o critério de imputar eventuais responsabilidades a tantos representantes eleitos nos últimos órgãos autárquicos, acabou por provocar, não só alguma maior dificuldade em reunir toda a informação que permitisse o contraditório, como perturbou aquilo que é o período da construção das listas de potenciais e legítimos representantes para os diferentes órgãos autárquicos nas próximas eleições de dia 26 de setembro. Sendo verdade que houve ampliação de 15 dias de prazo estabelecido e um pedido expresso do Tribunal de Contas para a confidencialidade, nesta fase do processo, as questões enunciadas, nomeadamente a segunda, infelizmente não deixou de acarretar consequências. Ficamos igualmente muito surpreendidos dado que numa auditoria muito semelhante e que versava o tema de verificação à execução do PAEL e do endividamento por parte da IGF, sobre a mesmo período, que foi obviamente do conhecimento dos auditores, e da qual não resultou nenhuma proposta de imputação de responsabilidades, foram só notificados em sede de contraditório a Câmara Municipal e eu próprio. Já para não falar no facto insólito de 3 dias depois da receção do relato a Assembleia da República aprovar uma alteração à Lei do PAEL, no sentido de retirar todas as responsabilidades (sanções pendentes) a quem já liquidou o PAEL, como é o caso do Município do Fundão.

2. Da Análise geral do relato, enquanto presidente da Câmara, dirigente máximo da Câmara Municipal do Fundão, no âmbito das minhas competências e pelouros, estranha-me, nada ter sido dito relativamente aos 20 anos anteriores a 2012, em que os diferentes executivos tiveram a necessidade de recorrer ao endividamento de forma tão acentuada, e estranha-me não ter sido valorizado o facto de tomando posse como presidente (em fevereiro de 2012), e pela primeira ter ficado com os pelouros das finanças, dos recursos humanos e de obras públicas, e que perante a realidade financeira do Concelho e as circunstâncias de um país em intervenção (da TROIKA), ter tomado a decisão de aceder ao PAEL com uma operação de saneamento financeiro integrada e complementar e sobre a égide do mesmo Plano PASF – Plano de Ajustamento e Saneamento Financeiro. Promovendo a consolidação orçamental, a redução da dívida e alterando de forma significativa as prioridades de atuação do Município, sendo hoje reconhecido como um dos propulsores da alteração do paradigma do poder local mais orientado para a criação do valor económico e social e não só para aquilo que eram ou são as competências mais tradicionais do Município. É com particular agrado que apesar dos tempos tão difíceis que passamos de 2012 até hoje (fomos intervencionados, tivemos catástrofes naturais como os incêndios em

2017 e 2018 e atualmente com a pandemia), o Município conseguiu reduzir a sua dívida em cerca de 30 milhões de euros a uma média anual muito superior à obrigação que atualmente no Plano de Ajustamento Municipal (PAM) tem, Plano este validado pelo Tribunal de Contas, e outras entidades que pertencem ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), em que o valor máximo de serviço da dívida que o Município poderá ter, se situa nos 15% da receita efetiva. Referindo igualmente, que o valor absoluto da dívida aquando da suspensão do PAEL, foi bastante inferior ao valor da dívida que o PASF previa para o quinto ano de execução do PAEL.

3. O relato, foi referindo de forma casuística, mas transversal a todos os pontos de eventuais responsabilidades, que a DGAL e a DGTF não tiveram ao longo destes anos a mesma opinião em concreto que os auditores do Tribunal de Contas têm relativamente à análise da boa e legal decisão tomada pelos órgãos municipais. O contraditório institucional, acrescenta a estas posições distintas aos auditores do relato, outras posições de entidades tão relevantes como IGF, a estrutura de gestão do FAM o ROC e mesmo o Tribunal de Contas. Gostaria de sugerir que na versão final do relatório, que estas entidades fossem referenciadas de forma conjunta e inequívoca, nas suas opiniões expressas ou aprovações tácitas ao longo de todo o processo iniciado em 2012 e culminado com a suspensão em 2017. Não deixa de ser particularmente relevante que a entidade DGAL e a DGTF, com a qual se assinou o contrato, tenham validado em síntese, desde 2012 e ano após ano, as diferentes decisões associadas ao Plano, algumas delas hoje, enunciadas para eventuais responsabilidades. Não estamos a falar de posicionamentos em abstrato, em competências de fiscalização geral, estamos a falar sim de responsabilidades específicas, relativamente ao programa, ao seu acompanhamento permanente e de posicionamentos concretos sobre a boa execução ou não por parte do Município do PAEL. Como é demonstrado de forma clara e inequívoca no contraditório e parcialmente já no próprio relato. Perante isto e em consciência, não posso deixar de questionar, como é que podem concluir, pela imputação de qualquer culpa aos órgãos municipais e aos seus dirigentes e decisores que seguiram as validações, indicações existentes, apesar das referenciadas graves falhas de informação, em tempo útil, relativamente à execução do PASF, por parte das diferentes entidades externas. Entre muitos exemplos, destaco um do relato. O relato considera incompreensível que a DGAL tenha a opinião transmitida ao Município a partir dos seus relatórios, que cumpria as prerrogativas ligadas ao IMI e nomeadamente à Derrama. Desta forma permitam-me questionar sem mais juízo de valor, se não é igualmente incompreensível imputar responsabilidades e culpa tendo em vista a posição da entidade que acompanhava e fiscalizava o programa em contínuo.

4. Considero que algumas linhas de argumentação no sentido de validação de determinadas teses relativas à execução do Plano devem ser corrigidas, senão mesmo retiradas, em muitos pontos do relato que as mencionam ou nos pontos induzidos por essas perceções:
 - a. A ideia que leva ao arrastamento de responsabilidades a vários executivos dum utilização indevida dos valores dos empréstimos associados ao PAEL e Saneamento. Ora como se demonstra no contraditório institucional não houve utilização indevida, tendo a anuência da DGAL, dos Órgãos Municipais e do Próprio Tribunal de Contas. Parece-me particularmente forçado dizer que em 2013, numa situação particularmente difícil da tesouraria municipal, que o Município tinha margem para a não utilização desse empréstimo, nesse ano, podendo dar-se ao luxo, de poder ir utilizando estes valores nos 6 anos seguintes. Mais do que questões de natureza técnica e contabilística, que no nosso contraditório institucional ficam explícitas apelo a um mero exercício de bom senso, é facilmente perceptível que ao tempo e perante a grave crise económica social e financeira, se utilizou ainda em 2013 a totalidade dos empréstimos para os fins a que foram contratados, ou seja pagar dívida de curto prazo, nomeadamente a fornecedores e outras entidades, mantendo os mesmos fins para os quais foram contratados os empréstimos.
 - b. Relativamente à forma como o relato se refere ao processo AdZC-Águas do Zêzere e Côa, não se entende porque deixa transparecer uma maior responsabilidade por parte do Município, aqui ou acolá, e até algumas intencionalidades contabilísticas e/ou financeiras que alimentam determinado tipo de conclusões. É no meu entender inadmissível, que sendo do conhecimento do Tribunal de Contas os processos em litígio não só promovidos pelas AdZC relativamente aos Municípios, como também dos Municípios relativamente à AdZC, apareça só um quadro síntese de eventuais responsabilidades do lado camarário, que o Município do Fundão não assume e que se encontram em dívida contingente, ou seja em litígio, e não se coloquem ao mesmo nível os valores reclamados pelo Município do Fundão em outros tantos processos de litígio reclamados, que somam pelos seus cálculos um valor bastante superior a 50 milhões de euros. Já sendo no meu entender grave o facto de que estando estas ações em litígio, em Tribunal, os relatores não terem tido a sensibilidade de perceber, que o relato nas atuais condições, pode ser utilizado contra os interesses vitais do Município do Fundão e outros prejudicados pela atuação da AdZC, acrescento ainda, que no quadro referido se tentou de forma tecnicamente errada, reduzir o mérito da redução de dívida, com

um exercício que soma à dívida atual o valor da dívida contingente, e em que na nota 144 desse ponto ainda enfatiza no nosso entender de forma totalmente incorreta, sem sequer se perceber que em 2012, grande parte dessa dívida já existia. Ora enquanto dirigente máximo, reitero de forma inequívoca, que toda esta questão associada às AdZC, tenha o tratamento adequado, tecnicamente correto, e tendo em vista os litígios existentes, neutro. Não deixo de referir que o princípio da precaução que aplicamos, em registar todas as faturas contestadas pelo Município em provisões, prejudicando os indicadores nomeadamente os associados ao passivo, mas reforçando a transparência, num sistema que os Municípios declaram como nulo e que em outras ações arbitrais se contesta diretamente o valor e as quantidades faturadas, poderá não estar a ser acompanhado pela outra parte litigante.

- c. Outra questão que não posso deixar de refletir é a forma como é tratada no relato a transição entre o PAEL e a adesão ao FAM. O relato é contraditório quando por um lado critica a necessidade de recurso sequencial de programas de apoio à consolidação orçamental e redução da dívida e simultaneamente, critica o Município por não ter entrado logo em 2015 no FAM. Não referenciando de forma clara e perceptível que para além das avaliações da estrutura do FAM à execução do PAEL, serem elas próprias uma prova da validação do cumprimento em termos substantivos do PAEL. Como ainda não relata a tentativa em 2016 do Município do Fundão em reduzir, de forma muito substantiva o serviço da dívida, através da redução da taxa de juros do PAEL e Saneamento. Tentativa essa que culminou pelo não visto do Tribunal de Contas, recomendando para esse efeito que o Município pudesse equacionar a adesão ao FAM, circunstância essa que acabou por avançar como adesão facultativa em 2017. Nesse ano o Município deixou de estar tecnicamente em rutura financeira, para estar em desequilíbrio, sendo que este objetivo, no meu entender, pôde permitir um processo negocial em termos de adesão ao programa FAM mais adequado e sustentável aos interesses do Município do Fundão. Um exemplo desta situação, são as alterações legislativas ao programa FAM de 2017, que passou a permitir a flexibilização das taxas do IMI, da Derrama e Outras que o programa PAEL de certa forma também permitia, como ficou provado pelas posições permanentes de várias entidades já referenciadas. No seguimento destes argumentos venho anexar o documento do PAM como demonstrador das razões de gestão que nos levaram a recorrer facultativamente ao

FAM (dado se estar abaixo do índice de adesão obrigatória). E Finalmente para que seja corrigido a questão referida no ponto 174 no que toca ao aumento dos custos intergeracionais do Plano, o que no meu entender é mais uma vez tratado de forma tecnicamente errada, pedindo assim que seja corrigido ou retirado esse ponto e todas as elações que decorrem deste, pelo facto de não terem tido em conta, por certo, por não terem feito uma leitura atenta ao PAM, que o período de amortização efetiva do empréstimo é de 19 anos, por via de amortizações extraordinárias lá previstas, assim como, terem os relatores feito a comparação do valor total da dívida contando com a dívida contingente, sem fazerem o mesmo exercício comparativo com o total da dívida decorrente do PAEL somada com a mesma dívida contingente. Sendo que no âmbito do FAM a taxa de juro cobrada é de 1,75% e no caso do PAEL era cerca de 3%. Mais ainda o relato procura na defesa de uma determinada tese, por omissão não valorizar, que apesar do programa FAM permitir reestruturar toda a dívida, dívida comercial e dívida financeira, o Município ter optado por reestruturar apenas na dívida financeira os empréstimos que tinham taxas de juro superiores à taxa do FAM. Concluindo, não é correto referir que a passagem do PAEL para o PAM tenha aumentado os custos globais a pagar pelo Município, esta preocupação, deverá no meu entender ser enfatizada pela positiva no âmbito do relato.

5. Finalmente, nos 19 anos como autarca, em milhares de decisões tomadas, e depois de numerosas ações de controlo de várias naturezas, nunca me foi imputada qualquer responsabilidade no que toca ao desempenho das minhas funções. Procurando sempre não só respeitar a legalidade como é minha obrigação, como procurar reforçar as competências e capacidades do Município e sua estrutura técnica para um desempenho de cada vez maior qualidade ao serviço dos cidadãos. Tenho consciência que o exercício destas funções tem naturais riscos. Tenho que referenciar que, em consciência, tive sempre a convicção de todos estes atos praticados, em tão desafiante e difícil período, foram praticados dentro da legalidade. Entendo que algumas das eventuais responsabilidades, senão todas, são já para nós boas recomendações no sentido de melhoria, sendo que algumas delas se encontram já em fase de implementação. Partilho em último lugar o reconhecimento por parte da Comissão Europeia naquilo que são a utilização dos dinheiros públicos comunitários pelo Município do Fundão, no período em análise, em que referimos o conceito de investimento líquido com a captação através de candidaturas de recursos que desmultiplicaram a nossa capacidade investir, sendo escolhido entre milhares de entidades de diferentes

países e regiões da Europa, para vencer o prémio Regiostars, que premiou a estratégia de aplicação de dinheiros públicos comunitários para a competitividade Digital e transição industrial no Fundão. Prémio que foi concedido em 2017. Se há coisa que fica evidenciada na avaliação do Programa PAEL, é que para além da necessidade de uma avaliação e validação holística e global, devia ser acompanhado por novas políticas e estratégias públicas locais de desenvolvimento que possam dar resposta a novos paradigmas e terem sustentabilidade. Coloquei o maior dos meus esforços nesta missão nestes anos tão difíceis. Anos que passámos de uma dívida de 85 milhões de euros para 54 milhões de euros, ao mesmo tempo que descemos de mais de 2.000 desempregados em 2014 para pouco mais de 600 aos dias de hoje. Mas com ainda maior relevância, para ao abrigo da nossa estratégia de atração de novas empresas e talento e reforço de inovação nos sectores económicos tradicionais, se terem criado cerca de 2.000 novos postos de trabalho diretos, sendo que mais de 800, num concelho rural e sem ensino superior, nas áreas de engenharia e programação, ligados às tecnologias de Informação e Comunicação. Criámos no Fundão, no período mais exigente, em termos de finanças locais, em que pela primeira vez em 25 anos, se reduz de forma continuada a dívida, o maior ecossistema tecnológico do interior do país.

Despeço-me assim com elevada estima e consideração e com a convicção que o contraditório institucional, assim como o pessoal, altere ou retire, qualquer imputação de responsabilidade financeira sancionatória e/ou reintegratória e que fiquem esclarecidas as variadas situações que foram vertidas no relato de auditoria.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Município do Fundão

Paulo Alexandre Bernardo Fernandes

De: VÍTOR MARTINS < >
Enviado: 30 de agosto de 2021 17:18
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Ficha do Município - 2011.pdf; Ficha do Município - 2013.pdf; FAMinformacao-84 - FUNDAO-MANUTENÇÃO INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.pdf; Ata 12_12_12.pdf; Ficha do Município - 2014.pdf; Ficha do Município - 2015.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf; Ficha do Município - 2017.pdf; Ficha do Município - 2018.pdf; Ficha do Município - 2016.pdf; Ofício-remessa parecer análise regulamentos beneficios.pdf; Ficha do Município - 2019.pdf; Relatório de homologação da conta 2017.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf
Importância: Alta

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exmo. Senhor Auditor Chefe
Dr. Luís Martins
Departamento de Auditoria IX
TRIBUNAL DE CONTAS

Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins, na qualidade de membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão;

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato;

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão;

Reproduzo aqui, em anexo, as alegações apresentadas no contraditório institucional, que subscrevo integralmente, e como tal, solicito que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Presidente da Assembleia Municipal do Fundão

Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins

Exmo. Sr. Auditor-Chefe do Tribunal de Contas
Sr. Dr. Luis Carlos Martins

Assunto: Exercício do contraditório - Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Jorge Afonso Moutinho Garcez Nogueira, contribuinte fiscal nº _____ residente no _____, tendo sido citado para me pronunciar, na qualidade de vereador da Câmara Municipal do Fundão e de Membro da Assembleia Municipal do Fundão, sobre as matérias constantes do relato de auditoria no processo n.º 21/2019-AUDIT, venho prestar, nesta fase e aproveitando a prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, o seguinte esclarecimento:

1º

A Auditoria do Tribunal de Contas incidiu num período temporal em que exerci o cargo de vereador na câmara municipal do Fundão, funções que exerci sem competências delegadas, e ainda o cargo de membro de Assembleia Municipal não tendo tido qualquer participação nas diversas fases do procedimento administrativo que não fosse a participação nos órgãos executivo e deliberativo votando as propostas nos termos e com os fundamentados apresentados.

2º

Atenta a complexidade dos factos, dos fundamentos, das responsabilidades que são imputadas, a dificuldade de acesso a informação que permita o cabal conhecimento do itinerário procedimental adotado, nesta fase, concordando-se com os termos e fundamentos do contraditório apresentado pelo Município do Fundão, datado de 26 de Agosto de 2021, remetem-se os devidos esclarecimentos quanto às infrações financeiras que me são imputadas para aquele documento que se tem aqui por integralmente reproduzido e que se junta.

Entendendo que as opções do município se encontram devidamente fundamentadas e na ausência de factos suscetíveis de integrar infração financeira conclui-se que deverá o Tribunal de Contas, em sede de auditoria, não imputar quaisquer responsabilidades financeiras.

Fundão, 30 de Agosto de 2021

Jorge Atonso Moutinho Garcez Nogueira

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Maria Clotilde A. Barata na qualidade Vereadora da Câmara Municipal substituta e Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

A Vereadora substituta e membro da Assembleia, por razões profissionais nem sempre presente,

Maria Clotilde A. Barata,

27 de agosto de 2021

De: Quelhas Antonio Joaquim < >
Enviado: 28 de agosto de 2021 08:59
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Cc: Helena Fernandes
Assunto: [EXTERNO] Re: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exma Sra Auditora coordenadora

Acuso a recepção do relato de auditoria processo n.º 21/2019 - AUDIT, no qual me são atribuídas eventuais responsabilidades no exercício do meu mandato enquanto vereador do município do Fundão, nomeadamente nos pontos 1,2,3,4,5,6 e 7 do Anexo 1.

Após leitura do mesmo e do contraditório produzido pelo Município do Fundão, que já não integro, entendo na minha defesa e no sentido de clarificar as decisões tomadas referir o seguinte:

- 1º) No exercício do meu mandato nunca me foram atribuídas quaisquer responsabilidades executivas ou pelouros, assumindo a minha posição de oposição;
- 2º) Que de acordo com o ponto anterior, no exercício do meu mandato sempre assumi uma atitude de fiscalização e de questionamento das decisões da maioria e das estratégias assumidas;
- 3º) Que sempre votei contra os orçamentos e prestações de contas apresentados com declaração de voto assumindo a minha discordância com o rumo da governação;
- 4º) Que todas as decisões tomadas, inclusivamente as que agora sustentam as alegadas responsabilidades, foram tomadas sustentadas na presunção da legalidade dos documentos apresentados e após questionar eventuais pronúncias das entidades fiscalizadoras e de acompanhamento do PAEL e FAM, nomeadamente DGAL, IGF, DGTf, Tribunal de contas e FAM;
- 5º) Que nunca tivemos conhecimento de quaisquer pronúncias negativas emitidas pelas entidades referidas no ponto anterior;
- 6º) Que no exercício da função de fiscalização por várias vezes questionámos os documentos apresentados, nomeadamente o relatório do ROC relativamente às contas da empresa municipal;
- 7º) Que esse relatório, em relação à empresa municipal, referia um conjunto de recomendações relativamente à componente técnica das contas que durante o meu mandato nunca foram tidas em conta;
- 8º) Que as entidades fiscalizadoras da execução dos programas PAEL e FAM nunca referiram as recomendações do ROC;
- 9) Que o FAM aquando da aprovação do Município ao programa não evidenciou qualquer incumprimento legal do mesmo;
- 10) Que na nossa qualidade de vereadores da oposição, assumimos que a aprovação por parte do FAM constituiu um garante da legalidade do passado e da estratégia seguida pelo Município;
- 11) Que na minha qualidade de vereador da oposição, sem pelouro, nunca tive quaisquer responsabilidades sobre procedimentos adotados pela maioria;
- 11) Que todas as decisões tomadas que alegadamente constituem ilegalidades, foram tomadas sustentadas na informação disponibilizada e no interesse maior do Município do Fundão e das suas gentes.

Face ao exposto, entende-se ser de retirar qualquer intenção de imputação de responsabilidades e muito menos de culpa nas decisões tomadas.

Com os melhores cumprimentos e votos de muita saúde

Antonio Quelhas

De: José Domingues < >
Enviado: 30 de agosto de 2021 21:55
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO]Re: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Excelentíssima Juíza Conselheira Relatora,

No seguimento do e-mail de 22/07, de minha confirmação de recepção do Relato de Auditoria, Processo n.º21/2019 - AUDIT, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal do Fundão, período de 09/13 até 09/17, relativamente às responsabilidades que naquele me são imputadas, as que constam nos pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Anexo 1 (folhas 90 a 93), e após tomada de conhecimento do Contraditório elaborado pelo Município do Fundão, venho acrescentar com o objectivo da salvaguarda da posição assumida no exercício do mandato as seguintes informações:

Ter exercido o cargo de Vereador no estrito cumprimento da condição de Vereador da oposição e nessa medida nunca ter participado na elaboração de qualquer documento referente às matérias em apreço. As deliberações que sobre estas tomei foram declaradas explicitamente condicionadas e subscritas nos termos da natureza do mandato em funções de Vereador sem pelouro nem competências delegadas e em regime de não permanência. Nunca estive relacionado com qualquer função que não fosse a de Vereador da oposição. Previdência e prevenção considero-as os traços definidores da actuação que estimei no seio do executivo sobre as mais amplas questões, o que poderá ser confirmado na consulta dos registos resultantes das reuniões em que tomei parte. Manifestei sempre sobre os assuntos de prestação de contas declaração de reserva sobre os procedimentos adoptados para a sua composição, nos termos e pelas razões das posições dirimidas em contexto de reunião do executivo, no pressuposto do interesse dos munícipes e da legalidade óbvia das medidas, tanto quanto informado pelo escrutínio das entidades de acompanhamento da actividade da Câmara e nomeadamente da execução do PAEL, como DGAL, IGF, DGTF e Tribunal de Contas. Donde declinar pelo exposto as responsabilidades que me são imputadas e bem assim a culpa.

Melhores cumprimentos,
José António Duarte Domingues

De: Ana Paula Duarte < >
Enviado: 27 de agosto de 2021 20:54
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Cc: Helena Fernandes
Assunto: [EXTERNO] FW: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Ata 12_12_12.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf; FAMinformacao-84 -FUNDAO-MANUTENÇÃO INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.pdf; Ficha do Município - 2011.pdf; Ficha do Município - 2013.pdf; Ficha do Município - 2014.pdf; Ficha do Município - 2015.pdf; Ficha do Município - 2016.pdf; Ficha do Município - 2017.pdf; Ficha do Município - 2018.pdf; Ficha do Município - 2019.pdf; Ofício-remessa parecer análise regulamentos benefícos.pdf; Relatorio de homologação da conta 2017.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exmos Senhores,

Relativamente ao assunto em epigrafe, serve o presente para informar que subscrevo integralmente o contraditório institucional apresentado pela Câmara Municipal do Fundão relativamente ao relato de auditoria proc. nº 21/2019-AUDIT do Tribunal de Contas, o qual segue em anexo a este email. Acrescento ainda que sempre exerci o meu direito de voto de um modo informado e consciente em todos os assuntos do executivo camarário. Mais informo que em alguns dos casos relatados, nomeadamente nos pontos 1, 2 e 3, eu ainda não fazia parte do executivo camarário. Apresento os meus cordiais cumprimentos,

Ana Paula Duarte

TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA IX

Av. da República 65
1050-189 LISBOA

PROCESSO N.º 21/2019-AUDIT

Exma. Sra. Dra. Auditora-Coordenadora Helena Cruz Fernandes,

JOANA MORGADINHO BENTO e SÉRGIO MIGUEL CARDOSO MENDES, devidamente identificados nos autos designados em epígrafe, notificados para se pronunciarem sobre as matérias constantes do respetivo Relato de Auditoria, bem como juntar os documentos que julguem pertinentes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vêm apresentar

CONTRADITÓRIO

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

I. QUESTÃO PRÉVIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO:

1.

No dia 19-08-2021 foi enviado pelos interessados aqui identificados um email aos Exmos. Auditores do Tribunal de Contas com a junção de um requerimento devidamente assinado a solicitar a prorrogação do prazo para se pronunciarem sobre o Relato de Auditoria.

- Cf. Doc. 1

2.

Isto porque, como refere o dito requerimento *“ainda aguardam do Município do Fundão a documentação fundamental, necessária e imperativa para ser possível prestarem o seu*

1

contraditório”, pedido esse que foi solicitado pela Vereadora Sem Pelouros, Joana Bento, eleita pelo Partido Socialista e aqui interessada.

3.

No dia 25-08-2021, o Tribunal de Contas levou ao conhecimento dos interessados *“que foi autorizada pela Excelentíssima Senhora Conselheira da Área a prorrogação do prazo para resposta ao contraditório até ao próximo dia 6 de setembro do corrente ano”*.

- Cf. Doc. 2

Importante realçar que,

4.

Nos últimos 20 anos, subsiste e persiste esta atitude de constante indiferença e de não resposta por parte do Executivo Municipal do Partido Social Democrata, aos pedidos de informação e documentação por parte da oposição, quer dos Vereadores Sem Pelouro, quer por parte dos Deputados Municipais, eleitos pelo Partido Socialista.

5.

Tanto que, a Vereadora Joana Bento viu-se obrigada a reiterar o seu pedido de documentação, fazendo alusão ao email enviado a 31-07-2021, em sede de reunião de executivo municipal, no passado dia 25-08-2021, pelas 15:00h.

Certo é que,

6.

A Vereadora Joana Bento **apenas** obteve resposta por parte do Presidente da Câmara Municipal do Fundão, Paulo Fernandes, relativamente aos documentos solicitados e imprescindíveis para uma melhor resposta ao Relato de Auditoria, **no passado dia 28-08-2021, sábado, pelas 16:48h – a dois dias do prazo final de 30 de agosto.**

7.

Tal atitude por parte do Presidente de Câmara Municipal do Fundão - pois é ele que representa o Município – já não surpreendeu negativamente os eleitos pelo Partido Socialista, tal é a frequência do aqui interessados, que aguardaram cerca de um mês pela referida documentação.

Portanto,

8.

O Município do Fundão - na pessoa do seu Presidente de Câmara – sem justificação aparente e razoável, não enviou a documentação solicitada pela Vereadora Joana Bento, atempadamente, porquê?

9.

De qualquer modo, os aqui interessados tentaram, no tempo que tiveram disponível – uma semana - ler e analisar e interpretar a documentação enviada à Vereadora Joana Bento, contudo, com a plena consciência de que não existiu tempo para aprofundar essa informação, de modo a apresentar o presente articulado.

II. DOS FACTOS:

a. Dos esclarecimentos adicionais:

10.

Importa realçar que, os aqui interessados – Vereadores Joana Bento e Sérgio Mendes - não exerciam funções aquando da aprovação do contrato do plano de ajustamento financeiro para o Município do Fundão, pois só assumiram funções no final do ano de 2017.

11.

De facto, Joana Bento iniciou o seu mandato como Vereadora Sem Pelouros a 20-10-2017, ao lado seu colega, também eleito pelo Partido Socialista, António Quelhas.

- Cf. Doc. 3

12.

Já o vereador Sem Pelouros, Sérgio Mendes, veio substituir António Quelhas, tomando posse a 14-09-2018.

- Cf. Doc. 4

Acontece que,

13.

Apesar de os documentos referentes às respetivas reuniões de executivo municipal nem sempre chegarem dentro do prazo legalmente previsto – mínimo de 48 horas de antecedência – não existe tempo suficiente e adequado para os Vereadores Sem Pelouros interpretarem, analisarem e ponderarem adequadamente e suficientemente os documentos todos que lhes são enviados, até porque as reuniões de executivo municipal vêm com cerca de 30/40 pontos na Ordem do Dia.

14.

Mais, bastantes vezes ocorreu chegarem documentos incompletos ou não chegarem de todo às mãos dos Vereadores Joana e Sérgio.

15.

De salientar que, os Vereadores Sem Pelouro não trabalham a tempo inteiro para o Município do Fundão.

16.

Pelo que, é inconcebível exigir a mesma responsabilidade aos Vereadores Sem Pelouros e aos Vereadores Com Pelouros que trabalham a tempo inteiro para a Câmara Municipal do Fundão.

De realçar que, no que concerne ao **ponto 114. do duto Relato de Auditoria,**

17.

Mais concretamente, em relação a *“uma redução no número de vereadores a tempo inteiro, passando de um presidente e três vereadores a tempo inteiro e um a meio tempo, para um presidente e apenas dois vereadores a tempo inteiro, medida que foi aditada apenas nos anos de 2014 e 2016”*,

18.

Sempre se dirá que foi contestado de forma inequívoca pela Vereadora Joana Bento, na sua primeira reunião de Câmara Municipal, fazendo esta alusão ao ainda em vigor do PASF, nomeadamente, na página 22, tendo a Vereadora Joana Bento e António Quelhas votado contra a deliberação *“Designação do número de vereadores a tempo inteiro”*.

- Cf. (página 9 da Ata 14/2017) Doc. 5

19.

Mais, em fevereiro de 2018, os Vereadores Sem Pelouros, os Deputados Municipais eleitos pelo Partido Socialista e os próprios órgãos concelhios do PS, perante a sua eleição e as dúvidas existentes que começavam a surgir sobre o PAEL e todas as suas obrigações e cumprimento do mesmo, decidiram solicitar à DGAL esclarecimentos em pormenor.

20.

Para o efeito, no dia ~~03~~⁰⁹-03-2018, através dos Vereadores Sem Pelouros, Joana Bento e António Quelhas, solicitou-se uma reunião “urgente, a fim de esclarecer questões relacionadas com o PAEL do Município do Fundão, bem como, questões directamente relacionadas com este assunto”.

- Cf. Doc. 6

21.

A qual não se obteve qualquer resposta por parte da DGAL.

Além disso,

22.

O relatório do ROC (Revisor Oficial de Contas) apenas é dado a conhecer à Assembleia Municipal após a aprovação de contas no órgão executivo, pelo que, os Vereadores Joana e Sérgio nunca tiveram e têm prévio conhecimento do mesmo.

b. Do Estatuto do Direito de Oposição:

23.

Como dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, que aprova o Estatuto do Direito de Oposição, “É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei”.

Mais,

5

24.

“São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas.”

- Cf. Artigo 3.º, n.º 2 do Estatuto do Direito de Oposição

25.

Um dos direitos mais importantes consagrado neste Estatuto vem previsto no seu artigo 4.º que afirma que *“Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade”*.

Mais, *“As informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição”*.

26.

Assim, toda e qualquer tomada de posição tomada pelos aqui interessados foi com base na informação que lhes foi disponibilizada, tendo em conta o tempo de que verdadeiramente dispuseram para ler, interpretar e analisar adequadamente a referida informação.

c. Dos N.º Ordem 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Anexo 1 do Relato de Auditoria:

27.

Os Vereadores Joana Bento, António Quelhas e Sérgio Mendes ocupavam, à altura dos factos alegados no duto Relato de Auditoria, a posição de Vereadores - não executivos - Sem Pelouros, na Câmara Municipal do Fundão, no mandato de 2017 a 2021, mandato este que agora está a findar.

28.

No exercício das suas funções, e dentro das competências inerentes ao cargo que ocupavam, os Vereadores pautaram as suas condutas pelo cumprimento da lei aplicável, observando com cuidado e análise a documentação fornecida em sede de reunião de Câmara Municipal.



29.

Os Vereadores Joana Bento, António Quelhas e Sérgio Mendes, **no que concerne aos n.ºs de Ordem 1, 2, 3, 6 e 7 do Anexo 1 do Relato de Auditoria**, das informações que estes receberam no período entre 2017 e 2018, não vislumbraram como passível a prática de um ilícito típico.

30.

Repita-se, os Vereadores Joana Bento, António Quelhas e Sérgio Mendes pautaram sempre a sua atuação para contribuir para o cumprimento da legalidade e do interesse público.

31.

Quando, por iniciativa própria, sem qualquer alerta de entidades externas – igualmente fiscalizadoras da atuação do Município – os Vereadores pretenderam reunir com a DGAL, sem sucesso, conforme exposto já nos artigos 19 a 21 do presente articulado.

- Cf. Artigos 19 a 21

No que diz respeito a intervenções em reuniões de Câmara Municipal,

32.

Na reunião de Câmara Municipal do dia 24-11-2017, o Vereador António Quelhas, que se encontrava, na altura, na oposição juntamente com a Vereadora Joana Bento, interveio no período antes da ordem do dia para afirmar que *“Continuando a sua intervenção, e sobre o FAM, referiu que as questões estruturantes para o Município também deviam vir à reunião de câmara, e que mesmo não vindo, dada a reserva que alguns assuntos poderão ter, **disse que os vereadores da oposição estarão sempre disponíveis para se reunirem com o Senhor Presidente, porque querem e consideram importante participar nestas questões tão importantes para o Município do Fundão.** Seguidamente colocou as seguintes questões ao Senhor Presidente.*

- Iniciou ou não o processo de acesso ao FAM;

- Razões para justificar a sua adesão;

- Ponto de desenvolvimento do PAM.

Continuando, disse que se o Município do Fundão saiu do grupo de obrigatoriedade de ir ao FAM, quer dizer que o município está bem, que está a ter sucesso com o PAEL, mas que está “a pôr em cima da mesa a possibilidade de aceder ao FAM”. Disse que o Senhor Presidente podia “utilizar as questões semânticas que quiser, mas aquilo que aconteceu é que iniciou um processo

7

de adesão ao FAM, e em toda a sua intervenção não conseguiu dizer que iniciamos um processo de adesão, chamou-lhe de várias maneiras, mas não o disse preto no branco”. Perguntou também ao Senhor Presidente, se o Município do Fundão decidir que não irá ao FAM, qual será o impacto na sua sustentabilidade”.

- Cf. Doc. 7 (Ata n.º 16/2017)

33.

Ao qual, o Presidente de Câmara Municipal do Fundão, Paulo Fernandes, respondeu que “caso a adesão ao fundo se verifique, o município não irá aumentar o stock da dívida, mas reiterou que esta “questão é completamente vedada e nem sequer é nossa intenção”. Continuando, disse que o que se pretende “é pegar numa parte da dívida referente ao PAEL e da operação de saneamento financeiro e reduzir o nosso serviço porque têm sido apresentadas taxas de juro melhores do que aquelas que atualmente temos. Vamos ver se apresentarmos o Plano, teremos que fazer contas, mas neste momento o município não tem Plano nenhum e não irá tê-lo antes do final do primeiro trimestre do próximo ano”.

- Cf. Doc. 7 (Ata n.º 16/2017)

34.

Importa realçar que, antes da intervenção do Vereador António Quelhas, o Presidente de Câmara Municipal do Fundão, Paulo Fernandes, já tinha referido que “mas que também é verdade, que nos últimos anos, têm sido cumpridas de uma forma geral as obrigações no âmbito do PAEL, e que os respetivos relatórios “afirmam que nós temos estado abaixo do que são os dois indicadores principais. Basicamente a redução da dívida e não ter pagamentos a mais de 90 dias, são, digamos, os dois indicadores macro, que tem o quadro do PAEL que nós de uma forma geral temos cumprido”.

- Cf. Doc. 7 (Ata n.º 16/2017)

35.

Nesta mesma reunião tomou-se conhecimento dos relatórios de acompanhamento do PAEL referentes ao 1.º, 2.º e 3.º trimestre de 2017, que demonstraram um alinhamento entre a evolução económico-financeira do Município e a projetada no plano financeiro.

36.

Na reunião de Câmara Municipal do dia 14-12-2017 [Ata n.º 17/2017] junta no Relato de Auditoria como elemento de prova] os vereadores Joana Bento e António Quelhas votaram contra a proposta

“Aprovação dos Documentos Previsionais e Mapa de Pessoal para o ano 2018”, tendo junto à ata a sua declaração de voto conjunta.

37.

Nessa reunião, e após votarem contra a proposta identificada, o Vereador António Quelhas, que se encontrava, na altura, na oposição juntamente com a Vereadora Joana Bento, interveio afirmando que “mais uma vez, o orçamento do Município do Fundão continua a ser um documento muito complexo, e que mesmo antes desta reunião de câmara, ainda tinham recebido alguns elementos complementares, e que na avaliação que foi sendo feita, foram levantando questões, algumas com resposta, e outras, em que apenas tinham recebido um email dando conhecimento que os serviços não tinham tido a possibilidade de responderem”.

- Cf. Página 12 da Ata n.º 17/2017

38.

Além disso, o Vereador António Quelhas ainda colocou “outra questão, que decorre da análise dos elementos do orçamento, considerou-a “estranha”, porque no mapa de controle dos empréstimos, na componente do PREDE, comparando o orçamento de 2018 e o que estava previsto para o orçamento de 2017, verifica-se que o capital em dívida previsto para dezembro é igual ao capital em dívida previsto para Janeiro de 2017 e, na componente do PAEL acontece o mesmo, ou seja, o capital em dívida em janeiro de 2018 é superior ao capital em dívida em dezembro de 2017. Solicitou “explicações sobre esta incongruência””.

- Cf. Página 13 da Ata n.º 17/2017

Por outro lado,

39.

A Vereadora Joana Bento, ainda referente à reunião de 14-12-2017, “Considerou que “a gestão deste município torna-se cada vez mais opaca, e chega a ser frustrante para já, discutir os documentos da forma como têm sido analisados, porque, aprovar um documento que visa todos os munícipes, tem que ser feito com algum sentido de responsabilidade, com conhecimento, e a ausência de documentação e estas maquilhagens, torna o exercício por parte dos vereadores, opaco, tal como a sua gestão””.

- Cf. Página 14 da Ata n.º 17/2017

40.

Ainda o Vereador António Quelhas afirmou “*Prosseguindo, disse que os documentos apresentados “são ficcionais e assetam numa coisa que é clara: compromissos assumidos. Este orçamento para nós tem uma outra chancela, que é o pagamento da fatura das eleições, e os compromissos assumidos de obras para fazer, têm de ser incluídos no orçamento, o que faz com que o valor do orçamento aumente, e aumente ainda mais a divergência relativamente ao que são os orçamentos do PAEL que o Senhor Presidente construiu”*”.

- Cf. Página 17 da Ata n.º 17/2017

Ainda na mesma reunião,

41.

A vereadora Joana Bento votou contra a proposta “*Aprovação das taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para o ano 2018*”, não tendo votado o Vereador António Quelhas por se ter ausentado por motivos profissionais, conforme vem referido na ata n.º 17/2017.

Relativamente à Prestação de Contas do ano 2017,

42.

Tal assunto foi deliberado e aprovado na reunião de Câmara Municipal do dia 24-04-2018, tendo **os Vereadores António Quelhas e Joana Bento votado contra** a “*Aprovação dos Documentos de Prestação de Contas de 2017*”, juntando a respetiva declaração de voto.

- Cf. Doc. 8 (Ata n.º 6/2018)

Neste sentido,

43.

O Vereador António Quelhas veio intervir afirmando que “*o Senhor Presidente tinha omitido as contas da Viverfundão, e que mais uma vez o ROC manifesta reservas, e basicamente diz que a Viverfundão não existe. Disse que gostaria de ver o Tribunal de Contas a pronunciar-se sobre estas contas, e que estão a ponderar a hipótese de enviar este e outros relatórios desta empresa para o Tribunal de Contas para emitirem os respetivos pareceres*”.

- Cf. Página 9 da Ata n.º 6/2018

44.

Ainda o Vereador António Quelhas, *“Deixou um desafio ao Senhor Presidente que deveria assumir em benefício dos fundanenses, porque efetivamente o caminho traçado leva à ruína: A renegociação da dívida no âmbito do FAM e tudo o que for ganho da renegociação do FAM seja utilizado expressamente para reduzir dívida”*.

- Cf. Página 10 da Ata n.º 6/2018

45.

A Vereadora Joana Bento subscreveu a intervenção do seu colega, o Vereador António Quelhas, acrescentando que *“Relativamente aos números apresentados, disse que queria “parabenizar a engenharia contabilística que coloca as contas da Câmara Municipal do Fundão de acordo com aquilo que são as próprias normas, mas a verdade, e olhando não de uma forma muito exaustiva, mas aquela que é possível atendendo ao tempo que temos para analisar esta documentação”*.

- Cf. Página 10 da Ata n.º 6/2018

De salientar que,

46.

Nesta mesma reunião, o Presidente de Câmara Municipal do Fundão, Paulo Fernandes, admitiu *“que as contas ainda não têm o relatório do ROC porque só pode ser feito após a aprovação das contas no órgão Câmara Municipal que seguirão depois para a Assembleia Municipal”*, conforme já tinha sido referido no artigo 22. do presente articulado.

- Cf. Página 10 da Ata n.º 6/2018 e Artigo 22.

d. Da responsabilidade financeira [artigo 65.º, n.º 1 da LOPTC]:

47.

É importante que aqui se faça uma ponderação apropriada, adequada e justa no que toca a averiguar eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias.

48.

Tal como dispõe o artigo 64.º, n.º I da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, “*o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável*”.

49.

De acordo com o Prof. Galvão Teles, “*aquêle que pratica um ato ilícito constitui-se numa característica situação, mais ou menos gravosa, que se chama responsabilidade e que é sujeita às sanções aplicáveis ao caso*”.

50.

À semelhança das demais formas de responsabilidade, também a financeira se trata da imputação de consequências jurídicas a certas condutas tidas por relevantes para o efeito, incidindo a mesma sobre os agentes responsáveis pela gestão dos dinheiros públicos.

51.

Ora, a responsabilidade financeira tem o seu regime jurídico-constitucional previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 214.º, que estabelece o Tribunal de Contas como o “*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*”, sendo sua a competência para “*efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei*”.

52.

Para que haja lugar a responsabilidade financeira, será requisito que estejamos perante uma infração financeira, e, não sendo identificável qualquer conceito legal expressamente previsto, quer no plano constitucional, quer no plano infraconstitucional, a sua definição passará pela consideração do conjunto de situações e tipos legais legalmente considerados como tal.

Ora, no caso concreto,

53.

A eventual responsabilidade dos Vereadores, *in casu*, Joana Bento e Sérgio Mendes, deve ser proporcional ao grau de importância da sua participação.

54.

E, pelo já acima exposto e fundamentado, verifica-se que não existe nenhuma responsabilidade dos Vereadores, *in casu*, Joana Bento e Sérgio Mendes.

FACE AO EXPOSTO,

Vêm os aqui interessados, no presente articulado, requerer a V/Exa, e atendendo a todas as circunstâncias alegadas que seja proferida decisão de não aplicação de qualquer medida sancionatória, não existindo qualquer responsabilidade imputada aos Vereadores Joana Bento e Sérgio Mendes, pelos motivos e fundamentos acima descritos.

JUNTA: 8 (oito documentos).

Pedem Deferimento,



Assunto: Relatório de Auditoria – Processo n.º 21/2019- AUDIT
V. Ref: 27225/2021

José Maria Aguilar de Carvalho Águas, na qualidade de cabeça de casal da Herança de Paulo Manuel Pires Águas, citado no âmbito do Relatório de Auditoria – Processo n.º 21/2019- AUDIT, vem exercer o contraditório, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

Pela Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais - Município do Fundão, foi o cabeça de casal da herança de Paulo Manuel Pires Águas citado para, querendo, se pronunciar sobre os factos constantes no Relato de Auditoria supramencionado.

2.º

Segundo o qual, de acordo com o anexo 1, a fls. 90, com o título “*Eventuais Infrações Financeiras*”, Paulo Manuel Pires Águas, praticou actos susceptíveis de integrar infrações financeiras.

3.º

Deste modo, e tomando por base o Auto que se junta ao presente como Doc.1, e se dá como integralmente reproduzido, o presente signatário é juridicamente afectado pelas supostas infrações nele constante.

4.º

Tem por conseguinte interesse pessoal, directo e legítimo em apresentar Defesa para que seja arquivado o respetivo procedimento, sendo deste modo indiscutível a sua legitimidade processual.

5.º

Entregue nesta data, é a presente Defesa tempestiva,

6.º

Ab initio o presente Arguido aduz a sua discordância, relativamente à factualidade constante no presente Relato de Auditoria (Processo n.º 21/2019- AUDIT) e adere aos termos do Contraditório Relato apresentado pelo Município de Fundão, que se junta ao presente como Doc. 2 e se dá como integralmente reproduzido.

7.º

Não obstante, o presente signatário, na qualidade de cabeça de casal da herança de Paulo Manuel Pires Águas, acrescenta ainda, àquele Contraditório Relato, que a responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória não lhe pode ser imputada como adiante se demonstrará.

8.º

Senão vejamos:

9.º

No Direito Português, as causas de exclusão de responsabilidade encontram-se previstas no artigo 69.º da Lei 98/97, na sua actual redação.

10.º

Prevê aquele artigo, com a epígrafe “*extinção de responsabilidades*”, nomeadamente na aliena b) do n.º 2, que o procedimento por responsabilidades sancionatória, nos termos do artigo 65.ª e 66.ª, se extingue pela morte do responsável.

11.º

Daqui resulta, de forma clara, que a morte do responsável a quem foi imputada determinado comportamento, determina a extinção da responsabilidade financeira sancionatória.

12.º

Perante o supra exposto, não resultam dúvidas que não podem ser assacadas responsabilidades de natureza sancionatória à Herança de Paulo Manuel Pires Águas, nomeadamente no que diz respeito, às supostas eventuais infrações financeiras previstas no Relatório de Auditoria – Processo n.º 21/2019- AUDIT, que se junta como Doc 1.

13.º

Neste sentido,

14.º

A legislação determina de forma inequívoca que a herança de Paulo Manuel Pires Águas não pode ser responsabilizada pelos comportamentos previstos no ponto relato 45 a 48, no ponto relato 49 a 52, no ponto relato 53 a 60, no ponto relato 75 a 87, no ponto relato 75 a 87, e no ponto relato 92 a

98 e no ponto relato 157 e no ponto relato 188 a 191.

15.º

Aqui chegados, subsistem apenas as supostas infrações por comportamentos susceptíveis de integrar infrações financeiras que geram responsabilidade reintegratória.

16.º

Contudo, convém salientar que,

17.º

A responsabilidade reintegratória é uma responsabilidade por culpa, que é também a regra geral na responsabilidade civil (v. artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC9, e artigo 483.º do Código Civil).

Significa isto que,

18.º

Além da função principal da reparação do dano, existe, também, uma função preventiva e punitiva, a qual se demonstra: **(i)** pela diminuição ou relevação da responsabilidade, em caso de negligência, sendo que, no caso da responsabilidade civil por factos ilícitos, não é possível a relevação, mas é possível a fixação de uma indemnização em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem (artigo 64.º, n.º 2, da LOPTC, e artigo 494.º do Código Civil); **(ii)** pela repartição do quantitativo a repor em função da culpa dos responsáveis, em caso de pluralidade de agentes da ação, dado que o direito de regresso tem, naturalmente, que ter em conta as medidas das respetivas culpas (artigo 63.º da LOPTC), tal como ocorre na responsabilidade civil por factos ilícitos (artigo 497.º, n.º 2, do Código Civil16);

19.º

O dever de reposição da quantia abrangida pela infração resultante da responsabilidade reintegratória, tal como no dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos (contratual e extracontratual) depende, no essencial, de pressupostos idênticos, a saber: **(i) existência de um ato voluntário do agente** (vide artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC e artigo 483.º do Código Civil); **(ii) que tal ato seja subsumível a um facto típico gerador da responsabilidade reintegratória, ou, a um facto ilícito no caso da responsabilidade civil** (vide, respetivamente, artigos 59º, n.ºs 1 a 5 e 60º da

LOPTC e artigo 483.º do Código Civil); (iii) **que o facto típico gerador de responsabilidade reintegratória e da responsabilidade civil seja praticado com culpa** (artigo 61.º, n.º 5, da LOPTC e artigo 483.º do Código Civil); (iv) **que se verifique um nexo de imputação do facto à conduta do agente;** (v) **que haja um nexo de causalidade entre o facto gerador de responsabilidade reintegratória** tipificado nos artigos 59.º, nºs 1 a 5 e 60.º da LOPTC **e o dano sofrido pela entidade pública**, ou, no caso da responsabilidade civil, entre o facto e o dano derivado da violação de um direito subjetivo ou da lei, de modo a poder concluir-se que esse dano resulta daquela violação (artigo 483.º do Código Civil)

20.º

Neste sentido,

21.º

Em causa estão precisamente dois fatores essenciais, para o preenchimento da tipicidade: **a existência de dano e de contraprestação efetiva.**

22.º

Até à reforma de 1997, operada pela Lei 98/97 de 8 de Setembro, o prejuízo efetivo (dano) não integrava o tipo da norma em causa fazendo, portanto, corresponder a noção de pagamento indevido, tão-somente à de pagamento ilegal, cuja sanção correspondente era a reposição da quantia em causa.

23.º

Com a introdução do elemento – dano – a que não corresponda contraprestação efetiva, convoca-se a necessidade de prova – evidência de auditoria (a carrear durante a fiscalização/auditoria), sobre o efetivo prejuízo monetário verificado para os cofres públicos provocado por Paulo Manuel Pires Águas, desde o momento que tomou posse como Vereador na Câmara Municipal do Fundão, em Outubro de 2017.

24.º

Ora a este respeito, o Relatório de Auditoria – Processo n.º 21/2019- AUDIT nada acrescenta ou refere.

25.º

Continuando, e a respeito de responsáveis por infrações financeiras,

26.º

Atento o disposto nos artigos 61.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, 5.º, n.º 1, alínea e) 69, e 2.º, n.º 370, da LOPTC, podemos afirmar que são responsáveis diretos financeiros, para efeitos de efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias: (i) **os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos autárquicos que pratiquem culposamente atos de natureza financeira subsumíveis ao disposto nos artigos 59.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 60.º, da LOPTC, nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933 (v. n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC);** (ii) as pessoas, independentemente da natureza da entidade a que pertençam, que, atuando em nome e no âmbito das entidades sujeitas ao controlo e jurisdição do TC (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC), pratiquem culposamente atos de natureza financeira subsumíveis ao disposto nos artigos 59.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 60.º, da LOPTC; (iii) os funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, culposamente, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei (v. n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC); a este n.º 4 do artigo 61 voltaremos mais à frente, (iv) **os herdeiros do responsável financeiro/demandado, verificados que se mostrem os restantes pressupostos da responsabilidade reintegratória, já que sendo esta responsabilidade de natureza patrimonial - e não pessoal .**

27.º

Parece decorrer do supracitado que a responsabilidade reintegratória é transmissível aos sucessores, até ao limite no património transferido na sucessão.

28.º

Todavia, no caso da responsabilidade financeira reintegratória, que é transmissível aos herdeiros, é razoável condicionar a transmissibilidade à realização da defesa prévia do responsável, ainda em vida.

29.º

Isto porque, a defesa no âmbito dos Tribunais de Contas geralmente envolve razões justificativas e informações técnicas (jurídicas, contabilísticas, etc..), acesso aos documentos públicos, que podem ou não ser sigilosos, de forma que, aos sucessores seria extremamente difícil ou, uma tarefa quase hercúlea, obter, após o falecimento do responsável, não possibilitando o desenvolvimento o regular de um processo justo.

30.º

Face ao exposto, e não sendo possível exercer o direito de defesa do responsável em vida, a morte do responsável determinará a extinção da responsabilidade financeira reintegratória

31.º

Ainda a este respeito não nos podemos esquecer também do previsto no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, na redação introduzida pelo artigo 248.º da Lei para o Orçamento de Estado para 2017.

32.º

Com a redação do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, introduzida pelo artº 248.º da LOE para 2017, os **titulares dos órgãos executivos das autarquias locais**, à semelhança do que já ocorria com os membros do Governo, **só são responsáveis em termos reintegratórios, quando: (i) não tenham ouvido as estações competentes, ou (ii) quando as tenham ouvido e sido esclarecidos por estas em conformidade com as leis, adotem resolução diferente** (vd. artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25 de fevereiro de 1933).

33.º

A letra do artº 61º, nº 2 convoca-nos para a questão de saber o que se deve entender por “*estações competentes*”.

34.º

Podem, assim, ser consideradas “*estações competentes*”: Todos os órgãos, serviços e entidades públicas, ou entidades privadas quando atuem ao serviço de uma entidade pública, que, de acordo com normas legais e regulamentares, ou por via de um procedimento prévio de auto vinculação interna, devam ser ouvidas com vista à prolação de um ato de natureza financeira (pode abranger, v.g., os ROCs e os avençados);

35.º

E quando não há estação competente (independentemente do que venha a ser considerado como tal)?

36.º

Duas interpretações do n.º 2 do artº 61º podem ser delineadas: (i) ou se entende que, quando não haja “estação” a ouvir, os responsáveis aí previstos respondem nos termos gerais (artigos 61.º, 62.º e 63.º da LOPTC); (ii) **ou se entende que, quando não haja “estação” a ouvir, estes nunca são**

responsabilizáveis.

37.º

A este respeito, questionamo-nos como é compaginável esta determinação legal com o facto de, conforme decorre do Contraditório Relato apresentado pelo Município de Fundão, que se junta ao presente como Doc. 2 e se dá como integralmente reproduzido, várias entidades externas, nomeadamente o Tribunal de Contas, auditaram e fiscalizaram o PAEL entre 2013 até 2017 (ano de suspensão do PAEL e PASF) e emitiram parecer no sentido de cumprimento dos respetivos programas pelo Município do Fundão.

38.º

Não podemos deixar, também, de salientar que o mandato de Paulo Manuel Pires Águas apenas se iniciou no dia 1 de Outubro de 2017, tendo participado na Assembleia Municipal de Dezembro de 2017.

39.º

Tal informação é pertinente se considerarmos que a suspensão dos Programas PAEL e PASF ocorreu em 2017, e num momento anterior ao da tomada de posse de Paulo Manuel Pires Águas como Vereador da Câmara Municipal do Fundão.

40.º

Neste sentido, também não fica claro no relatório apresentado, qual a responsabilidade imputada a Paulo Manuel Pires Águas, nomeadamente, discriminando de forma clara qual ou quais as decisões em que participou que são suscetíveis de integrar uma infração financeira.

41.º

Por último, convém ainda esclarecer, conforme já foi enunciado, que:

42.º

A responsabilidade reintegratória é uma responsabilidade por culpa, que é também a regra geral na responsabilidade civil, pela redução ou relevação da reposição, em certas circunstâncias, em caso de culpa da entidade lesada, sendo que, em sede de responsabilidade civil, havendo culpa do lesado, está prevista expressamente a possibilidade de exclusão de qualquer indemnização (artigo 64.º, n.º 1, da LOPTC, e artigo 570.º do Código Civil).

43.º

Podemos assim concluir que, tendo em conta a importância cada vez mais crescente do princípio da economia, eficiência e eficácia no emprego ou gestão dos dinheiros e valores públicos, não se pode deixar de referir que a responsabilidade reintegratória, por violação de tal princípio, só deva ocorrer quando a conduta for praticada com dolo ou culpa grave.

44.º

A ratio desta afirmação reside no facto de os princípios serem bastante mais fluídos do que as regras; estas são normas que obedecem a uma “lógica do tudo ou nada”, prescrevendo imperativamente uma exigência, que é ou não é cumprida, enquanto aqueles - os princípios - são normas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos, permitindo o balanceamento de valores e interesses.

45.º

Ora, é exatamente porque os princípios, mesmo quando objeto de alguma positivação, não prescrevem com detalhe, direta e imediatamente certos comportamentos, que **a responsabilidade financeira por danos tem que ser mais exigente em sede de culpa, até porque, não sendo assim, dificilmente teremos gestores que se disponham a sê-lo, sobretudo quando está em causa o ressarcimento por danos ao erário público em resultado da violação do princípio da economia, eficiência e eficácia.**

46.º

Para que se verifique a infração que origina responsabilidade reintegratória por não arrecadação de receita, dever-se-á provar que a conduta do agente foi cometida sob a forma dolosa. Bastará assim que da fiscalização realizada aos sistemas de controlo interno, não resulte prova suficiente e adequada a indiciar a responsabilidade do agente a título doloso, para se afastar a punibilidade da conduta.

47.º

Ora, atendendo a que o Relato de Auditoria (Processo n.º 21/2019- AUDIT), nada refere quanto ao elemento subjectivo dos factos susceptíveis de integrar infrações financeiras, e perante uma impossibilidade latente de o agente demonstrar, que agiu sem culpa, na presente data, o cabeça de casal da herança de Paulo Manuel Pires Águas apenas se pode reportar ao conjunto de factos que é do conhecimento público, por forma a justificar a psique o agente no momento em que tomou as decisões.

48.º

Ora, face ao conjunto de auditorias e fiscalizações que diversas entidades com responsabilidades na fiscalização e acompanhamento dos programas de apoio levaram a cabo, e cuja competente pronuncia foi sempre no sentido do cumprimento substantivo do Programa de Apoio à Economia Local, só podemos acreditar que **Paulo Manuel Pires Águas agiu sustentado numa interpretação das normas legais absolutamente convicto da legalidade e da justeza das suas ações.**

49.º

Assim, face a tudo o supra exposto, e à laia de conclusão, verifica-se, nomeadamente, o seguinte:

- 1) No Direito Português as causas de exclusão de responsabilidade encontram-se previstas no artigo 69.º da Lei 98/97, na sua actual redação. Prevê aquele artigo, com a epígrafe “extinção de responsabilidades”, nomeadamente na aliena b) do n.º 2, que o procedimento por responsabilidades sancionatória, nos termos do artigo 65.º e 66.º, se extingue pela morte do responsável. Daqui resulta, de forma clara, que a morte do responsável a quem foi imputada determinado comportamento, determina a extinção da responsabilidade financeira sancionatória.
- 2) No caso da responsabilidade financeira reintegratória, que é transmissível aos herdeiros, é razoável condicionar a transmissibilidade à realização da defesa prévia do responsável, ainda em vida. Isto porque, a defesa no âmbito dos tribunais de Contas geralmente envolve razões justificativas e informações técnicas (jurídicas, contabilísticas, etc.), acesso aso documentos públicos, quer podem ou não ser sigilosos, de forma que, aos sucessores seria extremamente difícil o, uma tarefa quase hercúlea, obter, após o falecimento do responsável, não possibilitando o desenvolvimento o regular e de um processo justo. Não sendo possível exercer o direito de defesa do responsável em vida, a morte do responsável determinará a extinção da responsabilidade financeira reintegratória.
- 3) Os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, à semelhança do que já ocorria com os membros do Governo, só são responsáveis em termos reintegratórios, quando: (i) não tenham ouvido as estações competentes, ou (ii) quando as tenham ouvido e sido esclarecidos por estas em conformidade com as leis, adotem resolução diferente. Não podem ser assacadas responsabilidades aos titulares dos órgãos executivos nos termos do n.º 2 do art.º 61º quando e conforme decorrer da resposta do Município, várias entidades externas concluíram que desde o início do PAEL ano 2013 até 2017, ano de suspensão do PAEL e PASF, de forma inequívoca, agiram auditaram, fiscalizaram, acompanharam e deram parecer no sentido de cumprimento do PASF pelo Município do Fundão e que a DGAL

nunca sugeriu ou solicitou qualquer atualização ou correção do PASF nos termos em que foi aprovado, nomeadamente no que diz respeito ao ajustamento das medidas e do seu impacto.

5) A responsabilidade reintegratória (...) só deve ocorrer quando a conduta for praticada com dolo ou culpa grave. Ora, face ao conjunto de auditorias e fiscalizações que diversas entidades levaram a cabo, sem que fosse, em algum momento posto em causa as decisões tomadas, só podemos concluir que Paulo Manuel Pires Águas agiu sustentado numa interpretação das normas legais absolutamente convicto da legalidade e da justeza das suas ações

Assim, salvo melhor opinião e com o devido respeito, nestes termos e nos melhores de Direito requer-se a V. Ex.^a que dê provimento à presente Defesa e se digne proferir decisão de arquivamento do procedimento fundamentada na insubsistência da acusação, fazendo-se assim Justiça.

Castelo Novo, 28 de Agosto de 2021

O Cabeça de Casal da Herança de Paulo Manuel Pires Águas

De: Carlos S.Martinho < >
Enviado: 27 de agosto de 2021 16:30
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO JENC: Auditoria Tribunal de Contas
Anexos: Ficha do Município - 2011.pdf; Ficha do Município - 2013.pdf; FAMinformacao-84 - FUNDAO-MANUTENÇÃO INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.pdf; Ata 12_12_12.pdf; Ficha do Município - 2014.pdf; Ficha do Município - 2015.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf; Ficha do Município - 2017.pdf; Ficha do Município - 2018.pdf; Ficha do Município - 2016.pdf; Oficio-remessa parecer análise regulamentos beneficios.pdf; Ficha do Município - 2019.pdf; Relatorio de homologação da conta 2017.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exm^o Senhor Auditor Chefe
Dr. Luís Martins
Departamento de Auditoria IX
TRIBUNAL DE CONTAS

Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, na qualidade de membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais - Município do Fundão;

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Conta e após análise do respetivo relato;

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão;

Reproduzo aqui, em anexo, as alegações apresentadas no contraditório institucional e, como tal, que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato de auditoria.

O membro da Assembleia Municipal do Fundão

Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes

De: Maria de Lurdes Liberato < >
Enviado: 27 de agosto de 2021 11:29
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO]Re: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: FAMinformacao-84 -FUNDAO-MANUTENÇÃO INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.pdf; Ficha do Município - 2013.pdf; Ficha do Município - 2011 (1).pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf; Ata 12_12_12.pdf; Ficha do Município - 2014.pdf; Ficha do Município - 2016.pdf; Ficha do Município - 2017.pdf; Ficha do Município - 2018.pdf; Ficha do Município - 2019.pdf; Ficha do Município - 2015 (1).pdf; Ofício-remessa parecer análise regulamentos beneficios.pdf; Relatorio de homologação da conta 2017.pdf; Carta Contraditório TC.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exmº Senhor Auditor Chefe

Município do Fundão - Audição dos responsáveis
(contraditório pessoal)

Maria de Lurdes Tavares Rodrigues Liberato na qualidade de membro da Assembleia Municipal, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

Segue em ficheiro anexo a presente informação devidamente assinada e restantes documentos.

A Deputada Municipal

Maria de Lurdes Tavares Rodrigues Liberato

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Henrique Manuel Pereira Dias na qualidade de Membro da Assembleia Municipal, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal

Henrique Manuel Pereira Dias

De: Delegação CVP Fundão < >

Enviada: 28 de agosto de 2021 14:40

Para: Tribunal de Contas - DAIX <DAIX@tcontas.pt>; Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>;

Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Maria de Fátima Fonseca Duarte Sena Proença Padez, na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificada para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Atendendo ao teor do contraditório institucional do relato de auditoria proc. 21/2019 -AUDIT do Tribunal de Contas e competentes alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município.

Atendendo ao facto da prorrogação do prazo para exercer o contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas, serve o presente para como reproduzido o contraditório institucional, o qual segue em anexo, especificamente nas partes em que me diz respeito, para efeitos do disposto no art. 13.º da lei n.º 98/97, de 26/8 na sua atual redação.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão
Maria de Fátima Fonseca Duarte Sena Proença Padez

Exmo. Sr.

Em cumprimento do despacho da Excelentíssima Juíza Conselheira Relatora, de 16 de julho de 2021, cujo assunto é a Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal).

Carlos Alberto Martins Ventura na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão

(Carlos Alberto Martins Ventura)

De: Marco Marques Desenvolvimento Pessoal < >
Enviado: 30 de agosto de 2021 14:11
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão
Anexos: Ofício Dep. Auditoria IX Tribunal de Contas.pdf; Ficha do Município - 2011.pdf; Ficha do Município - 2013.pdf; FAMinformacao-84 - FUNDAO-MANUTENÇÃO INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.pdf; Ficha do Município - 2014.pdf; Ficha do Município - 2016.pdf; Ficha do Município - 2015.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf; Ficha do Município - 2017.pdf; Ata 12_12_12.pdf; Ficha do Município - 2018.pdf; Ficha do Município - 2019.pdf; Ofício-remessa parecer análise regulamentos beneficios.pdf; Relatório de homologação da conta 2017.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Marco Paulo Sanches Marques na qualidade de membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O membro da Assembleia Municipal do Fundão,

Marco Paulo Sanches Marques

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais –Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Maria das Dores Santos Ladeira Filipe Figueira, na qualidade de Membro da Assembleia Municipal/Presidente de Junta Freguesia, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

A Membro de Assembleia Municipal/Presidente de Junta Freguesia,

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão -
Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Susana Sequeira Salvado na qualidade de membro Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão

(Susana Sequeira Salvado)

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Maria Clotilde A. Barata na qualidade Vereadora da Câmara Municipal substituta e Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

A Vereadora substituta e membro da Assembleia, por razões profissionais nem sempre presente,

Maria Clotilde A. Barata,

27 de agosto de 2021

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Paulo Alexandre Xavier de Basto Nobre na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão

Paulo Alexandre Xavier de Basto Nobre

Assinatura digital

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Jorge Miguel Gomes Martins na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal

✓ (Jorge Miguel Gomes Martins)

De: Ricardo Gonçalves < >
Enviado: 28 de agosto de 2021 00:01
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO]Proc. n.º 21/2019-AUDIT - Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais - Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exmos(as). Senhores(as),

Ricardo Gonçalves, na qualidade de membro substituto da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Informo que concordo com as alegações apresentadas no contraditório institucional do Município do Fundão, que junto em anexo, e como tal solicito que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O membro substituto da AM,
Ricardo Gonçalves

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Ricardo Jorge Pereira Mendes da Silva, na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão (em substituição), tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão (em substituição)

Ricardo Jorge Pereira Mendes da Silva

Assinatura digital

Assinado por: **Ricardo Jorge Pereira Mendes da Silva**

Ex.mos Senhores
TRIBUNAL DE CONTAS/SEDE
Edifício-Sede
Av. da República, 65
1050-189 LISBOA

TRIBUNAL DE CONTAS

E 13483/2021
2021/8/31



Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão – CV/Ref.^a Processo N.º 21/2019-AUDIT, Audição dos responsáveis (contraditório pessoal).

Patrícia Isabel Gonçalves Marques, na qualidade de membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão

Patrícia Isabel Gonçalves Marques

Ex.mos Senhores
TRIBUNAL DE CONTAS/SEDE
Edifício-Sede
Av. da República, 65
1050-189 LISBOA

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão – CV/Ref.^a Processo N.º 21/2019-AUDIT, Audição dos responsáveis (contraditório pessoal).

João Carlos Correia Leitão, na qualidade de membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão

João Carlos Correia Leitão

Signed by: JOÃO CARLOS CORREIA LEITÃO

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Paulo Jorge Amador Infante na qualidade de membro da assembleia municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O membro da assembleia municipal do Fundão

Paulo Jorge Amador Infante



TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA IX
Av. da República 65
1050-189 LISBOA

PROCESSO N.º 21/2019-AUDIT

Exma. Sra. Dra. Auditora-Coordenadora Helena Cruz Fernandes,

MARIA DA CONCEIÇÃO JORGE MARTINS, MARINA CLÁUDIA DE MELO ALEGRIA NASCIMENTO, CARLOS MANUEL ANTUNES MORGADINHO, MARIA ROSA NORBERTO MOREIRA, JOÃO GONÇALVES SALVADO, ANA LEONOR SERRA MORAIS DOS SANTOS, JOSÉ ANTÓNIO MARUJO PINA, ADELINO JOSÉ BATISTA PEREIRA, LUÍS MIGUEL FRANCISCO BAPTISTA, MARIANA SERRA MORGADINHO, RICARDO MIGUEL DUARTE GASPAR, VÍTOR JOSÉ BAPTISTA FÉLIX, ROGÉRIO NUNES GONÇALVES, CLÁUDIA PATRÍCIA COSTA PEREIRA, JOAQUIM FIRMINO, NÉLSON MANUEL GIL DOS REIS, JUVENAL ASCENÇÃO CASTANHEIRA e JOÃO PEREIRA, devidamente identificados nos autos designados em epígrafe, notificados para se pronunciarem sobre as matérias constantes do respetivo Relato de Auditoria, bem como juntar os documentos que julguem pertinentes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vêm apresentar

CONTRADITÓRIO

Nos termos e com os seguintes fundamentos:

I. QUESTÃO PRÉVIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO:

1.

No dia 19-08-2021 foi enviado por alguns dos interessados aqui identificados um email aos Exmos. Auditores do Tribunal de Contas com a junção de um requerimento devidamente assinado a solicitar a prorrogação do prazo para se pronunciarem sobre o Relato de Auditoria.

- Cf. Doc. 1

2.

Isto porque, como refere o dito requerimento “*ainda aguardam do Município do Fundão a documentação fundamental, necessária e imperativa para ser possível prestarem o seu contraditório*”, pedido esse que foi solicitado pela Vereadora Sem Pelouros, Joana Bento, eleita pelo Partido Socialista e que está em ligação para com os aqui interessados, tentando auxiliar da melhor forma.

3.

No dia 25-08-2021, o Tribunal de Contas levou ao conhecimento dos interessados “*que foi autorizada pela Excelentíssima Senhora Conselheira da Área a prorrogação do prazo para resposta ao contraditório até ao próximo dia 6 de setembro do corrente ano*”.

- Cf. Doc. 2

Importante realçar que,

4.

Nos últimos 20 anos, subsiste e persiste esta atitude de constante indiferença e de não resposta por parte do Executivo Municipal do Partido Social Democrata, aos pedidos de informação e documentação por parte da oposição, quer dos Vereadores Sem Pelouro, quer por parte dos Deputados Municipais, eleitos pelo Partido Socialista.

5.

Tanto que, a Vereadora Joana Bento viu-se obrigada a reiterar o seu pedido de documentação, fazendo alusão ao email enviado a 31-07-2021, em sede de reunião de executivo municipal, no passado dia 25-08-2021, pelas 15:00h.

Certo é que,

6.

No dia 26-08-2021, quinta-feira, pelas 17:14h – **a quatro dias do prazo final de 30 de agosto, incluindo sábado e domingo** – a Mesa da Assembleia Municipal enviou aos Deputados Municipais (desconhece-se se enviou a todos os interessados), por correio eletrónico, o Contraditório do Relato apresentado pelo Município do Fundão, juntando os documentos anexos a esse contraditório.

7.

E a Vereadora Joana Bento apenas obteve resposta por parte do Presidente da Câmara Municipal do Fundão, Paulo Fernandes, relativamente aos documentos solicitados e imprescindíveis para uma melhor resposta ao Relato de Auditoria, no passado dia 28-08-2021, sábado, pelas 16:48h – a dois dias do prazo final de 30 de agosto.

8.

Tal atitude por parte do Presidente de Câmara Municipal do Fundão - pois é ele que representa o Município - surpreendeu negativamente os eleitos pelo Partido Socialista, aqui interessados, que aguardaram cerca de um mês pela referida documentação.

Portanto,

9.

O Município do Fundão - na pessoa do seu Presidente de Câmara – sem justificação aparente e razoável, não enviou a documentação solicitada pela Vereadora Joana Bento, atempadamente, porquê?

10.

De salientar que, o presente articulado é apresentado com base, apenas e somente, na documentação fornecida pelo Tribunal de Contas, através do seu douto Relato de Auditoria, e das atas da Assembleia Municipal do Fundão,

11.

Porquanto, este Contraditório teve de ser estudado e elaborado com a informação de que dispunham, sob pena de, caso não recebessem qualquer documentação da referida já acima, não conseguirem apresentar o devido contraditório.

Mais,

12.

Apesar de alguns dos interessados encontrarem-se abrangidos pela prorrogação do prazo até 6 de setembro, a verdade é que, outros aqui interessados não conseguiram assinar o respetivo requerimento e, como tal, não se encontram abrangidos pela prorrogação do prazo.

13.

Assim, este grupo de deputados municipais e presidentes de junta de freguesia, eleitos pelo Partido Socialista, decidiu apresentar até ao dia 30 de agosto o presente contraditório, não correndo o risco de alguém sair prejudicado nos seus direitos.

II. DOS FACTOS:

a. *Da Presença dos Deputados Municipais e Presidentes de Junta de Freguesia eleitos pelo Partido Socialista, nas reuniões ordinárias da Assembleia Municipal do Fundão:*

i. Mandato 2013-2017:

14.

No mandato autárquico 2013-2017, para a Assembleia Municipal do Fundão, foram eleitos 8 Deputados Municipais efetivos pelo Partido Socialista, formando um grupo municipal, liderado, primeiramente por João Carlos Correia Leitão e, depois, por Maria Conceição Jorge Martins.

15.

Neste mesmo mandato, tiveram assento na Assembleia Municipal do Fundão, com direito a voto, os Presidentes de Junta de Freguesia de Lavacolhos e Castelejo (eleitos pelo Partido Socialista), respetivamente, José Gravito e Paulo Infante.

16.

No que concerne às reuniões da Assembleia Municipal do Fundão, para este mandato 2013-2017, cujas atas foram apresentadas como elementos de prova pelos Exmos. Auditores do Tribunal de Contas [cf. páginas 91 e 92 do Relato de Auditoria - n.º ordem 4 e 5 do Anexo 1] – ata n.º 6/2013, ata n.º 4/2014, ata n.º 4/2015 e ata n.º 4/2016 – estiveram presentes os Deputados Municipais pelo Partido Socialista, efetivos ou em substituição, e os Presidentes de Junta de Freguesia, deste modo:

⇒ **Ata n.º 6/2013** » Maria Conceição Jorge Martins, João Carlos Correia Leitão, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria

Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, José Manuel Agostinho Luís Gravito e Paulo Jorge Amador Infante;

- ⇒ **Ata n.º 4/2014** » Maria Conceição Jorge Martins, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, Carlos Manuel Antunes Morgadinho, Nélson Reis e Paulo Jorge Amador Infante;
- ⇒ **Ata n.º 4/2015** » Maria Conceição Jorge Martins, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, Carlos Manuel Antunes Morgadinho, José Manuel Agostinho Luís Gravito e Paulo Jorge Amador Infante;
- ⇒ **Ata n.º 4/2016** » Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, Joaquim Firmino, Nélson Reis.

ii. Mandato 2017-2021:

17.

No mandato autárquico 2017-2021, para a Assembleia Municipal do Fundão, foram eleitos 8 Deputados Municipais efetivos pelo Partido Socialista, formando um grupo municipal liderado por José António Marujo Pina.

18.

Neste mesmo mandato, tiveram assento na Assembleia Municipal do Fundão, com direito a voto, os Presidentes de Junta de Freguesia de Lavacolhos, Alcongosta, Barroca e Silvares (eleitos pelo Partido Socialista), respetivamente, José Gravito, Vítor Félix, Rogério Gonçalves e Cláudia Pereira.

19.

No que concerne às reuniões da Assembleia Municipal do Fundão, para este mandato 2017-2021, cujas atas foram apresentadas como elementos de prova pelos Exmos. Auditores do Tribunal de Contas [cf. páginas 91 e 92 do Relato de Auditoria - n.º ordem 4 e 5 do Anexo 1] – ata n.º 6/2017 e ata n.º 6/2018 – estiveram presentes os Deputados Municipais pelo Partido Socialista, efetivos ou em substituição, e os Presidentes de Junta de Freguesia, da seguinte forma:

- ⇒ **Ata n.º 6/2017** » José António Marujo Pina, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Adelino José Batista Pereira, Abel Maria Agostinho de Lima Rodrigues, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, Mariana Serra Morgadinho, Ricardo Miguel Duarte Gaspar, Juvenal Castanheira, José Manuel Agostinho Luís Gravito, Vítor José Baptista Félix, Rogério Nunes Gonçalves e Cláudia Patrícia Costa Pereira;
- ⇒ **Ata n.º 6/2018** » José António Marujo Pina, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Abel Maria Agostinho de Lima Rodrigues, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, Ricardo Miguel Duarte Gaspar, Juvenal Castanheira, Maria Rosa Norberto Moreira, João Pereira, José Manuel Agostinho Luís Gravito, Vítor José Baptista Félix, Rogério Nunes Gonçalves e Cláudia Patrícia Costa Pereira.

20.

Importa realçar que, o Deputado Municipal, eleito pelo Partido Socialista, e identificado como potencial responsável no Relato de Auditoria apresentado nos autos, Luís Miguel Francisco Baptista [cf. página 95 do Relato de Auditoria - Anexo 2], não votou qualquer deliberação *in casu*, por ter faltado a ambas as reuniões - ata n.º 6/2017 e ata n.º 6/2018 - pelo que não é parte legítima nos autos.

21.

Pelo que, o Deputado Municipal, eleito pelo Partido Socialista, Luís Miguel Francisco Baptista deve ser retirado da lista de eventuais responsáveis [cf. página 95 do Relato de Auditoria - Anexo 2].

b. Do envio da Ordem do Dia e da respetiva documentação para as reuniões ordinárias da Assembleia Municipal do Fundão:

22.

Segundo o disposto no artigo 19.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia Municipal do Fundão, “os documentos relativos à Ordem do Dia são remetidos, sempre que possível, em suporte digital, no prazo mínimo de quarenta e oito horas sobre a data de início da sessão”.

- Cf. Doc. 3

23.

Nos últimos dois mandatos (2013-2017 e 2017-2021), os documentos relativos à Ordem do Dia foram enviados aos Deputados Municipais, **em média**, com três/quatro dias de antecedência,

24.

Sendo certo que, na maioria dos casos, os documentos nunca foram enviados na sua totalidade, de uma só vez, pelo contrário, “caindo a conta gotas”.

De salientar que,

25.

Compete à Assembleia Municipal, entre inúmeras competências [artigo 3.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia Municipal do Fundão]:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b) Aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor;
- c) Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;
- d) Fixar anualmente a taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- (...)
- f) Autorizar a contratação de empréstimos;
- (...)
- o) Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais, e dos serviços municipalizados, nos termos da lei;
- (...)
- q) Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- (...)

- Cf. Doc. 3

26.

Compete ainda à Assembleia Municipal, nomeadamente [artigo 3.º, n.º 2 do Regimento da Assembleia Municipal do Fundão]:

- a) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Câmara Municipal (...);
- b) Apreciar, com base na informação disponibilizada pela Câmara Municipal, os resultados da participação do Município nas empresas locais ou em quaisquer outras entidades;
- c) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara Municipal (...);
- d) Solicitar e receber informações, através da Mesa ou a pedido de qualquer Membro, sobre assuntos de interesse para o Município e sobre a execução de deliberações anteriores;

7

(...)

g) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços municipais;

(...)”

- Cf. Doc. 3

Pelo que,

27.

No meio da imensa vastidão de competências – fundamentais e sérias – que reúne a Assembleia Municipal, a realidade, nas últimas duas décadas, é que se tornou muito difícil para a oposição, neste caso, para o grupo municipal do Partido Socialista, em três/quatro dias conseguir ler, analisar, discutir e tomar uma posição 100% viável com base em toda a informação, pois estamos a falar de centenas de páginas.

28.

Mais, por vezes ocorreu que documentos não foram enviados na sua totalidade aos Deputados Municipais ou mesmo, não foram enviados de todo.

29.

Um exemplo desse tipo de situações - que foram (e são) ainda algumas - é o que vem descrito na Ata da Assembleia Municipal n.º 4/2014, de 30 de setembro de 2014, logo no início da sessão ordinária, na página 2, onde o Presidente de Mesa informa que:

“O membro Conceição Martins disse que teve muita dificuldade em abrir os documentos que lhe foram remetidos por mail duas vezes, pelo que não conseguiu ler a ata, nem outros documentos”.

Além disso, não esquecer que,

30.

Nenhum Deputado Municipal dos identificados no douto Relato de Auditoria, eleito pelo Partido Socialista - que compareceu nas sessões ordinárias da Assembleia Municipal do Fundão **em substituição** de algum Deputado Municipal efetivo - recebeu (ou recebe) a Ordem do Dia e a respetiva documentação com mais do que 24 horas de antecedência, e, por vezes, nem recebe e só na própria reunião ordinária é que tem conhecimento.

31.

Assim, também é importante fazer uma ponderação adequada e justa no que diz respeito aos Deputados Municipais em substituição na Assembleia Municipal, pois estiveram - e estão - em desvantagem em relação à real posse de toda a informação atempadamente. *In casu*, aos Deputados Municipais Joaquim Firmino, Néilson Reis, Juvenal Castanheira e João Pereira.

32.

De facto, o Regimento da Assembleia Municipal do Fundão precisa urgentemente de ser revisto e alterado, priorizando e valorizando a transparência da ação do executivo municipal,

33.

Caso contrário, continuará a acontecer o já referido, não existindo real tempo para analisar os documentos enviados e os Deputados Municipais irão basear a sua posição muito naquilo que ouvem durante a reunião ordinária da Assembleia Municipal, nomeadamente, das intervenções orais do Presidente de Câmara Municipal,

34.

Não esquecer que, *in casu*, os Deputados Municipais e os Presidentes de Junta de Freguesia têm os seus próprios empregos – não sobrevivem destes cargos - e têm as suas famílias e outras preocupações.

35.

É importante que aqui se faça uma ponderação apropriada, adequada e justa no que toca a averiguar eventuais responsabilidades sancionatórias.

36.

Tal como dispõe o artigo 64.º, n.º 1 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, “o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável”.

c. *Do sentido de voto nas reuniões ordinárias da Assembleia Municipal do Fundão:*

i. Alguns esclarecimentos adicionais:

37.

De acordo com o previsto no artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), “*De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada*”.

38.

Mais, também o Código de Procedimento Administrativo, no seu artigo 34.º, n.º 1 dispõe que “*De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente*”.

39.

Assim, não existe qualquer obrigação legal de identificar nominalmente nas atas da Assembleia Municipal o sentido de voto de cada Deputado Municipal, mas apenas de identificar a forma e o resultado das votações.

40.

Algo que fica devidamente identificado nas atas juntas aos autos.

Além disso,

41.

Segundo o disposto no artigo 58.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), “*Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas*”.

E também o Código de Procedimento Administrativo, no seu artigo 35.º, n.º 1 dispõe que “*os membros do órgão colegial podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem*”.

42.

Pelo que, não existe obrigação legal para fazer constar a sua declaração de voto vencido quando o Deputado Municipal vota contra alguma deliberação.

No entanto,

43.

Existindo essa declaração de voto “*ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte*” (artigo 35.º, n.º 2 CPA), ou seja, “*o registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação*” (artigo 58.º, n.º 3 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

44.

Certo é que, em ambos os mandatos 2013-2017 e 2017-2021, o grupo municipal do Partido Socialista tentou sempre fundamentar o seu sentido de voto, algo que fez sempre como um grupo,

45.

Daí que, habitualmente, os líderes de bancada do grupo municipal do Partido Socialista – *in casu*, João Leitão, Maria Conceição Martins e José Pina – foram os porta-voz dessas declarações de voto, agilizando o processo de forma mais célere.

Caso contrário,

46.

Teríamos sempre à volta de 7/8 declarações de voto iguais - só do grupo municipal do Partido Socialista, sem contar com os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos pelo Partido Socialista que também têm assento e direito a voto e sem contar com eventuais outras declarações de voto de outros grupos municipais - para, por exemplo, 10 ou 12 deliberações previstas na Ordem do Dia, o que provocaria demora na duração da reunião ordinária da Assembleia Municipal, reunião que, por si só, já demora, no mínimo, 5/6 horas.

47.

De seguida, serão prestados os devidos esclarecimentos sobre os diversos sentidos de voto que os aqui interessados que apresentam este articulado, tomaram entre 2013 e 2018.

48.

Antes disso, importa realçar que, os aqui interessados não exerciam funções aquando da aprovação do contrato do plano de ajustamento financeiro para o Município do Fundão, pois só assumiram funções no final do ano de 2013.

49.

Mais, em fevereiro de 2018, os Vereadores Sem Pelouros, os Deputados Municipais eleitos pelo Partido Socialista e os próprios órgãos concelhios do PS, perante a sua eleição e as dúvidas existentes que começavam a surgir sobre o PAEL e todas as suas obrigações e cumprimento do mesmo, decidiram solicitar à DGAL esclarecimentos em pormenor.

50.

Para o efeito, no dia 08-03-2018, através dos Vereadores Sem Pelouros, Joana Bento e António Quelhas, solicitou-se uma reunião “urgente, a fim de esclarecer questões relacionadas com o PAEL do Município do Fundão, bem como, questões directamente relacionadas com este assunto”,

- Cf. Doc. 4

51.

A qual não se obteve qualquer resposta por parte da DGAL.

ii. Da fixação das taxas máximas do IMI [cf. pág. 29-32 do Relato de Auditoria]:

1. Ata n.º 6/2013:

52.

Como se pode observar na página 6 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “Aprovação para o ano de 2014 das Taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis” foi aprovada por maioria com 26 votos a favor, **10 votos contra dos membros Maria Conceição Jorge Martins, João Carlos Correia Leitão, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, José Manuel Agostinho Luís Gravito, Paulo Jorge Amador Infante e José Fians e 1 abstenção do membro Ilídio Martins.**

12

53.

Aqui, o grupo municipal do Partido Socialista, representado pelo seu líder de bancada, João Carlos Correia Leitão, fez constar da ata a sua declaração de voto vencido afirmando que “o PS votou contra porque considera que a proposta apresentada pelo município consubstancia uma potencial variação positiva da carga fiscal sobre os munícipes deste concelho, mas é omissa em relação à criação de mecanismos pedagógicos para levar as pessoas a manter e a tornar agricultáveis terrenos em situação de abandono, nomeadamente, a possível criação de uma bolsa de recursos partilhados ou a dinamização de uma iniciativa do tipo sapadores, para que efetivamente o objetivo não seja confundido com um mecanismo coercivo, mas pedagógico para ser atingido o objetivo de política fiscal”.

Não esquecer que,

54.

Nessa mesma reunião ordinária, na discussão desse mesmo ponto, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão assegurou todos os presentes que “Devido ao PAEL a Câmara não é obrigada a aplicar as taxas máximas nas diversas situações e, como se pode verificar, não o fez”.

- Cf. página 5 da Ata n.º 6/2013

Talvez, apenas por mero lapso de memória,

55.

O Presidente da Câmara Municipal do Fundão esqueceu-se de informar a Assembleia Municipal de que essa dispensa de obrigação só funcionava se os Municípios cumprissem com as suas obrigações, algo que, ao que parece, não estava a acontecer.

Como já foi devidamente acima fundamentado [ponto b) do presente articulado],

56.

Não existindo real tempo para analisar os documentos enviados aos Deputados Municipais, estes, muitas das vezes, questionam as suas dúvidas ao Presidente da Câmara Municipal na própria reunião ordinária da Assembleia Municipal e ouvem e discutem os seus esclarecimentos, baseando nisto as suas posições.

57.

O grupo municipal do Partido Socialista teve sempre – e continua a ter - como principal bandeira a defesa dos reais e verdadeiros interesses da sua comunidade, lutando sempre pela melhoria das condições de vida dos seus concidadãos,

E, assim,

58.

Havendo margem para discriminação no valor do IMI – de acordo com as palavras do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão – o grupo municipal do Partido Socialista votou contra porque defendia outro caminho.

2. Ata n.º 4/2014:

59.

Como se pode observar na página 10 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Aprovação para o ano de 2015 das Taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis*” foi aprovada por maioria com 25 votos a favor, **9 votos contra** e 2 abstenções.

60.

Apesar de não virem descritos nominalmente na ata quem votou contra – à exceção do Deputado Luís Lourenço que consta na ata a sua declaração de voto vencido - é certo que os seguintes membros da Assembleia Municipal votaram contra: Maria Conceição Jorge Martins, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, Carlos Manuel Antunes Morgadinho e Nelson Reis.

61.

Aqui, o grupo municipal do Partido Socialista manteve a sua posição do ano anterior.

62.

Não esquecer que, nessa mesma reunião ordinária, na discussão desse mesmo ponto, o Deputado Luís Lourenço mencionou que “*existem algumas páginas em falta no documento*” e “*sobre o IMI, na sua justificação não existe qualquer referência ao PAEL, pelo que não entende as condicionantes mencionadas pelo Sr. Presidente*”.

- Cf. página 9 da Ata n.º 4/2014

De: Lurdes Castro < >

Enviada: 17 de agosto de 2021 16:19

Para: Luis Martins < >

Cc:

; Helena Fernandes < >

Assunto: [EXTERNO] FW: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório institucional)

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa, não responda, não clique em atalhos de internet, nem abra anexos, a menos que confie no remetente.**

Exmo. Senhor Auditor Chefe Dr. Luís Martins,

Na sequência do solicitado, através do e-mail infra, de 19 de julho de 2021, e no que diz respeito ao Relato de Auditoria - Processo N.º 21/2019-AUDIT, de 15 de julho de 2021, que se anexa, e tal como já transmitido a esse Tribunal através do ofício N/Ref. SAI_DGTF/2020/3260-DSAF, de 11/11/2020, igualmente anexo, cabe referir o seguinte:

1. O Município do Fundão não efetuou o pagamento das prestações do empréstimo PAEL vencidas em diversas datas, designadamente, nos vencimentos ocorridos em 15/11/2013, 15/11/2015, 15/05/2016 e 15/11/2016, tendo as mesmas sido regularizadas mais tarde, mediante pagamento de juros de mora, desde a data de vencimento até à data dos respetivos pagamentos. A partir do vencimento de 15/11/2016, cuja prestação foi regularizada em 1/06/2017, o Município deixou de cumprir de forma definitiva com o plano de pagamentos, tendo formalmente solicitado, em 17 de novembro de 2017, a suspensão do pagamento do serviço da dívida do empréstimo, e informando que se encontrava numa fase de negociação para adesão ao Fundo de Apoio Municipal (FAM);
2. Refere esse Tribunal, no ponto 65 do Relato que “A DGTF reconheceu a falta de pagamento das prestações devidas em 2017, justificando com o facto de se encontrar a negociar com o FAM o desembolso de um financiamento que, em parte, também serviria o Município do Fundão. Acontece que o pedido de adesão do Município ao FAM só se deu a 8.11.2017, seis meses depois do vencimento do prazo para o pagamento da 1ª prestação desse ano, não existindo evidência de que, nesse período, a DGTF tenha realizado diligências para acionar os mecanismos legais ao seu dispor.”. A propósito refere-se que apesar do Município do Fundão ter solicitado o pedido de suspensão em novembro de 2017, esta Direção-Geral, desde junho de 2017, que mantinha conversações com o FAM para a libertação de mais uma tranche do empréstimo concedido àquele Fundo, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, da qual uma parte seria destinada ao pagamento da dívida deste Município no segundo semestre de 2017. Este facto, tal como já referido no ofício anexo, motivou que o conteúdo da resposta à solicitação de suspensão de pagamento das prestações vincendas, não fosse formalizado.

63.

Porquanto, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão tinha informado momentos antes, apenas e somente, que “*o nosso plano de ajustamento cria algumas condicionantes à Câmara Municipal, nomeadamente em termos de IMI*”.

- Cf. página 9 da Ata n.º 4/2014

3. *Ata n.º 4/2015;*

64.

Como se pode observar na página 18 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)*” foi aprovada por maioria com 24 votos a favor, 7 votos contra e 2 abstenções.

65.

Apesar de não virem descritos nominalmente na ata quem votou contra, consta, inequivocamente, na ata a declaração de voto vencido do grupo municipal do Partido Socialista,

66.

Logo, quem votou contra a proposta da Câmara Municipal do Fundão foram os seguintes membros da Assembleia Municipal: **Maria Conceição Jorge Martins, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira e Carlos Manuel Antunes Morgadinho.**

67.

Aquí, o grupo municipal do Partido Socialista manteve a sua posição dos anos anteriores.

68.

Não esquecer que, nessa mesma reunião ordinária, na discussão desse mesmo ponto, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão assegurou todos os presentes que “*Assim, o Fundão vai discriminar as famílias conforme o número de filhos existentes e também de acordo com o quadro legal que o PAEL permite. (...) não utilizando a taxa máxima (...)*”.

- Cf. página 14 da Ata n.º 4/2015

69.

Assim, o grupo municipal do Partido Socialista tendo como bandeira a luta pela melhoria das condições de vida dos seus concidadãos, apresentou uma proposta à Mesa, com base nos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal do Fundão,

Ou seja,

70.

Havendo margem para discriminação no valor do IMI – de acordo com as palavras do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão – o grupo municipal do Partido Socialista apresentou uma proposta onde a descida da taxa de IMI fosse reduzida de igual para todos.

A verdade é que,

71.

Em nenhuma das intervenções relativamente a este ponto e à proposta do PS, incluindo a intervenção do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão, foi identificado o real problema do PAEL e o incumprimento do Município com algumas prestações [cf. página 30, ponto 79. do Relato de Auditoria],

72.

Pelo que, o grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados.

73.

A proposta do PS foi rejeitada por maioria com 7 votos a favor, 24 votos contra e 2 abstenções.

4. Ata n.º 4/2016:

74.

Como se pode observar na página 12 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “Aprovação das taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis para o ano de 2017” foi aprovada por maioria com 25 votos a favor e **7 abstenções dos membros Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, Sandra Helena Carvalho Raposo, Maria Rosa Norberto Moreira, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, João Gonçalves Salvado, Joaquim Firmino e Néilson Reis.**

75.

Não esquecer que, nessa mesma reunião ordinária, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão informou todos os presentes que *“Também todos sabem que o município está perante um programa de ajustamento muito duro, que está a ser cumprido com dificuldades, sem nunca descuidar o investimento e a atração de investidores”*.

- Cf. página 11 da Ata n.º 4/2016

Portanto,

76.

Houve a garantia do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão de que o programa de ajustamento financeiro estava a ser cumprido, além de, na documentação fornecida, não haver indicadores do contrário, com todas as condicionantes já identificadas.

77.

Dai a tomada de posição do grupo municipal do Partido Socialista, de se abster, tendo as suas dúvidas, mas também não querendo prejudicar o bom cumprimento do programa de ajustamento financeiro.

5. *Ata n.º 6/2017:*

78.

Como se pode observar na página 22 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de *“Aprovação das taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para o ano de 2018”* foi aprovada por maioria com 32 votos a favor, **5 votos contra dos membros José António Marujo Pina, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Ricardo Miguel Duarte Gaspar, Juvenal Castanheira e Mariana Serra Morgadinho** (este último nome, por mero lapso, não ficou em ata, mas, de facto, este membro da Assembleia Municipal votou contra – desde já, lamentamos profundamente não nos termos apercebido desta falha aquando da aprovação da ata) e ainda 3 abstenções dos membros Guilherme Freches, Luís Lourenço e Cristina Guedes.

79.

Os membros Adelino José Batista Pereira, Abel Maria Agostinho de Lima Rodrigues e Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento e os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos pelo Partido

Socialista não se encontravam, naquele momento, dentro da reunião ordinária da Assembleia Municipal.

80.

Aqui, o grupo municipal do Partido Socialista, representado pelo seu líder de bancada, José António Marujo Pina, fez constar da ata a sua declaração de voto vencido afirmando que “*Votamos contra porque também a taxa de 0,4% de LMI é muito pouca amiga das famílias*”.

- Cf. página 22 da Ata n.º 6/2017

81.

Mais uma vez, o grupo municipal do Partido Socialista quis proteger os seus concidadãos, agindo sempre de boa-fé, de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados.

6. *Ata n.º 6/2018:*

82.

Como se pode observar na página 11 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Aprovação das taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para o ano de 2019*” foi aprovada por unanimidade.

83.

Aqui, o grupo municipal do Partido Socialista, representado pelo seu líder de bancada, José António Marujo Pina, fez constar da ata a sua declaração de voto afirmando que “*Votamos a favor porque ocorreu uma redução do IMI, mas temos dúvidas quanto à possibilidade desta medida vir a ser posta em causa pelo facto de o PAM não estar em efetividade e de nos mantermos no domínio da PAEL e mais nada*”.

- Cf. página 11 da Ata n.º 6/2018

84.

Porquanto, no último ano, tinha ficado patente que havia algo que não estava a funcionar bem com o programa de ajustamento financeiro [cf. Artigo 49 – 51 do presente articulado], apesar das garantias constantes por parte do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão, que sempre tentou reduzir a importância do assunto.

Inclusive,

85.

Nessa mesma reunião ordinária, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão informou todos os presentes que “*esta câmara tomou a opção de seguir aquilo que os órgãos já tinham aprovado com todos os pareceres associados, indo ao encontro do Plano de Ajustamento Municipal aprovado e das linhas orientadoras que o mesmo define*”.

86.

Mais, “*Na receita temos um valor igual ao do FAM e o quadro de impostos também é o mesmo dos anos passados, à exceção do IMI, já que com o PAM passa para 0,38, relativamente aos 0,40 que existia até então*”.

- Cf. página 7 da Ata n.º 6/2018

87.

Certo é que, o grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados, tentando tomar a melhor posição.

iii. Da fixação da taxa máxima da derrama [cf. pág. 34-35 do Relatório de Auditoria]:

1. Ata n.º 6/2013:

88.

Como se pode observar na página 7 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Lançamento para o ano de 2013 da derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC*” foi aprovada por maioria com 29 votos a favor e 10 abstenções dos membros Maria Conceição Jorge Martins, João Carlos Correia Leitão, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, José Manuel Agostinho Luís Gravito, Paulo Jorge Amador Infante e José Fians.

89.

O grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, tendo como superior interesse o dos seus concidadãos, tomando posição de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados e prestados.

2. *Ata n.º 4/2014:*

90.

Como se pode observar na página 11 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Lançamento para o ano de 2015 da derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC*” foi aprovada por maioria com 31 votos a favor e **7 abstenções**.

91.

Apesar de não virem descritos nominalmente na ata quem se absteve, é certo que os seguintes membros da Assembleia Municipal se abstiveram: Maria Conceição Jorge Martins, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira, Carlos Manuel Antunes Morgadinho e Néilson Reis.

92.

Aqui, o grupo municipal do Partido Socialista manteve a sua posição do ano anterior.

93.

O grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, tendo como superior interesse o dos seus concidadãos, tomando posição de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados e prestados.

3. *Ata n.º 4/2015:*

94.

Como se pode observar na página 18 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Lançamento para o ano de 2016 da derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC*” foi aprovada por maioria com 26 votos a favor e **7 votos contra**.

95.

Apesar de não virem descritos nominalmente na ata quem votou contra, é certo que os seguintes membros da Assembleia Municipal votaram contra: Maria Conceição Jorge Martins, Sandra Helena Carvalho Raposo, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, João Gonçalves Salvado, Maria Rosa Norberto Moreira e Carlos Manuel Antunes Morgadinho.

96.

Aqui, o grupo municipal do Partido Socialista tendo como principal bandeira a luta pela melhoria das condições de vida dos seus concidadãos, apresentou uma proposta à Mesa, com base nos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal do Fundão,

Ou seja,

97.

Havendo margem para discriminação no valor da derrama – de acordo com o Presidente da Câmara Municipal do Fundão – o grupo municipal do Partido Socialista apresentou uma proposta onde previa ainda uma taxa reduzida de 0,5% para empresas não sediadas no Município, mas, com volume de negócios no ano anterior de 1,5 milhões de euros e com um efetivo de pelo menos 50 empregados.

98.

A verdade é que, em nenhuma das intervenções relativamente a este ponto e à proposta do PS, incluindo a intervenção do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão, foi identificado o real problema do PAEL e a obrigatoriedade de aplicar taxa máxima de derrama [*cf. página 34, ponto 94. do Relato de Auditoria*],

99.

Pelo que, o grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados.

100.

A proposta do PS foi rejeitada por maioria com 7 votos a favor, 23 votos contra e 3 abstenções.

4. Ata n.º 4/2016:

101.

Como se pode observar na página 12 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Lançamento para o ano de 2017 da derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC*” foi aprovada por maioria com 25 votos a favor e **7 abstenções dos membros Marina Cláudia de Melo Alegria Nascimento, Sandra Helena Carvalho Raposo, Maria Rosa**

Norberto Moreira, Ana Leonor Serra Morais dos Santos, João Gonçalves Salvado, Joaquim Firmino e Néilson Reis.

102.

Não esquecer que, nessa mesma reunião ordinária, o Presidente da Câmara Municipal do Fundão informou todos os presentes que “*Também todos sabem que o município está perante um programa de ajustamento muito duro, que está a ser cumprido com dificuldades, sem nunca descuidar o investimento e a atração de investidores.*”.

- Cf. página 11 da Ata n.º 4/2016

Portanto,

103.

Houve a garantia do próprio Presidente da Câmara Municipal do Fundão de que o programa de ajustamento financeiro estava a ser cumprido, além de, na documentação fornecida, não haver indicadores do contrário.

104.

Daf a tomada de posição do grupo municipal do Partido Socialista, de se abster, tendo as suas dúvidas, mas também não querendo prejudicar o bom cumprimento do programa de ajustamento financeiro.

5. Ata n.º 6/2017:

105.

Como se pode observar na página 23 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Lançamento para o ano de 2018 da derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC*” foi aprovada por unanimidade.

Certo é que,

106.

O grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados, tomando posição com base nas informações de que dispunha.

6. Ata n.º 6/2018:

107.

Como se pode observar na página 11 da referida ata, a proposta da Câmara Municipal do Fundão de “*Lançamento para o ano de 2019 da derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento do IRC*” foi aprovada por unanimidade.

108.

O grupo municipal do Partido Socialista agiu sempre de boa-fé, de acordo com a informação e esclarecimentos que lhes eram disponibilizados, tomando posição com base nas informações de que dispunha.

d. Do Estatuto do Direito de Oposição:

109.

Como dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, que aprova o Estatuto do Direito de Oposição, “*É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei*”.

110.

Mais, “*São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados (...) nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo*”.

- Cf. Artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto do Direito de Oposição

111.

E ainda “*São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas*”.

- Cf. Artigo 3.º, n.º 2 do Estatuto do Direito de Oposição

112.

Um dos direitos mais importantes consagrado neste Estatuto vem previsto no seu artigo 4.º que afirma que “*Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade*”.

Mais, “*As informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição*”.

113.

Assim, toda e qualquer tomada de posição tomada pelos aqui interessados foi com base na informação que lhes foi disponibilizada, tendo em conta o tempo de que verdadeiramente dispuseram para ler e analisar bem a referida informação.

FACE AO EXPOSTO,

Vêm os aqui interessados/eventuais responsáveis, no presente articulado, requerer a V/Exa, e atendendo a todas as circunstâncias alegadas:

- a) Que retire o nome Luís Miguel Francisco Baptista [cf. página 95 do *Relato de Auditoria - Anexo 2*] como eventual responsável, pois não votou qualquer deliberação *in casu*, não esteve presente nas reuniões, pelo que não é parte legítima nos autos;
- b) Que seja proferida decisão de não aplicação de qualquer medida sancionatória aos restantes eventuais responsáveis e aqui interessados que apresentam o presente articulado, pelos motivos e fundamentos acima descritos.

JUNTA: 4 (quatro documentos).



Pedem Deferimento,

25

;

.

-

-

>

,

S

]

-

x

25

TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA IX
Av. da República 65
1050-189 LISBOA

PROCESSO N.º 21/2019-AUDIT

Exma. Sra. Dra. Auditora-Coordenadora Helena Cruz Fernandes,

SANDRA HELENA CARVALHO RAPOSO, devidamente identificada nos autos designados em epígrafe, notificada para se pronunciar sobre as matérias constantes do respetivo Relato de Auditoria, bem como juntar os documentos que julguem pertinentes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vem subscrever aqui as alegações apresentadas no contraditório que junta em anexo, e como tal, que seja proferida decisão de não aplicação de qualquer medida sancionatória.

De lembrar que a aqui interessada viu deferido a prorrogação do prazo para se pronunciar até ao dia 6 de setembro do presente ano, pelo que se encontra em tempo.

JUNTA: Contraditório e 4 (quatro documentos).

Pede Deferimento,

TRIBUNAL DE CONTAS
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA IX
Av. da República 65
1050-189 LISBOA

PROCESSO N.º 21/2019-AUDIT

Exma. Sra. Dra. Auditora-Coordenadora Helena Cruz Fernandes,

ABEL MARIA AGOSTINHO DE LIMA RODRIGUES, devidamente identificado nos autos designados em epígrafe, notificado para se pronunciar sobre as matérias constantes do respetivo Relato de Auditoria, bem como juntar os documentos que julguem pertinentes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vem subscrever aqui as alegações apresentadas no contraditório que junta em anexo, e como tal que seja proferida decisão de não aplicação de qualquer medida sancionatória.

JUNTA: Contraditório e 4 (quatro documentos).

Pede Deferimento,

(Abel Maria Agostinho de Lima Rodrigues)

De: Catarina Gavinhos < >
Enviado: 30 de agosto de 2021 13:45
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Catarina Maria Queirós Monteiro Ventura Gavinhos na qualidade de membro da Assembleia do Municipal do Fundão, tendo sido notificada para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão que coloco em anexo.

Tenho a referir quanto às responsabilidades descritas no nº 4 do anexo 1, que as mesmas referem-se essencialmente ao incumprimento com algumas prestações programadas, sendo que é assumido e confirmado que houve aplicação da taxa máxima prevista na altura da celebração do contrato. Acrescenta-se ainda, para além do que foi afirmado no ponto 79 do relato no sentido de que a DGAL nunca ter referido o facto da Câmara ter que maximizar a taxa do IMI pelo incumprimento ou mesmo que esta estaria em incumprimento. A Lei 43/2012 previa no seu nº 2 do artigo 11º 2 que por incumprimento das prestações do serviço da dívida, a DGAL procederia à retenção das receitas do Município. Ora este facto nunca sucedeu.

Pelos motivos expostos e porque em 2017 se deu início ao processo de negociação do FAM e consequente suspensão do PASF, estou convicta de não ter havido incumprimento por parte do Município, uma vez que as sanções previstas pelo incumprimento nunca foram aplicadas, e que, por conseguinte, nunca houve obrigatoriedade de alterar a taxa para os novos valores máximos. Adicionalmente, reconheço que é do papel da Assembleia Municipal fiscalizar o trabalho político da Câmara, mas não reconheço dela a responsabilidade de verificação das contas do executivo acima do crivo da DGAL. Finalmente, aponto também que todos os documentos financeiros da Câmara são entregues aos membros da Assembleia com poucos dias de antecedência das reuniões, o que impossibilita uma análise com o rigor que se pretende.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 5 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 92 a 98 referindo-se à fixação da taxa máxima da derrama. Analisando a legislação sobre a matéria verifica-se que a alínea d) do nº 1 do artigo 6º da lei 43/2012, de 28/08 aplica ao Programa I do PAEL o estabelecido no artigo 11º do decreto-lei 38/2008, de 7/03 mais especificamente no que diz respeito à derrama estabelece o seguinte: “h) Lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

(IRC), no limite máximo de 1,5 %, nos termos previstos no artigo 14º da Lei das Finanças Locais". Sem referência à possibilidade, de aplicação ou não da redução prevista na Lei. Reitero igualmente, nesta matéria, os entendimentos do Município do Fundão em que nem o decreto-lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar. Considero ainda que a redução aplicada nas decisões de 2012 a 2015 e prevista na legislação em vigor era uma redundância uma vez que não era espectável haver empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 não sediadas no Concelho. Note-se que os valores estimados no PASF foram valores estimados sem base real, uma vez que apesar da receita ser dos municípios, não há informação no portal das finanças. Contudo, foi solicitado à DGCI informação, mas nunca foi obtida sobre os volumes de negócio das empresas sediadas no Concelho do Fundão e não sediadas no Concelho. Esta falta de informação resultou no desvio existente entre o PASF e a realidade. Enfatiza-se aqui a posição apresentada pela DGAL e mencionada no próprio relato, que vai ao encontro do entendimento do Município, ou seja, que foi sempre aplicada a taxa máxima, não havendo por conseguinte motivo para imputar responsabilidades e muito menos culpa.

Peço, como tal, que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O membro da Assembleia Municipal do Fundão,

Catarina Gavinhos
Professora Adjunta

De: Luis Lourenço < >
Enviado: 29 de agosto de 2021 21:05
Para: Tribunal de Contas - DAIK
Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Contraditório Relato - Proc 21_2019 final (3).pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Luis António Nunes Lourenço, na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão que coloco em anexo.

Tenho a referir quanto às responsabilidades descritas no nº 4 do anexo 1, que as mesmas referem-se essencialmente ao incumprimento com algumas prestações programadas, sendo que é assumido e confirmado que houve aplicação da taxa máxima prevista na altura da celebração do contrato. Acrescenta-se ainda, para além do que foi afirmado no ponto 79 do relato no sentido de que a DGAL nunca ter referido o facto da Câmara ter que maximizar a taxa do IMI pelo incumprimento ou mesmo que esta estaria em incumprimento. A Lei 43/2012 previa no seu nº 2 do artigo 11º 2 que por incumprimento das prestações do serviço da dívida, a DGAL procederia à retenção das receitas do Município. Ora este facto nunca sucedeu.

Pelos motivos expostos e porque em 2017 se deu início ao processo de negociação do FAM e conseqüente suspensão do PASF, estou convicto de não ter havido incumprimento por parte do Município, uma vez que as sanções previstas pelo incumprimento nunca foram aplicadas, e que, por conseguinte, nunca houve obrigatoriedade de alterar a taxa para os novos valores máximos. Adicionalmente, reconheço que é do papel da Assembleia Municipal fiscalizar o trabalho político da Câmara, mas não reconheço dela a responsabilidade de verificação das contas do executivo acima do crivo da DGAL. Finalmente, aponto também que todos os documentos financeiros da Câmara são entregues aos membros da Assembleia com poucos dias de antecedência das reuniões, o que impossibilita uma análise com o rigor que se pretende.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 5 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 92 a 98 referindo-se à fixação da taxa máxima da derrama. Analisando a legislação sobre a matéria verifica-se que a alínea d) do nº 1 do artigo 6º da lei 43/2012, de 28/08 aplica ao Programa I do PAEL o estabelecido no artigo 11º do decreto-lei 38/2008, de 7/03 mais especificamente no que diz respeito à derrama estabelece o seguinte: “h) Lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), no limite máximo de 1,5 %, nos termos previstos no artigo 14º da Lei das Finanças Locais”.

Sem referência à possibilidade, de aplicação ou não da redução prevista na Lei. Reitero igualmente, nesta matéria, os entendimentos do Município do Fundão em que nem o decreto-lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar. Considero ainda que a redução aplicada nas decisões de 2012 a 2015 e prevista na legislação em vigor era uma redundância uma vez que não era espectável haver empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 não sediadas no Concelho. Note-se que os valores estimados no PASF foram valores estimados sem base real, uma vez que apesar da receita ser dos municípios, não há informação no portal das finanças. Contudo, foi solicitado à DGCI informação, mas nunca foi obtida sobre os volumes de negócio das empresas sediadas no Concelho do Fundão e não sediadas no Concelho. Esta falta de informação resultou no desvio existente entre o PASF e a realidade. Enfatiza-se aqui a posição apresentada pela DGAL e mencionada no próprio relato, que vai ao encontro do entendimento do Município, ou seja que foi sempre aplicada a taxa máxima, não havendo por conseguinte motivo para imputar responsabilidades e muito menos culpa.

Peço, como tal, que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O membro da Assembleia Municipal do Fundão

Luis António Nunes Lourenço
Luis Lourenço

De: Guilherme Freches · >
Enviado: 28 de agosto de 2021 19:00
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, não responda, não clique em atalhos de internet, nem abra anexos, a menos que confie no remetente.

Eu, Guilherme Freches, na qualidade de membro da Assembleia Municipal, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respectivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão que coloco em anexo.

Tenho a referir quanto às responsabilidades descritas no nº 4 do anexo 1, que as mesmas referem-se essencialmente ao incumprimento com algumas prestações programadas, sendo que é assumido e confirmado que houve aplicação da taxa máxima prevista na altura da celebração do contrato. Acrescenta-se ainda, para além do que foi afirmado no ponto 79 do relato no sentido de que a DGAL nunca ter referido o facto da Câmara ter que maximizar a taxa do IMI pelo incumprimento ou mesmo que esta estaria em incumprimento. A Lei 43/2012 previa no seu nº 2 do artigo 11º 2 que por incumprimento das prestações do serviço da dívida, a DGAL procederia à retenção das receitas do Município. Ora este facto nunca sucedeu.

Pelos motivos expostos e porque em 2017 se deu início ao processo de negociação do FAM e consequente suspensão do PASF, estou convicto de não ter havido incumprimento por parte do Município, uma vez que as sanções previstas pelo incumprimento nunca foram aplicadas, e que, por conseguinte, nunca houve obrigatoriedade de alterar a taxa para os novos valores máximos. Adicionalmente, reconheço que é do papel da Assembleia Municipal fiscalizar o trabalho político da Câmara, mas não reconheço a responsabilidade de verificação das contas do executivo acima do crivo da DGAL. Finalmente, aponto também que todos os documentos financeiros da Câmara são entregues aos membros da Assembleia com poucos dias de antecedência das reuniões, o que impossibilita uma análise com o rigor que se pretende.

Quanto à responsabilidade descrita no nº 5 do anexo 1 – Eventuais infrações financeiras que consta dos pontos 92 a 98 referindo-se à fixação da taxa máxima da derrama. Analisando a legislação sobre a matéria verifica-se que a alínea d) do nº 1 do artigo 6º da lei 43/2012, de 28/08 aplica ao Programa I do PAEL o estabelecido no artigo 11º do decreto-lei 38/2008, de 7/03 mais especificamente no que diz respeito à derrama estabelece o seguinte: "h) Lançamento de derrama

sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), no limite máximo de 1,5 %, nos termos previstos no artigo 14º da Lei das Finanças Locais”. Sem referência à possibilidade de aplicação ou não da redução prevista na Lei. Reitero igualmente, nesta matéria, os entendimentos do Município do Fundão em que nem o decreto-lei 38/2008, de 7/03 nem a Lei 43/2012, proibiam claramente a aplicação de isenções e/ou reduções, apenas se entende ser um conceito implícito no conceito de maximização das taxas a aplicar. Considero ainda que a redução aplicada nas decisões de 2012 a 2015 e prevista na legislação em vigor era uma redundância uma vez que não era expectável haver empresas com volume de negócios inferior a 150.000,00 não sediadas no Concelho. Note-se que os valores estimados no PASF foram valores estimados sem base real, uma vez que apesar da receita ser dos municípios, não há informação no portal das finanças. Contudo, foi solicitado à DGCI informação, mas nunca foi obtida sobre os volumes de negócio das empresas sediadas no Concelho do Fundão e não sediadas no Concelho. Esta falta de informação resultou no desvio existente entre o PASF e a realidade. Enfatiza-se aqui a posição apresentada pela DGAL e mencionada no próprio relato, que vai ao encontro do entendimento do Município, ou seja que foi sempre aplicada a taxa máxima, não havendo por conseguinte motivo para imputar responsabilidades e muito menos culpa.

Peço, como tal, que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

Peço que acusem recepção.

O deputado municipal

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Cristina Maria Borges dos Santos da Silva Guedes na qualidade de Membro da assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Informo ainda que estou desde dezembro de 2017 na qualidade de Membro da Assembleia Municipal.

Assim, relativamente ao número de ordem 4, participei nas Assembleias Municipais 6 de 2017 e 6 de 2018. Informo que na primeira votei contra com declaração justificativa. Na segunda votei a favor, por uma questão de interesse público e por não sabermos, até à data da reunião, se tínhamos entrado no PAM.

Quanto ao número de ordem 5, participei nas Assembleias Municipais 6 de 2017 e 6 de 2018. Informo que na primeira votei a favor, por uma questão de interesse público e não conhecer os constrangimentos inerentes do PAEL (informação que não tinha obtido até à data). No que diz respeito à segunda votei a favor, por uma questão de interesse público e por não sabermos, até à data da reunião, se tínhamos entrado no PAM.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão
Cristina Maria Borges dos Santos da Silva Guedes

Assinado por : **Cristina Maria Borges dos Santos da Silva Guedes**

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Excelentíssima Juíza Conselheira Relatora do Tribunal de Contas,

Daniel Barros da Cruz, na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

Com os melhores cumprimentos,

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão,

Daniel Barros da Cruz

Assinado por: **DANIEL BARROS DA CRUZ**

De: Helder Santos < >
Enviado: 30 de agosto de 2021 14:53
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO] RE: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)
Anexos: Ata 12_12_12.pdf; Contraditório Relato - Proc 21_2019 final.pdf; FAMinformacao-84 -FUNDAO-MANUTENÇÃO INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.pdf; Ficha do Município - 2011.pdf; Ficha do Município - 2013.pdf; Ficha do Município - 2014.pdf; Ficha do Município - 2015.pdf; Ficha do Município - 2016.pdf; Ficha do Município - 2017.pdf; Ficha do Município - 2018.pdf; Ficha do Município - 2019.pdf; Oficio-remessa parecer análise regulamentos beneficios.pdf; Relatorio de homologação da conta 2017.pdf
Importância: Alta

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Contas

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Eu Helder José Alves Marrucho dos Santos na qualidade de Membro da Assembleia Municipal do Fundão desde outubro de 2013, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

Agradecendo toda a atenção prestada ao assunto queira aceitar os meus mais sinceros cumprimentos.

Alcaria, 27 de Agosto de 2021

O Membro da Assembleia Municipal
Helder José Alves Marrucho dos Santos

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

José Manuel Nogueira da Silva, na qualidade de membro da Assembleia Municipal do Fundão, eleito pelo cargo de Presidente de Junta da União de Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal do Fundão,

José Manuel Nogueira da Silva



Exmo. Senhor
Luís Carlos Martins
Dig. Auditor – Chefe do Departamento de Auditoria IX

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

António Eduardo Correia Saraiva, na qualidade de membro da Assembleia Municipal, tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia Municipal

(António Eduardo Correia Saraiva)

Assunto: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal)

Vítor Manuel Alves Fernandes na qualidade de Membro da Assembleia de Freguesia do Fundão tendo sido notificado para me pronunciar sobre as matérias constantes do relato de auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão.

Tendo tido conhecimento da prorrogação do prazo para contraditório institucional e pessoal concedido por esse douto Tribunal de Contas e após análise do respetivo relato.

Tendo igualmente tido conhecimento do teor do contraditório e das alegações institucionais, elaboradas e remetidas pelo Município do Fundão.

Reproduzo aqui as alegações apresentadas no contraditório institucional, que junto em anexo, e como tal que me seja retirada qualquer imputação de eventuais responsabilidades, nomeadamente sobre as matérias constantes do respetivo relato da auditoria.

O Membro da Assembleia de Freguesia

Vítor Manuel Alves Fernandes

De: Lurdes Castro < >
Enviada: 17 de agosto de 2021 16:19
Para: Luis Martins < >
Cc: ; Helena Fernandes < >
Assunto: [EXTERNO] FW: Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais – Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório institucional)

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa, não responda, não clique em atalhos de internet, nem abra anexos, a menos que confie no remetente.**

Exmo. Senhor Auditor Chefe Dr. Luís Martins,

Na sequência do solicitado, através do e-mail infra, de 19 de julho de 2021, e no que diz respeito ao Relato de Auditoria - Processo N.º 21/2019-AUDIT, de 15 de julho de 2021, que se anexa, e tal como já transmitido a esse Tribunal através do ofício N/Ref. SAI_DGTF/2020/3260-DSAF, de 11/11/2020, igualmente anexo, cabe referir o seguinte:

1. O Município do Fundão não efetuou o pagamento das prestações do empréstimo PAEL vencidas em diversas datas, designadamente, nos vencimentos ocorridos em 15/11/2013, 15/11/2015, 15/05/2016 e 15/11/2016, tendo as mesmas sido regularizadas mais tarde, mediante pagamento de juros de mora, desde a data de vencimento até à data dos respetivos pagamentos. A partir do vencimento de 15/11/2016, cuja prestação foi regularizada em 1/06/2017, o Município deixou de cumprir de forma definitiva com o plano de pagamentos, tendo formalmente solicitado, em 17 de novembro de 2017, a suspensão do pagamento do serviço da dívida do empréstimo, e informando que se encontrava numa fase de negociação para adesão ao Fundo de Apoio Municipal (FAM);
2. Refere esse Tribunal, no ponto 65 do Relato que “A DGTF reconheceu a falta de pagamento das prestações devidas em 2017, justificando com o facto de se encontrar a negociar com o FAM o desembolso de um financiamento que, em parte, também serviria o Município do Fundão. Acontece que o pedido de adesão do Município ao FAM só se deu a 8.11.2017, seis meses depois do vencimento do prazo para o pagamento da 1ª prestação desse ano, não existindo evidência de que, nesse período, a DGTF tenha realizado diligências para acionar os mecanismos legais ao seu dispor.”. A propósito refere-se que apesar do Município do Fundão ter solicitado o pedido de suspensão em novembro de 2017, esta Direção-Geral, desde junho de 2017, que mantinha conversações com o FAM para a libertação de mais uma tranche do empréstimo concedido àquele Fundo, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, da qual uma parte seria destinada ao pagamento da dívida deste Município no segundo semestre de 2017. Este facto, tal como já referido no ofício anexo, motivou que o conteúdo da resposta à solicitação de suspensão de pagamento das prestações vincendas, não fosse formalizado.



Com os melhores cumprimentos,

Maria de Lurdes Castro

Subdiretora-Geral



Rua da Alfândega, nº5, 1º 1149-008 Lisboa

Tel.: 21 884 60 00 | Fax: 21 884 61 19

www.dgtf.gov.pt | tesouro@dgtf.gov.pt

De: divfinanceira@cm-fundao.pt
Enviado: 29 de agosto de 2021 23:27
Para: Tribunal de Contas - DAIX
Assunto: [EXTERNO] Auditoria à execução de planos de ajustamento financeiro de Autarquias Locais - Município do Fundão - Audição dos responsáveis (contraditório pessoal) Proc 21/2019

AVISO: Esta mensagem tem uma **origem externa**, **nao responda**, **nao clique em atalhos de internet**, **nem abra anexos**, **a menos que confie no remetente**.

Exm. Sr. Presidente do Tribunal de Contas

Boa Tarde

Em resposta ao email mencionado em epígrafe, com registo de saída 27164/2021 – DAIX, venho na qualidade de Diretora de Departamento de Administração e Finanças do Município do Fundão, pronunciar-me sobre as matérias constantes do respetivo Relato de Auditoria, dando aqui como integralmente reproduzido o contraditório institucional que anexo, assim como os respetivos documentos.

Para efeitos de contraditório pessoal, especificamente para a eventual responsabilidade financeira sancionatória referida no ponto 7 do anexo I – Eventuais infrações financeiras, e tendo eu sido apontada como eventual responsável, e considerando que:

Em tempo útil foi superiormente informado qual o procedimento tecnico-contabilistico e respetiva classificação a adotar para as faturas por registar, recebidas num determinado ano mas com data de emissão do ano anterior.

Perante essa mesma informação foram apresentados os seguintes pontos de vista e argumentos:

- Entenderam não ter havido, como é afirmado no relato, uma incorreta classificação para as faturas que, mesmo tendo uma data do ano anterior como exemplo 2014, e tendo sido recebidas ou tendo reunido as condições necessárias para se proceder ao seu pagamento só no ano seguinte, como referido no exemplo em 2015, porque se deveria penalizar o Município e/ou os seus indicadores, refletindo-as na dívida em 2014, se nunca seria possível proceder ao seu pagamento no ano 2014, mesmo havendo disponibilidade.

- Que os valores se encontram, tanto do lado do passivo como no respetivo custo, refletidos nas contas.
- Que a alteração do critério iria impedir a comparabilidade no ano de alteração do critério, em relação aos anos anteriores violando o princípio da consistência.

Por conseguinte, foi superiormente decidido manter o critério e a classificação das faturas recebidas com data do ano anterior e confirmadas no ano seguinte, em acréscimos de custo.

Considerando ainda que tal classificação contabilística não foi efetuada com intenção de alterar os indicadores finais do Município, tais como, limite de endividamento, dívida total inferior à dívida prevista, prazos médios de pagamento, pagamentos em atraso e outros, e os valores não terem relevância, uma vez que não foi motivo de ênfase ou reservas na CLC emitida pelo Revisor Oficial de Contas.

Acrescendo ainda que nesta data foi assumido proceder-se à alteração do circuito e fluxograma das faturas, conforme recomendado e indicado no relato, registando-as inicialmente em conferência sendo posteriormente e após confirmação, transferidas para conta corrente.

Venho muito respeitosamente solicitar que seja reponderada e retirada a imputação de eventual responsabilidade financeira sancionatória à signatária.

Com os melhores cumprimentos,

Por delegação do Presidente,